



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2018 – São Paulo, terça-feira, 24 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013067-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD XAVIER DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão do agravo no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016770-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora as custas judiciais e ainda que emende o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, caso necessário, no prazo de 5 dias. Após, cite-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025604-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER FLOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9492321: defiro.

Intime-se o exequente para que dê integral cumprimento ao art. 10 da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, juntando as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após, se em termos, intime-se novamente a União, nos termos do despacho de ID 9132223, com devolução integral do prazo para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, bem como lhe assegure o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para autorização imediata da apuração e o recolhimento da CPRB sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição.

Inicialmente o autor foi instado a emendar a petição inicial (id. 9329458 e 9465494), o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 9364699 e 9479119, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido pela parte autora, senão vejamos:

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto no exercício da titularidade

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022719-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 4223409) por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 4204614, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquemos pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017521-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANDERE NETO - SP210822, VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que realização de depósito judicial requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial.

Com a comprovação de depósito judicial nos autos, considerando o pedido veiculado liminarmente (expedição de certidão de regularidade fiscal), reputo necessária prévia oitiva da parte contrária para averiguação quanto à integralidade do depósito e, se entremos, proceda às anotações cabíveis, a fim de que tais débitos não se constituam como óbice à expedição da CND.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, bem como lhe assegure o direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para autorização imediata da apuração e o recolhimento da CPRB sem a devida inclusão do ISS na base de cálculo da mencionada contribuição.

Inicialmente o autor foi instado a emendar a petição inicial (id. 9329458 e 9465494), o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 9364699 e 9479119, como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela, tal como requerido pela parte autora, senão vejamos:

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide, até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto no exercício da titularidade

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5598

PROCEDIMENTO COMUM

0010601-79.2000.403.6100 (2000.61.00.010601-0) - JOSE CAMILO BARBOSA X DOLORES ELVIRA OLIVEIRA BARBOSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012007-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012007-6) - EDUARDO LOBO FONSECA X DENISE DORIGUELLO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Apesar de regularmente intimada a trazer os cálculos para execução de sentença, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, independente de nova manifestação.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029891-41.2004.403.6100 (2004.61.00.029891-3) - SANDRA MANCIN AMARAL SAVOY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012478-78.2005.403.6100 (2005.61.00.012478-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ANTONIA LUCIA DA SILVA(SP222852 - ELIANA MENDES DA SILVA E SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

Ciência à autora da petição de fls. 289/314 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016097-79.2006.403.6100 (2006.61.00.016097-3) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores apontados às fls. 506/507 e do saldo remanescente em favor do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007806-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007806-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, tendo em vista o teor da sentença, a manifestação da PFN às fls. 615 e o despacho de fls. 696.

Assim, manifeste-se o autor acerca do saldo remanescente a ser levantado, informando os dados necessários para expedição de alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PRO21631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PRO21208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025242-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018021-13.2015.403.6100 ()) - JOSEMAR SILVA SOUTO X ROSILENE DE SOUZA DO NASCIMENTO(SP347852 - GISELENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-36.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-87.2016.403.6100 ()) - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, de forma conclusiva acerca do PA. mencionado na petição de fls. 426/427, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023620-93.2016.403.6100 - EDIVANIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-09.2017.403.6100 - ELIDIA BONACIO FERNANDES X JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA X EUNICE FERMINO DOS SANTOS COSTA X LUIS CARLOS SOARES X MARIA CLEUSA DE DEUS SOARES X JOSE ANTONIO SOARES X LINDRACI MARIA SOARES X WANDERLEY ADAO SOARES X FERNANDA EVA SOARES X FATIMA APARECIDA SOARES X ARIANE ANDRADE SOARES X GUILHERME ANDRADE SOARES(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI) X ROGERIO LIPPER

Manifeste-se a CEF acerca da petição e depósitos de fls. 491/496 em cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WYDRA - SP281237, GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 8456192), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 7202710) e pela impetrante (id 8307237).

Prazo para impetrante: 15 (quinze) dias.

Prazo para União Federal: 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009807-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526, WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA OITAVA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9170860: Recebo como emenda à inicial.

Proceda à retificação do polo passivo, devendo constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP**.

Após, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a nova autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013886-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9324050: Nada a prover, nos termos da decisão retro. Aguarde-se as informações.

I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007794-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9176032: Intime-se a impetrante para comprovar, documentalmente, suas alegações, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se as partes acerca da decisão proferida no Proc. 5013833-48.2018.403.0000 (id. 9495707).

Considerando a interposição de apelação pelo autor (id. 9060166), intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAUSER SECURITY & LABELS
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

ID 5179798 - Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito. Pugna que os lançamentos da fatura do cartão de crédito já teriam sido pagos de maneira direta aos prestadores de serviços, pelo que a dívida seria inexigível.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

Com efeito, a parte autora, a despeito de alegar a inexigibilidade dos lançamentos em fatura de cartão de crédito, ao argumento de que os valores teriam sido pagos diretamente aos prestadores de serviço, não comprova tal situação.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA**, por ora.

Tratando-se a demanda sobre direitos disponíveis, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016200-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pugnando pela concessão de tutela de urgência que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, postula pela procedência da ação, confirmando a tutela de urgência, no sentido de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação e reconhecendo o direito à compensação ou restituição das parcelas pagas a maior para o PIS e a COFINS nos últimos cinco anos.

É o relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007678-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte impetrante para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as informações da autoridade, inclusive, em sendo o caso, para emendar a inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos, para sentença de extinção.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016924-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GOMES BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES BEZERRA ARIAS - SP353879
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Cuida-se mandado de segurança impetrado por **EDSON GOMES BARBOSA JUNIOR** em face do SR. REITOR vinculado à **UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO** – Campus memorial, a fim de que seja concedida em medida liminar, a antecipação do certificado de colação de grau.

Relata o impetrante que concluiu em junho de 2018 o curso de graduação em Direito na Universidade Nove de Julho, com aprovação em todas as matérias e sem pendências financeiras.

Alega que em razão de seu desempenho no estágio realizado no escritório de advocacia Mascarello Associados e pelo fato de ter sido aprovado no XXV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em Junho de 2018, foi convidado a permanecer no escritório na qualidade de advogado. Informa ainda que iniciou tratativas para iniciar uma pós-graduação.

Contudo, não foi possível efetuar seu cadastro na OAB, tampouco a matrícula no curso de pós-graduação uma vez que não possuía o certificado de colação de grau.

A fim de que requereu junto à universidade, em caráter de urgência, a certidão de graduação ou a antecipação da colação de grau que foram negadas pela impetrada.

Conclui que a negativa da antecipação da colação de grau acarretará danos inexoráveis, com possibilidade de perda do emprego e de ser impedido de cursar a pós-graduação.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Estabelece o artigo 8º, II, da Lei 8.906/94:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

O impetrante apresentou requerimento à Universidade conforme consta nos autos (Id 9344318) e segundo documentos (Id 9473637 e 9473634) teve seu pedido negado pois o sistema não estava atualizado e nos seu cadastrado da universidade, ainda não constava sua conclusão do curso.

O impetrante apresentou documentos em que comprovam que a não obtenção do certificado de colação de grau poderá acarretar danos irreparáveis. Sendo assim, não se justifica que não possa obtê-lo em razão de falta de atualização no sistema ou qualquer outro problema burocrático.

Desta forma se faz necessária a antecipação da colação de grau, desde que verificada a inexistência de qualquer pendência curricular ou financeira e demais requisitos necessários para a sua realização que deverão ser observados pela autoridade impetrada.

Confram-se os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida em 19/9/2016 em mandado de segurança que concedeu a ordem, confirmando a medida liminar deferida, para que a autoridade impetrada - PRÓ-REITORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - expedisse certificado de conclusão do curso de Pedagogia em favor da impetrante, bem como para que promova a sua colação de grau. 2. Não sobejam dúvidas de que a impetrante logrou aprovação nas disciplinas referentes ao último período do curso de Pedagogia, momento no Trabalho de Conclusão de Curso, tendo cumprido todas as exigências da Matriz Curricular. A impetrante só não concluiu o curso de graduação no tempo correto porque em razão de greve e obras no prédio acadêmico, a instituição de ensino postergou a data da colação de grau, tratando-se, portanto, de fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável admitir que a aluna seja penalizada. É inadmissível que unicamente em razão de mero formalismo haja prejuízo desarrastado à impetrante, no que tange à vaga conquistada no concurso público promovido pelo Município de Guarulhos. Precedente desta Corte: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 343858 - 0017199-29.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, sexta TURMA, RecNec 00163545520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Restou documentado que a impetrante cumpriu a grade curricular, apresentou a monografia/TCC do curso, foi aprovada no XV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e ocupa o cargo de Assistente em Administração da Fundação UFMS, possuindo o direito ao Adicional de Incentivo à Qualificação com o certificado ou diploma de ensino superior, e que a postergação da colação de grau pode gerar a obrigatoriedade de realização do ENADE, exame do qual a impetrante estaria dispensada caso a colação ocorresse até 31/08/2015, nos termos do artigo 6º, §2º, I, da Portaria Normativa MEC 3, de 06/03/2015. 2. Neste contexto específico de análise, é manifesta a procedência da impetração, pois, existindo situação urgente a exigir a prática célere de ato administrativo, para garantir o exercício de direito legalmente garantido, revela-se líquida e certa a pretensão de adequação eficiente do serviço público à necessidade provada, não podendo a autoridade pública justificar a demora com base em dificuldades burocráticas ou prazo regimental previsto. 3. Não é razoável nem proporcional impedir a colação de grau e obtenção da documentação acadêmica. 4. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, TERCEIRA TURMA, RecNec 00092748320154036000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJf 14/04/2016).

Por sua vez o *periculum in mora* decorre da necessidade de consolidar o cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil a fim de garantir o emprego ofertado pelo escritório de advocacia.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que antecipe a colação de grau da parte impetrante, fornecendo o respectivo certificado de conclusão de curso, desde que tenha, de fato, preenchido todos os requisitos necessários para tanto.

Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

A omissão injustificada no cumprimento da determinação supra levará à imposição de MULTA PESSOAL dirigida à autoridade coatora, no importe de R\$500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Expediente Nº 10153

HABEAS DATA

0007390-15.2012.403.6100 - REGIS PEREIRA ALVES(P1008820 - ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SPO11484 - PYRRO MASSELLA E SPI10377 - NELSON RICARDO MASSELLA)
Cuida-se de Habeas Data impetrado por REGIS PEREIRA ALVES contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, a fim de obter vista de prova e dos quesitos de correção do concurso público por ele prestado, para o provimento de cargo de Técnico do Seguro Social.O Juízo da Subseção Judiciária de Caxias/MA declinou da competência e determinou a remessa à Seção Judiciária de São Paulo/SP, por ser o foro do domicílio da Fundação Carlos Chagas - FCC.A sentença de fls. 83/85 extinguiu o feito sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.Decisão monocrática de fls. 126/127 deu parcial provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o feito e devolver a ação para o Juízo de origem. Contra esta decisão, o impetrado interpôs Agravo Legal ao qual a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento.Com a baixa dos autos foram requisitadas as informações às autoridades impetradas. A diretora presidente da Fundação Carlos Chagas em suas informações afirmou que o objetivo deste feito já foi alcançado através do Mandado de Segurança de nº 0002511-35.2012.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e da ação de Procedimento Comum nº 0000773-75.2013.4.01.3702, que tramitou na Subseção Judiciária de Caxias/MA, também ajuizadas pelo impetrante.Intimada por Carta Precatória para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante se manifestou através de procurador não constituído nos autos. Intimado a regularizar a representação processual, quedou-se inerte.É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, pelos documentos juntados pela diretora presidente da Fundação Carlos Chagas às fls. 143/161, verifico que o objeto desta demanda já foi alcançado nas outras duas ações ajuizadas pelo impetrante. Conclui-se, portanto, que se esgotou o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.A Constituição Federal (art. 5º, LXXVII) isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data. Desta forma, sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.P.R.I.

HABEAS DATA

0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL SANTA HELENA S/A. contra ato do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para que a autoridade coatora forneça em 10 (dez dias) relatório contendo as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pelo impetrante e vinculados aos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A autoridade coatora prestou as informações às fls. 71/75. Alega, em preliminar: incompetência territorial; conexão com os autos 0022198-83.2016.403.6100; inépcia da inicial; inadequação da via eleita e falta de interesse de agir.O pedido liminar foi deferido às fls. 96/99.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 114/117).É o relatório. Decido.As preliminares de inadequação territorial; conexão com os autos 0022198-83.2016.403.6100; inépcia da inicial e falta de interesse de agir foram afastadas na apreciação do pedido liminar (fls. 96/99).A análise da preliminar, aventada pela impetrada, de inadequação da via eleita foi postergada para a prolação da sentença, por confundir-se com o próprio mérito.O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:Art. 5º. (...LXXII - Conceder-se-á habeas data) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis:Art. 7. Conceder-se-á habeas data.I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se preferia fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Na hipótese posta nos autos, a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada apresente relatório contendo todas as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.Apesar do precedente em questão tratar de habeas data para a obtenção de informações fiscais, tenho que a hipótese se assemelha a esta ação, uma vez que os dados de que dispõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como depositária de valores referentes a processos judiciais e administrativos, são de natureza pública e, portanto, passíveis de serem obtidos por meio de habeas data.Assim, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois entendo que a impetrante tem direito à prestação das informações solicitadas.Pelo exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal (art. 5º, LXXVII) isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data. Desta forma, sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares cabíveis.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024640-56.2015.403.6100 - H 2 S 4 CONFEECAO E CALCADOS LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por H 2 S 4 CONFEECAO E CALCADOS LTDA. em face da sentença de fls. 152/155, aduzindo omissão acerca do índice de atualização monetária aplicado ao indébito reconhecido, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para que seja reconhecido a aplicabilidade da taxa SELIC. É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que há obscuridade na sentença proferida no que tange à forma de compensação do crédito reconhecido na sentença, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 152/155, para que conste o seguinte dispositivo: Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.(...)No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012447-72.2016.403.6100 - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP365599A - JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X GERENTE GERAL DE OPERACOES DE SEGURANCA CORPORATIVA GESTAO INTELIGENCIA E SEGURANCA CORPORATIVA DA PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO)
G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES DE SEGURANÇA CORPORATIVA DA GESTÃO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA CORPORATIVA DA PETROBRÁS pretendendo obter provimento jurisdicional que determine: (i) a divulgação dos demonstrativos de Formação de Preço dos licitantes participantes do Convite de Licitação RSPS nº 1888006.15.8, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de recurso contra o julgamento das propostas comerciais; e (ii) a anulação de eventuais atos praticados após o julgamento das propostas comerciais, inclusive a assinatura de Contrato Administrativo.Alega, em apertada síntese, que, quando da divulgação do resultado do julgamento das propostas comerciais apresentadas no procedimento licitatório supracitado, realizado na modalidade Convite Eletrônico, do tipo melhor preço, apenas foram disponibilizadas as Planilhas de Preços Unitários (PPU) das licitantes, não sendo divulgados, porém, os Demonstrativos de Formação de Preços (DFP) de cada empresa.Afirma que a divulgação dos referidos demonstrativos é essencial para o efetivo conhecimento e análise objetiva das propostas apresentadas pelas licitantes, viabilizando, por conseguinte, a eventual interposição de recursos pelas demais empresas, caso haja algum vício na formação dos preços que macule a proposta comercial da vencedora do certame.Desta sorte, assevera que, sem a divulgação dos DFPs, restam feridos os princípios constitucionais da publicidade, da transparência administrativa, da moralidade, do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, a Impetrante esclarece que, diante das afrontas apontadas, interpôs Recurso Administrativo, que, no entanto, teve seu provimento negado pela autoridade apontada como coatora, o que ensejou a presente impetração.Juntos documentos (fls. 28/230). Intimado a regularizar a exordial, o Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 238/283.Indeferida a liminar às fls. 284/285.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 294/312. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento, ao qual deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 347/351). Foi informado que houve homologação do agravo (fls. 369/370).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 361/363).A autoridade coatora informou o cancelamento do Convite nº 1888006.15.8, objeto da presente ação, requerendo a extinção da ação em face da perda superveniente do interesse de agir da impetrante (fls. 365/367).A impetrante requereu a condenação da autoridade coatora nos ônus da sucumbência (fls. 372/373).É o relatório. Decido.No caso vertente, deve ser reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil.Nos presentes autos, a impetrante se insurgiu contra atos praticados após o julgamento das propostas comerciais, inclusive a assinatura de Contrato Administrativo. A autoridade impetrada, por sua vez, informou o cancelamento do Convite nº 1888006.15.8, objeto da presente ação (fls. 365/367).Portanto, conclui-se que, sanada a omissão relatada na exordial, esgotado está o objeto da presente lide, não cabendo a este juízo analisar o mérito da decisão administrativa.Quanto ao pagamento das custas, devem ser imputados à autoridade coatora, em respeito ao princípio da causalidade. Não obstante a perda de objeto da ação, foi a autoridade coatora quem deu causa à demanda.Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condeno a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018513-68.2016.403.6100 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP302001A - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto não existe na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valde tal obrigação.Juntos documentos.Indeferida a liminar às fls. 52/53.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/116, suscitando preliminares de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO e de decadência do direito de impetração do mandado de segurança. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, sendo posteriormente remetidos a esta Vara em 24/08/2016 (fl. 241).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 328/332).A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0021030-13.2016.4.03.0000, ao qual concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 467/470).É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação preliminar da impetrada de existência de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais (ABIO), observe-se que o que se discute nos autos é ato coator a ser praticado pela JUCESP, não havendo se falar em interferência na esfera jurídica da ABIO. Eventual concessão de segurança que libere a impetrante do cumprimento da exigência da Deliberação JUCESP nº 02 não afeta direito da referida Associação, razão pela qual inexistiu litisconsórcio necessário nesse caso.Deve ser afastada, também, a alegação de decadência do direito da impetrante, vez que se trata de mandado de segurança preventivo. Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, não se opera a decadência em writ preventivo, pois a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante (STJ, 2ª Turma, REsp nº 652.046. Rel. Min. João Otávio, j. 24.08.04, DJU 11.10.04).Passo ao exame do mérito.Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007.Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores MobiliáriosPor sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº

13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art.4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Juceesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Juceesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Juceesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Juceesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019223-88.2016.403.6100 - ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 76/78, aduzindo omissão quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos anteriormente à impetração da ação. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não vislumbro a ocorrência de omissão, eis que constou expressamente na sentença quanto ao pedido de compensação/restituição dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se verifica às fls. 77 verso. Assim, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019372-84.2016.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAMIL ALIMENTOS S/A. em face da sentença de fls. 248/250, aduzindo omissão acerca do pedido de aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização, bem como o afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há omissão na sentença proferida acerca do pedido de aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização, bem como o afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa. Acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal crédito estiver injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao credenciamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para esparcar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º 035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada resistência ilegítima exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.º 122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n.º 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n.º 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 18/04/2013) Da mesma sorte, o STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dle 01/09/2010). Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e atribuindo-lhes efeitos infringentes, retifico a sentença de fls. 248/250, para que conste o seguinte dispositivo: Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o Processo Administrativo n. 16349.00033/2008-14, referente ao crédito reconhecido pelo CARF, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023283-07.2016.403.6100 - TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME e outro em face da sentença de fls. 61/63, aduzindo erro material no relatório, omissão e contradição no que concerne à fundamentação que conduziu à denegação da segurança pleiteada. É o breve relatório. DECIDO. Reconheço o erro material da sentença na parte do relatório, conforme exposto nos embargos. Passando a constar como parte do relatório que: Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 42/44, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir. No entanto, tal fato não afasta o julgamento proferido na sentença, já que a sentença embargada foi devidamente fundamentada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento apenas para reconhecer o erro material constante no relatório. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000244-44.2017.403.6100 - JOHN CLAUDE ZARB(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado por JOHN CLAUDE ZARB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando afastar os efeitos da intimação por edital de decisão administrativa e atos posteriores, notadamente a inscrição do débito objeto da discussão em Dívida Ativa da União. Em sede liminar requereu a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança do débito objeto de cobrança da C.D.A. n. 80.1.16.111350-77, bem como a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a nulidade do edital de publicação da decisão administrativa e atos posteriores, notadamente a inscrição do débito em Dívida Ativa da União C.D.A. n. 80.1.16.111350-77. Alega não ter sido devidamente intimado da decisão que não acolheu sua impugnação administrativa, de forma que não pode oferecer o recurso administrativo voluntário competente. Sustenta que ao longo de todo o processo administrativo fiscal informou não possuir domicílio no endereço para o qual foi enviada a intimação. Informa ter noticiado seu novo endereço, nas inúmeras vezes em que se manifestou nos autos do processo administrativo, contudo, a autoridade fiscal encaminhou correspondência para endereço onde não mais reside, impedindo sua notificação e a apresentação do competente recurso, na esfera administrativa. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 360), que foi regularizada pelo impetrante às fls. 362/366. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 367). A autoridade impetrada foi notificada em 10/02/2017 para prestar as informações (fl. 374). Ainda no curso do prazo assinalado para prestar informações, a impetrante comparece aos autos para informar o recebimento de intimação do 8.º Tabelião de Protesto de São Paulo, para pagamento da C.D.A. n. 80.1.16.111350-77, com data limite para o dia 20/02/2017. Foi deferida a liminar às fls. 375/377. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 387/395. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001829-13.2017.4.03.0000. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 404). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme já analisado em sede de liminar, no caso em questão, cumpre analisar se ocorreu a intimação válida do impetrante, no bojo de atos de processo administrativo fiscal, no qual foi afastada a impugnação apresentada pelo impetrante, mantendo a constituição do débito referente ao IRPF. Colho dos autos, que o endereço no qual se realizou a intimação: Rua D Ouro, 54 foi domicílio do impetrante. Contudo, em todas as suas manifestações ao longo do processo administrativo, o impetrante informou que seu domicílio era Rua Diogo Jácome, 518 - Apto. 111. Verifico, ainda, que as demais notificações foram encaminhadas para o novo endereço declinado pelo impetrante, bem como para o endereço declarado na DIRPF 2010, qual seja: Fazenda Três Irmãos - Guararapes/SP, como se verifica dos documentos de fls. 133/135, bem como dos avisos de recebimento de fls. 233/234. Relevante salientar que a própria autoridade fiscal, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 222/224, com a finalidade de prevenir qualquer irregularidade na ciência, determinou que o ato de intimação fosse encaminhado para todos os endereços declinados pelo impetrante. Com a apresentação da impugnação pelo impetrante, sobreveio a decisão administrativa de fls. 314/326, cuja ciência deu-se por meio de correspondência encaminhada para o endereço no qual o impetrante não mais reside (fl. 328). Com a devolução da correspondência, com a anotação de que seu destinatário havia mudado, a autoridade fiscal determinou a intimação por edital (fls. 331/334). Com a ausência de manifestação do impetrante, foi determinada a inscrição dos valores em discussão em Dívida Ativa da União. O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina em seu art. 23 que: Art. 23. Far-se-á a intimação (...). II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 10 Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital (...) Analisando o dispositivo em questão, verifica-se que a intimação, na hipótese de se realizar por via

postal, deve se aperfeiçoar no domicílio tributário do sujeito passivo.No caso concreto, a intimação do impetrante deu-se em endereço diverso de seu domicílio.Desta forma, impõe-se a concessão da segurança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a suspensão de qualquer ato tendente à cobrança do débito objetivo de cobrança da C.D.A n. 80.1.16.111350-77, bem como a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declaro, outrossim, a nulidade do edital de publicação da decisão administrativa e atos posteriores, notadamente a inscrição do débito em Dívida Ativa da União C.D.A n. 80.1.16.111350-77.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5001829-13.2017.4.03.000.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002033-78.2017.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP34641) - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atinge há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a recomposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.Foi indeferida a liminar.A CEF prestou informações às fls. 268/276 arguindo a sua ilegitimidade passiva. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento.O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo não prestou informações.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.036/90, incumbe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS, que compreende, em resumo, a gestão das contas vinculadas, bem como a elaboração e implementação dos atos do Ministério da Ação Social sobre a aplicação dos recursos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. Não se inclui no rol de competências da CAIXA, a cobrança das contribuições sociais para o FGTS, tampouco a repetição de eventual indébito a esse título, cabendo essa atribuição à União, responsável pela criação e cobrança das contribuições sociais, de acordo com a legislação vigente.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 - QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Não se pode identificar a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. (...)3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário.4. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação.5. Recurso especial provido.(RESP 200602388070, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2008) Assim, acolho a preliminar arguida pela CEF. Passo ao exame do mérito.Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se a expressividade do exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela expressividade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excmo STF. Ante o exposto:1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito em relação à CEF, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e2) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 5023287-86.2017.4.03.0000.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002186-14.2017.403.6100 - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. em face da sentença de fls. 232/234, aduzindo omissão quanto à necessidade do crédito reconhecido na sentença, decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja devidamente acrescido da SELIC. É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que há obscuridade na sentença proferida no que tange à forma de compensação do crédito reconhecido na sentença, decorrente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a sentença de fls. 232/234, para que conste o seguinte dispositivo: Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para permitir à parte impetrante que exclua o ISS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal(...).No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041087-67.1988.403.6100 (88.0041087-1) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS X PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004321-53.2004.403.6100 (2004.61.00.004321-2) - ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP203914 - ISRAEL APARECIDO VIEGAS DA COSTA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X ABEPREST - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOLUCOES DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002236-9) - MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017186-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para reconhecer a possibilidade de a impetrante valer-se dos créditos do PIS e da COFINS, acumulados no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA, previsto na Lei nº 13.043/2014, com base no percentual de 2%, nos termos do artigo 2º, parágrafo 7º, inciso III, do Decreto nº 8.415/2015.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar à impetrante a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1% determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até 31 de dezembro de 2018 ou pelo prazo de noventa dias, contados de 30 de maio de 2018.

A impetrante narra que, no exercício de suas atividades sociais, industrializa e comercializa produtos de celulose destinados à exportação e faz jus ao aproveitamento do benefício fiscal decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA, instituído com a finalidade de reembolsar os custos tributários residuais existentes na cadeia de produção dos exportadores.

Afirma que o Decreto nº 9.148/2017 estabeleceu que os contribuintes sujeitos ao regime tributário especial do REINTEGRA poderiam apurar créditos de acordo com o percentual de 2% até 31 de dezembro de 2018, porém, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto nº 9.393, o qual reduziu tal percentual a 0,1%, para as receitas obtidas a partir de 01 de junho de 2018.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018, pois as alterações nele presentes violam os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária, bem como os artigos 2º, parágrafo 8º, do Decreto nº 8.415/2015 e 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de valer-se de créditos de PIS e COFINS acumulados no âmbito do REINTEGRA com base no percentual de 2%.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar imediatamente aos fatores de redução das alíquotas do REINTEGRA, previstos no Decreto nº 9.393/2018.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas.

O artigo 2º, *caput* e parágrafos 1º e 2º, do mencionado diploma legal, estabelecem:

"Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida".

O Decreto nº 8.415/2015 regulamentou a aplicação do REINTEGRA e, após as alterações inseridas pelo Decreto nº 9.148/2017, estabeleceu a aplicação do percentual de 2% sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, parágrafo 7º, inciso II).

Em 30 de maio de 2018 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.393/2018, *in verbis*:

"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 2º

.....

§ 7º

.....

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação" - grifei.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, reduziu a alíquota do REINTEGRA, a partir de 01 de junho de 2018, de 2% para 0,1%, acarretando, indiretamente, a majoração de tributos.

Acerca das "Limitações ao Poder de Tributar", determina a Constituição Federal o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a revogação de benefício fiscal deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, quando acarretar a majoração indireta de tributos.

Confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"REINTEGRA - DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 - BENEFÍCIO - REDUÇÃO DO PERCENTUAL - ANTERIORIDADE - PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006". (Supremo Tribunal Federal, RE 1014747/RS, relator Ministro MARCO AURELIO, Primeira Turma, data do julgamento: 08.05.2018, DJe 27.06.2018) - grifei.

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem". (Supremo Tribunal Federal, RE 1040084 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 983821 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018).

Acerca da questão, assim dispõe o parágrafo 11, do artigo 2º, da Lei nº 12.546/2011:

"§ 11. Do valor apurado referido no caput:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins".

Tendo em vista que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA prevê a possibilidade de reintegração de valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, a redução da alíquota deverá observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"".

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar à empresa impetrante a redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, prevista no Decreto nº 9.393/2018 (de 2% para 0,1%), pelo prazo de noventa dias contados da publicação do mencionado Decreto (30 de maio de 2018).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001902-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGIOESTRELA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela relativa ao ICMS, que recai sobre as receitas de prestação de serviços da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Informa que, em 2007, impetrou o mandado de segurança nº 0031745-65.2007.403.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo e atualmente suspenso, aguardando o julgamento do RE nº 574.706. Alega que, em razão da alteração nas bases de cálculo das contribuições em tela, promovidas pela Lei nº 12.973/2014, impetra o presente mandado de segurança.

Assevera que os valores correspondentes ao ICMS não integram o faturamento da empresa, "pois ninguém fatura imposto/tributo, de maneira que é inadmissível que a impetrada exija que a impetrante mantenha na base de cálculo das contribuições sociais uma receita de terceiro" (id nº 737772, página 07).

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da capacidade contributiva.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 878743, foi concedido à parte impetrante o prazo de dez dias para esclarecer se remanesce o interesse no julgamento deste feito, diante da finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

A impetrante afirmou seu interesse no julgamento da demanda (id nº 1031915).

Na decisão id nº 8738967, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares e comprovar o recolhimento dos tributos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 9313869.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 9313869 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Não obstante entendimento por mim adotado anteriormente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

A decisão tomada no bojo do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia restou assim ementada:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a adoção da regra geral, segundo a qual as decisões tomadas terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Altere-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 9313869 (R\$ 3.976.148,64).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016347-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA e CONFIDÊNCIA FASHION MODAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em face das impetrantes.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta, na forma do lucro presumido.

Afirmam que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alegam que o conceito de receita bruta adotado pela autoridade impetrada contraria o conceito constitucional de receita previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumentam, ainda, que os valores correspondentes ao ICMS não integram definitivamente o patrimônio das empresas, pois são repassados ao Estado.

Ao final, requerem a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes, desobrigando as impetrantes de recolherem o IRPJ e a CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescidos dos valores referente ao ICMS na base de cálculo.

Pleiteiam, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das impetrantes a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculadas na sistemática do lucro presumido, bem como de atuar as impetrantes em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000781-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO ELIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALAN BARROS FINELLI - SP231926, PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241
IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

DESPACHO

Recebo a petição de id 8776140 como emenda à inicial.

1. Proceda-se à inclusão da autoridade impetrada no polo passivo do feito.
2. Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada, para que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 9º da Lei n. 9.507/97) e dê-se ciência do feito à CVM.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por cinco dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 9272505 : Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, §1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ DA COSTA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id 9203677 - Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015228-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União para que, sem prejuízo do futuro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, manifeste-se em 5 (cinco) dias sobre o endosso apresentado pela autora (id 9490474) e, constatada a suficiência, proceda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, à anotação de que o débito encontra-se garantido e que não constitui óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Expeça-se mandado para intimação urgente (em plantão), da União (PFN) e proceda-se, também, à intimação por meio do sistema processual.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos presentes nas guias DARFs juntadas aos autos e determinar que a autoridade impetrada paralise qualquer tipo de cobrança de tais débitos.

A impetrante relata que adquiriu, por intermédio de contratos particulares de cessão de direitos celebrados em 1996, 1999, 2002 e 2003, o direito de ocupação de cinco imóveis da União Federal, sujeitos à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União.

Notícia que, decorridos mais de vinte anos contados da primeira aquisição, foi notificada pela autoridade impetrada para pagar os débitos correspondentes aos laudêmos incidentes sobre as cessões de direitos realizadas.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição, pois o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.636/98 estabelece o prazo de cinco anos para cobrança do laudêmio.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não ser cobrada pelos débitos presentes nas guias DARFs juntadas aos autos, bem como seja determinada sua extinção pela ocorrência de prescrição/decadência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos do despacho id nº 2906685.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 06.06.2013, 20.07.2015, 28.04.2016 e 28.04.2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Na decisão id nº 3230904 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 04977.005185/2012-12, 04977.005183/2012-15, 04977.204540/2015-79, 04977.003547/2016-56 e 04977.004053/2017-70, mencionados pela autoridade impetrada nas informações prestadas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3647313.

A liminar foi indeferida (id. nº 3849754).

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção meritória, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id. nº 4196301).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4242838).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 5001822-84.2018.403.0000 - Primeira Turma (id. nº 4489755).

É o breve relato.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aduvido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio referente às cessões de domínio útil levadas a conhecimento da União em 06.06.2013, 20.07.2015, 28.04.2016 e 28.04.2017, que, por sua vez, constituiu os créditos com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre as mencionadas transações somente se findará nos anos de 2023, 2025, 2026 e 2027, respectivamente, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobreredito artigo:

"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da actio nata, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº 9.760/46, ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpra anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais (...).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia digitalizada da presente sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 001822-84.2018.403.0000 - Primeira Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011833-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINE BENSON
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MASSATI DE VASCONCELOS MONOBE - SP351773, SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por CRISTINE BENSON, inventariante do Espólio de TEREZA BENSON, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que sejam consideradas as deduções de despesas com convênio médico para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, na apuração do imposto de renda devido; seja considerada erro de fato a falta de dígitos nos CNPJs das fontes pagadoras para o exercício 2007, não caracterizando omissão de rendimentos, assim também a compensação indevida de imposto retido na fonte; sejam cobrados apenas juros de mora e multa, para a diferença do imposto não pago nos respectivos exercícios (2007, 2008 e 2009), uma vez que não ocorreu a omissão de rendimentos; e seja restituído o pagamento a maior, no valor original total de R\$ 69.703,60 (sessenta e nove mil, setecentos e três reais e sessenta centavos), correspondente à soma demonstrada de R\$ 48.790,56 (ex. 2007), R\$ 9.751,81 (ex. 2008) e R\$ 11.161,23 (ex. 2009), devidamente atualizada pela taxa SELIC.

Relata a parte autora que foi realizada a entrega, tempestiva, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) - exercício 2007, ano-calendário 2006, com indicação de todos os rendimentos recebidos das fontes pagadoras naquele ano, os quais montavam a quantia de R\$ 65.863,90, gerando imposto a pagar no valor de R\$ 437,88.

Narra que, ao preencher a DIRPF/2007, foi incompleta a indicação dos CNPJs das fontes pagadoras, gerando a Notificação de Lançamento nº 2007/608415401013137.

Afirma que foi indicado para dedução, o montante de R\$ 8.685,04, correspondente a convênio médico da Fundação CESP e cota de coparticipação.

Alega que as deduções das despesas médicas foram glosadas e foi caracterizada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com reconhecimento de compensação indevida, o que resultou em saldo de imposto a pagar no importe de R\$ 19.878,09.

Aduz que, a despeito de ter apresentado defesa administrativa (processo nº 13804-004.280/2010-00), com informação acerca da existência de erro no CNPJ das fontes pagadoras e apresentação do informe do convênio médico, o lançamento foi julgado procedente, com imposição de pagamento da quantia de R\$ 55.127,33, acrescida de multa de 75% e juros SELIC acumulados desde 22/09/2010.

A fim de evitar maiores prejuízos, a autora efetuou o pagamento da quantia exigida, mas pretende obter seu ressarcimento por esta via judicial.

Assevera que, ao contrário do quanto decidido na esfera administrativa, o total do imposto efetivamente devido, seria R\$ 3.809,52, dos quais, R\$ 437,88 já foram pagos, de sorte que, o valor do imposto devido passaria a ser de R\$ 3.371,64, acrescido da multa de 20% e da taxa SELIC.

Destaca que, em razão de já ter efetuado o pagamento do valor exigido, a quantia de R\$ 55.448,52, deve ser restituído o valor de R\$ 48.790,56, descontando-se o imposto devido no importe de R\$ 3.371,64.

Narra, ainda, terem sido lavradas as Notificações de Lançamento nº 2008/901517161490074 e 2009/901517172672950, referente às Declarações de Imposto de Renda - exercícios 2008 e 2009 (ano-calendário 2007 e 2008, respectivamente), em que, supostamente, teriam havido deduções de despesas médicas de maneira indevida.

Assevera que os gastos com convênio médico - Fundação CESP - estão devidamente comprovados, razão pela qual são válidas as deduções e o imposto devido, descontando-se o valor pago, soma R\$ 4.621,61 (IRPJ/2008) e R\$ 4.221,57 (IRPJ/2009), e não R\$ 17.130,68 e R\$ 17.672,80, conforme cobrança do Ente Fiscal.

Sustenta que tem direito à restituição dos valores de R\$ 9.751,81 e R\$ 11.161,23, pagos a maior nos anos-calendário 2007/2008.

Ao final, pugna pela procedência da demanda para restituição das quantias de R\$ 48.790,56, R\$ 9.751,81 e R\$ 11.161,23, em razão do recolhimento indevido do IRPF nos exercícios 2007, 2008 e 2009.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citada, a União apresentou contestação, manifestando-se pela parcial procedência do pedido, no seguintes termos: a) IRPF/2007 - valor suplementar devido R\$ 6.505,36, dos quais R\$ 2.788,01 correspondem à multa de ofício de 75%; b) IRPF/2008 - R\$ 6.967,41, sendo R\$ 2.986,03 da multa de 75%; e, c) IRPF/2009 - R\$ 6.525,75, dos quais R\$ 2.796,75 referem-se à multa. Reconheceu que devem ser restituídos à autora os valores de R\$ 44.891,84, R\$ 6.253,37 e R\$ 7.935,08, respectivamente (id. nº 4862996).

Na réplica (id. nº 5268396), a autora concorda com a redução do pleito nos valores apurados pela Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a situação presente nos autos amolda-se à hipótese de reconhecimento do pedido pela ré (art. 487, III, "a", do CPC).

Isto porque a própria União deixou de contestar o pedido, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos relativamente às IRPF/2007, 2008 e 2009, num total de R\$ 59.080,29.

Deveras, constou da contestação o seguinte (id. nº 4862996):

(...) **Ex. 2007:** (...)

O rendimento omitido no valor de R\$ 8.255,12, tomado como percebido do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, é indevido. O valor foi computado no declarado valor de R\$ 24.037,73, que, a despeito ter sido informado como fonte de pagamento o INSS, indevidamente, foi identificado o CNPJ nº29979036-40 (fl. 26), que foi convertido pelo processamento para o nº 02.997.903/6400-00 (CNPJ inválido).

Observe-se que o contribuinte informou corretamente o valor, composto pela soma dos rendimentos, R\$ 8.255,12, e da parcela isenta, R\$ 15.782,61 (fl. 34), isenção já aproveitada pela outra fonte pagadora.

(...) *Procedente o valor de R\$ 43.083,29, percebido da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, CNPJ 61.000.923/0001-38, conforme DIRF acima. Improcedente o valor de R\$ 41.826,17 declarado como recebido da mencionada fonte pagadora sob o CNPJ 61000923-001-38 (fl. 26), CNPJ inválido, convertido após digitação para o nº 06.100.092/3001-38, que corresponde a um CNPJ válido.*

2.1.3. Quanto à Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas. Improcedente a glosa do valor de R\$ 8.685,04 (R\$ 8.123,85 + R\$ 561,19) comprovado à fl. 36. Procedente a glosa da diferença de R\$ 12.260,52 (R\$ 20.945,56 - R\$ 8.685,04) por falta de comprovação.

(...)

Ex. 2008: (...)

Quanto à Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Improcedente a glosa do valor de R\$ 8.323,22 (R\$ 7.875,49 + R\$ 447,73) comprovado à fl. 36. Procedente a glosa da diferença, R\$ 14.477,78 (R\$ 22.801,00 - R\$ 8.323,22) por falta de comprovação. (...)

Ex. 2009:(...)

Quanto à Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Improcedente a glosa do valor de R\$ 11.049,78 (R\$9.974,00 + R\$ 1.075,78) comprovado à fl.36. Procedente a glosa da diferença, R\$ 13.560,00 (R\$ 24.609,78 - R\$ 11.049,78) por falta de comprovação.

Observa-se que há pequena diferença entre os cálculos da parte autora e da ré, sendo que a autora concordou com os valores apontados pela União, reconhecendo a imperfeição do *quantum* pleiteado, em razão de não dispor de apoio técnico contábil, tal qual o possui a Receita Federal, para suprir tal deficiência (id. nº 5268396 - pág. 3).

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido, para assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente pagos a título de IRPF, exercícios 2007, 2008 e 2009, no total de R\$ 44.891,84, R\$ 6.253,37 e R\$ 7.935,08, respectivamente, corrigidos pela taxa SELIC, a partir da data do pagamento indevido.

Dada a previsão do artigo 19 da Lei Federal nº 10.522/2002, não se condena a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017797-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de B2P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA - ME, visando à condenação da parte ré ao ressarcimento de R\$ 122.546,09, decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 0734.000014796.

A autora narra que celebrou com a empresa ré a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 0734.000014796, porém a ré não cumpriu suas obrigações, encontrando-se inadimplente.

Alega que é credora do montante de R\$ 122.546,09, estando a empresa ré obrigada a restituir tal valor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4278049 foi designada audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2018 e determinada a citação da parte ré.

A empresa ré não foi encontrada no endereço diligenciado, conforme certidão id nº 4745422.

A audiência de conciliação foi cancelada, nos termos do despacho id nº 4850509, o qual concedeu à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.

A parte autora ficou-se inerte.

Na decisão id nº 5436655 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

A parte autora juntou aos autos substabelecimento de poderes (id nº 6221184).

É o relatório. Passo a decidir.

Intimada para manifestação acerca do prosseguimento do feito, conforme despachos ids nºs 4850509 e 5436655, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte.

Assim dispõe o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

O parágrafo 1º, do mencionado artigo, determina o seguinte:

"§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo acima transcrito, baixem os autos em diligência e intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015377-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MILTON ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALI NOUREDDINE - SP284012
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 9443726, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016979-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UBIRAJARA DONADIO, ILZA BRUGNEROTO DONADIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 9390639, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013730-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOBO ASSESSORIAS E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegibilidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015274-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS, ANGELA MARIA OTTOLINI GUEDES, SANDRA REGINA DELL ANTONIA, SIMONE RURI KOYAMA, WILSON MASSAYUKI HAYASHI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

DESPACHO

Petição id nº 9390494: Não assiste razão executada, quanto à alegação de incorreção na digitalização dos autos. Compulsando os presentes autos, verifico que a sentença encontra-se digitalizada no documento id nº 9390494, bem como as demais peças processuais indicadas no art. 10 e incisos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC). Nos termos do art. 525 do CPC, querendo, poderá impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013163-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NORTON VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLENE GERVASONI FERNANDES - PR77772, NORTON VILLAS BOAS - SP52323

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto no artigo 12, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC), ressalvada a hipótese de indicação de ilegitimidades ou equívocos na digitalização, conforme item 1 supra, caso em que o prazo será reaberto quando for corrigida a virtualização;

3. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 2 supra).

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014581-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 9444766, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012688-87.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLAN RAIMUNDO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLAN RAIMUNDO DE LIMA, por meio da qual a autora objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine a sua imediata reintegração na posse do imóvel ocupado pelo réu.

A autora narra que celebrou com o réu, em 13 de julho de 2012, o “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial” nº 672570055423-0.

Afirmo que, embora notificado extrajudicialmente, em 17 de outubro de 2017, o réu deixou de cumprir as obrigações contratualmente previstas, configurando o esbulho possessório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os artigos 560 a 562 do Código de Processo Civil determinam:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais” (grifei).

Artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse” – grifei.

No caso dos autos, a cópia da Notificação Extrajudicial juntada pela Caixa Econômica Federal (id nº 8474700, página 06), revela que o réu não foi encontrado nas diligências efetuadas pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Capital, embora conste do Relatório de Vistoria de Imóvel id nº 8475102 que o imóvel encontra-se ocupado pelo próprio arrendatário.

Destarte, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, o réu não foi devidamente notificado para pagamento das prestações em atraso, não restando caracterizado, portanto, o esbulho.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. FALECIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Em que pese tenha havido a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, o agravo retido interposto pela CEF contra a decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal.

3. Não conhecimento da apelação quanto às alegações de inexistência de cobertura securitária e de prescrição da respectiva cobertura, uma vez que as mesmas não foram formuladas nem na petição inicial, nem na réplica à contestação.

4. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro em caso de falecimento. A CEF não provou a ocorrência do esbulho possessório, um dos requisitos da ação de reintegração de posse (CPC/73, art. 927, II).

5. A notificação pessoal prévia do arrendatário é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação da CEF conhecida em parte e, nesta parte, desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1878884 - 0008734-16.2007.4.03.6000, relator Desembargador Federal NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/04/2018) – grifei.

Diante disso, **indefiro o pedido liminar.**

Solicite-se, por intermédio de e-mail, à Central de Conciliações de São Paulo a designação de data para audiência de conciliação.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015304-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGOR AUGUSTO PORTELA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BRUNO - SP216816, FERNANDO MARIANO DA ROCHA - SP202092.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO BRUNO - SP216816

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - CAMPI HIGIENÓPOLIS, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 9426367) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-22.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA E PERFUMARIA DOURADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA E PERFUMARIA DOURADOS EIRELI - EPP** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da Notificação de Recolhimento de Multa nº 404262.

Narra ter sido autuada sob a alegação de que o responsável técnico pela drogaria não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da multa aplicada, tendo em vista que sua base de cálculo é expressamente vedada pela Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessário a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Lei n.º 3.820/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, bem como regulamentou o exercício da profissão de farmacêutico.

O artigo 30, inciso II daquela Lei prevê que uma das penalidades disciplinares aplicáveis é a de multa, em valor entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso.

Há, ainda, previsão expressa de aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não comprovarem que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado (art. 24).

Para a regulamentação do valor das multas cobradas, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo publicou a Deliberação nº 21, de 22 de agosto de 2017, na qual fixa as multas administrativas com base no salário mínimo regional.

Em que pese o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal vede a vinculação do salário mínimo fixado em lei, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas, tendo em vista que se trata de critério para a fixação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE MENOR EM EVENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. MULTA. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa, como determinava a Lei 5.357/1967, atualmente revogada, por se tratar de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGARESP 201500918671. 2ª Turma. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJF: 10.09.2015).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N.º 11.000/2004. MULTA QUE POSSUI DISTINTO FUNDAMENTO LEGAL (ART. 24 DA LEI 3.820/60). LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. A jurisprudência é remansosa pela possibilidade da utilização do salário-mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa, pois na hipótese se trata de aplicação de sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador. 5. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF3. 6. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00037565920144036126. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 13.06.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MULTA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. 1. Não há impedimento para a fixação de multa administrativa com base em salário mínimo, conforme previsto no artigo 1º, da Lei nº 3.820/60, pois não se trata de fator de indexação, mas de sanção pecuniária. Precedentes do STF. 2. Apelação provida. (TRF-3. Ap 00005766220094036109. 6ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 27.04.2018).

Assim, não resta demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, ausente requisito necessário à concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016842-51.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SFA-SP/MAPA

DESPACHO

ID 9385543: requer a impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 9366187), aduzindo, em síntese, ter diligenciado administrativamente, quanto ao registro no MAPA da fabricante Nills Sperrer, cadastrado equivocadamente - M737 em vez de M373.

Ocorre que a decisão em comento reportou-se ao fato de a impetrante não ter diligenciado na esfera administrativa a fim de reverter a decisão proferida, não ao simples fato de informar o código correto de cadastramento da importadora, a qual já havia tomado essa providência.

Tenho que os argumentos expendidos pela impetrante não são suficientes a modificar o entendimento deste Juízo diante dos fatos e documentos apresentados.

Mantenho a decisão ID 9366187 tal como lançada, devendo a impetrante valer-se dos recursos processuais disponíveis em nosso direito pátrio, se assim entender.

Saliento que o pedido de reconsideração é um expediente informal que não suspende nem interrompe o prazo para interposição dos recursos abrangidos em nosso sistema processual.

Prossiga-se conforme determinado na decisão liminar.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 8837064: recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa, a saber: R\$ 7.452,48 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dias) para recolher as custas iniciais, bem como para cumprir o item "iii" do despacho ID 8188851.

No silêncio, tornem para extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA** contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, requerendo provimento liminar para que sejam suspensos os efeitos da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723681/2016-33.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança para que seja declarada a nulidade da pena de advertência combatida.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 6794845).

Narra ter sido autuada nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723681/2016-33, sob o fundamento de ter atrasado por mais de três vezes no mesmo mês a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao supostamente desconsolidar fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 os conhecimentos eletrônicos MHL e MBL números 151.305.204.481.514, 151.305.206.581.133, 151.302.214.568.671, 151.205.215.733.676, 151.305.215.922.215, 151.305.206.885.434 e 151.305.206.885.515, razão pela qual lhe fora aplicada a aplicação de pena de advertência prevista no artigo 76, I, "h" da Lei nº 10.833/2003.

Alega ter apresentado impugnação tempestiva, que restou rejeitada pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Ato contínuo, informa ter interposto em face da decisão Recurso Voluntário, posteriormente improvido pela Autoridade Impetrada, o que implicou na manutenção da penalidade de advertência.

Sustenta, todavia, que os fatos que ensejaram a aplicação da pena de advertência estão sendo discutidos nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.723334/2016-19, que, atualmente, aguardam julgamento de impugnação apresentada pelo Impetrante, de modo que **(i)** a aplicação da pena de advertência combatida está condicionada à decisão definitiva a ser proferida nos autos em questão; **(ii)** a penalidade só poderá ser aplicada após decisão definitiva que apure de forma exaustiva os fatos que ensejaram sua aplicação, à luz dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa; e **(iii)** o crédito tributário discutidos nos autos do PA nº 11128.723334/2016-19 encontra-se suspenso, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional

Aduz, ainda, que **(i)** a legislação tributária não tipifica como infração, apta a ensejar a pena de advertência, a conduta de desconsolidação extemporânea de conhecimento eletrônico, que não se encontra listada no rol previsto pelo art. 76, I, "h" da Lei nº 10.833/2003; **(ii)** nos termos da Instrução Normativa nº 800/2007, artigos 34-B e 34-C, as informações de carga e descarga são de responsabilidade do operador portuário, de modo que a Impetrante, enquanto agente de cargas, sequer poderia influenciar ou obstar a informação a ser prestada pelo Operador Portuário; e **(iii)** não se pode confundir o fato que enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 22, III da IN RFB nº 800/2007 como o fato imputado à Impetrante, sendo nítida a distinção entre desconsolidar e informar a carga e descarga ou movimentação e armazenagem de mercadorias.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6829793, intimando a Impetrante para regularizar a inicial, esclarecendo quem deve participar do polo ativo, apresentando comprovante de cadastro junto à Receita Federal e retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico almejado com a concessão da segurança.

Em resposta, foi apresentada a manifestação de ID nº 8323544, requerendo a manutenção do valor da causa, informando a mudança de sua razão social para **DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA** e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 8323544 e os documentos que instruem como emendas à petição inicial, reconsiderando parcialmente a decisão de ID nº 6829793 no que concerne à necessidade de alteração do valor atribuído à causa.

Passo, portanto, à análise do pedido de concessão de provimento liminar, para o qual se faz necessária a demonstração dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspender-se a exigibilidade da pena de advertência imposta nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.723681/2016-33 em razão de os fatos ensejadores de sua aplicação estarem em discussão nos autos do PA nº 11128.723334/2016-19, por meio de impugnação apresentada pela Impetrante e cujas razões fundamentam parcialmente a sua exordial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os mesmos argumentos ora formulados pela Impetrante foram veiculados à autoridade impetrada nos termos do Recurso Voluntário (ID nº 6794822 – págs. 01 a 20), que restou improvido nos termos do Parecer Conclusivo/Diana/SRRF 08ª RF nº 017/2018 (ID nº 6794828 – págs. 01-17).

Em que pese a ausência de cópia do auto de infração combatido, consta do relatório do parecer conclusivo a seguinte descrição:

“Mencionado Auto de Infração apresenta, em síntese, o seguinte: em OUT/2013, o Agente de Carga UTI DO BRASIL LTDA concluiu as desconsolidações relativas a 7 (sete) Conhecimentos Eletrônicos Máster (MBL) / Sub-Máster (MHBL) a destempo, com os registros extemporâneos dos correspondentes conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) – As perdas de prazo se deram pela inclusão dos conhecimentos eletrônicos house em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atração no porto de destino do conhecimento genérico – Observa-se, ainda, que os Conhecimentos Eletrônicos Máster (MBL) / Sub-Máster (MHBL) foram incluídos em tempo hábil a possibilitar, tempestivamente, os registros dos correspondentes conhecimentos eletrônicos agregados (HBL); - “Conforme regência da alínea “h”, inciso I, artigo 76, da Lei 10.833/03, o interveniente aduaneiro que ATRASAR, por mais de três vezes em um mesmo mês, na prestação de informações para carga sob controle aduaneiro, sujeita-se à aplicação de sanção administrativa de advertência. – “Feita toda a análise jurídica, propõe a autoridade fiscal A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA”. (ID nº 6794828 – pág. 02).

A rejeição do recurso da Impetrante, por seu turno, se deu com base nos argumentos de que o objeto do PA nº 11128.723334/2016-19 diz respeito exclusivamente à aplicação de multa pecuniária, sendo que a Lei Federal nº 10.833/2003, em seu artigo 76, §15, estabelece que as sanções ali previstas não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis, a serem aplicadas mediante processo administrativo próprio (art. 76, §9º); e que a teor do que dispõe a Instrução Normativa nº 800/07, entre as informações sobre movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro encontram-se aquelas relativas à desconsolidação (art. 10, IV), de responsabilidade do agente de carga (art. 18).

Com efeito, o Decreto-lei nº 37/1966 dispõe em seu artigo 37, §1º, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 10.833/2003, que:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§1º. O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

A respeito das atribuições do agente de carga, a Instrução Normativa RFB nº 800/2007, regulamentando o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegários, assim dispõe:

Art. 2º. (...)

§1º. Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Nota-se, portanto, ser atribuição direta do agente de carga consignatário do Conhecimento Eletrônico a obrigação de informação da desconsolidação.

Cumprasse asseverar, ademais, que a interpretação dada pela autoridade impetrada à questão caminha no mesmo sentido do entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ilustrado pelo seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE DE CARGA. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA. VALIDADE.

1. A autora, ora apelante, foi autuada com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03, por “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”.

2. A obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas está expressamente consignada tanto no § 1º, do artigo 37, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, quanto na IN RFB nº 800/2007. Assim, não procede a alegação da apelante de que por se tratar de agente de carga eventual atraso na prestação de informações não poderia ser-lhe imputado.

3. Quanto ao prazo, na hipótese vertente não obstante a prestação de informação sobre a desconsolidação da carga devesse ter sido prestada antes da atracação no porto de destino, o que ocorreu às 20h57min do dia 24/11/2008, foi prestada apenas e tão somente às 15h06min do dia 26/11/2008, portanto, a destempo, incorrendo na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03.

4. Cumpre observar que não obstante o caput do artigo 50, da IN RFB nº 800/2007, disponha que “Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009”, o inciso II do parágrafo único, vigente à época dos fatos, preconiza que “O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”, o que não ocorreu na espécie.

5. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas está inserta nos deveres instrumentais tributários, que decorrem de legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional.

6. A multa imposta por descumprimento de uma obrigação acessória possui caráter repressivo, preventivo e extrafiscal, tendo como escopo coibir a prática de atos inibitórios do exercício regular da atividade de controle aduaneiro da movimentação de embarcações e cargas nos portos alfândegados. O valor fixado como penalidade encontra-se amparado pela previsão contida no próprio inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. Além disso, não tem a fiscalização discricionabilidade na aplicação da sanção. Não há que se falar, pois, em violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

7. No caso em comento a aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo, uma vez que a infração é objetiva e materializada pela prática de conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro.

(...) 11. Apelação não provida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0006022-51.2015.4.03.6104-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Júnior, j. 07.02.2018, DJ 19.02.2018) (grifos nossos).

Ademais, a possibilidade de aplicação de sanções distintas (multa pecuniária e pena de advertência) prevista expressamente no Decreto nº 6.759/2009, art. 728, §4º, não implica necessariamente em suspensão da aplicação da sanção principal, tendo sido observado nos autos do PA nº 11128.723681/2016-33, como reconhecido pela própria Impetrante, o devido processo legal.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requise-se ao SEDI a retificação do polo ativo desta ação, para constar “DSV UTI ARI & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES”, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.735.565/0001-42.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017570-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA**, contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Agência 0265), requerendo provimento liminar para a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) em nome da empresa matriz.

Se deferida, requer a intimação da autoridade coatora para que proceda à renovação do CRF, possibilitando, inclusive, a emissão eletrônica.

Informa que a autoridade coatora está indevidamente impedindo a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, alegando divergências cadastrais nas declarações da impetrante.

A impetrante sustenta que não tem qualquer débito perante a Caixa Econômica Federal vinculado ao FGTS, sendo que o óbice informado se trata de recolhimento do FGTS, da competência 09/2017, pelo CNPJ de filial já encerrada, por erro de digitação.

Alega que ao tomar conhecimento deste fato, tentou obter solução administrativamente, seja acessando o sistema Conectividade Social ou ainda em diversas diligências às agências da CEF, porém, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Informa que a CRF tem validade de somente 30 (trinta) dias, sendo documento essencial para qualquer tipo de contratação com a administração pública, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.036/90.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Como emenda à inicial, a impetrante peticiona (ID 9499834) requerendo urgência na análise do provimento liminar, tendo em vista que a Câmara Municipal de São Paulo, para fins de renovação do contrato, está exigindo que dentro de 05 (cinco) dias seja apresentada a Certidão de Regularidade Fiscal devidamente renovada, sob pena de rescisão do contrato, bem como aplicação das penalidades cabíveis (ID 94999836). Informa, ainda, que o Ofício da Câmara foi recebido em 19.07.2018.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 7º, inciso V, estabelece caber à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS.

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante requereu à CEF a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, que lhe foi negada sob o argumento de haver divergências cadastrais nas declarações da empresa.

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios.

Em que pese a matriz e as filiais possuírem CNPJ diversos, não formam pessoas jurídicas distintas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

Em decorrência, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um mesmo grupo econômico. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 19/03/2015, contra decisão publicada em 16/03/2015, na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (STJ, AgRg no AREsp 695.391/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2009; AgRg no REsp 1.476.087/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no AREsp 657.920/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 624.040/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2015. III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500272949, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, j. 14/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 62 DO DECRETO N. 147/67, 4º DO DECRETO N. 84.702/80 E 205 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. CNPJ. INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO MATRIZ DIFERENTE DA DO ESTABELECIMENTO FILIAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO EM NOME DE UM NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM NOME DE OUTRO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro. IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ. AGARESP 201500984871. Relator Ministra REGINA HELENA COSTA. Publicação 28/10/2015).

No presente caso, pela análise da tela "Impedimentos à Regularidade" anexada à petição inicial, constata-se que foi solicitada a emissão do certificado em relação ao CNPJ nº 60316817/0001-03 (matriz). Todavia, conforme informações fornecidas à impetrante pelo sistema da Caixa Econômica Federal (telas anexadas à petição inicial), a emissão do CRF foi bloqueada em razão de recolhimento em competência posterior a de 09/2017.

Entretanto, em razão do CRF constituir documento essencial para qualquer tipo de contratação com a administração pública, nos termos do art. 27 da Lei n. 8.036/90, bem como em razão de estar sendo negada por alegado recolhimento irregular efetuado em relação a filial encerrada, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada forneça o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa matriz (CNPJ nº 60.316.817/0001-03), desde que o único óbice seja o recolhimento do FGTS, da competência 09/2017, pelo CNPJ de filial já encerrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007499-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada para manifestação prévia, a impetrada aduziu a perda superveniente do objeto da demanda, tendo em vista que o requerimento administrativo já teria sido analisado, bem como já foi determinada a emissão de REDARF dos pagamentos efetuados.

Em resposta, a impetrante comunicou sua concordância com a extinção do feito (ID 9421545), de forma que reconheço a perda superveniente de interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SESI, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, SESI e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. 1 - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, Sesi, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA REDUÇÃO - (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApRecNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. - (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições sociais, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. 1 - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpram ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Resp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Nesse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019429-80.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApRecNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE DO INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESC e salário-educação, sendo reconhecido seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração, devidamente corrigidos.

Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, SENAI, Sesi e ao INCRA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 3468579).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações aos IDs 3782705, 3769436, 3712721 e 3812193, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a constitucionalidade da exação.

Houve a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, que prestou informação ao ID 4222750, aduzindo também a legalidade e constitucionalidade da exação.

A União e a parte impetrante informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000 (ID 4070865 e 3859223)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4360234).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, embora tenha sido determinada a inclusão do DERAT no polo passivo do feito, este não foi incluído no sistema do processo judicial eletrônico, sendo de rigor a retificação pela Secretaria.

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Assim, carecem de legitimidade passiva as entidades terceiras, tendo em vista a condição de destinatárias com mero interesse econômico. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. 1 - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. (...) Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3. ApReeNec 00168336720154036105. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJF: 17.05.2018).

Já no âmbito da Receita Federal, as competências relativas à arrecadação, controle e cobrança de créditos tributários foram atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária. Assim, verifica-se também a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP.

Afastada também a preliminar de inadequação da via eleita, pois a impetração objetiva afastar a incidência de contribuições a que está sujeita a pessoa jurídica no exercício de suas atividades, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, constando dos autos cópias das GFIPs e GPS relativas aos exercícios de 2012 a 2017, que demonstram o recolhimento das contribuições, não havendo que se falar em impetração contra lei em tese.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpram ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Resp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Nesse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP, Diretor Superintendente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Superintendente do INCRA, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) No tocante ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, de acordo com o artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida ao ID 3468579.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento nº 5000059-48.2018.403.0000 e 5024054-27.2017.403.0000, remeta-se cópia integral desta à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017467-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSIKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JESSIKA ALVES DA SILVA** contra ato atribuído **REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA.**, requerendo provimento liminar para a imediata inscrição/matricula da Impetrante no quarto ano (sétimo semestre) do Curso de Odontologia, com a liberação do acesso *online* dos cursos realizados no sítio eletrônico da Impetrada.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Narra ser aluna das FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA. – FMU, cursando Odontologia na *campus* Santo Amaro.

Informa ter ficado em regime de dependência quanto à matéria de Rabilitação Oral I no primeiro semestre do ano corrente, razão pela qual a autoridade impetrada negou a efetivação de sua matrícula para o semestre posterior.

Alega que o ato combatido confronta as disposições do contrato firmado com a própria instituição, que em seu artigo 4.7 prevê a possibilidade de matrícula mesmo em caso de reprovação em quatro matérias ou pendências acadêmicas de adaptações; bem como o regime de progressão estabelecido pelo Manual do Aluno (item 3.4.3).

Sustenta, ainda, que a mudança de orientação se deu por força de Portaria da autoridade impetrada que só passaria a ter validade a partir do segundo semestre de 2018, e que restou mantida pela Reitoria mesmo após a manifestação de discordância de diversos alunos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Como cediço, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Afere-se dos autos que, no exercício de sua autonomia, a FMU editou portaria dispondo sobre a progressão aos últimos semestres dos cursos da Escola de Ciências da Saúde, incluindo o curso de Odontologia, regularmente cursado pela Impetrante.

Da cópia da Portaria de 02 de maio de 2017 (ID nº 9449821), aplicada ao caso *sub judice*, é possível verificar claramente que a promoção para penúltimo e o último semestre do curso de Odontologia depende da aprovação em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores, sem pendência de adaptação de disciplinas.

O contrato de prestação dos serviços educacionais (ID nº 9449838) é claro ao dispor que a matrícula para as disciplinas do semestre subsequente dependerão “*da sua aprovação nas disciplinas consideradas pré-requisito, bem como do cumprimento das normas pedagógicas estabelecidas pela legislação vigente e regulamentos internos do Curso*” (cláusula 4.4, grifo nosso).

Assim, é evidente que a impetrante tinha pleno conhecimento da política de promoção de semestres letivos da instituição de ensino. Ressalta-se que a cláusula contratual sobre a observância das Resoluções editadas pela Universidade está em letras perfeitamente legíveis.

Se a Impetrante não obteve aprovação nas disciplinas dos semestres anteriores, está sujeita à vedação da rematrícula no último semestre, não restando, assim, caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012678-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HABAUT SERVICOS DIGITAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC - CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO, COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HABAUT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, contra ato atribuído ao **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO**, ao **GERENTE DA AGÊNCIA Nº 5863 DO BANCO DE BRASIL** e ao **COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de tutela de evidência que lhe garanta prioridade no pedido da marca “HABAUT”, na condição de mista, contra terceiros, até que as partes impetradas resolvam a questão sistêmica da emissão da guia GRU da taxa federal exigida.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança de emissão da GRU no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) para o início do pedido de registro de marca.

Alega não ter concluído o procedimento de pedido de registro de marca junto ao INPI, em razão de dificuldades quanto à emissão da Guia de Recolhimento da União no sítio eletrônico da autoridade impetrada.

Sustenta ter sido informada que os problemas decorreriam do apontamento de inexistência de seu CNPJ, o que lhe foi confirmado em diligência à agência nº 5863 do Banco do Brasil.

Aduz, todavia, que sua situação cadastral encontra-se ativa junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8473307).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8488570, intimando a parte autora para regularizar sua petição inicial, apresentando nova procuração, regularizando o polo passivo em relação aos auditores da Receita Federal do Brasil e esclarecendo se havia identificado o mesmo problema em relação a outros tipos de pagamento, na medida em que as custas judiciais iniciais haviam sido devidamente recolhidas por meio de GRU.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 8707492, sustentando a legitimidade passiva do **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO**, alegando que encontra-se impedida de gerar a guia GRU, especificamente, por intermédio do sítio eletrônico do INPI e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 8707492 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro a manutenção do **AUDITOR FISCAL FEDERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CAC – CNPJ PLANTÃO EM SÃO PAULO** no polo passivo da demanda, considerando a necessidade de prestação de informações sobre os problemas identificados com relação ao CNPJ da Impetrante.

No mais, ante as provas que instruem a petição inicial da Impetrante, incluindo sua manifestação de emenda, notifique-se o **COORDENADOR DA UNIDADE REGIONAL DO INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM SÃO PAULO** para prestar informações a respeito da impossibilidade de emissão da guia GRU; bem como para que esclareça se a emissão de guia análoga pelo sítio eletrônico do Tesouro Nacional poderá ser admitida em benefício da Impetrante.

Notifique-se, ademais, o **GERENTE DA AGÊNCIA Nº 5863 DO BANCO DE BRASIL**, para que preste informações a respeito da situação do cadastro CNPJ da Impetrante, no prazo legal.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 15 DE JUNHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017420-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Requer a impetrante seja a Universidade Paulista instada a liberar todas as matérias pendentes para conclusão do curso de graduação em Direito, aduzindo que, ao realizar a sua matrícula, a instituição de ensino prometera liberar as vinte matérias necessárias à adaptação ao curso, integralmente, já que proveniente de outra Universidade.

Aduz que a impetrada não o fez, sob alegação de que o MEC não autoriza tal procedimento, instituindo o limite de sete disciplinas por semestre.

Todavia a impetrante não fez prova mínima do direito alegado.

Os documentos colacionados não são suficientes a embasar a sua pretensão.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a impetrante apresentar a documentação pertinente a demonstrar o direito alegado, nos termos do art.320-CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIOFACE SERVICOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MIOFACE SERVIÇOS EM OTORRINOLARINGOLOGIA, RADIOTERAPIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em face da decisão de ID nº 9111523, alegando, em síntese, omissão da decisão ao concluir pela inexistência de provas sobre o atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sem considerar os argumentos de inexistência de certificação por parte da ANVISA quanto ao cumprimento de suas resoluções.

A União, intimada, apresentou as contrarrazões de ID nº 9414290, pugnano pela rejeição dos embargos.

A autoridade impetrada, embora já notificada, ainda não compareceu aos autos, sendo dispensada a sua oitiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de quaisquer dessas hipóteses.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Ao contrário do que tenta fazer crer a Embargante, a decisão embargada não indeferiu o pedido formulado em caráter liminar em razão da inexistência de certificados emitidos pela ANVISA, mas sim, dada a inexistência de “*documento que certifique que tais normas foram atendidas pela Impetrante*” (doc. nº 9111253, pág. 4).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS.**

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 DE JULHO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO QUAGLIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)

D E S P A C H O

Registro que a autoridade coatora não prestou as informações conforme determinado (ID 6826633).

É certo que a ausência de informações não acarreta os efeitos da revelia nas ações mandamentais, todavia, são necessárias para um melhor esclarecimento das questões em debate.

Portanto, concedo ao CEBRASPE o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para prestar suas informações.

Em igual prazo, a fim de regularizar sua representação processual, deverá apresentar documento hábil a comprovar que os signatários da procuração ID 8479926 têm poderes para representar a impetrada em Juízo.

Após, prossiga-se conforme decisão ID 6826633.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINO SAMAJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 5120304: certifique-se o trânsito em julgado.

Quanto ao reembolso das custas, manifeste-se a União Federal nos termos do art.535-CPC.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante a determinação ID 5396113, pág.05, sob pena de cassação da liminar concedida. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015693-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554, LINA CIODERI ALBARELLI - SP146439
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES** em face do **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento liminar para que (i) a autoridade impetrada se abstenha de informar, com base em seu controle interno, que o nome da pessoa física do Impetrante está inscrito no CADIN, sob o fundamento de existência de supostos débitos de pessoas jurídicas das quais saiu como sócio há mais de dez anos; (ii) a autoridade impetrada proceda à atualização dos dados cadastrais do Impetrante, atualizado sua saída dos quadros societários das empresas Auto Posto Nathan LTDA e Auto Posto Oasis LTDA, respectivamente, em 13.10.2004 e 11.09.2006; (iii) seja autorizada e registrada a alteração dos quadros societários das pessoas jurídicas das quais o Impetrante participa ou deseja participar, sem qualquer óbice; (iv) seu ingresso em pessoas jurídicas pré-existentes ou em formação não seja impedido e (v) a autoridade impetrada proceda com a retirada do nome do Impetrante como inadimplente de seu controle interno.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pugna pela confirmação do provimento liminar.

Narra atuar na área de revenda de combustíveis, submetendo-se à fiscalização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que, no exercício desta competência, exige para fins de alteração nos quadros societários das empresas fiscalizadas a Certidão Negativa de Débitos da União.

Alega não possuir qualquer débito com a Receita Federal, seja enquanto pessoa física ou por intermédio das empresas das quais participa.

Informa, entretanto, que ao solicitar o registro da alteração dos dados cadastrais para ingressar em outra empresa do mesmo ramo, viu seu pedido obstado pela ANP em razão de informações repassadas pela autoridade impetrada sobre a existência de pendências fiscais das empresas AUTO POSTO NATHAN LTDA e AUTO POSTO OASIS LTDA, que estariam inscritas na Dívida Ativa da União. Posteriormente, em 27.06.2018, a ANP justificou a negativa de registro indicando pendências no CADIN.

Sustenta que não pertence aos quadros societários das empresas há mais de dez anos, tendo informado o fato por reiteradas vezes à autoridade impetrada, que, por sua vez, subordina o repasse de tais informações à regularização dos débitos constantes em seu controle interno.

Aduz que a omissão da autoridade impetrada impede o livre exercício da atividade econômica, servindo como meio indireto de coação e sanção política, bem como que, na qualidade de ex-sócio, só responderia pelas obrigações das ex-sociedades pelo prazo de dois anos, a teor do que dispõe o artigo 1.033, parágrafo único do Código Civil.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 9111007).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus bini iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica.

O Impetrante imputa à autoridade impetrada a prática de atos ilícitos que, resumidamente, consistiriam no repasse de informações desatualizadas ou equivocadas a respeito da participação societária em empresas das quais o Impetrante já não mais figura como sócio, alegando, ainda, que a retificação de tais informações seria subordinada à regularização dos débitos fiscais apontados.

Os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos são previstos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na Resolução ANP nº 41, de 05.11.2013.

De fato, entre as causas de indeferimento elencadas pela agência reguladora está a situação de pessoas jurídicas de cujo quadro societário participe pessoa física ou jurídica que tenha participado de outras sociedades que não tenham liquidado débitos ou permaneçam inscritos no CADIN. Confira-se a redação conferida ao artigo 8º, V da resolução em questão:

Art. 8º Ser^á indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do § 2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome de quaisquer pessoas jurídicas que operavam no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis líquidos autorizado pela ANP.

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) ou de Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito. (Grifos nossos).

Nesse cenário, não há provas ou mesmo indícios de que o ato (ou omissão) apontado(a) pelo Impetrante como coator(a) decorra de postura da autoridade impetrada, que, em primeira análise, embora balizada pela cognição sumária, segue agindo dentro da legalidade.

Vale dizer, os óbices impostos ao registro da nova participação societária do Impetrante não decorrem de eventual desatualização das informações constantes no controle interno da Receita Federal, mas sim de sua participação pretérita em empresas com débitos fiscais ou dívida do CADIN, nos termos do art. 8º, V da Resolução ANP nº 41/2013.

Em contrapartida, a participação pretérita em empresas com débitos fiscais é fato reconhecido pelo Impetrante em sua própria exordial.

Não há, sequer, prova de que os débitos fiscais que conduziram as antigas empresas do Impetrante à inscrição em dívida ativa ou ao CADIN tenham sido contraídos em período posterior à sua retirada dos quadros societários respectivos, hipótese que conduziria à admissibilidade dos pedidos de registro, a teor do que dispõe o art. 8º, parágrafo único da resolução.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRUNO DA SILVA - SP311973
IMPETRADO: PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO DA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão do ato que impôs sua exclusão dos quadros da autoridade impetrada, com a devolução da carteira funcional, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão definitiva da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo ao exercício do trabalho.

Narra que teve dificuldades em prestar contas à pessoa que deu causa à instauração do procedimento administrativo, pelo fato dela residir em outro Estado e, assim, dirigir-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, de Títulos e documentos e pessoas jurídicas, da cidade de Florianópolis, onde efetuou o pagamento da notificação extrajudicial da prestação de contas.

Entretanto, alega que a notificada não foi encontrada.

Dessa forma, afirma que peticionou à Terceira Turma Disciplinar para que fosse determinado o fim da suspensão do exercício ao trabalho, bem como a devolução de sua carteira funcional, quando a autoridade impetrada condicionou o término da suspensão ao pagamento de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

Alega que a despeito da decisão estar amparada pelo art. 37, §2º do EAOAB, a suposta dívida está prescrita, por decorrer de um acordo formulado no dia 21.02.2007.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 6781624, intimando o Impetrante a regularizar a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela manifestação de ID nº 7114637, o Impetrante cumpriu a decisão.

Sobreveio a decisão de ID nº 7661232, determinando a oitiva prévia da autoridade impetrada, ante a inexistência de elementos suficientes para apreciação do pedido formulado em caráter liminar, bem como a retificação do polo passivo da lide, excluindo-se o Conselho Federal da OAB, e do novo valor atribuído à causa.

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou a manifestação de ID nº 8372164, arguindo, como matéria preliminar (a) a carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo fato do impetrante não ter interposto recurso contra a decisão no processo administrativo, portanto, não haveria cerceamento de defesa a justificar esta demanda; (b) ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado, requerendo a continuidade do feito em relação, somente, à Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009; e (c) a ausência de liquidez e certeza do direito alegado, suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da condução do procedimento disciplinar, em conformidade com o rito e as prerrogativas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.906/1994; bem como do dever de prestar contas dos valores recebidos do cliente ou em favor deste.

O impetrante manifestou-se em relação às informações prestadas pelo impetrado (ID 8391269 e 8391270).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, revogo o sigilo atribuído ao ID 8499477, já que não preenche os requisitos do CPC.

Passo à análise das questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à suspensão do ato que impôs a exclusão do impetrante dos quadros da autoridade impetrada, com a devolução da carteira funcional, não se verifica a falta de interesse de agir pelo fato do impetrante não ter interposto recurso contra a decisão no processo administrativo. Desta forma, afastado o preliminar de carência da ação, arguida pelo impetrado.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, o mandado de segurança é impetrado contra ato ou omissão tida como coator(a) do direito do Impetrante, possuindo legitimidade passiva a autoridade que o praticou ou se omitiu. Confira-se, nesse sentido, o quanto disposto no artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.106/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (...).

A menção nominal ao Doutor Marcelo Minhoto Ferraz de Sampaio, Presidente da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, nesse contexto, afigura-se mero formalismo, sendo de rigor concluir que a segurança é requerida, efetivamente, em face da autoridade então representada – no caso dos autos, a Presidência da câmara julgadora.

Entendimento semelhante restou consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal por meio de sua Súmula nº 510:

Súmula STF nº 510 - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Exigir do Impetrante conhecimento exato quanto à atual composição do órgão impetrado não se afigura razoável, trazendo implicações, até mesmo, em relação ao exercício do direito de acesso à Justiça. Extinguir o feito em razão da alteração de atribuições internas, como pretende o Impetrado, tampouco corresponde à melhor interpretação da lei processual.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida, mantendo como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO**.

No que concerne à inexistência de liquidez e certeza sobre o direito alegado, melhor sorte não assiste ao Impetrado.

Assim, passo à análise do pedido liminar, observando que sua concessão demanda a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da discussão está na eventual configuração de infração disciplinar, com origem no Processo Disciplinar nº 03R0002022015, pela alegação de que o impetrante não teria efetuado o depósito do valor recebido em uma causa trabalhista.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o processo administrativo disciplinar atendeu aos requisitos constitucionais, bem como aos estabelecidos em legislação ordinária, no caso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94.

Entende-se que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública. Ademais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados, sob pena de desautorizar a atuação legítima e constitucional dos Conselhos Seccional e Federal da OAB, entidades às quais cabem apreciar eventuais infrações administrativas realizadas por advogados inscritos em seus quadros.

Nesse sentido, a Terceira Turma Disciplinar decidiu pela procedência da representação, aplicando ao ora impetrante a pena de suspensão do exercício profissional da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por entender configurada a infração ao inciso XXI do art. 34 do Estatuto da OAB:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.

Combinado com o art. 37 do mesmo diploma legal:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34

§1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do artigo 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região traçou considerações que servem muito bem ao presente caso, dada a similitude fática com a questão enfrentada. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. LEI Nº 8.906/94. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. IMPOSIÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A demanda não tem como objeto discutir a regularidade da prestação de contas realizada pelo autor em relação ao seu cliente, visto que tal análise foi contemplada nos autos do processo n.º 0038974-71.2012.8.26.0007, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, nos quais restaram rejeitadas as contas prestadas pelo patrono. 2. O princípio do devido processo legal se erige como um valor caro à democracia e indispensável à própria existência de um Estado de Direito. No plano constitucional, foi consagrado como um direito fundamental, nos termos do inciso LV do art. 5º da Lei Maior. 3. O autor não comprovou a existência de ilegalidade durante o curso do procedimento, visto que a autuação aconteceu com base na legislação e teve direito à ampla defesa e ao contraditório, não existindo violação ao princípio do devido processo legal. 4. Ressalte-se a competência do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, § 1º, da Lei n.º 8.906/94. 5. O reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo oportunizada ampla defesa. Ademais, as partes foram instadas a especificarem provas que desejavam produzir, restando indeferida a oitiva do representante por meio de decisão motivada, segundo a qual os fatos constantes na apresentação necessitam de prova exclusivamente documental, já produzida nos autos, desnecessárias outras provas, mormente oral, pois o representado não arrolou testemunhas, sendo desnecessário o depoimento pessoal do representante. 6. Após a prolação de decisão administrativa, apesar de ter sido dada a oportunidade de interposição de recurso, o reclamado não exerceu o seu direito, razão pela qual ocorreu a imposição da pena de suspensão. 7. As infrações descritas estão previstas nos incisos IX, XX e XXI, do art. 34, do Estatuto de Advocacia e da OAB e arts. 9º e 12 do Código de Ética e Disciplina. 8. O Acórdão nº 6.406 informa que foi imposta pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas pelo autor, em consonância com o art. 37, § 2º, da Lei n.º 8.906/94. Portanto, tal cominação é plenamente cabível e aplicável no caso das infrações imputadas ao autor. 9. Não há nos autos qualquer indicação de que o autor tenha efetivamente prestado contas ao seu cliente. Em sede judicial, nos autos n.º 0038974-71.2012.8.26.0007, as contas foram expressamente rejeitadas pelo Juízo competente. 10. Apelação improvida. (AC 00222022820134036100, Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, Sexta Turma, p. em 28.03.2017)

Ressalto, por fim, que sendo vedado ao Poder Judiciário conhecer o mérito do processo administrativo, a partir das provas e documentos carreados aos autos, este Juízo não vislumbra haver ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem reparadas.

Por todo o exposto, **REJEITO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 15 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016670-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DA PRACA MORRO DAS PEDRAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, objetivando a declaração de não-incidência das contribuições previdenciárias (da empresa, SAI e terceiros) sobre os valores pagos a título de tempo constitucional de férias e 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença e auxílio acidente. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, bem como de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final (ID 3163352).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5020646-28.2017.403.0000 (ID 3188563).

Notificada (ID 3191730), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 3450416, aduzindo a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 3567724).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR4), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional sobre férias gozadas**, que possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado; e relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO-PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, tendo em vista que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante, ante à sua indevida inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

DECISÃO

Id 9447167: Considerando a manifestação da autora informando que teve alta médica hospitalar diante da ausência de previsão de realização de cirurgia e devido ao grande risco de infecção hospitalar, bem como que, em 17/07/2018, procurou atendimento no INCOR, obtendo a informação de que apesar de seu estado de saúde não havia previsão de realização da cirurgia, oficie-se ao INCOR para que envie a esse Juízo, no prazo de cinco dias, relatório pormenorizado do atendimento realizado, especificando qual o diagnóstico da Autora, se há indicação cirúrgica e qual a urgência para a realização do procedimento, bem como qual a razão da impossibilidade imediata da realização da cirurgia no referido Hospital.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja deferida a habilitação no SISCOMEX, com a apresentação de documentação suficiente para comprovar a sua existência e capacidade financeira, nos termos da Instrução Normativa nº 1.603/2015, disponibilizando-se imediato e pleno acesso a tal sistema.

Aduz que, para a consecução de suas atividades sociais, realiza diariamente a importação de uma série de compostos farmacêuticos, os quais, após processo de controle de qualidade e de fracionamento, realizados em suas filiais localizadas em Anápolis/GO e Embu/SP, são comercializados no mercado interno.

Informa a obrigatoriedade de habilitação no SISCOMEX para efetuar tais importações, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 1.603/2015 e, apesar de utilizar regularmente o sistema desde a sua criação, alega ter havido a necessidade de alterar a pessoa física responsável por operá-lo, motivo pelo qual apresentou o respectivo requerimento, encartado no dossiê digital de atendimento nº 10120.006697/0518-63, protocolado em 23.05.2018, acompanhado de todos os documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, através dos arts. 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Relata ter recebido Intimação Fiscal efetivada em 15.06.2018, a qual, com fundamento genérico no Decreto nº 6.759/ 2009, na IN RFB nº 1.603/2015 e na Portaria Conjunta Coana/Cotec nº 123/ 2015, sem indicar um artigo de lei específico e nem a falta de qualquer documento que deveria obrigatoriamente acompanhar o requerimento em questão, determinou a apresentação de diversos documentos (os quais lista na inicial), dentre os quais o alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal.

Aduz que, não obstante tenha havido a apresentação de todos os documentos requeridos pela legislação e a quase totalidade dos documentos solicitados na citada intimação fiscal, comprovando a existência e regularidade perante as autoridades fiscais, teve surpreendentemente seu pedido de alteração de pessoa física responsável pela operação do SISCOMEX negado e sua habilitação suspensa.

Afirma haver solicitado a reconsideração de tal decisão, requerendo o deferimento da habilitação de nova pessoa física para operar o SISCOMEX, além do imediato cancelamento da indevida suspensão de sua habilitação, porém, tal pedido restou negado, em razão da não apresentação de alvará de funcionamento concedido pela prefeitura municipal de São Paulo.

Entende que tal suspensão viola os princípios da legalidade, razoabilidade e impede o livre exercício de suas atividades econômicas, baseando-se em exigência não contida nas Instruções Normativas editadas pela própria Receita Federal do Brasil, o que entende indevido.

Ressalta que, desde a suspensão da habilitação no SISCOMEX, foi impedida de desembaraçar dezenas de mercadorias, objeto de mais de 22 Declarações de Importação, avaliadas em mais de USD 1.617.292,70 (um milhão, seiscentos e dezessete mil, duzentos e noventa e dois dólares e setenta centavos), ou, na cotação atual R\$ 6.266.196,17 (seis milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e noventa e seis reais e dezessete centavos), suportando incalculáveis prejuízos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O perigo de dano irreparável está configurado, tendo em vista que a Impetrante depende de sua habilitação no Siscomex para realizar a importação das mercadorias destinadas à consecução do seu objetivo social, bem como liberar as que se encontram retidas para fins de controle aduaneiro.

Também está presente a verossimilhança das alegações da Impetrante.

A propósito, vale transcrever os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que disciplina o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e

II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

§ 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.

§ 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz, as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

I - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;

III - representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;

IV - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

V - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

O objetivo da norma em comento é comprovar a existência do estabelecimento importador e da sua capacidade financeira, a fim de se evitar a concessão da habilitação para empresas "de fachada" ou "fantasmas".

Vale frisar que o alvará de funcionamento municipal não está elencado como um dos documentos necessários para a concessão da habilitação, tendo em vista que tal documento não se presta a comprovar a existência ou a capacidade financeira do importador.

Assim, verifica-se que o documento em questão foi indevidamente exigido pela autoridade impetrada, razão pela qual se justifica a concessão da medida liminar.

Cumpra consignar, por fim, que, mesmo não havendo exigência expressa para a apresentação do alvará de funcionamento para fins de habilitação no SISCOMEX, a Impetrante demonstrou que já requereu a regularização da documentação em questão, que será oportunamente apresentada à autoridade impetrada, o que corrobora a falta de razoabilidade da decisão administrativa guerreada.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada tome sem efeito o despacho decisório proferido no PAF nº 10120.006697/0518-63, a fim de que seja deferida a imediata habilitação da impetrante no SISCOMEX, com a apresentação de documentação suficiente para comprovar a sua existência e capacidade financeira, nos termos da Instrução Normativa nº 1.603/2015, disponibilizando-se imediato e pleno acesso a tal sistema.

Defiro prazo para juntada de procuração da impetrante, conforme requerido na inicial. Prazo: 15 dias.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012535-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINDO VIEIRA NEGRAO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA FRANCO - SP333752
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017660-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ALVES VILLELA FERREIRA - SP328871
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a apelada (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0002274-86.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017754-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MALATESTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BELLO ZIMATH - SC18311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009840-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALFI COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela autora.

Após, intem-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se o pagamento.

Quanto aos depósitos realizados, defiro à União Federal a dilação de prazo requerida para manifestação.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Atenda a Caixa Econômica Federal ao determinado no despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013815-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela União Federal, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017655-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH ZIMMERMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL - SP37078

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017709-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSHE KATTAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010366-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 9410359: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017565-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONNEVILLE INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte Impetrante, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 49/53, 76, 83, 87/89, 90, 121, 138, 142, 151/155, 159/160 e 174, dos autos físicos, eis que faltantes os versos das mesmas no presente PJE.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009405-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 9496492: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012480-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição - ID 9502386 a 9502390: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017367-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAS BROT IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAS BROT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, objetivando a concessão de liminar que torne sem efeito o despacho decisório proferido no PAF nº 10120.004595/0518-11, restabelecendo sua condição ativa da habilitação no Radar Siscomex, bem como para que seja determinada a revisão, em caráter precário por até 120 dias, da habilitação para a modalidade ilimitada, sob a condição de que nesse período seja apresentado à Impetrada o competente alvará de funcionamento obtido junto a PMSP. Requer, ainda, que o referido restabelecimento e o deferimento sejam praticados pela Impetrada no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas de sua intimação.

Informa que promove importação em larga escala de produtos alimentícios provenientes da Alemanha, razão pela qual providenciou sua habilitação no Sistema de Cadastramento de Importadores e Exportadores da Receita Federal do Brasil – SISCOMEX, protocolada e processada em 29/07/2011, a qual autoriza a realização de operações de importação cujo somatório de valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00.

Relata ter obtido, em 19/09/2011, nova habilitação, na modalidade limitada, a qual autoriza realizar importações cuja soma dos valores seja superior a US\$ 50.000,00 e igual ou inferior a US\$ 150.000,00, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses.

Aduz ter se tomado master franqueador, firmando contratos com franqueados e obrigando-se a fornecer os produtos importados, motivo pelo qual teve de proceder à revisão da estimativa da sua capacidade financeira, visando à obtenção da modalidade ilimitada, a qual lhe permitirá realizar operações de importação cuja soma de valores seja superior a US\$ 150.000,00.

Todavia, informar que, após o protocolo do requerimento pertinente para requerer a mencionada revisão de estimativa, e, apesar da Impetrante ter atendido a todas as exigências fiscais ao longo do andamento do processo administrativo, incluso a expressa comprovação de sua capacidade financeira (aporte de capital), fiscal, operacional e de recursos humanos, ainda assim a autoridade coatora indeferiu seu pedido em razão da falta de apresentação de alvará municipal não obtido por motivo alheio à sua vontade. Afirma, ainda, que foi decretou a suspensão de sua habilitação no Siscomex, decisão que restou mantida mesmo depois do pedido de reconsideração tempestivamente apresentado.

Sustenta que a demora na tramitação do pedido de alvará junto ao órgão público municipal de São Paulo não pode redundar em prejuízo direto ao contribuinte, além de a legislação de regência não apresentar o alvará de funcionamento como documento indispensável, primordial e motivador para se indeferir um pedido de habilitação ou de revisão no Radar Siscomex.

Assevera que teria sido mais razoável ter sido deferido o pedido de revisão de estimativa por certo período, sob a condição de, até o final desse prazo, ser apresentado o alvará de funcionamento municipal à unidade da Receita Federal, já que a ausência de tal documento não atesta sua incapacidade financeira e operacional.

Argumenta que o indeferimento do requerimento fere os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade insculpidos no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

O perigo de dano irreparável está configurado, tendo em vista que a Impetrante depende de sua habilitação no Radar Siscomex para realizar a importação de mercadorias destinadas à consecução do seu objetivo social.

Também está presente a verossimilhança das alegações da Impetrante.

A propósito, vale transcrever os artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1603/2015, que disciplina o procedimento de habilitação no SISCOMEX:

Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;

II - instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e

III - cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.

§ 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.

§ 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o art. 4º.

§ 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:

I - o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e

II - o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

§ 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

§ 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.

§ 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no art. 4º e à análise fiscal prevista no art. 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do art. 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do art. 7º.

§ 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

§ 9º O disposto no § 1º não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

§ 10. O requerimento apresentado nos termos previstos no caput, desde que assinado mediante utilização de certificado digital, será suficiente para a habilitação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e dispensa a exigência de documentos adicionais.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1676, de 02 de dezembro de 2016\)](#)

Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.

§ 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do art. 2º.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea "a" e nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do art. 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.

§ 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do art. 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.

§ 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz, as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

I - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;

III - representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;

IV - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos arts. 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou

V - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

O objetivo da norma em comento é comprovar a existência do estabelecimento importador e da sua capacidade financeira, a fim de se evitar a concessão da habilitação para empresas "de fachada" ou "fantasmas".

Vale frisar que o alvará de funcionamento municipal não está elencado como um dos documentos necessários para a concessão da habilitação, tendo em vista que tal documento não se presta a comprovar a existência ou a capacidade financeira do importador.

Assim, verifica-se que o documento em questão foi indevidamente exigido pela autoridade impetrada, razão pela qual se justifica a concessão da medida liminar.

Cumpra consignar, por fim, que, mesmo não havendo exigência expressa para a apresentação do alvará de funcionamento para fins de habilitação no SISCOMEX, a Impetrante demonstrou que já requereu a regularização da documentação em questão, que será oportunamente apresentada à autoridade impetrada, o que corrobora a falta de razoabilidade da decisão administrativa guerreada.

Ante o exposto, **CONCEDO ALIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada tome sem efeito o despacho decisório proferido no PAF nº 10120.004595/0518-11, restabelecendo a condição ativa da habilitação do Impetrante no Radar Siscomex, bem como para que seja determinada a revisão, em caráter precário por até 120 dias, conforme requerido pela Impetrante, da habilitação para a modalidade ilimitada, no prazo de 48 horas.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016181-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PONTES FELIX - PR59456
IMPETRADO: DELEGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DA COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Através da petição id 9312107 a impetrante apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando que jamais se negou a pagar as respectivas autuações, todavia, o órgão coator não emite as respectivas autuações, nem mesmo fornece informações de procedimento para pagamento, indicando apenas que foram encaminhadas para a PGFN para inscrição em dívida ativa.

Aduz que as autuações indicadas pelo impetrado não constam nas inscrições da PGFN, inclusive como comprova certidão do órgão atestando a inexistência de débitos vencidos.

Por esta razão, requer a concessão da medida determinando que o impetrado proceda à imediata análise do procedimento de revisão, com consequente liberação do alvará de funcionamento, pendente de apreciação desde 11/06/2018. Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer seja oficiado o órgão coator para que expeça as respectivas guias com os valores a serem recolhidos, possibilitando a continuidade da expedição do alvará.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato.

Decido.

Id's 9363067 e 9420877: recebo como emenda à inicial

No que toca ao pleito de concessão da medida liminar, não há como determinar a liberação do alvará de funcionamento pelas mesmas razões expendidas na decisão id 9231458.

Todavia, o pleito alternativo merece ser acolhido, a fim de determinar que o impetrado forneça os meios necessários ao pagamento das autuações impeditivas da emissão do alvará de funcionamento da impetrante, a fim de que o procedimento de revisão seja definitivamente concluído com a devida emissão do pretendido alvará, caso seja este o único óbice para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que forneça os meios necessários ao impetrante para pagamento das autuações impeditivas da emissão do alvará de funcionamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se a autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão para cumprimento.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LIEBSCHER DE SIQUEIRA - SP344000, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INTERNACIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3ª REGIÃO** visando à obtenção de ordem para que o impetrado promova, em caráter de urgência, a sua inscrição no CRN da 3ª Região.

Relata que se dedica à exploração da atividade de restaurantes, industrialização de produtos relativos à alimentação, ao armazenamento e fornecimento de alimentos e bebidas a bordo de aeronaves e ao fornecimento de alimentos preparados para empresas, razão pela qual, nos termos dos artigos 20 e 25 do Decreto nº 84.444/1980, do item 4.12 da Resolução RDC nº 216/2004 emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do artigo 16 da Portaria CVS nº 5/2013 e do artigo 5, anexo I, grupo I, agrupamento 21 da Portaria CVS nº 01/2017, ambas emitidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de São Paulo, deve estar inscrita no CRN.

Informa ter solicitado sua inscrição junto ao CRN, o qual vem negando o pedido em razão da existência de supostos débitos devidos a título de anuidades (contribuição corporativa) dos anos de 2004 a 2008, não pagas por empresas por si incorporadas e que são objeto de discussão judicial, bem como de parcelamento em curso para quitação de supostos débitos também devidos a título de anuidades originários da empresa incorporada Restaurante do Aeroporto Ltda., relativos aos anos de 2005 a 2007, que já foram devidamente quitados.

Aduz que por não estar cumprindo a legislação supramencionada, a ANVISA lavrou autos de infração no ano de 2017, estando na iminência de sofrer a lavratura de novo auto de infração, o que a sujeitará às penas previstas no artigo 10, inciso XXXV da Lei nº 6.477/1977.

Sustenta que a exigência da quitação das anuidades consiste em cobrança indireta de tributos e afronta ao direito de livre exercício de atividades econômicas.

É o relato do necessário.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A urgência da medida está comprovada, tendo em vista que a Impetrante já sofreu autuações por parte da ANVISA por não possuir responsável técnico inscrito no órgão fiscalizador de sua profissão (id 9250954).

Os documentos id's 9250492 e 9250493 comprovam que o impetrado condiciona o registro da impetrante ao cumprimento na íntegra do parcelamento das anuidades e à extinção da ação judicial em curso.

Entendo que não é cabível a negativa da inscrição da impetrante em razão de inadimplência de anuidades, com o objetivo de forçá-la a quitar os débitos.

O impetrado poderá se valer dos meios próprios como forma de exigir a quitação de obrigações por parte da Impetrante, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível inpor óbice ao registro para cobrança indireta de anuidades.

A atividade profissional não pode ser condicionada à quitação de débitos em atraso, sob pena de configurar exercício ilegal da autotutela, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE TOCANTINS. NULIDADE DA PORTARIA Nº 51. IMPOSSIBILIDADE DE BAIXA NO REGISTRO PROFISSIONAL POR INADIMPLÊNCIA. 1. A norma inserta no art. 21, do Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, instituiu o pagamento obrigatório de anuidades pelos contadores registrados nos seus quadros, entretanto não previu a hipótese de baixa na inscrição profissional, caso houvesse inadimplência. 2. Da leitura do art. 27, do aludido diploma legal, a penalidade de suspensão do exercício profissional deve incidir se houver a prática criminosa de falsidade de documento ou fraude às rendas públicas, ou se demonstrar incapacidade técnica. 3. Desse modo, norma de hierarquia inferior (resolução ou portaria) não é instrumento adequado para estabelecer infrações e sanções administrativas, o que só é possível mediante lei, em sentido formal e material. 4. É nula a Portaria CRC/TO nº 51, na parte que impõe a baixa no registro profissional daquele que estiver inadimplente no pagamento das anuidades. 5. A baixa na inscrição profissional do devedor constitui meio coercitivo para pagamento de tributo, rechaçado pelo ordenamento jurídico e jurisprudência dos tribunais superiores. 6. Estando o Autor em débito com o pagamento das anuidades, o conselho profissional poderia utilizar-se de meios próprios para a cobrança da dívida, inclusive o ajuizamento de execução fiscal. 7. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF1, 5ª Turma, AC 2003.43.00.002392-7, Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, j. 26/03/2013, e-DJF1 p.919 de 05/04/2013)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais. III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida.

(TRF3, 6ª Turma, AMS 0004594-66.2003.4.03.6100, Relator Des. Fed. REGINA COSTA, j. 21/02/2013)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE PELA LEI N. 12.514/2011. ORDEM ANTERIOR MANTIDA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. LEGALIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITOS EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. Honorários readequados. Majoração. 1. O certificado de regularidade tem natureza de certidão que comprova a qualificação do responsável técnico que atua no estabelecimento farmacêutico. Tal serviço de expedição deste documento encontra regulamentação no art. 2º, "e", da Lei 6.994/82. Por conseguinte, há legitimidade por parte do Conselho de Fiscalização Profissional em cobrar tal taxa de expedição do certificado de regularidade, ressalvando o limite legal. 2. Segundo o § 3º do art. 1º da Lei 6.994/82, somente pagarão anuidade as filiais instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede. 3. O Conselho Regional de Farmácia dispõe de meios específicos para cobrança de seus créditos devido a natureza tributária que lhes são inerentes (art. 149 da CF/88 e Lei 6.830/80). Assim, não pode obstar o exercício da atividade econômica, impedindo a expedição do Certificado de Regularidade, como método coercitivo de forçar administrativamente o pagamento. Assim, é cabível a determinação para que o Conselho emita um boleto bancário específico para o pagamento da taxa para expedição de certificado de regularidade. 4. Diante das características da lide foi necessária a readequação dos honorários advocatícios que foram determinados em valor fixo. Considerando o valor da causa e o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários devem ser modificados e fixados em 10% do valor da causa, atualizados pelo IPCA-E.

(TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 5018904-11.2013.404.7200, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/08/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149 DA CF. LEI 12.514/2011. CONSTITUCIONALIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PENDENTES. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As anuidades e as taxas devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, forte no art. 149 da CF, e por este motivo só podem ser criadas e majoradas por lei. 2. Não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/2011 no ponto em que introduziu alterações na legislação dos conselhos profissionais, por não evidenciar a prática de inserção de disciplina normativa reservada à iniciativa legislativa extraparlamentar, com usurpação da prerrogativa iniciadora e, por conseguinte, da separação de Poderes. 3. Embora a Lei tenha conferido poder de polícia aos Conselhos Regionais, não condicionou a expedição de certidões à quitação de débitos existentes, pelo que, a negativa de expedição do Certificado de Regularidade ao argumento de existência de débitos em atraso, corresponde ao exercício ilegal de autotutela, vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Inexiste previsão legal que legitime a cobrança de anuidades de filiais localizadas na mesma jurisdição do Conselho que fiscaliza a matriz. Precedentes. (TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 5017482-35.2012.404.7200, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/04/2013)

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA PARA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE OUTRO ESTADO. CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XIII, CF. 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XIII, estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Portanto, é inconstitucional o condicionamento desta liberdade. 2. O profissional agravado, devedor do CREMERS, não discute sua dívida, apenas requer sua transferência para o CRM do Estado do Mato Grosso, para que possa exercer sua profissão. 3. O Conselho deve cobrar seus débitos através da execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830/80. 4. Improvido o agravo de instrumento.

(TRF4, 3ª Turma, AG n.º 200104010725366, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 21/08/2002, p. 731)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÍVIDA. ILEGALIDADE. Havendo meios próprios para a cobrança de débitos por parte do Conselho Regional de Farmácia em relação a seus filiados, não é de se cogitar a retenção forçada dos certificados de regularidade, necessários ao funcionamento legal dos estabelecimentos

(TRF4, 1ª Turma Suplementar, REO 2005.72.00.004965-0, Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 05/04/2006)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. ILEGALIDADE. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar se os estabelecimentos farmacêuticos funcionam sob a responsabilidade de profissionais habilitados. O certificado de regularidade é um documento comprobatório da qualificação do responsável técnico, não sendo legal o condicionamento da expedição de tal certificado ao pagamento das anuidades em atraso por parte do estabelecimento. O Conselho possui meios processuais hábeis para assegurar o recolhimento de seus créditos, através de execução fiscal, além de ser vedada sanção política que visa a restringir a liberdade no desenvolvimento da atividade econômica. (...)

(TRF5, 4ª Turma, AMS 2001.82.00.000683-1, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJ de 30/7/2004 - grifei)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que o impetrado promova a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, no prazo máximo de cinco dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOELMA SERRANO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17536

PROCEDIMENTO COMUM

0012448-79.2002.403.0399 (2002.03.99.012448-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-46.1996.403.6100 (96.0008045-3)) - WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN), a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP080013 - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o Banco Bradesco S/A acerca da petição de fls. 402/403, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que a primeira intimação para manifestação fora realizada em setembro/2017, caso não haja resposta, fica desde já deferida a expedição de mandado de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012293-74.2004.403.6100 (2004.01.00.012293-8) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de uma ação de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada pelo CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente proposta em face de MARINA CARMONA e outro perante a Justiça Estadual. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/26). No Juízo originário foi homologado acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do antigo CPC (fls. 44/45). A sentença transitou em julgado em 10/09/1998 (fl. 47). O autor apresentou seus cálculos (fls. 95/96). Os autos foram remetidos ao arquivo, até integral cumprimento do acordo (fl. 97). O autor requereu o desarmatamento dos autos, para normal prosseguimento, tendo em vista o descumprimento do acordo, por parte da executada (fl. 98). Pela petição de fls. 214/218, o autor informou que foi certificado que a unidade foi transmitida à credora hipotecária CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por força de carta de arrematação, requerendo a substituição processual de MARINA CARMONA pela atual titular da unidade, em razão da aquisição de bem litigioso, pugnando pela remessa dos autos a esta Justiça Federal. O pedido da CEF foi acolhido (fl. 219), com a remessa dos autos para este Juízo (fl. 220). Redistribuído o feito, superadas as questões acerca do juízo competente para o processamento da execução (fl. 245), o condomínio autor prosseguiu com a execução (fls. 247/250), apresentando seus cálculos (fl. 251). Pela decisão de fl. 269, à vista da não inserção da CEF no polo passivo da demanda, o feito foi chamado à ordem para determinar-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, mediante a exclusão de MARINA CARMONA e inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Pela decisão de fl. 272, foi determinada ao autor a apresentação de certidão completa de matrícula nº 267.139 do 11º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, em que conste registro da carta de arrematação mencionada às fls. 214/218, comprovando que a propriedade do imóvel foi transferida à CEF. Em 08/09/2014 os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 276-v). Pela petição de fls. 293/295, o autor requereu a intimação da CEF para que tome ciência da presente demanda e para que apresente nos autos documento de que o imóvel lhe foi transmitido e quando isto ocorreu, à vista da ausência de averbação de sua aquisição na matrícula do imóvel (fls. 296/298). Intimada (fl. 299), a CEF se manifestou, informando haver dado início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel em 22/03/1999, porém a arrematação não pode ser concluída em razão de decisão liminar/tutela concedida nos autos do processo nº 0041673-21.1999.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Aduziu ainda que, em 03/08/2015 houve trânsito em julgado de decisão favorável ao banco nos autos do processo nº 0009358.37.1999.403.6100, sendo que, naquela oportunidade, não foi possível retornar com o processo de execução extrajudicial, uma vez que o contrato com o agente fiduciário estava finalizado. Destacou ainda que, até o momento, não houve conclusão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e que, assim, qualquer obrigação decorrente da propriedade do imóvel somente pode ser atribuída à CEF após nova arrematação do bem, entendendo que, enquanto não houver a concretização da imissão na posse pela CEF, mostrar-se-ia cogente do devedor hipotecário/fiduciante em adimplir com o pagamento das cotas condominiais e respectivos consectários daí decorrentes. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, de acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, contando-se o prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. A despeito de todos os atos praticados no Juízo Estadual, onde fora, inclusive, homologada sentença de acordo entre o autor e a executada originária e da substituição processual desta última pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sem comprovação nos autos de ser esta a responsável pela dívida em cobro (propter rem), considerando-se detidamente os atos praticados neste Juízo Federal, tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento à execução desde 28/10/2008 (fl. 276 verso), quando remetidos os autos ao arquivo, de rigor o reconhecimento da prescrição ao caso. Desse modo, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, o que acarreta a prescrição intercorrente do direito executório, podendo ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte. Ante o exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015715-33.1999.403.6100 (1999.61.00.015715-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039746-64.1992.403.6100 (92.0039746-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027112-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027112-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

DESPACHO DE FL. 83: Solicite-se à SEDI a retificação da autuação, devendo constar a INDIANA SEGUROS S/A (CNPJ 61.100.145/0001-59), em lugar de INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no polo passivo; b) UNIAO FEDERAL, em lugar de INSS/FAZENDA, no polo ativo. Após a retificação, intime-se a embargada a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021576-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021576-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

DESPACHO DE FL. 145: Fl. 144: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2019, providencie a Secretaria a anotação de bloqueio no Ofício Requisitório nº 20180021327 e proceda-se à sua transmissão.

Após, dê-se ciência às partes da confecção do referido ofício requisitório.

Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio no ofício requisitório.

No mais, publique-se a decisão de fl. 996.

Cumpra-se e intemem-se.

DECISÃO DE FL. 996: Indefiro o pedido de fls. 936/950, uma vez que, cancelado o precatório e estornados os valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, cabe tão-somente ao juízo da execução notificar o credor, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, para eventual requerimento de expedição de novo ofício requisitório, consoante disposto no artigo 3º da mencionada lei. Quanto à penhora no rosto dos autos, esclareço à parte exequente que a referida construção não incide sobre a verba de sucumbência, tendo em vista que o referido crédito pertence a pessoa diversa da executada no juízo da execução fiscal. Outrossim, ante a informação de fl. 995, expeça-se o ofício requisitório suplementar relativo aos honorários sucumbenciais. Por fim, considerando as manifestações de fls. 934/935 e fls. 991/994, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes sejam informados o valor atualizado da penhora no rosto dos autos e os dados necessários à transferência do valor referente à 10ª parcela do precatório. Após a informação, solicite-se a transferência do valor, observando-se os dados indicados. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2) - MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CANDIDO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO BENEDETI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANGELO MATIAS GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JUDITH BARBIERI SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO LUIZ DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 550: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038806-02.1992.403.6100 (92.0038806-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ANGLIO ALIMENTOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ANGLIO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 289: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN X EDAIR LEONETTI DA COSTA X RENE ILSON CARRARA SHIGUETAKA X LUIZ GONZAGA IVO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X EDAIR LEONETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 1073, requiera a parte exequente o que de direito.

Publique-se a decisão de fl. 1070.

Int.

DECISÃO DE FL. 1070: 1. Foram apresentados documentos requerendo habilitação do(a) autor(a) falecido(a)s: Fls. 1023/1033, autor(a) falecido(a) Durcelina Reis da Fonseca, sendo seu sucessor RENE ILSON CARRARA SHIGUETAKA - CPF 059.546.176-00, depósito às fls. Fls. 1040/1051, autor(a) falecido(a) Deise Adeline Ivo, tendo sido nomeado representante do Espólio LUIZ GONZAGA IVO - CPF 002.144.838-86, tendo sido proferida decisão nos autos do inventário nº 1000256-256-27.2017.8.26.0099 autorizando-o a efetuar o levantamento dos valores referente ao pagamento do depósito referente ao rpv 20160074313 juntado às fls. 1006.2. A União Federal se manifestou às fls. 1055 não se opondo aos pedidos de habilitações.3. Pelo exposto(a) Nos termos do artigo 692 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os pedidos de habilitações supra. Solicite-se ao SEDI o cadastramento dos sucessores supra.b) Oficie-se à MMF Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região solicitando-se a solicitando a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste Juízo, das contas abaixo descritas:Precatório/RPV Conta Beneficiário20160074313 001.4800129418591 Deise Adeline Ivo20160074321 001.4800129418899 Durcelina Reis da Fonseca) Cumprido o item b, expeça-se alvará de levantamento, cientificando-se os interessados, que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Cumpra-se e intime-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013918-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013918-3) - SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA PICOLE XAVIER X ZILDA ROSA CAVANHA X ZUIRIO DUTRA (SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEVERINO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PICOLE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA ROSA CAVANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZUIRIO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS III (SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS III SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado, informado às fls. 114/115 e fl. 120/121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025760-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021452-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021452-8)) - MARIA APARECIDA LEKICH LOURO X MASSAKO ISHIGURO X AKEMI ISHIGURO X MARCO ANTONIO PINHEIRO (SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇA Trata-se cumprimento provisório de sentença, ajuizado por MARIA APARECIDA LEKICH LOURO, MASSAKO ISHIGURO, AKEMI ISHIGURO, MARCO ANTONIO PINHEIRO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a execução provisória da sentença de fls. 632/647, proferida nos autos da ação de procedimento comum nº 0021452-02.2008.403.6100. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/192. As fls. 220/351 os exequentes juntaram aos autos planilha de cálculos conforme determinado no despacho de fl. 194, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para que providencie o pagamento dos valores ou bloqueio através do sistema Bacen Jud. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que, o processo principal está sobrestado em razão de decisão proferida em recurso com repercussão geral (fl.360). In casu, pretendem os autores a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida nos autos da ação ordinária de restituição de perda por lançamento indevido de correção monetária nº 0021452-02.2008.403.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo E. TRF 3ª, que se encontra sobrestada. Não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. Ora, estando a ação ordinária nº 0021452-02.2008.403.6100, em que se discute a questão jurídica de fundo, suspensa no E. TRF 3ª, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie. Nesse sentido: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto não existe necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, é a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece ao apelante, porquanto domiciliado em Campo Grande/MS, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0000719-09.2017.403.6000/MS, Relator: Desembargador Federal NELSON NERY JUNIOR, DJE 22/11/2017). Assim, não vislumbro interesse de agir das partes exequentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI c/c o parágrafo único do artigo 771, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0666678-84.1985.403.6100 (00.0666678-7) - MARCELO SILVESTRE LAURINO X WILSON ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE DECIO VANZATO X LUIS CESAR DEMARCHI X WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO (SP083354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MARCELO SILVESTRE LAURINO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DECIO VANZATO X UNIAO FEDERAL X LUIS CESAR DEMARCHI X UNIAO FEDERAL X WISLER JOSE NEGRAO SERIGATTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2019, providencie a Secretaria a anotação de bloqueio nos Ofícios Requisitórios nº 20180021230, nº 20180021273, nº 20180021278, nº 20180021283 e nº 20180021285 e proceda-se à sua transmissão.

Após, dê-se ciência às partes da confecção dos ofícios requisitórios.

Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio nos ofícios requisitórios acima referidos e proceda-se à transmissão do Ofício Requisitório nº 20180021280.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0760335-46.1986.403.6100 (00.0760335-5) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1565 - ALICE VITÓRIA F. O. LEITE) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 525: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020171-75.1989.403.6100 (89.0020171-9) - COATS CORRENTE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 528: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0708429-41.1991.403.6100 (91.0708429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4)) - INDIANA SEGUROS S/A (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 289: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINACAO LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizado pela HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILLUMINACAO LTDA em face de UNIAO. Tendo em vista o pagamento informado às fls.813/814, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0744594-87.1991.403.6100 (91.0744594-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714552-55.1991.403.6100 (91.0714552-7)) - C S P C CIPEMA - SUPRIMENTOS PARA COMPUTACAO LTDA X ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COPERCOM - MERCADORIAS LTDA X NERCIO DE SOUZA FILHO (SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X C S P C CIPEMA - SUPRIMENTOS PARA COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROTOCROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X COPERCOM - MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 379: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) - BLASOTTI CALDERINI LTDA - ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BLASOTTI CALDERINI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 590/591: Proceda a Secretária à reserva de numerário solicitada.
Comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046348-66.1995.403.6100 (95.0046348-2) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MONTANA QUIMICA S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 192: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8) - MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X UNIAO FEDERAL X NILCE MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDARTA HALI CABRAL X UNIAO FEDERAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X UNIAO FEDERAL X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 741: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0047483-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da data limite para inclusão dos precatórios na proposta orçamentária de 2019, providencie a Secretária a anotação de bloqueio no Ofício Requisitório nº 20180011112 e proceda-se à sua transmissão.

Após, publique-se o ato ordinatório de fl. 515.

Não havendo insurgência, solicite-se a retirada da anotação de bloqueio no Ofício Requisitório nº 20180011112 e proceda-se à transmissão do Ofício Requisitório nº 20180011114.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 515: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002438-27.2011.403.6100 - MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 154: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para ciência da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019872-87.2015.403.6100 - UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS080743 - VINICIUS KOENIG E SP359479 - JULIANA PELICOTTI E RS074259 - ALISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/191: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que o valor correto do débito exequendo corresponde a R\$ 100.985,46 (cem mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2017, ao contrário do valor pretendido pela exequente, qual seja, R\$ 122.426,34 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para a mesma data. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 186/191, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 100.985,46 (cem mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015795-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SENEMBY

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, sob o procedimento comum, proposta por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SENEMBY**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja reconhecido o direito da autora ao não recolhimento das contribuições sociais – cota patronal e PIS-folha, em razão da imunidade tributária, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e seja determinada, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos a título de contribuição social e PIS-Folha, inscritos e não inscritos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, até ulterior decisão.

Relata a autora que é associação civil sem fins lucrativos, que tem por finalidades sociais, entre outras, o desenvolvimento da cultura, pesquisa científica da tecnologia, educação e instrução em todos os seus níveis e graus, como atestam seus inclusos atos constitutivos.

Em decorrência do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos em função do exercício de suas atividades, goza do direito à imunidade tributária - conferida pela Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea 'c', em relação aos Impostos cobrados e administrados pela União Federal, bem como a conferida pelo artigo 195, § 7º, em relação as Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Nesse contexto, esclarece que sofre os efeitos da Lei nº 12.101/2009, que ampliou os requisitos para o gozo da imunidade já exaustivamente balizados no artigo 14, do Código Tributário Nacional – CTN, o qual foi recepcionado com natureza de lei complementar, ex vi do artigo 146, II, da Constituição Federal de 1.988.

Pontua que, adaptando o disposto no artigo 14, do Código Tributário nacional, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para fazerem jus à imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, devem: a) abster-se de distribuir seu patrimônio ou renda; b) aplicar integralmente no País seus rendimentos, na manutenção dos seus objetivos institucionais (isto é, não efetuar, sob nenhum pretexto, remessa de divisas ao exterior); e, c) manter, em livros próprios, a escrituração adequada de suas receitas e despesas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela em questão.

Verifico que a lide diz respeito, em suma, ao enquadramento da autora como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e da isenção – cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade – prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

o ponto de partida para a análise do presente caso é o enquadramento da autora como entidade beneficente de assistência social, requisito para o gozo de ambas as imunidades.

Verifico, de início, que a Associação Educacional Senemby, ora autora, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidade econômica, nos moldes do que estabelece o Código Civil, conforme artigo 1º, de seu Estatuto Social, juntado sob o ID nº 9136685.

De se registrar que a Lei 12.101/09 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Referida lei revogou o artigo 55, da Lei 8212/91 e passou a dispor sobre os requisitos à imunidade e sobre o processo de certificação.

Tal diploma, além de tratar dos requisitos para a imunidade das entidades de assistência social, dispôs também sobre a isenção das entidades que atuam na área de saúde e de educação, como a impetrante, devendo as interessadas cumprirem os mesmos requisitos estabelecidos no seu 29, *verbis*:

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006

Do ponto de vista da legislação atualmente vigente, a saber, a Lei 12.101/09, verifica-se que a impetrante não preenche os critérios para considerar-se como entidade beneficente de assistência social.

Tais critérios estão dispostos nos artigos 1º, 2º, 3º, 12, 18 e 19, da Lei n. 12.101/09, *verbis*:

Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2o As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3o A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1o; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

(...)

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1o, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do art. 214 da Constituição Federal;

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções:

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica;

b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido.

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações sócio-assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - as que prestam serviços ou ações sócio-assistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

(...)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso IX, do artigo 19, da lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Como se verifica, a associação autora, embora seja pessoa jurídica sem fins lucrativos, atuante na área do ensino, deve cumprir os requisitos previstos em lei, para a obtenção da pretendida imunidade/isenção, o que não restou demonstrado no feito.

Não obstante o questionamento da autora, no tocante à tese de que somente lei complementar poderia regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, de se observar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, que se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASPECTOS SUBJETIVOS OU FORMAIS. LEI ORDINÁRIA REGULAMENTADORA. CONSTITUCIONALIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO . 1. Competia à parte autora instruir adequadamente a demanda que pretende ajuizar, desde logo, juntando os documentos que comprovem suas alegações, conforme os arts. 333, I, e 396, do CPC. 2. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade sobre a renda, patrimônio e serviços. 3. A imunidade discutida é do tipo subjetiva e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades indicadas para usufruírem do referido benefício fiscal. Tais instituições não devem ter finalidade lucrativa, o que não significa que, em face das atividades desenvolvidas, não possam apresentar resultados positivos. 4. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela autora. 5. Conforme se observa dos arts. 1º e 2º do estatuto social, a autora se qualifica como associação civil de direito privado, sem fins econômicos, (...) e tem por objetivo ministrar atividades educacionais de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (...), aplicando anualmente, em gratuidade, vinte e cinco por cento da receita proveniente das mensalidades dos alunos pagantes (...). 6. A mera menção, no estatuto social da autora, de que manterá escrituração contábil em livros revestidos de formalidades, sem trazê-los aos autos ou, então, parecer lavrado por auditor independente, atestando a regularidade da escrituração, não tem o condão de comprovar tal requisito. 7. A Constituição da República também assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "F", caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 9. Em se tratando de contribuições, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficiária de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República, nesses termos: 10. A Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. 11. Nessa linha, aquela E. Corte assentou entendimento que o art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar. 12. Os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição. 13. Note-se que o art. 55, da Lei nº 8.212/91, sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. 14. O Plenário do E. STF, no julgamento de medida cautelar na ADIN nº 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998). 15. Para o reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1º, da Lei nº 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI nº 2.028. 16. Muito embora o art. 55, da Lei nº 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, o ajuizamento da presente ação se deu em data pretérita à revogação, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal. 17. A autora não comprovou tratar-se de entidade reconhecida como de utilidade pública federal, estadual ou municipal, nem tampouco a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Também não comprovou a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, sem que se possa falar na concessão do benefício da imunidade. 18. Ademais, como mencionado, o tema acerca da constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi objeto de análise no RE nº 636.941-RG, com repercussão geral. Na ocasião do julgamento o Excelso Pretório definiu a tese específica sobre o preceito legal citado, nos seguintes termos: "As entidades que promovem a assistência social beneficente (art. 195, § 7º, CF/88), somente fazem jus à imunidade se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original e aqueles previstos nos artigos 9º e 14º, do CTN. 19. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 20. Agravo legal improvido (TRF-3, Apelação Cível 00003467520094036123, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 20/09/16).

Em sede de cognição sumária, assim, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado.

Observe, por fim que encontra-se em tramitação no STF a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.891, proposta pela OAB junto ao Supremo Tribunal Federal, justamente objetivando retirar as eventuais inconstitucionalidades da Lei nº 12.101/09 do ordenamento jurídico brasileiro, cabendo, outrossim, aguardar-se o seu desfecho, ainda em andamento, conforme notícia do E. STF: (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=227876>):

“O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) propôs, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4891, com pedido de liminar, contra a Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Na ação, o Conselho sustenta que, embora reflita mudanças na regulação das atividades das associações e fundações do chamado “terceiro setor”, a lei extrapola os critérios definidos na Constituição Federal sobre a limitação do poder de tributar, “incidindo, pois, em inconstitucionalidade formal do texto em sua integralidade”. Argumenta que a exoneração do recolhimento da cota patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), prevista pela norma, “é caso de imunidade tributária, e não simples isenção, daí porque somente por lei complementar poderia ser regulada a matéria”.

A OAB aponta também inconstitucionalidade material de dispositivos da lei impugnada, ao sustentar violação aos artigos 146, inciso II; 150, inciso VI; e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que tratam das limitações constitucionais ao poder de tributar e da isenção de contribuição para a seguridade social conferida às entidades beneficentes de assistência social.

O autor da ação ressalta ainda que dispositivos da lei atacada tentam restringir “indevidamente” a imunidade definida em dispositivos da Constituição Federal. Para a OAB, os dispositivos “mascaram a tentativa de legislador ordinário em desestimular a atuação de entidades beneficentes, seja pela criação de novas condicionantes, o que reflete na burocratização do sistema e no esvaziamento da imunidade constitucional, seja pela propositada intenção de cobrar tributos de forma indireta”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

P.R.I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016263-06.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE YUMI OGURA

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ELAINE YUMI OGURA**, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a nomeação da autora (tal qual os demais candidatos aprovados e classificados), ou, subsidiariamente, garanta a reserva de vaga em seu nome, relativamente ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa- Polo Piracicaba, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Relata a autora que inscreveu-se em concurso público, no ano de 2013, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Polo Piracicaba, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Informa que logrou êxito em ser aprovada nas provas e ficou classificada na posição 24ª, sendo o resultado do concurso homologado em 15/04/14.

Esclarece que o concurso foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, além do prazo de validade inicial, sendo que, em 22/03/18 foi publicada a convocação nº 23, para que a autora comparecesse, no período de 26/03 a 03/04/18, para ser submetida a exame médico previsto no Edital do concurso.

Todavia, em 02/04/18, após realizar o exame médico, a autora foi julgada inapta por uma Junta médica.

Aduz que, inconformada, procurou o médico que a acompanha, Dr. Maurício Reis Pereira – CRM 126.555, o qual atestou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID: F 20.0), não apresenta resistência ao tratamento, e responde bem ao uso de antipsicóticos, sendo que sua cognição e afeto encontram-se preservados.

Assim, sustenta a autora que foi eliminada do concurso por um exame médico que não corresponde à realidade, uma vez que foi aprovada em todas as etapas do concurso, sendo apenas eliminada no exame médico pré-admissional.

Pontua que a justificativa de que “seu quadro de saúde gera comprometimento comportamental e cognitivo que a impede de assumir o cargo e desempenhar as atribuições vinculadas a este, resultando na inaptidão do exame” é evasiva, sem fundamentar, de forma adequada que tipo de comportamento da parte autora pode supostamente afetar quais atribuições legais do cargo, sendo tal decisão administrativa totalmente desarrazoada e sem a devida fundamentação, ferindo, de morte, o artigo 50, I e III, da Lei 9784/99, ao não motivar, de forma adequada, o ato administrativo que a eliminou do concurso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a autora encontra-se assistida pela Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifico, ao menos nesta análise sumária do feito, própria das decisões *in iudicio*, a plausibilidade do direito invocado pela autora.

A questão a ser decidida na presente demanda diz respeito à motivação pela qual a autora foi eliminada – na fase de inspeção médica - do processo seletivo que prestou, relativamente ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa- Polo Piracicaba, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (ano 2013).

Verifica-se, inicialmente, que a autora foi aprovada em todas as fases do certame, e devidamente convocada, sob a posição 23ª, para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Polo Piracicaba, referente ao Concurso realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme Aviso/Comunicado da Secretaria de Gestão daquele Tribunal, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº 2440/18, de 22/03/18 (ID nº 9218803, fl.38).

Com efeito, as alegações constantes da inicial, informam, desde logo, que a autora é portadora da patologia de esquizofrenia paranoide (CID:F20.0), o que vem descrito em parecer do médico que a trata há longo tempo, Dr. Maurício Reis (fl.03).

Outrossim, também não há dúvidas de que a decisão de eliminar a autora do certame na fase de exame pré-admissional está embasada em documento interno da instituição (TRT-15), subscrito por Junta Médica, no qual atestou-se que a “candidata apresenta-se clinicamente inapta para o desempenho do cargo” (ID nº 9218804, fl.41).

Vê-se, por conseguinte, que a discussão nos presentes autos gira, basicamente, em torno dos efeitos da doença sobre seu portador ou, mais claramente, se referida doença, é, de fato, motivo de inaptidão para o cargo.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário dos órgãos públicos, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão.

Todavia, diante dos elementos de prova coligidos aos autos até o presente momento, em especial os atestados médicos trazidos pela autora, notadamente, o atestado emitido pelo médico Psiquiatra, Dr. Maurício Reis Pereira, CRM 126.555, na data de 29/03/18, que atestou que a autora “apresenta boa evolução em seu acompanhamento, não manifestando sintomas positivos (delírios e/ou alucinações)”, e que não apresenta comprometimento afetivo e cognitivo, seguindo em tratamento (fl.15, ID nº 9218273), além do atestado médico da lavra da Dra. Anelisa Louzada Vicente, igualmente médica Psiquiatra- CRM nº 112.518, que atestou que a autora encontra-se em tratamento de longa data e esteve em avaliação, nos dias 29/05 e 05/06/18, não apresentando resistência ao tratamento e respondendo bem ao uso de antipsicóticos, tendo sua cognição e afeto preservados (fl.18, ID nº 9218273), afigura-se nesta fase de cognição sumária, que a doença em questão – esquizofrenia paranoide - não representaria óbice ao exercício das atividades típicas ao cargo para o qual a autora concorreu.

Muito embora somente a prova pericial possa fundamentar um juízo de certeza a respeito, os documentos médicos juntados com a inicial, indicam um juízo de verossimilhança das alegações, acerca da probabilidade de possível descompasso entre a decisão da Junta Médica, que atestou que o quadro da autora gera “comprometimento comportamental e cognitivo” que impediria a autora de assumir o cargo e desempenhar as suas atribuições, conforme parecer da Junta Médica a fl.12 (ID 9218273), e os atestados médicos acima mencionados, que atestam, em princípio, o contrário, ou situação diversa, favorável à autora, notadamente, considerando que o cargo para o qual a autora foi aprovada, de Técnico Judiciário- Área Administrativa, exigiria, em princípio, atividades de desempenho cognitivo-burocrático.

Com isso, preenchido, em princípio, o requisito da probabilidade do direito, não parece ser diferente a conclusão acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a não concessão da tutela de urgência poderá prejudicar a autora, dando azo à contratação de outro candidato em seu lugar.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. FUNÇÃO DE ATENDENTE COMERCIAL. EXAME ADMISIONAL. REPROVAÇÃO. APTIDÃO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO. CAPACIDADE PARA EXERCER O CARGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO . TUTELA ANTECIPADA LEGÍTIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 2. De fato, a questão central, acerca da inaptidão médica do agravado para o cargo, foi suficientemente elucidada para efeitos de tutela antecipada, conforme atestado médico juntado, podendo produzir efeitos até prolação da sentença. O agravo de instrumento não provou, de forma cabal, a efetividade da inaptidão médica para exercício do cargo para efeito de reversão da tutela antecipada dada pelo Juízo agravado, devendo prevalecer decisão dada em caráter inclusivo e tutelar diante da excepcionalidade de que se reveste a exclusão de candidato de concurso público por inaptidão médica, a qual apenas é possível quando robustamente provado risco grave à saúde do indivíduo e a concreta impossibilidade de desempenho da função, o que não restou demonstrado pela agravante. 3. Tudo o que mais alegado diz respeito à premissa fática diversa da que se constatou a partir da prova juntada aos autos, estando prejudicada pela apuração de que, a despeito da patologia, o agravado não é incapacitado para o exercício do cargo que disputou no concurso público, em que aprovado nas demais etapas, a justificar, portanto, a concessão da tutela antecipada diante do evidente risco de perda do cargo, sem justa causa, caso mantida a decisão administrativa censurada e que, conforme esclarecido, se revela ilegal diante da condição médica atestada nos autos.(TRF3, AI 00025112920124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 464843, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012).

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO PÚBLICO. AERONÁUTICA. INCAPACIDADE FÍSICA PARA O CARGO. MIOPIA E COLITE ULCERATIVA. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA LÓGICA COM AS ATRIBUIÇÕES FORTUITIVAS. ILEGITIMIDADE DO DISCRÍMEN. 1. O apelado realizou o concurso público para o cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Técnicos), para lotação no DCTA em São José dos Campos e foi aprovado em primeiro lugar, tendo sido, porém, considerado incapaz para o fim a que se destina, em face do diagnóstico de miopia - CID H52.1 e Colite ulcerativa - CID K51.9, pela Junta Regular de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, do Comando da Aeronáutica. 2. Afastada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, pela alegada falta de oportunidade da produção de provas pela apelante-impetrada, uma vez que, como ela mesma sustentou em sua peça recursal, a dilação probatória é incabível na presente ação, que exige prova pré-constituída. 3. Adequada a via processual eleita, do mandado de segurança, uma vez que foram atendidos todos os requisitos formais, tendo o impetrante, por ocasião da impetração, colacionado provas suficientes para a apreciação do feito, sendo certo ainda que a impetrada, na qualidade de autoridade administrativa coatora, detém todos os elementos probatórios suficientes e necessários para justificar o ato que efetivamente realizou. 4. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 5. Contudo, no caso concreto, não se mostra razoável a declaração de inaptidão do candidato no concurso para provimento do cargo de Pesquisador - Assistente de Pesquisa (Sistemas Técnicos), para lotação no DCTA. 6. O impetrante juntou aos autos o laudo pericial médico elaborado por médico especialista em medicina do trabalho, que concluiu pela sua aptidão para o cargo, sem qualquer impedimento para o exercício da atividade profissional. 7. Assim também constou no laudo médico elaborado pela médica especialista em gastroenterologia, que acompanha há nove anos o quadro clínico do imperante, concluindo pela não interferência da morbidade em sua capacidade, disponibilidade e disposição para o exercício da profissão. 8. Com efeito, o impetrante exercia profissionalmente as atividades de rotina da função de pesquisador, desde 2009, conforme comprova o registro em Carteira Profissional, sendo certo, ainda, que após sua posse no cargo, por força da medida liminar, concedida em 16/5/2014, em resposta ao Ofício 94/2015 expedido pelo r. Juízo de origem, o Diretor do Instituto de Estudos Avançados do Comando da Aeronáutica informou, em 06/03/2015, que o ora apelado não se ausentou de suas atividades funcionais em razão da enfermidade que o acometeu ou por qualquer outro motivo de saúde, desde a data de sua posse, bem como que apresentou desempenho acima das expectativas no cargo, dentro dos melhores padrões éticos e profissionais, de acordo com a avaliação de seu chefe imediato. 9. Diante dos documentos apresentados nos autos, comprovando o candidato apelado que, embora seja portador das aludidas moléstias, se encontra plenamente capacitado para exercer a atividade profissional pleiteada, e considerando a utilização de critério ilegítimo de discrimen, que não guarda pertinência lógica com as atribuições do cargo, há inequívoca ilegalidade na conduta administrativa que o considerou inapto para o efetivo exercício do cargo em comento, devendo a r. sentença recorrida ser integralmente mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 10. Matéria preliminar rejeitada, apelação e remessa necessária improvidas (TRF-3, Apelação Remessa necessária nº 0002763-85.2014.403.6103, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 09/12/2016).

Considerando que o pedido de “posse precária” formulado pela autora, implicaria no esgotamento do objeto da ação, e sua eventual reversão acarretaria, sem dúvida, prejuízos maiores à própria autora, afigura-se plausível o acolhimento do pedido subsidiário, de reserva de vaga, até que haja a realização da perícia médica, na área de Psiquiatria/Psicologia, e julgamento final da ação.

Diante do exposto, **DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar aos réus que efetuem a reserva de vaga da autora, classificada sob a posição nº 23, para o cargo de Técnico Judiciário- Área Judiciária – Polo Piracicaba, do Concurso do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, até decisão final da presente ação.

Citem-se e intem-se os réus, para cumprimento da tutela antecipada, e oferecimento de contestação.
P.R.I.
São Paulo, 12 de julho de 2018

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027823-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA - EPP, ANTONIETA DE OLIVEIRA DO CARMO, WALTER ALMEIDA DO CARMO

DESPACHO

ID 4045063: Considerando o alegado, promova a CEF a retificação do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022114-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANAH COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RONALDO LISBOA CRUZ, MATHEUS DE OLIVEIRA LISBOA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Manifêste-se ainda a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da efetivação de penhora (ID 5187608, 5187628)

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024024-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIASTECH COMERCIO DE FERRAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO DIAS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003357-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACRIRRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA, SALVATORE IANNELLI
Advogado do(a) RÉU: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifêste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022790-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRUTIMAI S COMERCIO DE FRUTAS LTDA., RODRIANO BORGES COUTO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-11.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELI, RENE GORDAN, MARLI RUBIO GORDAN
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5028014-24.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GR BRASIL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, RAFAEL FERREIRA DE LIMA, GERLANE MARIA OLAVO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022415-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OPTE ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RITANO FRAGA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006532-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PUBLIVIDEO COMUNICACOES LTDA - EPP, KATIA CRISTINA ROCHA GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020126-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIMA RICA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, LOURIVAL MARIANO FILHO, ARNALDO MARIANO, MARIA SILVA MARIANO, ANA MARIANO

DESPACHO

ID: 7388650: Deixo de apreciar, tendo em vista a regularização com interposição de autos dependentes.

Aguarde-se a realização de audiência de Conciliação, nos autos dos Embargos.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006526-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SOUZA PEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, EMERSON DE SOUZA PEDRO, LORENA VIVIANA ULIARTE PEDRO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022771-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DA SILVA MOVEIS - ME, PAULO ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

ID: 5650738: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da alegação de acordo firmado e integralmente quitado.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025825-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WR DOS SANTOS COMERCIO DE SUCATA - ME, WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017677-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPIADORA BOTUCATU LTDA, FABIANO SOARES DE SOUZA, EDSON DE FREITAS FARIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

Observe a Caixa Econômica Federal que os documentos ID n. 9486610, são estranhos ao presente feito.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013588-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHEILA OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010666-56.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ARIOLI PASSAFARO, JULIO CESAR DA SILVA, NATALLIA DE LIMA FISCHER

D E S P A C H O

ID 8571152 : Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal, apresentando os documentos de **JULIO CESAR DA SILVA**.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026798-28.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: Q PECAS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR

D E S P A C H O

ID: 8925611: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO GERALDO PIZZA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002554-98.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ZANUTECH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021713-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JONAS COSTA DA SILVA, LUCAS VITORIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos por JL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA ME e **JONAS COSTA DA SILVA**, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, bem como promova a citação do executado **LUCAS VITORIO DE OLIVEIRA**.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUNCA KKKKK ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021333-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABSTER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., CEZAR AUGUSTO GARDESANI, CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados devidamente citados **DABSTER** e **CARLOS ROBERTO**, bem como promova a citação do executado **Cezar Augusto Gardesani**.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011095-23.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GNF IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, NELSON DE ANDRADE BONANI JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 8532968: Promova a parte embargada a comprovação de que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007185-22.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

ID 8656939: Ciência à Caixa Econômica Federal.

Defiro o prazo adicional requerido para a juntada da matrícula atualizada.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015657-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: KELDRI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS LTDA - ME, KELLY GISLAINE MARINHEIRO DOS SANTOS SILVA, ADRIANA CRISTINA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235
Advogado do(a) RÉU: VANESSA DE SOUZA NASCIMENTO - SP236235

DESPACHO

ID 872051 - 8678586: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003041-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, JORLANDO DA SILVA SANTOS, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, pelos executados devidamente citados DENIS e OFICINA MECÂNICA LUA NOVA, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

No tocante ao executado JORLANDO, promova a Secretária a pesquisa determinada no despacho inicial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022384-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO EIRELI - ME, MARIO DAMASCENO CERQUEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-49.2018.4.03.6183

AUTOR: VITORIA EMANUELE DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

A autora, filha pensionista de servidor estatutário, requer o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou até a conclusão do seu curso universitário.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

A lei 8.112/90, em sua redação original (versão aplicável à autora, considerando a concessão da pensão em 2009), estabelece no art. 217, II, a, que são beneficiários temporários das pensões *os filhos ou enteados até 21 (vinte um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez*.

Por sua vez, o art. 222, IV, do mesmo texto legal, também em sua redação original, determina como hipótese para a perda da qualidade de beneficiário *a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade*.

Cristalina é a lei ao estabelecer, como marco temporal objetivo, a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a manutenção da pensão concedida ao filho não inválido do servidor estatutário.

Não existe qualquer previsão legal para a ampliação do período de vigência da pensão, nem para os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, e nem para os filhos em frequência de curso superior.

O pleito da autora, portanto, carece de absoluta previsão legal.

Conforme entendimento uníssono dos nossos tribunais, inclusive com decisão proferida na sistemática de recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes, não é atribuição do Poder Judiciário criar direitos não previstos em lei (legislar positivamente), sob pena de usurpar atribuição típica do Poder Legislativo, com violação ao princípio federativo da tripartição dos poderes.

Neste sentido, acórdão do C.STJ, com efeitos vinculantes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

E em relação à situação específica da pensão por morte do servidor público federal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI 8.112/90. REDAÇÃO DA LEI 13.345/2015.

INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO PANORAMA LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança impetrada por filho de servidor público federal falecido e que percebia pensão por morte; ao alcançar a idade de 21 (vinte e um) anos, o impetrante indica que perderá o benefício em questão e postula a ordem para afastar a aplicação dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, ambos da Lei 8112/90 e, assim, defender o seu direito à percepção da pensão até os 24 (vinte e quatro) anos.

2. A Lei 8.112/90 é clara ao definir que a pensão por morte do servidor público federal somente será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos dos artigos 217, IV, "a", e 222, IV, com o advento da Lei 13.135/2015; mesmo na redação anterior, tal benefício previdenciário não era devido aos maiores de 21 (vinte e um) anos: "(...) a Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez; assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos (...)"(MS 12.982/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 31.3.2008). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.479.964/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3.2015; AgRg no REsp 831.470/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009; e REsp 1.008.866/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 18.5.2009.

Segurança denegada.

(MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos.

Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 48.600/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

Assim, considerando que o pleito da autora dispensa a dilação probatória, e é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a improcedência do direito deduzido, inclusive com julgado com efeitos vinculantes, incide, no caso, o disposto no art. 332, II e III do NCPC (improcedência liminar do pedido).

Ante o exposto, nos termos do art. 332, II e III, do NCPC, com amparo em jurisprudência pacífica do C. STJ, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Considerando que restou comprovado documentalmente que a autora possui rendimento mensal superior à R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não formada a relação jurídica processual.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015389-21.2018.4.03.6100

AUTOR: GABRIEL ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DA SILVA - SP305984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por GABRIEL ARCANJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a parte autora a declaração de inexistência de débito, bem como a restituição do valor de taxa que foi cobrado para a expedição de extrato de conta corrente.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.652,95 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), montante este que engloba, além dos débitos, valor a ser recebido a título de indenização por danos morais.

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014440-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO SEVERINO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor JOSENILDO SEVERINO DE SANTANA ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade de débito que dera origem à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cancelando o apontamento em nome do autor, no valor de R\$ 1.088,85 (um mil, oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor a ser auferido a título de indenização por danos morais.

Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no *quantum* fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União Federal para que apresente as datas de inscrição dos débitos em dívida ativa a fim de ser verificada a suficiência ou a necessidade de complementação do depósito realizado.

Com a vinda da réplica, decidirei acerca da inclusão ou não do IPEM/SP aos autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007694-50.2017.4.03.6100

AUTOR: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA, TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho ID nº 2784855, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-02.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES CARATIN, PAULO EDUARDO ALVES CARATIN

Advogado do(a) RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972

Advogado do(a) RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS - SP335972

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, reconsidero a determinação contida no despacho de ID nº 9235058.

Intime-se a parte ré para que junte aos autos a contestação, bem como os documentos que a instruíram.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-73.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES CHERY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-16.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDRE DAUN, SILVIA SILVA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP354384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008611-69.2017.4.03.6100
AUTOR: LEMOS E KARAVISCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS - SP316071, VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO - SP315464
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-24.2017.4.03.6100
AUTOR: NIPO CENTER IMPORT LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGUNALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010019-95.2017.4.03.6100
AUTOR: TREVYS - FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017309-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAN FRANCISCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE NONATO DE MOURA - SP391580
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor OSMAN FRANCISCO DOS SANTOS NETO ajuíza a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que seja restituído o valor de R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais) que fora debitado de sua conta corrente, sem o seu conhecimento.

Atribui à causa o valor de R\$ 58.660,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), que seria a soma do prejuízo sofrido, acrescidos do montante de 60 salários mínimos a título de indenização por danos morais.

Os artigos 291 e 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.

Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

(TRF4. Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).

Observe-se que o arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbitrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.

No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide.

Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.

Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **DECLINO** da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017224-44.2018.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO DRUMOND, THALITA MARTHA DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013394-70.2018.4.03.6100

AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia do documento pessoal da representante da parte autora, de forma que possibilite a sua identificação para verificação da regularidade da representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 10129

PROCEDIMENTO COMUM

0078048-65.1993.403.6100 (92.0078048-2) - MAR SEGURO - CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA E SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

F. 199: Defiro, à parte autora, prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de f. 197, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-19.1993.403.6100 (93.0008073-3) - NELIO BRUNO NADRUZ X NELSON DE ALMEIDA X NELSON GONCALVES DA SILVA X NELSON LUIZ PALOMINO X NELSON JOSE FERNANDES X NEUSA CECILIA SIMOES FERREIRA X NICOLAU HARUMITSU IKUNO X NILTON SERGIO BRICOLETTI MEDAGLIA X NIVALDO MARTINS RUIZ X NIVALDO ZORZAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 459/465 - Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012649-79.1998.403.6100 (98.0012649-0) - MAURO ROBERTO CUSTODIO X TEREZINHA DO PERPETUO SOCORRO CUSTODIO SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre petição e documentos de f. 387/396.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030834-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030834-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO PANSANI E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequentes/Executadas nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 355 - Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca de fls. 356/357, pelo mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004087-91.1992.403.6100 (92.0004087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726428-07.1991.403.6100 (91.0726428-3)) - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 283/285 e 286/290 - Ciência às partes.

Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009054-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009054-0) - CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 776 - Aguarde-se em Secretaria notícia do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 2016.03.00.023120-9.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035391-30.2000.403.6100 (2000.61.00.035391-8) - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP086535 - VALDEDIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X NOSSA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Fl. 692 - Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) original(is) de fls. 682/688, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela parte exequente.

Compareça a referida parte em Secretaria para retirada do(s) documento(s) requerido(s).

Retirado(s) o(s) documento(s), manifeste-se a parte exequente acerca do depósito judicial informado às fls. 674/676, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024162-63.2006.403.6100 (2006.61.00.024162-6) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X IVO GONCALVES X MARIA LINDALVA GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IVO GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X MARIA LINDALVA GONCALVES X BANCO NOSSA CAIXA S/A X IVO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP256304 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 949/954 - Ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030608-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030608-3) - JOSE CARLOS GRADE X FRANCISCO JOSE SALVONI X CARLOS ALBERTO GALOCIO X VALTER PORTELLA X NELSON ENDRIGO JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GRADE X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE SALVONI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GALOCIO X UNIAO FEDERAL X VALTER PORTELLA X UNIAO FEDERAL X NELSON ENDRIGO JUNIOR

Fls. 477/483 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA

Fls. 239/240 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018792-88.2015.403.6100 - MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

Vista à exequente sobre a devolução da Carta Precatória, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

ACOES DIVERSAS

0670132-72.1985.403.6100 (00.0670132-9) - ISADOQUE MARCAL(SP153123 - STELA MARAFIOTE CIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Publique-se o despacho de fl. 182.DESPACHO DE FL. 182:
Fl. 181 - Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013709-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GPMS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. em face da decisão ID 9402689, p. 01/07, alegando a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017218-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR BRAZ GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR BRAZ GOMES em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda ao imediato pagamento das restituições de crédito de imposto de renda, impedindo a compensação de ofício, tendo em vista a existência de parcelamento fiscal em curso.

O impetrante informa que, em relação às declarações de imposto de renda referentes aos anos 2017/2016 e 2018/2017, possui créditos a restituir no importe de R\$5.069,96.

Informa, ainda, que, a autoridade impetrada condiciona a compensação de ofício desses valores com débito objeto de parcelamento, contra o que se insurge, tendo em vista que, nos termos da legislação, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Com a petição inicial vieram documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Pois bem.

O impetrante deduz, em sede de cognição sumária, dois pleitos no sentido de que a D. Autoridade Fiscal: 1) abstenha-se de realizar a *"compensação forçada de ofício e a retenção das restituições"*; bem assim que 2) *"proceda ao imediato pagamento das restituições de 2017/2016 (...) e de 2018/2017 (...)"*.

1) No que diz respeito à compensação forçada de ofício pela Administração Tributária, não se desconhece que a Lei nº 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos **não parcelados ou parcelados sem garantia**, afigurando-se, portanto, plausível a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia.

Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e do artigo 369 do Código Civil, foi cristalizada no sentido de considerar indevida a compensação de ofício quando se tratar de créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que *a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que *a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis*.

Deveras, para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis, a fim de que o encontro de contas se aperfeiçoe. No presente caso, entretanto, os documentos apresentados nos autos evidenciam que, em nome do impetrante, existe débito em regular parcelamento, razão pela qual foi suspensa a sua exigibilidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que, conseqüentemente, torna inviável a efetivação de compensação de ofício pela Autoridade Fiscal.

Esse foi o entendimento consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP 201001776308, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/08/2011 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. -O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". -Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. -Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. -Por sua vez, o pedido de compensação de ofício em relação aos débitos parcelados não pode ser deferido, uma vez que cabe à autoridade administrativa, e não ao Poder Judiciário, analisar o mérito em relação à efetiva possibilidade de restituição. Assim, a eventual compensação de ofício se dará dentro do escopo do mérito administrativo. -Outrossim, é assente na jurisprudência o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários utilizados pelo Fisco no procedimento estejam com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. A matéria foi inclusive albergada em julgamento da E. 1ª Seção do STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC/73. -Remessa oficial e apelação improvidas.

(ApRecNec 00028152220164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. ILEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelo da União e remessa oficial tida por interposta em ação mandamental aviada objetivando obstar a compensação de ofício de débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, vez que se encontram com a exigibilidade suspensa, extrapolando dos limites legais a disposição contida na Instrução Normativa SRF nº 900/2008 que autoriza a providência.

2. A questão já foi dirimida em sede de recurso repetitivo no âmbito do C. STJ, REsp 1213082, e dispensa maiores digressões, certo que se aplica ao caso concreto, onde se busca afastar a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

3. Não se pode perder de vista que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), sendo que o parcelamento suspende sua exigibilidade (CTN: art. 151, VI). Tem-se, no caso, hipótese que descaracteriza a condição de inadimplência e coloca o contribuinte em situação de regularidade, ainda que condicionada. Tanto é assim que, parcelado o débito, é devida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

4. Assim, nenhuma norma infralegal, a pretexto do poder regulamentar, pode desvirtuar a letra da lei e autorizar a compensação de ofício quando o débito for objeto de parcelamento. 12. Apelo da União e remessa oficial tida por interposta a que se nega, nos termos supracitados.

(AMS 00017982420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

Ademais, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a compensação de ofício poderá tolher de inopino o exercício do direito do impetrante ao parcelamento.

2) Em relação ao pleito de "imediato pagamento", entretanto, não existem elementos mínimos ao seu acolhimento. Senão, vejamos.

O pedido de pagamento, no presente caso, consubstancia verdadeira ação de cobrança ou de repetição de indébito. Nessa esteira, a via célere do mandado de segurança afigura-se deveras estreita, conforme, inclusive, foi sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).

E ainda que assim não o fosse, em relação à cobrança de créditos da Fazenda Pública é imprescindível a aplicação da norma constante do artigo 100 da Constituição Federal que determina, expressamente, a necessidade de expedição de ofício requisitório, o que será objeto da apreciação por ocasião da sentença.

Assim, não há que se cogitar de concessão de medida emergencial para determinar que a Autoridade Fiscal entregue - liminarmente - valores relativos aos aludidos créditos, até porque é de rigor aferir a pertinência do pedido de restituição em face da UNIÃO.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para fins de determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de promover a compensação de ofício do saldo credor do impetrante com débitos que são objeto de parcelamento.

Notifique-se a Autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

RÉU: LCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ROGERIO JACINTHO DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 20 de setembro de 2018, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, no endereço declinado à fl. 81, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10171

PROCEDIMENTO COMUM

0667568-23.1985.403.6100 (00.0526779-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

- 1 - Ciência à parte autora da juntada aos autos de novo extrato de pagamento de ofício precatório, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.
- 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para, no mesmo prazo, ter ciência do depósito e se manifestar acerca de eventual pedido da parte beneficiária.
- 3 - Em seguida, tomem conclusos.
- 4 - Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 1277.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526779-42.1983.403.6100 (00.0526779-0) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOECHST DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição da União Federal de fls. 875 e verso, bem como do novo depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos (fl. 882).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742289-43.1985.403.6100 (00.0742289-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, em face do contido em seu Contrato Social (fls. 1014/1024). 2 - Fls. 1078/1084 - Ciência à parte autora. 3 - Após cumprido o determinado no item 1 acima e, considerando a manifestação da União Federal de fls. 1085/1091, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 1077, se em termos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição da União Federal de fls. 661/665, bem como do novo depósito decorrente do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 666). Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037332-54.1996.403.6100 (96.0037332-9) - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRISOFT TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Ciência à parte autora da juntada aos autos de novo extrato de pagamento de ofício precatório, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.
- 2 - Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para, no mesmo prazo, ter ciência do depósito e se manifestar acerca de eventual pedido da parte beneficiária.
- 3 - Providencie a parte autora a regularização do pedido de fls. 337/340, em face do pagamento da décima parcela do ofício precatório.
- 4 - Em seguida, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 10168

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ONCOFARMA COM ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte ré para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada contradição. Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses dos art. 1022, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos opostos, mas deixo de conhecê-los por não ter sido apontada

qualquer hipótese de cabimento. Em verdade, a correção pretendida pela embargante tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME/SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME/SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradição, obscuridade e omissão. Relatei o essencial. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1022, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos opostos, visto tempestivos, mas deixo de conhecê-los por não ter sido apontada qualquer hipótese de cabimento. Em verdade, as correções pretendidas pela embargante têm por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014353-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2014.403.6100 ()) - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME/PR029936 - LOURILDO FRANKLIN AUST NETO E PR035524 - GERALDO MAJELLA TEIXEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída na 26ª Vara Federal Cível, na qual a autora objetiva provimento judicial que determine a emissão de licença ambiental. Alega a autora que, estabelecida no município chamado Ribeira, em São Paulo, atuando no mercado de extração e comércio de areia desde 1987, sempre adimpliu seus compromissos tributários e administrativos. Alega, ainda, que, em 2007 e em 2010, instauraram-se procedimentos administrativos para obtenção do licenciamento ambiental, porém, até a presente data, não houve manifestação da ré. Aduz que, em fevereiro de 2014, teve contra si lavrado um auto de infração, por meio do qual a CETESB aplicou multa de R\$1.500,00, contra o que apresentou o devido recurso administrativo, não obtendo, até a presente data, qualquer manifestação da autoridade. Alega, ainda, que, em julho de 2014, o Departamento Nacional de Produção Mineral emitiu um auto de interdição, em razão da ausência de licenciamento ambiental, gerando, assim, o fechamento da empresa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/65). Sobreveio a r. decisão de fl. 68/68-v, na qual se determinou a remessa dos autos a 10ª Vara Federal Cível, em razão de haver conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0013833-11.2014.403.6100. Redistribuídos os autos, a autora foi intimada a complementar as custas (fl. 72), sobreveio a petição e os documentos de fls. 73/85. Após, sobreveio decisão concedendo parcialmente a tutela antecipada pleiteada (fls. 112/115). Noticiou-se a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 134/156). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 157/169, pugnano pela improcedência do feito, esclarecendo a existência de conflito de competência entre o órgão federal e estadual para fins de licenciamento, e a inexistência de irregularidade no procedimento administrativo quanto ao seu prazo de conclusão. O réu manifestou-se às fls. 177/178, acostando documentos (fls. 179/189), informando que já foram tomadas as providências quanto às determinações exaradas na decisão que apreciou o pedido de tutela emergencial. O réu, às fls. 192/193, informou não ter provas a produzir, ocasião em que requereu a extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do interesse processual, considerando que as partes, de comum acordo, teriam resolvido o impasse na via administrativa. Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do recurso de agravo de instrumento n. 0029743-45.2014.403.0000, dilatando o prazo concedido pelo Juízo de origem para conclusão do Procedimento Administrativo (fls. 197/199). Acostou-se aos autos decisão julgando improcedente o conflito de competência, e declarando a competência da 10ª Vara Federal Cível (fls. 202/205). Manifestação da parte autora às fls. 211/213, noticiando a inércia da parte ré para conclusão do procedimento administrativo. A parte autora requereu a juntada de cópia integral do procedimento de licenciamento junto ao IBAMA (fls. 225/226). Sobreveio decisão indeferindo, por ora, a produção de prova técnica, e determinando ao IBAMA que esclarecesse a respeito da efetiva observância da decisão proferida pelo Colendo TRF3 (fls. 228/230). O autor manifestou-se à fl. 233, informando que obteve a licença ambiental objeto do presente processo - o que foi confirmado pelo IBAMA (fls. 237/238). Relatei o essencial. Decido. Na esteira da decisão que antecipei em parte os efeitos da tutela, também entendo que não pode a Administração Pública, a despeito da complexidade de todas as questões que envolvem o licenciamento ambiental, demorar indefinidamente para apreciar os requerimentos administrados. Desse modo, diante da demora injustificada, é possível o ajuizamento de demanda para determinar a prática do ato administrativo, com a fixação de prazo para cumprimento da decisão exarada. Na espécie, a parte requereu, em duas oportunidades distintas, em 2007 e 2010, licenciamento ambiental, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para exploração de areia, atividade que, para o devido exercício, exige o referido documento. À míngua de qualquer decisão, ajuízo ação de obrigação de fazer, com posterior antecipação parcial dos efeitos da tutela. Somente a partir da decisão judicial foi emitido o licenciamento ambiental, do que se pode concluir, sem qualquer margem de dúvida, que tal proceder decorreu, obrigatoriamente, do comando deste juízo; do contrário, ter-se-ia a demora administrativa, sem previsão de prazo para análise do pleito formulado. A par disso, não há razão para extinção do processo por perda do interesse de agir, porquanto somente a partir da intervenção judicial o autor teve acesso ao bem da vida pretendido. Nessa situação, deitar de analisar o mérito seria premiar a Administração Pública, cujo atuar revelou descompasso com o princípio da eficiência, vetor constitucional da sua atuação (CF/88, art. 37). Em relação ao pedido, apenas esclareço que, para determinar à ré a expedição de licenciamento ambiental, este juízo necessitaria observar o cumprimento dos requisitos para tanto. Nesse caso, somente diante do indeferimento administrativo seria possível o seu acolhimento, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Pois bem, realizado o licenciamento ambiental, de rigor se concluir que foram preenchidos os requisitos legais para a sua expedição, o que dispensa qualquer digressão a respeito. Assim, o pedido merece acolhimento em parte, em melhor extensão do quanto postulado, somente no que tange à determinação para apreciação do requerimento apresentado ao IBAMA, sem análise do mérito administrativo, ou seja, se será ou não hipótese de deferimento do pedido. Quanto ao pedido de fl. 233, apesar da demora no cumprimento da decisão que antecipei em parte os efeitos da tutela, consigno que não fora fixada multa como meio coercitivo para implementação da decisão proferida, o que, por si só, já afasta o quanto requerido. Demais disso, tanto o autor quanto o réu tiveram relativa contribuição para a demora, o que, aliada à complexidade do procedimento de licenciamento ambiental, não torna desarrazoada a demora no cumprimento da ordem deste juízo. Logo, afasto qualquer requerimento para exigência de quanto condenatório, supostamente devido pelo IBAMA. Por fim, quanto às verbas de sucumbência, caberá ao vencido - IBAMA - arcar com o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Embora acolhido em parte o pedido, o autor sucumbiu em parcela mínima (especialmente porque deferido o requerimento administrativo) e não sofrerá condenação nos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, acolho em parte o pedido, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na análise dos requerimentos de licenciamento ambiental formulados pela parte autora, em 2007 e 08/09/2010. Com isso a efetiva conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, na forma da decisão que antecipei em parte os efeitos da tutela, dispense a intimação do IBAMA para cumprimento desta sentença. Condeno o IBAMA ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Custas na forma da lei (observada a isenção de que goza o IBAMA, a qual não abrange, contudo, o reembolso das custas adiantadas pela parte adversa). Comuniquem-se a prolação de sentença à eminente relatora do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015198-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSTMAMM COMERCIAL LTDA - ME S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI/SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se as partes réis para apresentar contrarrazões à apelação de STS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008540-89.2016.403.6100 - SUZANA CARDOZO MARTINS/SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por SUZANA CARDOZO MARTINS em face da UNIÃO, postulando provimento judicial que condene a ré à restituição do valor de R\$ 35.481,85 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento. Informa a autora que teve reconhecido administrativamente o direito ao recebimento do valor em questão, referente ao abono de permanência devido no período de novembro de 2012 a dezembro de 2013, que não foi adimplido, mesmo passados dois anos do reconhecimento. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/164. Contestação da União às fls. 113/133, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, defendeu a vedação legal ao imediato recebimento de valores de exercícios anteriores. Em seguida, a autora noticiou o pagamento do valor principal, porém sem a incidência de juros e correção monetária (fls. 135/138). Réplica às fls. 143/161. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 141/142 e 164/164-v). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento que condene a União ao pagamento do valor de R\$ 35.481,85 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, referente ao abono de permanência devido à autora no período de novembro de 2012 a dezembro de 2013. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. De início, considerando as informações trazidas pela própria autora, verifica-se que houve o pagamento, no contracheque de dezembro de 2016 (fl. 138), do valor principal devido pela União, o que configura, em parte, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Entretanto, remanesce o interesse de agir quanto ao recebimento da correção monetária e dos juros de mora. De fato, não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, conforme índices previstos no item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, os juros de mora incidem a partir da citação (artigo 240 do CPC) e devem ser pagos conforme o item 4.2.2 do mesmo Manual de Cálculos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) posto isso, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente quanto ao pagamento do valor principal. 2) acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de: (i) correção monetária incidente sobre o abono pecuniário devido à autora no período de novembro de 2012 a dezembro de 2013, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, conforme índices previstos no item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e (ii) juros de mora a partir da citação, segundo os índices do item 4.2.2 do mesmo Manual de Cálculos. Condeno, ainda, a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, 3º e 10, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Sem reexame necessário, consoante a exceção prevista no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010218-42.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL/SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT S E N T E N Ç A. Relatório. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DO BRASIL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE, postulando provimento judicial para a declaração de nulidade do art. 4º, d, da Resolução n. 3.658/2011, na redação dada pela Resolução n. 4.275/2014, subsistindo os meios de pagamento de frete por depósito bancário previsto no art. 5º-A da Lei n. 11.442/2007 e a própria moeda nacional. Em apertada síntese, alega que a Agência Nacional de Transporte Terrestre editou a Resolução n. 3.658, de 19 de abril de 2011, regulamentando o art. 5º-A da Lei n. 11.442/2007, com previsão, no art. 4º da citada Resolução, que o pagamento do frete de transporte rodoviário será feito, obrigatoriamente, por crédito em conta bancária e outros meios eletrônicos de pagamento. Aduz ilegalidade da medida, uma vez que o art. 5º-A da Lei n. 11.442/2007 não autoriza a previsão de apenas meios eletrônicos de pagamento. Insurge contra os impactos decorrentes do pagamento eletrônico. Alega ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 174 da Constituição Federal de 1988. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/139. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou sua contestação, fls. 125/131, em que tece considerações sobre o poder normativo das agências reguladoras e do transporte e sua regulamentação. Pugna pela legalidade da Resolução n. 3658/2011. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Réplica às fls. 151/155. Relatei o essencial. Decido. [II - Fundamentação] Dispõe o art. 5º-A da Lei n. 11.442/2007: Art. 5º-A. O pagamento

do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)Art. 50-A O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) 1o A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 2o O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 3o Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 4o As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 5o O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 6o É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010) 7o As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência). Na dicção do referido dispositivo legal, o pagamento do frete de transporte rodoviário deverá, e tal locução deve ser entendida, pelo próprio significado, como obrigatoriedade, ser feito por meio de depósito em conta bancária (corrente ou poupança) ou outro meio eletrônico, definido em regulamento da Agência Nacional de Transporte Terrestre. Ou seja, o pagamento ou será feito por depósito bancário ou por algum outro meio eletrônico, definido pela ANTT. Ao regulamentar o referido dispositivo, a Resolução n. 3.658, de 19 de abril de 2011, na redação dada pela Resolução n. 4.275, de 11 de fevereiro de 2014, previu em seu art. 1º que o pagamento do frete do transporte rodoviário de carga ao TASC ou seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por: I - crédito em conta bancária, seja corrente ou poupança, ou II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT. A urgência da autora não prospera, porquanto não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na referida resolução. Não há ilegalidade, pois não há inovação na ordem jurídica, para além do quanto autorizada na lei regulamentada. Nesse ponto, é bom ressaltar que a própria lei, art. 5º-A, traz obrigatoriedade de pagamento do frete em transporte rodoviário por meio de conta bancária, eis que a locução de deverá ser não pode ser interpretada como facultade, mas como obrigatoriedade, tal como descrito no art. 4º da Resolução n. 3.658/2011. Demais disso, a lei autorizou, expressamente, a previsão, em resolução, de outros meios de pagamento, desde que, é essa a única condicionante trazida, seja eletrônico. Tal previsão visa, ao fim e ao cabo, resguardar o próprio contratado, facilitando os meios de pagamento das despesas de transporte, momento em tempos de tecnologia avançada e da redução, por conseguinte, dos pagamentos em espécie e em cheque. Hoje, em qualquer lugar do país, são aceitos pagamento por meio de cartões, de crédito ou débito, com vistas, inclusive, à preservação da segurança de todos os envolvidos. Assim, ressalto que as supostas dificuldades e redução do faturamento dos contratados não passam de mera irresignação, desacompanhada do devido suporte probatório e sem a necessária comprovação científica. De se considerar, ainda, o disposto no 7º As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência), forte no sentido de que as despesas com tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico serão suportadas pelo responsável do pagamento, tal como dito pela União na contestação. Aliás, tal regra é anterior ao ajuizamento da demanda e sequer foi ventilada pela parte autora, como deveria ter sido, a indicar que se trata de demanda temerária, proposta sem o devido cuidado, o que resulta, ao final, de falta com o dever de lealdade processual. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando a pretensão do autor, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. FORMA DE PAGAMENTO DO FRETE. LEI Nº 11.442/07. RESOLUÇÃO Nº 3.658/2011 AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT. 1. A Lei nº 11.442/07 autorizou, de forma expressa, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, regulamentasse os meios de pagamento do Transportador Autônomo de Cargas - TAC, relativamente ao frete efetuado pela via do transporte rodoviário de cargas, implementação esta que se deu mediante a expedição da Resolução nº 3.658/11. 2. Não prospera o argumento de que a regulação da matéria nesse sentido vedaria a livre circulação da moeda, uma vez que a legislação de regência não criou outro padrão monetário, mas tão somente se valeu das operações de circulação de crédito previstas na legislação. 3. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Apelação a que se nega provimento. imposto de renda, sobre as receitas auferidas com tais transações. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 0008782-87.2012.403.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DIJ de 19/11/2014) No mesmo viés, carece de fundamento o argumento da autora no sentido de que a regulação da matéria nesse sentido vedaria a livre circulação da moeda, uma vez que a legislação de regência não criou outro padrão monetário, mas tão somente se valeu das operações de circulação de crédito previstas na lei normativa. Nesse sentido: DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos da ação cautelar ajuizada por BRAZUL TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA e OUTROS contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a União Federal, no sentido de fossem suspensos os efeitos da Resolução nº. 3658/2011, até o julgamento definitivo da demanda, em que se questiona a legitimidade do referido ato normativo. (...) Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na PODER JUDICIÁRIO fls.4/5 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040145-16.2012.4.01.0000/DF (d) Processo Orig.: 0028129-15.2012.4.01.3400 Nº Lote: 2012049720 - 8_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0040145-16.2012.4.01.0000/DF (d) - TR190803 medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada. Com efeito, conforme bem consignou o juízo monocrático, no que se refere à discussão travada nos autos de origem, a Resolução ANTT nº. 3658/2011, encontra-se respaldada nas letras do art. 5º-A da Lei nº. 11.442/2007, na dicção de que o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, inserindo-se, portanto, a regulamentação em referência no raio da competência legalmente atribuída à referida Agência reguladora. De outra banda, no que se refere à alegação de que a equiparação das micro e pequenas empresas, com frota de até 03 (três) veículos, a transportador autônomo, o ato normativo em referência também tem por suporte o 3º do mencionado art. 5º-A da Lei nº. 11.442/2007, na determinação de que para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas, razão por que o acolhimento da pretensão deduzida pelas recorrentes implicaria na negativa de aplicação da norma legal em referência, o que não se admite, em sede liminar, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado em nossos tribunais sobre a matéria. (...) Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial. (TRF - 1ª Região, Processo 0040145-16.2012.4.01.0000, Relator Juiz Federal convocado Carlos Eduardo Castro Martins , pub. 12/07/2012) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. FORMA DE PAGAMENTO DO FRETE. LEI Nº 11.442/07. RESOLUÇÃO Nº 3.658/2011 ANTT. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A legitimidade dos sindicatos para a defesa, em juízo, dos interesses da categoria encontra lastro constitucional, sendo desnecessária, consoante pacífica jurisprudência, autorização expressa dos filiados para a propositura da ação. 2. Detendo a União competência privativa para legislar acerca da matéria em debate, resta justificada sua legitimidade para figurar no polo passivo. 3. A utilização compulsória de meios eletrônicos de pagamento e de instituições bancárias busca apenas estabelecer ferramentas capazes de dar rastreabilidade aos pagamentos. (TRF - 4ª Região, AC 5000039-35.2012.4.04.7212/SC, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Terceira Turma, j. 12/03/2014, D.E. 14/03/2014) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual se busca provimento jurisdicional, inclusive em antecipação de tutela, para o fim de suspender provisoriamente, em relação aos associados da cooperativa Autora, os efeitos do Artigo 5º-A da Lei 11.442/2007 e da Resolução 3658/2011. Alternativamente, requereu sejam suspensos os efeitos do Artigo 3º da Resolução 3658/2011 da ANTT e Parágrafo 3º do Artigo 5º-A da Lei 11.442/2007, suspendendo-se a ilegal equiparação entre TAC - Transportadores Autônomos, ETC - Empresas de Transporte de Cargas e CTC - Cooperativas de Transporte de Cargas. (...) Sobreveio sentença de procedência, para declarar a legitimidade passiva da União e extinguir o processo em relação a ela, na forma do art. 267, VI do CPC. Julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º-A da Lei 11.442/07 e Resolução ANTT 3.658/11, com base no princípio da isonomia e nos arts. 170, IX e 179 da CF. Condenou a parte autora em honorários em 10% do valor da causa. Condenou a ANTT em custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa em favor da parte autora. (...) No caso, a própria autonomia privada do transportador autônomo estava prejudicada e carente de guarda legal, tendo em vista que a superioridade econômica e mercadológica dos contratantes dos serviços de transporte rodoviário submetia os contratados, transportadores autônomos, às regras lesivas da chamada carta-frete. Assim, eram os contratantes e os estabelecimentos que descontavam dita carta-frete, no exercício abusivo da autonomia privada, que afrontavam os princípios da ordem econômica, especialmente a livre concorrência. Ainda, sobre a questão relativa ao curso forçado da moeda, tal demanda já foi enfrentada pela ANTT no foro judicial, de forma exitosa, quando da instituição do modelo de Vale-Pedágio, previsto pela Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001. A jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região ecoa a posição pacificada: Vale-pedágio. Utilização de moeda corrente. Impossibilidade. A lei nº 10.209/01, em seu art. 3º (com a redação dada pelo art. 1º da L nº 10.561/02) determina a antecipação do vale-pedágio, objetivando o controle do não-repasse do valor do pedágio ao transportador. É constitucional a exigência, não ferindo a livre iniciativa. Prevalência do interesse público e ausência de prejuízo ao transportador. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.72.04.000250-1, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 05/11/2010) No caso, a utilização compulsória de meios eletrônicos de pagamento e de instituições bancárias busca apenas estabelecer ferramentas capazes de dar rastreabilidade aos pagamentos, de forma a fiscalizar o determinado pela Lei nº 11.442, de 2007, como o foi no caso da fiscalização do Vale-Pedágio obrigatório. (...) Por esses motivos, forte no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos supra fundamentados. (TRF - 4ª Região, 5000765-21.2012.4.04.7208/SC, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, j. 06/02/2013, D.E. 06/02/2013) TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO. FRETE. PAGAMENTO. DEPÓSITO. A Lei n. 11.442/2007, em seu art. 5º-A, incluído pela Lei nº 12.249/2010, determinou que o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Ou seja, a norma legal trouxe a determinação para que os pagamentos fossem efetuados por depósito em contas bancárias, de igual autorizando que a ANTT regulamentasse outros meios de pagamento dos fretes contratados. Nesse contexto, a Resolução n. 3.658/2011 previu em seus arts. 4º e 5º a possibilidade de os pagamentos serem efetuados por operadoras de cartão de débito e outros meios eletrônicos regulamentados pela ANTT. Assim, não se pode falar tenha a ANTT extrapolado a autorização legal. (TRF - 4ª Região, AI 5012444-11.2012.4.04.0000/RS, Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Quarta Turma, J. 13/11/2012, D.E. 19/11/2012) ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FRETES DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGAS. ART. 5º-A, DA LEI 11.442/07 E RESOLUÇÃO ANTT 3.658/11. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cediço que as decisões proferidas in itinere revestem-se de caráter provisório, podendo ser revistas a qualquer tempo. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma, por outro lado, afigura-se providência excepcional e que demanda análise aprofundada, dada a presunção de constitucionalidade que milita em favor dos diplomas normativos. Tanto é assim que a própria Constituição Federal de 1988 exige, para o reconhecimento da inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais, a chamada reserva de plenário, de modo que a decisão em questão não seja franquada aos órgãos fracionários, é dizer, que a sua prolação revista-se de maior cautela e ponderação (art. 97). Tem-se, portanto, que a boa técnica de interpretação constitucional não recomenda a declaração de inconstitucionalidade em medida antecipatória. Desse modo, não evidenciado o perigo de dano irreversível no cumprimento de lei em vigor, não há como se afastar, por ora, a incidência do art. 5º - A, da Lei 11.442/07 e Resolução ANTT 3.658/11.2. A regulamentação da forma de pagamento de fretes do transporte rodoviário de cargas, efetuado por crédito em conta corrente ou por outro meio eletrônico regulamentado pela ANTT, nos termos da Lei nº 11.442/2007, tem o objetivo de promover a moralização da atividade relativa ao transporte rodoviário de cargas, mediante a instituição de requisitos mínimos para sua exploração econômica. (TRF - 4ª Região AI 5002031-36.2012.4.04.0000/RS, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Quarta Turma, j. 05/06/2012, D.E. 12/06/2012) Trata-se de agravo de instrumento interposto por LONTANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e OUTROS, em face de decisão de fls. 250/254, que em sede de ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação da tutela recursal, onde os agravantes pretendiam declarar e afastar a eficácia em razão da inconstitucionalidade do artigo 128 da Lei n. 12.249/2010, o qual acrescentou o artigo 5º-A na Lei n. 11.442/2007, bem como seja afastada a eficácia em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Resolução nº 3.658/2011, indeferiu o pedido de tutela antecipada. (...) Outrossim, como bem ressaltado pela decisão ora agravada, não ficou demonstrado nos autos que o pagamento do frete efetuado mediante crédito em conta de depósitos mantida em instituição financeira (artigo 5º-A da Lei n. 11.442/2007, com a redação dada pela Lei n. 12.249/2010) possa tolher a atividade empresarial na categoria representada pela agravante, eis que, a princípio, não difere do pagamento mediante múltiplos cheques ou dinheiro. Por fim, estamos diante de legítima intervenção do Estado na economia, por meio da regulação, através do exercício do poder normativo e regulamentar da ANTT, conforme considera a jurisprudência do STF e do STJ. No mesmo sentido, é a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Márcio Moraes, em caso análogo, onde determinou a conversão do agravo de instrumento nº 0016408-27.2012.4.03.0000/SP interposto pelo Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos Pequenos e Micro Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, para agravo retido. (TRF - 3ª Região, AI 2012.03.00.023081-9/MS, Relator Juiz Federal convocado David Diniz, j. 23/08/2012, public. em 03/09/2012) Pelas considerações acima, fica evidente que tanto a lei quanto a sua regulamentação visaram à proteção do transportador autônomo, parte mais frágil da relação jurídica travada no transporte rodoviário de cargas, e por isso deve ser prestigiada. É por isso que afasto a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois não se pode tratar como iguais empresas transportadoras e o transportador autônomo, elo mais frágil dessa relação e quem mais sofre com imposições de grandes agentes econômicos. Também não há qualquer ingerência na ordem econômica, primeiro porque se trata de normal exercício de poder regulamentar; segundo porque o legislador pode, e as agências reguladoras também, regular as relações econômicas, no que agem dentro da discricção de cada qual. De rigor, portanto, a rejeição do pedido. Quanto à verba honorária de sucumbência, afasto o valor da causa como parâmetro para seu arbritamento, por ser irrisório, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de sucumbência por equidade, no valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para remunerar adequadamente o trabalho realizado pelos patronos do vencedor, considerando a baixa complexidade da causa e a ausência de atos de instrução, que demandariam mais tempo e dedicação ao processo. III. Dispositivo: Posto isso, REJEITO o pedido formulado pela autora, no que extingue o processo com resolução do mérito, filcro na regra do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas, que incluem as custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do disposto no art. 85, 8º do Código de Processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015458-12.2016.403.6100 - SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN/SP163862 - ADALBERTO

Vistos em sentença. Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada pelo Sindicato dos Corretores de Planos de Saúde Médicos e Odontológicos no Estado de São Paulo - SINCOPLAN em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia a apresentar as tabelas de preços referentes aos planos individual e empresarial por faixa etária utilizadas pelas Operadoras de Planos de Saúde da base territorial do Estado de São Paulo, em meio físico ou digital. O autor esclarece que é entidade sindical devidamente constituída, que representa a categoria dos profissionais liberais que intermediam a negociação de planos de saúde (médicos e odontológicos), no Estado de São Paulo, e que cabe ao réu, autarquia federal sob regime especial, as atividades de regulação, autorização, controle, normatização e fiscalização das Operadoras de Plano de Saúde, nos termos das Leis nº. 9.656/98 e 9.961/00. Esclarece, ainda, que a ANS fixa os parâmetros de atualização dos preços constantes das tabelas de planos de saúde autorizados, que são enviadas pelas operadoras à autarquia, monitorando a sua evolução, de acordo com o plano referência por faixa etária. Segundo alega, a ré é a detentora de todas as informações concernentes aos planos de saúde comercializados pelas operadoras, razão pela qual pretende, com a presente ação, obter as tabelas de valores utilizadas pelas operadoras relativas ao plano referência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 21/113. Determinada a regularização da petição inicial, sobreviu manifestação da parte autora às fls. 118/121. Os pedidos de tutela de emergência e evidência foram indeferidos. Citada, a parte ré apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 128/137, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob alegação de que não possui as tabelas de comercialização das operadoras que atuam no mercado nacional, e que somente efetua o registro da Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, havendo uma margem de 30% para mais ou para menos, para que a operadora adote como preço de comercialização (fl. 132). Réplica apresentada às fls. 140/143. É o resumo do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito. O sindicato autor pretende, com a presente demanda, obter as tabelas de preços utilizadas pelas mais de duas mil operadoras, em relação aos planos de saúde que comercializam, para que os corretores dos referidos planos, de posse desses valores, possam proceder à escolha de qual operadora entrar em contato, já que vivem dos ganhos que exclusivamente auferem com a corretagem (fl. 142). Em sua defesa, a ré informa que não possui as tabelas de comercialização das operadoras que atuam no mercado nacional, e, portanto, não há como fornecer documento ou informação que não se encontra em seu poder (fl. 129). Sugere, ainda, que o solicitante busque estas informações junto às operadoras que comercializam os planos, notadamente pela circunstância de os corretores serem prepostos das mesmas (fl. 132). Pois bem. Como se dessume da legislação que rege a matéria, as atividades de regulação, controle, normatização e fiscalização, desenvolvidas pela ANS, têm por escopo assegurar a esmerada prestação de serviços médico-hospitalares e odontológicos, assim como monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços e respectivos componentes e insumos (artigo 4º, inciso XXI, da Lei nº. 9.961/00). Essas atividades buscam precipuamente resguardar o consumidor, uma vez que o acompanhamento permanente das práticas de formação de preços representa instrumento da mais alta importância para prevenir práticas comerciais lesivas ao mercado (RDC nº. 28, de 26/06/00). Daí a instituição da Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, justificativa da formação inicial dos preços dos planos e produtos de assistência suplementar à saúde, como requisito para obtenção de registro provisório junto à ANS (artigo 1º do RDC nº. 28, de 26/06/00). O autor, associação sindical dos corretores de planos de saúde, elucida que as informações acerca dos preços utilizados pelas operadoras desses planos são importantes na medida em que possibilitam aos corretores o incremento dos valores obtidos a título de corretagem (pois a informação dos preços praticados pelas operadoras conta para a escolha de qual operadora entrar em contato e não há como esses corretores telefonarem... para mais de duas mil operadoras para pedir essas informações - fl. 142). Resta inconscindível que a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV), visto que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (idem, inciso XXXIII). Ademais, normatiza a Carta Magna que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (...) obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37). Não obstante, como é cediço, os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública, sejam eles expressos ou implícitos, não se revestem de natureza absoluta, uma vez que devem ser cotejados não apenas com outros princípios, mas, ainda, com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. As informações requeridas pelo sindicato destinam-se à facilitação na obtenção de dados para incremento das atividades profissionais dos corretores a ele filiados, o que, em certa medida, macula o princípio da isonomia, na medida em que não serão de conhecimento de todos os corretores de planos de saúde (apenas dos filiados). Outrossim, como apontado pela autarquia, essas informações podem ser facilmente obtidas diretamente com a operadora do plano de saúde. Há que se esclarecer, ainda, que, em relação à Nota Técnica de Registro de Produto (documento que justifica a formação inicial dos preços de planos de saúde), o valor efetivamente praticado pelas operadoras pode variar 30% acima ou abaixo do Valor Comercial da Mensalidade informado na NTRP (fl. 131), o que fragiliza qualquer informação existente no banco de dados na ANS acerca dos valores cobrados a título de plano referência. Desta forma, mesmo que a autarquia tivesse acesso aos valores supostamente utilizados pelas operadoras para comercialização de seus planos, referidos valores não primariam pela precisão, razão por que o contato direto entre corretores e operadoras se revela salutar para o incremento das atividades desempenhadas pelos profissionais. Ante o exposto, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018582-03.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidental e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019782-45.2016.403.6100 - VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SPI19338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de ação rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a Autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do processo administrativo n. 25789.003283/2008-18. A Autora alega, em síntese, que teve contra si ajuizado o processo administrativo n. 25789.003283/2008-18, no bojo do qual lhe foi imputada multa no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), em razão de infração à regra contida no artigo 8º da Lei federal n. 9.656, 1998, consistente na comercialização de planos de assistência à saúde sem registro junto à Agência Nacional de Saúde. Juntos documentos (fls. 24/387). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 391), sobrevivendo a petição de fls. 392/404. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 412/421, em que alega: (i) inoccorrência de prescrição intercorrente; (ii) caracterização da infração e legitimidade da penalidade aplicada. Pugna pela rejeição do pedido. Réplica às fls. 427/439. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de aplicação de penalidade em decorrência do poder de polícia federal, aplica-se a Lei n. 9.873/99, que rege de forma minuciosa os prazos prescricionais para tanto: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Como se extrai da interpretação sistemática dos dispositivos citados, há três espécies de prescrição da pretensão punitiva administrativa federal: a prescrição para a formalização da penalidade, no prazo de cinco anos, que se interrompe pela notificação do acusado ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, art. 1º, caput, c/c art. 2º, I e II; a prescrição intercorrente para julgamento de recurso administrativo, de cinco anos, que se interrompe pela decisão condenatória recorrível, art. 1º, caput, c/c art. 2º, III; a prescrição intercorrente na instrução, de três anos, em caso de paralisação do processo, art. 1º, 1º, todas as espécies se interrompem por tentativa de conciliação, art. 2º, IV. Embora seja incomum a fixação de duas espécies de prescrição intercorrente, esta é a única interpretação possível de forma a não se esvaziar o referido inciso III do art. 2º, já que a decisão condenatória recorrível é, evidentemente, ato apto a impulsionar o processo e, assim, obstar a prescrição do art. 1º, 1º, sem necessidade de norma específica, levando à conclusão de que a prescrição que se interrompe com tal decisão, a que se refere o inciso III do art. 2º, é a do caput do art. 1º. No caso presente não prospera a alegação da autora, pois, como se extrai do auto de infração, fl. 264, a infração apurada é de caráter permanente, exercer atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem registro prévio nesta agência, pelo menos desde 22/01/2008, até a presente data. Nesta hipótese, o prazo prescricionário é contado do dia em que tiver cessado. Mantido o ato infracional de caráter permanente até a data da lavratura do auto de infração, quando se tem a formalização da penalidade, não há que se falar em prescrição quanto à fase meramente investigatória. Nesse caso, apenas após a notificação do auto de infração, quando se tem por constituído o crédito infracional, tem início a prescrição intercorrente, quer para instrução (3 anos), quer para julgamento (5 anos), cujo transcurso neste caso não se cogita. No mérito, rejeito o pedido. Alega o autor que não praticou a infração de prestação de serviços de assistência à saúde, sem a devida autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, definida no art. 19 da Lei n. 9.656/98, da qual transcrevo os artigos 1º, 8º e 19, importante para o deslinde da causa: Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que trata o inciso I e o Iº deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Iº Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; II - descrição pormenorizada dos serviços de saúde próprios oferecidos e daqueles a serem prestados por terceiros; III - descrição de suas instalações e equipamentos destinados a prestação de serviços; IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria; V - demonstração da capacidade de atendimento em razão dos serviços a serem prestados; VI - demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras; VII - especificação da área geográfica coberta pelo plano privado de assistência à saúde. Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que trata o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. 6º O não-cumprimento do disposto neste artigo implica o pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada às operadoras dos produtos de que trata o inciso I e o Iº do art. 1º. (Vide Medida Provisória nº 1.730-7, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A infração administrativa consiste na prestação de serviço de assistência à saúde, assim definido no artigos 1º e 8º da lei acima mencionada, sem a devida autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Na espécie, a autora, consoante fls. 102 do processo administrativo, apresentava-se como especializada no atendimento de urgência e emergência médica, através de ambulâncias UTI, com central de atendimento 24 horas por dia, com equipe

multidisciplinar de profissionais da área de saúde, serviço home-care, atendimento pré-hospitalar e atendimento médico domiciliar. Os auditores da ré analisaram precisamente o serviço de atendimento médico hospitalar pessoa física, concluindo o enquadramento como plano privado de assistência à saúde, a partir do conceito do artigo 1º, I, 1º, da Lei n. 9.656/98. Foi constatado que a contratação formalizava-se pelo preenchimento de uma proposta de adesão, tendo como objeto o atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência 24 horas e consultas pré-agendadas do titular e dependentes. O contrato teria vigência de 12 meses, com prorrogação automática. Havia central de atendimento 24 horas para urgências e emergências, por telefone e agendamento para consultas. O valor da assistência pré-hospitalar era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por ano, a caracterizar contribuição pecuniária, com inclusive, faixas etárias por beneficiário inscrito, de 0 a 50 anos de idade. Previsto também um fator moderador incidente sobre toda consulta realizada pelo titular ou dependente, independente da anuidade. O serviço consistia basicamente no atendimento médico através de tele-atendimento, atendimento domiciliar, atendimento médico pré-hospitalar, consulta pré-agendada e remoção. Os serviços prestados foram caracterizados como atividade de assistência à saúde, na forma do art. 1º, 1º, da Lei n.9.656/98. Em diligência in loco, em 11/06/2013, constatou-se a continuidade da atividade, com informação de rescisão do atendimento pré-hospitalar individual, com exigência de posterior confirmação, não apresentada. O relatório de fls. 179/182 do processo administrativo é muito claro quanto ao serviço prestado e seu enquadramento como atividade de assistência à saúde. Nesse particular, as alegações da autora não afastam essa conclusão, cuidando-se de mera irrisignação. O fato de também prestar serviços a operadoras de plano de saúde não desmatura o exercício de atividade de assistência à saúde, na forma do art. 1º, 1º, da Lei n.9.656/98, pois não qualquer incompatibilidade entre ambos. Quanto ao valor da multa, a ré observou os critérios legais para seu arbitramento, que fixa a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a continuidade da infração, o montante resultou em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), nos termos do art. 12, 4º, da RN 124/06. O critério é razoável e proporcional, especialmente se se considerar a continuidade da infração. A limitação a 90 dias presta-se a impedir a aplicação de multas astronômicas, que, nessa condição, mostrar-se-ia desproporcional. A continuidade da infração, por sinal, está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora, intimada a comprovação a rescisão dos contratos para prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar a pessoas naturais, quedou-se inerte. Esse silêncio demonstra a continuidade delitiva e dá higidez à forma de apuração da multa. No caso concreto, há proporcionalidade entre a infração cometida e o valor da multa aplicada, mormente em relação da continuidade da infração, a afastar, por conseguinte, as alegações de inobservância de razoabilidade e proporcionalidade. III. Dispositivo Posto isso, REJEITO o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas processuais e honorários honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no art. 85, 2º do Código de Processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023266-68.2016.403.6100 - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidentar e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0675201-75.1991.403.6100 (91.0675201-2) - IRMAOS PEREIRA & CIA/ LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 337: Considerando a manifestação da parte impetrante no sentido de apontar que a documentação requerida pela União Federal encontra-se acostada aos autos, diga a Fazenda Nacional acerca da suficiência dos referidos documentos, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009093-59.2004.403.6100 (2004.61.00.009093-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-74.2004.403.6100 (2004.61.00.009092-5)) - PAULO CELSO BUDRI FREIRE(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ante a inércia da parte impetrante, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020560-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-11.2014.403.6100 ()) - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR029936 - LOURILDO FRANKLIN AUST NETO E PR035524 - GERALDO MAJELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em sentença. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL VIOLA MOTTIN em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS, objetivando provimento judicial que determine o imediato cancelamento da licença de operação concedida ao empreendimento AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA dentro da poligonal do processo requerimento nº. 826.030/2011, no qual o DPNPM conferiu direitos de prioridade quanto à pesquisa e lavra da jazida ao impetrante. Narra o impetrante que é titular do processo de Requerimento Mineral nº. 826.030/2011, que lhe garante a prioridade nos direitos minerários sobre a poligonal com área de 945,74 hectares localizada no município de Ribeira e Adrianópolis, tendo sido expedido o Alvará de Pesquisa nº. 5833/2011. Relata que, quando da pesquisa expedida pelo DPNPM, foi surpreendido com instalações de outro empreendimento - Areal Tijuco, que atuava no local sem ser titular dos direitos da poligonal e sem licença ambiental. Alega que o empreendimento Areal ajuizou ação de obrigação de fazer, na qual foi concedida liminar para que o IBAMA concluisse o processo administrativo de análise de pedido de concessão de licença, no prazo de 30 dias. Alega, ainda, que, sem analisar a documentação minerária, o IBAMA, por força da decisão judicial, expediu as licenças ambientais, deixando, inclusive, de analisar os limites geográficos das instalações e de quem é a titularidade poligonal do local, eis que o Departamento Nacional de Produção Mineral outorgou ao impetrante o Alvará de Pesquisa nº. 5833/2011. Assim, entende ter prioridade nos direitos minerários, inclusive oponível a terceiros. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19/84. Inicialmente, determinou-se que a parte impetrante apresentasse cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos processos nº. 00138331120144036100 e 00143536820144036100, ao que sobrevieram os documentos de fls. 92/148. Após, determinou-se a redistribuição do presente feito por dependência à 10ª Vara Federal Civil (fls. 149/151). Determinou-se a regularização da petição inicial à fl. 154. Foram apresentadas informações, com documentos, pelo Superintendente do IBAMA às fls. 179/196. O IBAMA requereu seu ingresso no feito (fl. 204) e apresentou informações e documentos (fls. 205/216). O pedido liminar foi indeferido (fls. 234/237-verso). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 272/274). Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é procedimento previsto para a tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que pode ser comprovado de plano, geralmente por via documental. A par dessa definição no tocante ao cabimento do procedimento eleito, aprecio a alegação de inadequação da via eleita. De fato, há questões complexas, fáticas e jurídicas, a serem apreciadas por este juízo. Tais questões fáticas, que demandariam, a princípio, a produção de provas, não são óbice ao ajuizamento de mandado de segurança, desde que, obviamente, haja prova pré-constituída. Na espécie, tal prova restringe-se à análise, no procedimento administrativo de concessão da licença de operação n. 1.304/2015, concedida à Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda., da observância do polígono requerido. Se não houve prova suficiente do quanto alegado, a conclusão do processo será pela denegação da segurança, ônus aplicado ao impetrante ao eleger procedimento que não admite dilação probatória. Situação diversa da necessidade de produção probatória no curso do processo, que não levaria à inadequação do procedimento do mandado de segurança. Não há, pois, razão para se confundir necessidade de produção de prova com juntada deficiente de prova pré-constituída. No caso concreto, verifico que o procedimento eleito revela-se adequado. De todo modo, qualquer conclusão pela inexistência do direito invocado será matéria de mérito, com apelação para produção de coisa julgada material. Análise, então, o mérito. Segundo documento apresentado pelo próprio impetrante, qual seja, laudo pericial suscrito por geólogo: (...) o requerente é titular do processo de n. 826.030/2011, com extensão de 945,75 hectares conforme constante de seu cadastro mineiro (anexo 1). O empreendimento Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda. é titular do requerimento mineral junto ao DPNPM sob n. 820.340/1998 de 6 hectares adjacente ao do requerido (anexo 2), referidas áreas de jazidas não se sobrepõem conforme se pode constar da análise das coordenadas dos processos minerários disponibilizados no cadastro mineiro de ambos os processos. A informação, dada por profissional contratado pelo próprio impetrante, revela que a licença ambiental concedida pelo IBAMA não tem qualquer relação com área pertencente à poligonal deste, não sendo, pois, caso de anulação da licença de operação n. 1.304/2015, mas de adoção das providências cabíveis para afastar eventual inobservância do polígono conferido ao Areal Tijuco, com atuação desta fora do seu polígono, atingido o concedido ao impetrante. Tal providência, contudo, não deve ser dirigida, a princípio, contra o IBAMA, por não envolver ato da sua atribuição. Assim, ausente direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo da impetrante. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-39.2017.403.6100 - O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- utilizar a opção Novo Processo Incidentar e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
- inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041671-85.1998.403.6100 (98.0041671-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por FOTOPOLIMÉROS FOTOGRAV LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Segunda Seção do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Segunda Seção do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 11/01/2010 (fl. 376/vº), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimada acerca do retorno do feito da Instância Superior, a autora limitou-se a requerer prazo suplementar e vista fora de Secretaria, sendo os autos remetidos ao arquivo por cinco vezes (fls. 399/vº, 405/vº, 409/vº,

412/vº e 420/vº). Posteriormente, em 24/06/2016, a autora requereu o início da execução, apresentando a memória de cálculos (fls. 421/426). Nesse passo, determinou-se a intimação da União nos termos do artigo 535 do CPC, ao que sobreveio a impugnação de fls. 430/432, defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Intimada, a autora manifestou-se pela rejeição da alegação de prescrição, requerendo o acolhimento da conta apresentada (fls. 435/437). Assentes tais premissas, constata-se que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (11/01/2010 - fl. 376/vº). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução até o dia 11/01/2015, o que não ocorreu no caso vertente, posto que somente em 24/06/2016 foram apresentados os cálculos do valor devido. Assim, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Nesse diapasão, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA (CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE. 1. Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma (EREsp 1.177.349/ES, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29.5.2013). Na hipótese, não se verifica tal condição, sendo manifesta a ausência de similitude entre os casos confrontados. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco) (EDcl nos EAREsp 653.465/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AEERES 201303278834, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2016) No mesmo sentido, firmou posicionamento o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STJ - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PROVIDO. 1. O fato da agravante ter apresentado cálculos e/ou concordado com os apresentados pela parte autora não afasta a possibilidade de apreciação da alegação de prescrição, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, apreciável, portanto, de ofício ou em sede de exceção de pré-executividade, desde que verificável de plano, como na hipótese em comento. 2. Quanto ao mérito, como é cediço, antes da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05, a satisfação do direito reconhecido pela ação de conhecimento instrumentalizava-se por intermédio da ação de execução, instituto autônomo subordinado ao prazo prescricional da ação originária. 3. A par disso, impende assinalar que o artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito. 4. Tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 5. Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sanada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. 6. Compulsando os autos, observa-se que o trânsito em julgado do acórdão - da ação de conhecimento - se deu em 29/5/1992 (fl.34/v). Somente em 19/11/2001 (fl. 43/v), a autora promoveu a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73. 7. Caracterizada a prescrição, pois, da data do trânsito em julgado até o momento da promoção da citação, transcorreu o aludido prazo de cinco anos. 8. À época vigia o art. 604, CPC/73, que determinava a remessa dos autos à Contador Judicial para liquidação de sentença, entretanto, com a superveniência da Lei nº 8.898, de 29/6/1994, o MM Juízo, atento à nova disposição do art. 604 (Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.), determinou a apresentação da memória de cálculo à parte autora, que foi intimada por publicação no Diário Oficial em 15/3/1996 (fl. 37/v); os autos foram arquivados e, em 13/10/1998, a ora agravada requereu vista (fl. 41/v), para, somente em 19/12/2001, apresentar cálculos e requerer a citação da agravante (fl. 43/v). 9. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a determinação para apresentação dos cálculos (15/3/1996) e o requerimento de citação (19/12/2001). 10. Agravo de instrumento provido. (AI 00090255620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016) EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENDIDA REPETIÇÃO DE VERBAS REFRENTES A CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO, JULGADOS PROCEDENTES PELO JUÍZO A QUO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO EXEQUENDO) - APELOS DA EMPRESA EXEQUENTE/EMBARGADA E DA UNIÃO (EMBARGANTE) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO, NA ESPÉCIE (SÚMULA 150/STF) - RECURSO DA EMBARGADA PREJUDICADO - APELO DA EMBARGANTE PROVIDO. 1. Por se cuidar de matéria de ordem pública cognoscível ex officio nas instâncias ordinárias, a prescrição (preliminar de mérito) deve ser perscrutada. 2. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento condenatória (Súmula 150/STF), e que em caso de ação executiva esse prazo é de cinco anos contados do trânsito em julgado do título condenatório (AgRg no AREsp 100.524/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014 -- AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014), decorreu o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão cível com capítulo condenatório executível ocorrido em 02/09/2002 (certidão de fl. 170 dos autos em apenso) e o início efetivo dos atos de execução judicial com o requerimento expresso de citação da União (petição de fls. 448/449 dos autos em apenso protocolizada em 15/01/2008) 3. Os casos de suspensão e interrupção da prescrição são numerus clausus; portanto, nem a ciência da baixa dos autos, publicada em 15/01/2003 (certidão de fl. 179v dos autos em apenso) nem as diversas manifestações anteriores da exequente (juntada de instrumento de mandato, em 20/01/2003 - fl. 180; pedido de suspensão do feito pelo prazo de 40 dias, em 22/01/2003 - fl. 183; desistência dos honorários advocatícios, em 20/06/2006 - fl. 195; pedido de realização de perícia contábil, em 26/02/2007 - fl. 197 - indeferido fl. 180; pedido de prazo suplementar de 30 dias, em 02/08/2007 - fl. 199 - deferido em 30/08/2007; apresentação dos cálculos requerendo a liquidação da sentença, em 19/10/2007 - fl. 204) possuíram o efeito de suspender o prazo prescricional. Precedentes desta Corte Regional. 4. Sequer a decisão proferida em 12/11/2007 dando por prejudicado o pedido de fl. 204 e seguintes, e determinando à autora a adequação do pedido à lei processual brasileira vigente no prazo de dez dias - publicado 10/01/2008 (certidão de fl. 447) - ostentou o efeito de suspender o prazo prescricional, mesmo porque quando da apresentação dos cálculos o prazo prescricional já havia se esgotado. 5. Apelo da União provido para elevação do valor dos honorários advocatícios impostos à embargada. (AC 00179080620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Deste modo, verifica-se a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 803, inciso I, combinado com os artigos 924, inciso V e 925, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo, observados os percentuais nele fixados. Após o trânsito em julgado desta sentença, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003759-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003759-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A

Fl. 334: Vista à parte executada para manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-30.2001.403.6100 (2001.61.00.003424-6) - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 631: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União da totalidade dos depósitos efetuados na conta n. 0265.280.192835-2, sob o código de receita 8047.

Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006796-64.2013.403.6100 - ABM COM/IMP/E EXP/ LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015046-18.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024229-67.2002.403.6100 (2002.61.00.024229-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda em favor da União o depósito de fl. 58.
 3. Noticiada a conversão, desapensem-se e arquivem-se os autos.
- Int.

HABILITACAO

0007969-21.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARCIA VIEIRA ALVES PAULINO X DIVINALVA VIEIRA ALVES X DIVINA MARIA VIEIRA ALVES(DF048372 - HELIO PACHECO TAVARES FILHO E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL PA 1,5 1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO as requerentes MARCIA VIEIRA ALVES, DIVINALVA VIEIRA ALVES e DIVINA MARIA VIEIRA ALVES, em substituição a Ozaide Vieira Barros, no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399.

Determino à SEDI a retificação da autuação na ação principal.

2. Proceda a autora Marcia Vieira Alves à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que consta ainda seu nome de casada e verifica-se da documentação de fl. 17 que voltou a utilizar seu nome de solteira após o divórcio. Tal inconsistência ensejará no cancelamento do ofício requisitório a ser expedido em seu nome, uma vez que os dados são confrontados pelo TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Comprovada a regularização, solicite-se à SEDI a retificação.

3. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o valor que não foi levantado, relativo ao pagamento da RPV expedida em favor de Ozaide Vieira Barros na ação principal.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Determino nova expedição de requisição relativa ao valor que não foi levantado, tão logo a Presidência do TRF3 comunique a efetivação da adaptação dos sistemas de envio e recepção de Requisitórios.

4. Ainda, por força da Resolução n. 458/2017-CJF, exige-se o preenchimento de campos distintos para valores principais e juros, sendo que nestes autos e nos principais as partes entraram em acordo com os valores e apresentaram apenas os totais.

Desta forma, para possibilitar o cumprimento do determinado no item 3 desta decisão, com a reexpedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total que foi requisitado em relação à Ozaide Vieira Barros para que possa ser calculada a proporcionalidade de juros e principal em relação à cota parte a ser requisitada às sucessoras.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008626-41.2008.403.6100 (2008.61.00.008626-5) - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 922-923: Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento.

Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que a exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora.

Cumpra-se a decisão de fl. 915, com a remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011536-70.2010.403.6100 - ESKA TRADING LTDA(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X ESKA TRADING LTDA

Fls. 503-504: Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora. Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento.

Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que a exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora.

Cumpra-se a decisão de fl. 496, com a remessa ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO PLIMAR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em vista da concordância da exequente com os cálculos apresentados, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 466, a expedição do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906520-53.1986.403.6100 (00.0906520-2) - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUJIFILM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre as informações fornecidas pela União às fls. 875-881.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029683-43.1993.403.6100 (93.0029683-3) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP392223 - ARTHUR SILVA VIGNOLA E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL DESPACHO DE FL.841: Fls. 839-840: Defiro. Retifique-se a minuta do precatório de fl. 829, para que conste como beneficiária a própria autora Abril Comunicações S.A. Após, retomem os autos para transmissão dos precatórios. Desnecessária nova vista à União, uma vez que na petição de fl. 831 já informou a inexistência de débitos passíveis de penhora em nome da autora. Int. FL.846: Aguarde-se pagamento sobrestado em arquivo.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006098-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS, FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013551-43.2018.4.03.6100

AUTOR: RODNEY VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de outubro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

SÃO PAULO

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5009837-75.2018.4.03.6100
AUTOR: DINAURA MARTINS BERTHOLINO, AIRTON BRASIL BERTHOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MORENO NETO - SP124917
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABB LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STURM MAQUINAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012598-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALURGICA FHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
Advogado do(a) REQUERENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Promova a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Comprovado o recolhimento das custas, notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos à requerente.
4. Efetivado o ato, intime-se a requerente e arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017551-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LISBOA DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SILVA DE OLIVEIRA - BA54364, LEANDRO ARAGO WERNECK - BA43661,
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, VICE-PRESIDENTE DE GRADUAÇÃO DO INSPER

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é matrícula em curso superior.

Narrou o impetrante ter sido aprovado na 4ª colocação do vestibular do curso de Administração do Inesper, mas a matrícula foi negada em virtude de exigência fixada pelo edital de término do 3º do ensino médio, com apresentação do certificado de conclusão do curso.

O impetrante tentou matricular-se em curso supletivo que é a alternativa prevista pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o ingresso no ensino superior, mas o governo da Bahia negou o pedido, tendo o impetrante ajuizado mandado de segurança em face dessa decisão, no qual foi deferida liminar para realização de exame supletivo, sendo certo que ele obterá o certificado de ensino médio com aprovação no supletivo, em tempo muito curto, mas não rápido o suficiente para atender aos requisitos de matrícula da INSPER.

Sustentou gozar de capacidade intelectual suficiente para ingresso no ensino superior, de acordo com a sua classificação no vestibular e notas obtidas pelo ENEM e, apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional mencionar que o supletivo é realizado por maiores de 18 anos, a jurisprudência reconhece o critério etário como inconstitucional, por ofensa ao princípio da razoabilidade. O ingresso no ensino médio é um dever do Estado, conforme artigo 208, inciso V, da Constituição Federal.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] no sentido de determinar à Vice-Presidente de Graduação do Inesper – Instituto de Ensino e Pesquisa **que aceite a matrícula do Impetrante no curso de Administração do semestre 2018.2, sob a condição de que esta apresente em momento posterior o certificado de conclusão do ensino médio por meio da aprovação em exame supletivo. Em caráter de eventualidade, caso se entenda que a matrícula no curso superior não poderá ser efetivada, requer seja ao menos reservada a vaga da Impetrante neste curso até a apresentação do certificado de conclusão exigido em Edital, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de disponibilizar a vaga do Impetrante em lista de segunda chamada para ocupação por outros candidatos em posições inferiores**" e, a procedência do pedido da ação "[...] no sentido de efetivar a matrícula do Impetrante no curso de Administração do semestre letivo 2018.2 do Inesper mediante a apresentação de certificado de aprovação em exame supletivo aplicado pelo Estado da Bahia".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se o impetrante, a despeito de não ter concluído o ensino médio, pode realizar matrícula em instituição de ensino superior.

Antes de abordar a questão posta a julgamento, registro que existem inúmeros métodos interpretativos^[1] na atual quadra do direito, em que a **norma seria na verdade o resultado da interpretação do texto de lei**^[2] e, nesta perspectiva, o Poder Judiciário, valendo-se destas teorias constitucionais, poderia dirimir inúmeras questões sob a luminosidade destas.

Estas metodologias interpretativas, contudo, devem ser utilizadas com parcimônia, uma vez que são aplicáveis somente quando, diante do caso concreto, **existe apenas aparente conflito entre princípios e não colidência de regras**, impondo ao interprete dirimir a questão com base na teoria da ponderação^[3], conhecida como princípio da concordância prática. Percebe-se, portanto, que existe diferença substantiva entre princípio e regra, e cujo diferencial possibilita a utilização destes métodos.

As "[...] interpretações ocorrem diante da possibilidade de aplicação de princípios, que, de alguma forma, estão em posição de colidência. Mas não se aplica em se tratando de regras, cujo método de solução de antinomias resolve-se pelo método **all-or-nothing**. Foi na tradição anglo-saxônica que a definição de princípios recebeu decisiva contribuição. A finalidade do estudo de DWORKIN foi fazer um ataque geral ao positivismo ("*general attack on positivism*", sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido pela aplicação do que ele viria a definir como princípios ("*principles*"). Para ele, as regras são aplicadas do modo "tudo ou nada" ("*all-or-nothing*", no sentido de que se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam vinculativamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.²¹ Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso ("*dimension of weight*", demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativo maior sobrepõe-se ao outro, sem que este perca sua validade. Nesse sentido, a distinção elaborada por DWORKIN não consiste numa distinção de grau, mas numa diferenciação quanto a estrutura lógica, baseada em critérios classificatórios, em vez de comparativos, como afirma ALEX^y".^[4]

Não se pode esquecer que tais teorias, alocadas na lanterna da poupa doutrinária, e, quiçá, consideradas de vanguarda por inúmeros doutrinadores, merecem aplicação com cuidado pelo juiz, sob pena de ocorrer banalidade principiológica.

Ou seja, "hoje, instalou-se um ambiente intelectual no Brasil que aplaude e valoriza as decisões principiológicas, e não aprecia tanto aquelas calcadas em regras legais, que são vista como burocráticas ou positivistas – e positivismo hoje no país é quase um palavrão. Neste contexto, os operadores do Direito são estimulados a invocar sempre princípios muito vagos nas suas decisões, mesmo quando isso seja absolutamente desnecessário, pela existência de regra clara e válida a reger a hipótese. **Os campeões têm sido os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade**. O primeiro é empregado para dar imponência ao decisionismo judicial, vestindo a linguagem pomposa de qualquer decisão tida como politicamente correta, e o segundo para permitir que os juízes substituam livremente as valorações de outros agentes públicos pelas suas próprias"^[5].

Toda esta introdução acima foi realizada para explicar que, ainda que fossem aplicáveis as teorias de vanguarda, as quais fazem dicotomia entre regras e princípios, percebe-se que, no caso, não se trata de colidência entre princípios, mas de clara **aplicação a regra** delimitada no próprio Edital.

Com efeito, o Edital prescreve (Num. 9464947 – Pág. 23):

8.2. Informações e documentação obrigatória para efetuar a matrícula

Conforme a LDB (Lei n. 9.394/1996), art. 44, inciso II:

A Educação Superior abrangerá cursos e programas "de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente".

O candidato aprovado no processo seletivo 2018 –2º semestre que não possa comprovar, no período de matrícula correspondente à convocação (lista) em que foi chamado, a conclusão do Ensino

Para a comprovação de conclusão do Ensino Médio obtida por meio de exame supletivo, conforme Artigo 38 da Lei 9.394/96, o candidato deverá entregar, no ato da matrícula, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio por meio do ENEM, conforme Portaria/INEP n. 179, de 28 de abril de 2014, o candidato deverá entregar, no ato da matrícula, o certificado de conclusão do Ensino Médio. Somente candidatos regulares e provenientes de transferência externa, reingresso ou portadores de diploma (de acordo com os itens 3.1 e 3.3) que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Edital. Este processo seletivo tem validade exclusivamente para ingresso no 2º semestre letivo de 2018, e não admite reserva de vaga para semestres posteriores. Não é permitido o trancamento da matrícula. Dessa forma, quando o demandante realizou a inscrição no vestibular, manifestou tacitamente sua concordância com **todas as regras** ali estabelecidas, entre as quais, a exigência de conclusão do ensino médio não é despropositada.

Por que o impetrante acha que tem direito de quebrar esta regra? A resposta certamente seria por causa de sua capacidade intelectual. No entanto, a razão da existência desta regra é de ordem pública. Dessa forma, em perspectiva silogística, tem-se que (a) se se trata de aplicação de regra e não de colidência de princípio; e (b) se o impetrante, ao proceder à inscrição no certame, ficou ciente de que a cognição intelectual não tem o condão de afastar o parâmetro legal estabelecido no Edital, a ponto de lhe garantir o direito de realizar a matrícula no curso em concomitância com o curso de graduação.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, requisitos necessários à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de realização de matrícula ou reserva de vaga.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

[1] Método Tópico-Problemativo de Theodor Viehweg; Hermenêutico-Concretizador (Konrad Hesse); Método Normativo-Estruturante (Friedrich Müller); Método da Argumentação (Chaim Perelman).

[2] "O juiz não participa legitimamente do processo legislativo, atua no processo normativo, apenas" (excerto extraído da conferência do Ministro Eros Grau – interpretação da lei tributária e segurança jurídica – Revista de Direito Tributário. N. 113, p.225).

[3] "A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes" (MARMELSTEIN, Geoge. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo. Ed. Atlas; 2009, p. 388).

[4] Ávila, Humberto, texto publicado na http://www.direitopublico.com.br/pdf_4/dialogo-juridico-04-julho-2001-humberto-avila.pdf, consulta em 19/02/2013.

[5] SARMENTO, Daniel. Por um Constitucionalismo Inclusivo. Ed. LumenJuris – RJ, 2010, p.264.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017356-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO GOMES DA SILVEIRA, TEREZINHA SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens:

- Substituição dos juros contratados (SAC) pelo sistema de juros simples.
- Aplicação do CDC.

Requeru a concessão de antecipação da tutela "[...] para o fim de autorizar aos Autores a consignar nestes autos o valor TOTAL das parcelas vencidas pelos valores incontroversos, bem como, alternativamente, requerem a autorização para realizarem o depósito mensal das parcelas vincendas pelos valores incontroversos de R\$ 1.454,39 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda [...]" e a procedência do pedido da ação para "[...] proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC JUIROS COMPOSTOS para SAC – SIMPLES, pois somente referido mecanismo de matemática financeira, conforme apontado pelo perito, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo, CUJOS VALORES DECORRENTES DE REFERIDA CORREÇÃO E QUE CONSTITUIRÃO O INDÉBITO SERÃO APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA [...]".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente é necessário destacar que os autores requereram a concessão de antecipação da tutela "[...] para o fim de autorizar aos Autores a consignar nestes autos o valor TOTAL das parcelas vencidas pelos valores incontroversos, bem como, alternativamente, requerem a autorização para realizarem o depósito mensal das parcelas vincendas pelos valores incontroversos de R\$ 1.454,39 (mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) [...]".

O que os autores pretendem pagar são os valores que eles acham devidos, ou seja, valores controversos.

Valor incontroverso é aquele em que não há controvérsia entre as partes, ou seja, controvérsia é sinônimo de polêmica, conflito, briga, discussão, disputa, contenção, debate, desavença, desentendimento, discórdia, discussão, litígio, objeção, entre outros.

O valor incontroverso é o valor que é cobrado pela ré, que corresponde a R\$2.507,38 no mês de julho de 2018 (num. 9434802 – Pág. 12) e não de R\$1.454,39, conforme indicado pelos autores.

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price

Sistema de Amortização Constante – SAC

Sistema de Amortização Misto – SAM

Sistema de Amortização Crescente – SACRE

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

Não há anatocismo se não houver inadimplência.

O autor requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão dos juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

O autor insurgiu-se contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e fundamenta seus argumentos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas previsões do Decreto n. 22.626/1933.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

O autor alegou que o oferecimento de contrato de adesão impossibilita a discussão do contrato.

O contrato firmado foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A parte autora firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública.

Da mesma forma que a ré possui responsabilidade civil por seus atos, o autor também a possui e, quem pretende descumprir o contrato é o autor.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização de depósito judicial dos valores que os autores entendem corretos.

2. Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico da advogada, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Comprovar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

4. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

5. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRONFINOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para suspender a exigibilidade do crédito, tendo em vista o receio de ser atuada, caso exerça o lido "direito líquido e certo", em proceder ao cálculo e recolhimento das prestações vincendas das referidas Contribuições Sociais, sem a inclusão do ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS."

Formulou pedido principal:

"[...] para reconhecer por Sentença o Direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS (inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária) da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o Direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS* (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” ^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

DECISÃO

Liminar

Objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, com a indevida inclusão do ISS em suas bases de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional".

Formulou pedido principal:

"[...] declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade demonstrada, para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – "PIS" e ao Financiamento da Seguridade Social "COFINS", devidos nos termos das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento**.

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros**.

[...]

Afirma o autor que, "inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" ^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]"

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.^a Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

Tutela de Urgência

O objeto da ação é liberação de mercadorias e indenização por danos materiais.

Narrou a autora ter enviado a clientes em Honk Kong remessas postais contendo cálculo biliar bovino, porém, tomou ciência de que as remessas encontravam-se em avaliação pelo Ministério da Agricultura, inclusive com a lavratura de alguns termos de apreensão. Em virtude da demora na liberação, seus clientes desistiram da compra, motivo pelo qual a autora solicitou a devolução das mercadorias, mas passados mais de 180 dias, a mercadoria permanece retida.

Sustentou ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade.

Requeru antecipação de tutela para determinar a "[...] **liberação e a entrega das mercadoria apreendidas: remessas postais EB129.329.590BR e EB129.330.006BR, de forma imediata (24 horas)** [...]" e, a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a liminar concedida, e condenada a Requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor das despesas postais arcadas e bem como no valor da mercadoria caso já tenha perecido no momento da restituição [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido de antecipação de tutela é de liberação de mercadoria.

A matéria discutida neste processo insere-se na vedação expressa do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, que dispõe "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Em virtude de vedação legal expressa, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de liberação de mercadoria apreendida.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
3. Retifique-se o polo passivo do PJE para constar "MARCIO SOARES NASCIMENTO" em substituição a "SOARES EXPORTAÇÃO EIRELI".

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017426-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INES DO CARMO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO FAINE GOMES - RJ567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DES P A C H O

Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido nos autos tendo em vista a comprovação dos requisitos legais: idoso.

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DENÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Sem prejuízo, diante da informação na petição ID Num. 9442539, esclareça a UNIÃO FEDERAL quanto ao cumprimento da sentença no que tange ao pagamento da pensão por morte à parte autora.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007450-24.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO TEOFILLO AMORIM, MARIZA VAZ BATISTA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o representante legal da parte autora, DR. PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA (OAB/SP374.644), para que compareça na Secretaria desta 12a. Vara Cível Federal (Avenida Paulista, 1682 - 4º andar) e efetue a retirada do **ALVARÁ SEI Nº 3911738/2018**, que se encontra disponível.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026590-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DOS SANTOS BAR - ME, MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação das rés foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017631-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.524 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo credor em desfavor da COELHOS COSMICOS DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA ME (devedor).

Dê-se ciência a(o) devedor na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017593-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHMAEZE LEVI IWUDIKE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

L.C.

São Paulo, 20 de julho de 2018

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011932-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que a carta precatória de ID 9444885 foi encaminhada para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

	Impresso em: 20/07/2018 às 14:01

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código rastreabilidade:	de #0320184411521
Documento:	5011932-78.2018.4.03.6100.pdf
Remetente:	SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível (SJSP - São Paulo - 13ª Vara Cível)
Destinatário:	SJDF - Seção de Classificação e Distribuição (TRF1)
Data de Envio:	20/07/2018 14:01:03
Assunto:	Por ordem do MM. Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, encaminhado a Carta Precatória ID 9444885 extraída dos autos nº 5011932-78.2018.4.03.6100, para as devidas providências. DOCS. LINK: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y81A00C84E

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA GOUVEA DE RESENDE

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVANI DE JESUS TADAIESKI - SP118027

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados em ações monitorias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

A impetrante apresentou comprovante do depósito realizado (ID 950198), objetivando a suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 49.672,63 referente à contribuições destinadas à outras entidades, devido na competência de janeiro/2018, enquanto pendente de processamento o pedido de cancelamento da GFIP transmitido de forma errônea.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da autoridade impetrada para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumpra-se o disposto na parte final do Id 9486863, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a autoridade impetrada para o cumprimento imediato desta medida, servindo a presente também, como ofício, caso a parte impetrante pretenda fazer cumprir esta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MONGUILOD SAKR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DIRETOR-CHEFE DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

RAFAEL MONGUILOD SAKR, em 01 de março de 2018, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DIRETOR-CHEFE DA DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS “ANÍSIO TEIXEIRA”**, alegando que já preencheu todos os requisitos necessários para a colação de grau no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, já tendo, inclusive, preenchido o Questionário do Estudante, o qual não é requisito legal para tanto. Requeru a concessão da segurança para que possa colar grau no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos em março de 2018 (Documento Id 4831812 e anexos).

Em 05 de março de 2018, foi proferida decisão interlocutória determinando o aditamento da petição inicial e a juntada de documento (Documento Id 4873925).

Na mesma data, o impetrante desistiu da ação (Documento Id 4886623).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Intime-se o impetrante a recolher a diferença das custas (Documento Id 4851063).

Com o recolhimento da diferença das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017769-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias:

I- o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC;

II- a regularização do polo passivo do feito, esclarecendo ou comprovando documentalmente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, sob pena de indeferimento da inicial;

III- a regularização do polo ativo do feito, esclarecendo ou comprovando documentalmente a divergência entre as denominações Stampstar Ind. e Com. de Refletores, Luminárias e Peças Estampadas EIRELI (EPP) Stampstar Ind. e Com. de Refletores, Luminárias e Peças Estampadas Ltda., sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6001

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-82.2010.403.6100 - JIRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDADO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO - ESPOLIO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA X DALVA MARIA DA CONCEICAO SALDANHA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LETTE)

1. Publique-se o r. despacho de fls. 699.

2. Indefero o pedido formulado por Jirson Bispo dos Santos às fls. 702/703. Observe o impetrante que o Alvará de Levantamento nº 3699280 (IL705) foi expedido em decorrência da sua manifestação de concordância às fls. 702/703 e contemplou valor histórico relativo ao depósito de 18/06/2010. Sobretudo, verifico que o valor indicado, R\$4.018,48, que não é histórico, mas corrigido em 07/08/2015, diz respeito a outro impetrante, o Sr. Antonio Juvenal Pereira da Silva.

3. Dê-se ciência à impetrante TEREZINHA BARROS CAVALCANTI dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 706/709, demonstrando que, dos valores históricos relativos ao depósito de 22/06/2010, R\$5.900,23 poderão ser levantados, devidamente atualizados, e que R\$606,96 deverão ser transformados em pagamento definitivo da União.

4. Em caso de manifestação positiva da impetrante Terezinha Barros Cavalcanti, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício para transformação em pagamento definitivo conforme acima indicado.

5. Tendo em vista que a impetrante ARLÉIA NAZARÉ DE LIMA deixou de manifestar-se, conforme determinado pelo item 2 da r. decisão de fls. 658-658-verso, acerca dos valores indicados pela autoridade fazendária às fls. 568/577, expeça-se alvará para levantamento do valor histórico de R\$102,66 (22/06/2010), a ser devidamente atualizado, e ofício para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$16.958,36 (22/06/2010).

6. Em face da superveniência do disposto pelo Provimento nº 68, de 03/05/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, os levantamentos acima tratados e ainda aqueles contemplados no alvará a ser expedido em substituição ao de nº 367253, haja vista a regularização do espólio de José Saldanha Lobato, ficam condicionados à intimação prevista pelo superveniente Provimento nº 68, de 03/05/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se.

Despacho proferido às fls. 699: Vista dos autos à União Federal, para a manifestação determinada às fls. 658/658-verso, para ciência das transformações em pagamento definitivo comunicadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 680/689 e para manifestação acerca do pedido de habilitação do espólio de José Saldanha Lobato de fls. 694/698. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3672573, devolvido pela Caixa Econômica Federal às fls. 676/678. Em caso de concordância, ou se nada vier a ser requerido pela União Federal, fica, desde já, deferida a habilitação do espólio de José Saldanha Lobato, representado pela inventariante Dalva Maria da Conceição Saldanha (CPF 066.362.546-70), de conformidade com a certidão de fls. 698. Devendo a Secretaria expedir, a seguir, alvará em substituição àquele expedido sob o nº 3672573, em favor de Antonio Jacinto Cabral, de Antonio Juvenal Pereira da Silva, de João Gualberto Teixeira e do espólio de José Saldanha Lobato. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019571-09.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE ASSESSORIA JURIDICA 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO - SP X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 271/309: Prejudicada a apreciação do pedido, tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 234/235.

Acautelem-se os autos em Secretaria, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 269.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017825-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, AUDITOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, consistente no aproveitamento de pagamento efetuados dependentes da retificação de guias DARF;

II- o recolhimento da diferença de custas iniciais complementares;

III- a substituição do comprovante ID 9507451 por documento legível;

IV- o detalhamento do pedido formulado em relação a cada uma das autoridades impetradas, para verificação da cumulação de pedidos, nos termos do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 327 do CPC, tendo em vista o documento ID 9507468 (3 e 4 de 7).

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-BR, em 12 de janeiro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 151/LALI-7/SBSP/2017 PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, alegando que a autoridade pública não apreciou seu pedido de esclarecimentos, nem sua impugnação relativos a pregão eletrônico que possui interesse jurídico. Requeveu a concessão da segurança para que o edital da licitação seja alterado de acordo com sua impugnação (Documento Id 4135925 e anexos).

O pedido liminar foi parcialmente deferido bem como determinada a adequação do valor dado à causa (Documento Id 4142271).

A Advocacia-Geral da União informou que não tinha interesse em atuar no feito, dado que a impetrante era uma sociedade de economia mista federal e a impetrada uma empresa pública federal (Documento Id 4238080).

A impetrante emendou a petição inicial alterando o valor da causa (Documento Id 4324632) e, posteriormente, recolheu custas complementares (Documento Id 4459366).

Em 02 de março de 2018, a impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar (Documento Id 4849401 e anexos).

Foi proferida decisão interlocutória ratificando a ordem liminar (Documento Id 4859734).

Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., em 27 de março de 2018, requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (Documento Id 5290695).

A autoridade pública apontada para o pólo passivo prestou informações no sentido de que o mandado de segurança teria perdido seu objeto em razão do pregão eletrônico ter sido cancelado (Documento Id 6108111).

Intimada, a impetrante informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, dada sua perda de objeto (Documento Id 7420624).

O Ministério Público Federal também se manifestou pela perda de objeto (Documento Id 8196397).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (perda de objeto), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Dou por prejudicado o pedido de admissão no feito formulado pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Custas na forma da lei.

Intime-se a impetrante para o recolhimento da diferença de custas (Documento Id 4136203 e 4459388).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o recolhimento da diferença de custas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.

S E N T E N Ç A

A PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-BR, em 12 de janeiro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face da PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 151/LALI-7/SBSP/2017 PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, alegando que a autoridade pública não apreciou seu pedido de esclarecimentos, nem sua impugnação relativos a pregão eletrônico que possui interesse jurídico. Requeveu a concessão da segurança para que o edital da licitação seja alterado de acordo com sua impugnação (Documento Id 4135925 e anexos).

O pedido liminar foi parcialmente deferido bem como determinada a adequação do valor dado à causa (Documento Id 4142271).

A Advocacia-Geral da União informou que não tinha interesse em atuar no feito, dado que a impetrante era uma sociedade de economia mista federal e a impetrada uma empresa pública federal (Documento Id 4238080).

A impetrante emendou a petição inicial alterando o valor da causa (Documento Id 4324632) e, posteriormente, recolheu custas complementares (Documento Id 4459366).

Em 02 de março de 2018, a impetrante noticiou o descumprimento da ordem liminar (Documento Id 4849401 e anexos).

Foi proferida decisão interlocutória ratificando a ordem liminar (Documento Id 4859734).

Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., em 27 de março de 2018, requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (Documento Id 5290695).

A autoridade pública apontada para o pólo passivo prestou informações no sentido de que o mandado de segurança teria perdido seu objeto em razão do pregão eletrônico ter sido cancelado (Documento Id 6108111).

Intimada, a impetrante informou que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito, dada sua perda de objeto (Documento Id 7420624).

O Ministério Público Federal também se manifestou pela perda de objeto (Documento Id 8196397).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (perda de objeto), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Dou por prejudicado o pedido de admissão no feito formulado pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda.

Custas na forma da lei.

Intime-se a impetrante para o recolhimento da diferença de custas (Documento Id 4136203 e 4459388).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com o recolhimento da diferença de custas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A, em 11 de maio de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando ineficiência da autoridade pública em dar cumprimento ao decidido no processo administrativo n. 13807.006965/2004-12. Requereu a concessão da segurança para que fosse dado cumprimento ao decidido no aludido processo administrativo, com o ressarcimento dos créditos de IPI a que possui direito (Documento Id 7893118 e anexos).

Foram determinadas a regularização da representação processual e a juntada de documento (Documento Id 7987131).

Em 25 de maio de 2018, a impetrante desistiu da ação e juntou procuração (Documento Id 8420613).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Intime-se a impetrante a recolher a diferença de custas (Documento Id 7986130).

Com o recolhimento da diferença de custas e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

WHE ENGENHARIA LTDA., em 19 de abril de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, alegando que o óbice levantado pela autoridade pública para não restituir valores que já teriam sido reconhecidos em decisão administrativa não se justifica. Requereu a concessão da segurança para que os valores sejam restituídos (Documento Id 6046192 e anexos).

Em 10 de maio de 2018, foram determinadas a regularização da representação processual e a juntada de documentos (Documento Id 7808653).

Em 15 de maio de 2018, houve manifestação da impetrante com juntada de procuração (Documento Id 8214431); entretanto, em 21 de maio de 2018, foi protocolado pedido de desistência da ação, sob o argumento de que o pleito teria perdido seu objeto, dado o atendimento da pretensão pela autoridade pública (Documento Id 8333374 e anexo).

Ante o exposto e tendo em vista que a procuração não outorga poderes especiais para desistir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (perda de objeto), com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008049-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-27.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO)

1. Desapensem-se estes autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0005423-27.2015.403.6100.
2. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
3. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
5. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
6. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
7. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
8. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
9. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
10. Sobrevidendo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
11. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
12. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 13. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
14. Ocorrendo a hipótese prevista no item 11, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
15. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
16. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
17. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
18. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
19. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
20. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
21. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
22. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014515-29.2015.403.6100 ()) - ADRIANO DALDEGAN DE OLIVEIRA(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004446-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO

1. Fls. 66: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a construção, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 6002**PROCEDIMENTO COMUM**

1100841-73.1995.403.6100 (95.1100841-2) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI X ISABEL BARBOSA OLIVIERI(SP027510 - WINSTON SEBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP046188P - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006078-87.2001.403.6100 (2001.61.00.006078-6) - BERNADETE RODRIGUES DA SILVA X VALDEDIR ALMEIDA LIMA X KATIA CILENE PEREIRA X ARLENE ABRAHAO NEGRAO X CLARICE AZZONI ZACCAS X EDIVANIA GRACIOLI X NADIR DE SOUZA PEREIRA X ROSANA CARDOSO X ISMAEL MAFRA CABRAL X VALDIRENE APARECIDA MARQUES PERES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021274-97.2001.403.6100 (2001.61.00.021274-4) - FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003765-75.2009.403.6100 (2009.61.00.003765-9) - LUIZ CARLOS BEZOTI CHAGAS X IVONE RIBEIRO BARBOZA CHAGAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL.

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0021305-39.2009.403.6100 (2009.61.00.021305-0) - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao

arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 719/730: Vista à(s) parte(s) contrária(s) (INSS) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte apelante intimada a retirar os autos em Secretaria para virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0019989-49.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022035-70.1997.403.6100 (97.0022035-4)) - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância das partes quanto às minutas expedidas (fls. 759/760 e 761/762), e considerando a consulta ao sistema WEBSERVICE juntada às fls. 758/758v, ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 33.067.745/0001-27 e no lugar do réu LAPAS que conste a União Federal.
2. Proceda a Secretaria ao refazimento das minutas de fls. 755/755v, bem como a expedição do precatório relativo às custas judiciais, nos termos requeridos, com a anotação de bloqueio dos valores requisitados, em face do exíguo prazo para vista à União Federal nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017.
3. Dada a vista a União Federal, oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 754, a partir do item 6.
4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023095-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANADA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JOHEINA SALEH MANKARA, JAMAL MAHMOUD MANKARA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 07 de novembro de 2017, ajuizou execução de título extrajudicial em face de GRANADA JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JAMAL MAHMOUD MANKARA e JOHEINA SALEH MANKARA, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 197.529,19, para 18.10.2017 (Documento Id 3344586 e anexos).

Foram determinadas as citações dos executados na forma do artigo 829 do Código de Processo Civil (Documento Id 4343017).

Apenas a executada Joheina Saleh Mankara foi citada, mas nenhum bem foi penhorado (Documentos Id 4946444 e 5796632).

Em 21 de junho de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou a existência de transação, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e o levantamento de eventuais penhoras realizadas (Documento Id 8932347 e anexo).

A executada citada não está representada por advogado nos autos até a presente data.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, pela transação já liquidada, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 20 de Julho de 2018.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO COMUM

0017705-68.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100 ()) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por RENNER SAYERLACK S/A em face da sentença que julgou procedentes os pedidos feitos à inicial. O embargante afirma a presença de omissão da sentença embargada, uma vez que não teria declarado, no dispositivo, a extinção do crédito tributário sub judice. Ademais, no que se refere aos honorários arbitrados, afirma a presença de obscuridade, posto que não haveria valor de condenação, mas apenas proveito econômico obtido, que seria o próprio valor da causa, e tampouco haveria a fase de liquidação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme a certidão à fl. 1100. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Primeiramente, verifico que não há a presença de omissão, já que a validação da base de cálculo negativa cedida terá como consequência a própria extinção do crédito tributário, como afirma a embargante. Ademais, quanto aos honorários, esses foram explícita e claramente fixados na sentença embargada, pretendo a embargante não o esclarecimento de seus termos, mas sua alteração, o que não é possível em sede de embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17/07/2018. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-19.2015.403.6100 - VERA IRENE COLLINO ADRIANO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA IRENE COLLINO ADRIANO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do crédito tributário lançado a título de imposto de renda complementar. Afirma o embargante haver presença de contradição em relação ao valor considerado para dedução do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão à fl. 449. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, não há, ainda, o que se falar em haver presença de contradição em relação ao valor considerado para dedução do crédito tributário, uma vez que a sentença foi clara em declarar que a imposição de multa se deu em decorrência da apuração de novos rendimentos sonegados pela parte. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de

declaração.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.Devolvo às partes o prazo processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17/07/2018. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014566-06.2016.403.6100 - ADEMIR DE SUNTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se parte autora quanto ao pedido de homologação de acordo extrajudicial feito pela União Federal às fls. 88-100. Após, venham os autos conclusos.São Paulo, 17/07/2018.DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011191-65.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Banco Itabanco S/A, em 28 de maio de 2018, opôs embargos de declaração em face de sentença que também julgou improcedentes os embargos à execução n. 0011191-65.2014.403.6100, alegando a existência de erros materiais na parte dispositiva da sentença que acolheu cálculos no valor de R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017, e determinou a expedição de requisição pelo valor incontroverso de R\$ 7.667,02, para fevereiro de 2017, quando deveriam ter acolhido cálculos no valor de R\$ 9.333,06, para abril de 2014, e determinada a expedição de requisição pelo valor de R\$ 7.321,97, para abril de 2014. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 22 de maio de 2018 (fls. 108), e que o recurso foi protocolado em 28 de maio de 2018 (fls. 110), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de que foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial que apuraram como devida a quantia de R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017, e na linha de que deveria ser expedida requisição pelo valor de R\$ 7.662,02, para fevereiro de 2017, correspondente à última conta apresentada pela União Federal. Por oportuno, registro que, por ocasião da requisição, a dívida deve estar com data mais atualizada possível, inclusive com relação à posição das partes para fins de incontroverso, vez que, até o aludido momento, incidem atualização monetária e juros de mora na forma do título executivo e, a partir daí, o sistema de liquidação dos precatórios somente com índice de atualização monetária próprio e único. Por fim, consigno ainda que a embargante sequer possui interesse processual na modalidade utilidade com relação ao valor de R\$ 9.333,06, para abril de 2014, isto porque as custas, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e os cálculos elaborados pela contadoria judicial, são reembolsadas com atualização monetária pelo IPCA-E, assim como são pagas as quantias requisitadas, de modo que tanto faz expedir a requisição pelo valor de R\$ 9.333,06, para abril de 2014, ou de R\$ 11.516,85, para fevereiro de 2017. Em suma, na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P.R.I.São Paulo, 17/07/2018.DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vellozo & Girotti Advogados Associados, em 28 de maio de 2018, opuseram embargos de declaração em face de sentença que também julgou parcialmente procedentes os embargos à execução n. 0003607-10.2015.403.6100, alegando a existência de erro material na parte dispositiva da sentença que acolheu cálculos no valor de R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017, quando deveria ter acolhido cálculos no valor de R\$ 158.929,31, para novembro de 2014, com reflexos na sucumbência. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de maio de 2018 (fls. 72), e que o recurso foi protocolado em 28 de maio de 2018 (fls. 77), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de que foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial que apuraram como devida a quantia de R\$ 159.185,80, para fevereiro de 2017. Por oportuno, registro que, por ocasião da requisição, a dívida deve estar com data mais atualizada possível, vez que, até o aludido momento, incidem atualização monetária e juros de mora na forma do título executivo e, a partir daí, o sistema de liquidação dos precatórios somente com índice de atualização monetária próprio e único. Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. P.R.I.São Paulo, 17/07/2018.DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008118-17.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022067-94.2005.403.6100 (2005.61.00.022067-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X LUIZ ANTONIO CONDE(SP110795 - LILIAN GOUVEIA)

Luiz Antônio Conde, em 24 de maio de 2018, opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, alegando omissão consistente na ausência de tabelas anexas mencionadas na parte da fundamentação, as quais seriam necessárias para a conferência dos cálculos acolhidos. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de maio de 2018 (fls. 57), e que o recurso foi protocolado em 24 de maio de 2018 (fls. 77), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, muito embora haja na fundamentação da sentença alusão à utilização da taxa Selic prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assiste razão ao embargante ao afirmar que as tabelas anexas mencionadas no último parágrafo de fls. 55 não foram juntadas aos autos. Determino, portanto, as juntadas das tabelas utilizadas pela Magistrada que sentenciou o feito, disponíveis no endereço eletrônico <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/sicomindex.php>, as quais revelam a utilização da taxa Selic acumulada de 119,41% para atualização da dívida até dezembro de 2015 (R\$ 23.859,55 x 2,1941 = R\$ 52,350,23) e a utilização da taxa Selic acumulada de 144,88% até abril de 2018 (R\$ 23.859,55 x 2,4488 = R\$ 58.427,26). Inclusive, aproveito a oportunidade para retificar evidente erro de digitação com relação ao valor apurado para abril de 2018, vez que R\$ 23.859,55, para abril de 2005, atualizados pela taxa Selic acumulada de 144,88% resulta em R\$ 58.427,26, para abril de 2018, e não em R\$ 58.247,26, para abril de 2018, o que obviamente também produziu reflexos no cálculo dos honorários de sucumbência. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para determinar a juntada das tabelas anexas e para que o primeiro parágrafo do dispositivo possua a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a União Federal deve cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, consistente em restituir ao exequente a quantia de R\$ 23.859,55, para abril/2005, devidamente atualizada pela taxa Selic, a qual resulta em R\$ 58.427,26, para abril/2018, bem como para declarar que os honorários de sucumbência importam em R\$ 5.842,72, para abril de 2018. No mais, fica mantida a sentença tal e qual lançada. P.R.I.São Paulo, 20/07/2018.DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0015446-03.2013.403.6100 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 307: Para a realização do desentranhamento, apresente-se o patrono da parte autora com cópia dos documentos a serem desentranhados na Secretaria desta Vara.Int.São Paulo, 17/07/2018. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10326

PROCEDIMENTO COMUM

0059762-39.1992.403.6100 (92.00059762-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP043542 - ANTONIO NENFANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CASA LEAL COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CASA LEAL COSMÉTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora e a transferência do correspondente numerário à 2ª Vara Cível, em virtude da falência da sociedade, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0029703-14.2005.403.6100 (2005.61.00.029703-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ANA MARIA PRICOLI BUENO(SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ana Maria Pricoli Bueno, visando ao pagamento de R\$16.728,68, correspondentes a valor indevidamente sacado pela ré, com julgamento final favorável à autora. As fls. 280/282, as partes informam a realização de acordo, razão pela qual requerem a sua homologação judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigável, pretendendo a homologação deste Juízo. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 280/282, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO COMUM

0034490-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034490-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ)

Trata-se de procedimento comum ajuizado por BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGOP KASSARKJIAN - ESPÓLIO e ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN, cujo processo foi julgado extinto em vista da ocorrência de coisa julgada. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos réus pela CEF, a título de honorários advocatícios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada CEF, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução não somente em relação a essa executada. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos em relação à CEF, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 708.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003892-37.2014.403.6100 - RAIMUNDO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA X MONICA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO ROGÉRIO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento da correção monetária sobre o valor depositado no FGTS pelo INPC ou IPCA nos meses em substituição à TR. Pretende, ainda, que a partir de janeiro de 1999, o valor da conta fundiária seja corrigido pelo INPC ou pelo IPCA nos meses em que a TR não refletiu a variação inflacionária. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade parcial superveniente do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c.c. artigos 1º e 17 da Lei 8.177/91 desde 1º/01/1999. Inicial acompanhada de documentos (fls. 43/50). A fl. 57 foi determinado o sobrestamento do feito, em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 59). É o breve relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 59, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por POMPEIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido foi julgado procedente e, em segunda instância, houve parcial provimento ao apelo da autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, a título de principal e de verba honorária, por meio de ofício precatório e requisitório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-92.2002.403.0399 (2002.03.99.000639-1) - G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ACPT - INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ACPT - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento foi favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido à autora, por meio de ofício precatório, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015276-22.1999.403.6100 (1999.61.00.015276-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SPO34453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ACF JACANÁ SERVIÇOS POSTAIS S/C LTDA., visando à condenação da ré ao pagamento de R\$66.026,43, atualizados até 30/11/1998. As fls. 830/863 e 864/869, a autora informa a realização e cumprimento de acordo com a ré, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração e o cumprimento integral do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI c.c. 924, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que incluídos no acordo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040444-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040444-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, cujo processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios à autora. A sentença foi confirmada em Segunda Instância. Houve o pagamento da verba honorária à autora. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016591-07.2007.403.6100 (2007.61.00.016591-4) - SERGIO HIDEAKI HIGA X NAYOCO SHINOBU HIGA(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SERGIO HIDEAKI HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYOCO SHINOBU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SÉRGIO HIDEAKI HIGA e NAYOCO SHINOBU HIGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores e a devolução à CEF do valor creditado a maior, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025925-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025925-8) - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de procedimento comum ajuizado por HELAINE SILVA DE JESUS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, a título de honorários advocatícios, e o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a devolução à CEF do valor creditado a maior, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE CARLOS PESIGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ CARLOS PESIGUELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., cuja sentença homologou a transação firmada entre as partes, a teor da Lei Complementar nº 110/01, bem como julgou parcialmente o pedido no tocante à questão dos juros progressivos. Houve o cumprimento do julgado pela CEF, no que se refere à obrigação de fazer. Em relação às verbas de sucumbência, foi determinado, dado o reconhecimento da sua reciprocidade, que cada parte arcasse com os honorários de seu próprio advogado. Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação de fazer gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Reconsidero, por isso, a parte final da decisão de fl. 264. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARCIO COSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fl. 166, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, porque deixou de considerar que a CEF só desistirá da ação com a concordância expressa ou tácita da parte contrária, o que ocorreu, diante da manifestação da DPU, razão pela qual não caberia a condenação em honorários advocatícios. Manifestação da ré à fl. 176. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. O artigo 90, do CPC, prevê o pagamento de honorários advocatícios pela parte que desistiu da ação, não o excepcionando na hipótese da parte contrária concordar com a desistência. Portanto, observo que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-56.2014.403.6100 - GABRIEL BAIDA GAROFALO(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BAIDA GAROFALO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por GABRIEL BAIDA GAROFALO em face da UNIÃO FEDERAL e CESP/UNB - CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, com julgamento desfavorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos réus, a título de honorários advocatícios (fl. 454), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-execeduta, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014474-62.2015.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X HELIO FRANCISCO LEONCIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por HELIO FRANCISCO LEONCIO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/CNEN, com julgamento desfavorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao réu, a título de honorários advocatícios (fl. 122/123), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-execuente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0704816-13.1991.403.6100 (91.0704816-5) - SAFOL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAFOL COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Republicação da sentença de fls. 189/193, com reabertura do prazo recursal, considerando-se a certidão de fls. 195.

Int.Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por SAFOL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao FINSOCIAL e a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente. Foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 124/129), declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao FINSOCIAL a partir de 1989, data do início da vigência da Lei nº 7.689/88, condenando a União a restituir à autora as importâncias recolhidas a título desse tributo, a contar daquela data, com os devidos acréscimos (correção monetária e juros de mora). A União interpôs Apelação (fls. 131/141), a qual foi dada por prejudicada (fl. 145). A União interpôs Agravo Regimental (fls. 147/150), que não foi conhecido (fls. 153/155). O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 05/09/1997 (fl. 157), com ciência à autora do retorno dos autos do TRF em 13/10/1997 (fl. 158vº). Os autos foram ao arquivo em 30/09/1998 (fl. 159), ante a inércia da autora. A União requereu o desarquivamento dos autos em 24/08/2007, tendo os autos retomado ao arquivo em 28/07/2008 (fl. 169). Em 28/01/2016, a autora requereu o desarquivamento do processo (fl. 171), tendo sido intimado do seu retorno ao arquivo em 30/03/2016 (fl. 173). Como não se manifestou (certidão de fl. 173vº), os autos voltam ao arquivo em 29/06/2016 (fl. 173vº). Em 04/04/2016, a autora requereu o início do cumprimento da sentença, solicitando a remessa dos autos à Contadoria (fls. 174/175). A União, às fls. 180/180vº, pleiteia o reconhecimento da prescrição. Dada vista à autora, esta se manifesta pelo prosseguimento do feito (fls. 186/187). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dormientibus non surritur jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STJ, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título, ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito. Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Já no contexto da prescrição intercorrente, em se tratando de título executivo extrajudicial, em regra a inércia é aferida a partir do momento do ajuizamento da ação executiva (ou da citação, no caso de atraso do autor em atos necessários à sua realização, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil), de qualquer outra omissão injustificada por parte do autor da ação, ou ainda da não apresentação, pelo credor, de elementos suficientes para tomar efetivo seu direito (p. ex., porque o devedor não foi encontrado ou porque não foram localizados bens ou direitos do devedor para a liquidação da pretensão do autor). O termo final é o decurso do prazo previsto na legislação marcado pela inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos. Com relação à prescrição intercorrente de título executivo judicial, em regra a inércia é medida entre a data do ato processual próprio para a satisfação do direito representando no título. Verificada a inércia do credor ou ineficiência das medidas de localização do devedor ou de seus bens ou direitos, dá-se a prescrição intercorrente no prazo de regência. Cogitando sobre hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo da prescrição intercorrente (tanto de título extrajudicial quanto de título judicial), parece-me certo que não há que se falar em inércia do autor durante o tempo em que a ação judicial ou fase processual tem regular andamento, e, assim, não se cogita em fluência de prazo prescricional. Contudo, se não localizado o devedor ou se não identificados bens e direitos passíveis de satisfazer o direito do credor (art. 921, III, do Código de Processo Civil), os prazos de suspensão para diligências a cargo do autor não contam para fins de prescrição, mas no momento em que os autos são arquivados por esses motivos, há início do prazo prescricional intercorrente. A Súmula 314 do E.STJ é ilustrativa nesse sentido, uma vez que indica que o prazo da prescrição intercorrente aplicável a créditos fiscais executados nos termos da Lei 6.830/1980 tem início com o arquivamento da ação após decorrido o período de suspensão da tramitação da ação. Nesses casos, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo, embora tenha conservação de que o período de tramitação do feito na Vara (depois do desarquivamento e antes do novo arquivamento) não deva ser computado para a contagem da prescrição intercorrente (desde que as medidas que fundamentam o desarquivamento sejam pertinentes e eficazes à sequência do processo em favor da satisfação dos direitos do autor). Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuidou do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. No caso dos autos, verifico que o acórdão, em favor da autora, transitou em julgado em 15/09/1997 (fl. 157) e a decisão para que a autora promovesse providências cabíveis à execução do julgado foi publicada em 13/10/1997 (fl. 158vº). A autora somente deu início ao cumprimento da sentença (execução contra a Fazenda Pública) em 04/04/2016 (fls. 174/175), quando transcorridos quase 19 anos da decisão impulsionadora da execução do julgado, o que deu ensejo à prescrição. Ainda que se tome como referência o pedido de desarquivamento do feito, ocorrido em 28/01/2016, também transcorrido o prazo de prescrição. Importa assinalar que, para a consumação da prescrição, não basta o mero decurso do prazo durante a tramitação do feito, pois é necessário que haja paralisação dos atos processuais em virtude da inércia injustificada do credor em impulsionar o feito. E foi isso que ocorreu no processo, na medida em que foi remetido várias vezes ao arquivo por inércia da autora. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com filcro no art. 240, 771 e 487, II, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

Expediente Nº 10372

PROCEDIMENTO COMUM

0017585-88.2014.403.6100 - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

O pedido de designação de nova data de perícia será oportunamente apreciado.

Por ora, tendo em vista a informação de fls. 672, o teor das informações prestadas pelo perito, e mesmo o pedido de agendamento de visita com antecedência tão larga, expeça-se mandado de constatação, no sentido de que Oficial de Justiça certifique quem são os habitantes do apartamento indicado na inicial (Estanda São Francisco, 1800, bloco B, apto 118, Taboão da Serra/SP) e no de fls. 672 (Rua José Maria Lisboa, 534, apto 42, Jardim Paulista, São Paulo/SP) e qual sua relação com o autor Heitor Furgione Sobrinho, intimando-se o porteiro, zelador ou síndico a prestar tais informações ao próprio oficial de justiça.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025330-51.2016.403.6100 - TLR ACESSORIOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, a respeito da nova estimativa de honorários apresentada pela srª perita às fls.179/180.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0027959-62.1997.403.6100 (97.0027959-6) - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dixer Distribuidora de Bebidas S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para resguardar o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento da CPMF. As fls.37/39 foi concedida a liminar, confirmada pela sentença de fls.83/99, posteriormente reformada nas instâncias superiores (fls.162/165), com trânsito em julgado certificado à fl.308. As fls.279 e 315 a União requer a conversão em renda e a impetrante às fls.310/311 a expedição de ofício às instituições financeiras (f19 e 311) para apresentação dos extratos analíticos das contas poupanças abertas por determinação deste Juízo (fls.37/39).

Tais documentos foram juntados às fls.328/849 pelo Itaú Unibanco S.A., às fls.852/854 e 856/859 pelo Santander (sucessor do Sudameris) e às fls.870/874 pelo Banco do Brasil S.A.

Às fls.875 foi determinada a expedição de ofícios às instituições financeiras para transferência dos valores vinculados ao presente feito para o PAB/CEF/265. Em resposta aos ofícios expedidos o Banco do Brasil às fls.883 informa que a conta encontra-se encerrada não possuindo valores disponíveis para transferência, o Banco Itaú junta Darf às fls.895/896 para comprovar ter cumprido a determinação e o Santander informa às fls.907 não ter localizado a conta mencionada no ofício e sim apenas contas de titularidade da impetrante sem evidências com relação a CPMF.

A impetrante concorda com a conversão em renda para União do valor apresentado pelo Itaú, bem como requer expedição de novos ofícios para as instituições financeiras, conforme petição de fl.923. À fl.924 a União requer a conversão em renda do valor de fl.896.

Diante de todo o exposto e do crédito depositado em favor da União à fl.896, via DARF, indefiro o requerido às fls.923 e 924, tendo a União limitado-se a requerer a transferência de valores de contas sem valores a serem convertidos.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025739-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERACAO TRABS INDS PAPEL PAPELAO E CORT EST S PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença/habilitação de créditos, pelo qual pretendem as exequentes a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

É o relato.

DECIDO.

É certo que a sentença proferida em Ação Civil Pública, com causa de pedir relativa a direitos individuais homogêneos, traz comando genérico, no sentido de imputar ao réu a responsabilidade pelo pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária relativamente ao mês de janeiro de 1989, na esteira dos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, não é dotada da liquidez necessária, cabendo ser liquidada, *“não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”* (STJ 4ª Turma, EDARESP [201302035249](#), EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 362581, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 19/11/2013).

No caso dos autos, o Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, versa sobre o *“respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão”*. Pleiteou o recorrente a reforma do julgado para julgar improcedente o pedido. Alternativamente, pleiteou o afastamento dos juros remuneratórios.

O E. Min. Relator determinou a suspensão das demandas envolvendo o tema, excetuando-se as ações em sede executiva, decorrente de sentença transitada em julgado, e as que se encontrem em fase instrutória, bem assim as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Também ficou consignado que *“não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória”*.

Dai se vê que a questão submetida ao E. Supremo Tribunal Federal diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

Por outro lado, alegam os exequentes que o procedimento ora adotado é cabível, preventivamente, para resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros.

Existia controvérsia quanto à contagem dos juros moratórios ocorrer a partir da citação na liquidação da sentença coletiva, ou a partir da citação na ação civil pública, tema tratado em sede de Recurso Repetitivo no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.370.899/SP), que, inclusive, havia determinado a suspensão de todos os processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, cessando a determinação com o julgamento da demanda.

Contudo, em 21/05/2014, foi julgado o REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública.

Desse cenário jurídico se extrai:

a) A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (8ª Vara Cível/SP) não transitou em julgado, não se tratando, assim, de execução definitiva;

b) O Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, diz respeito, essencialmente, ao mérito da pretensão, e não, apenas, aos critérios de correção monetária e incidência de juros.

c) A suspensão determinada pelo E. Min. Relator do RE nº 626.307/SP, ainda que por analogia, desnatura a execução provisória prevista pelo artigo 520, do CPC, eis que atribuído efeito suspensivo às demandas envolvendo o tema. Ademais, o caso destes autos não se enquadra nas exceções determinadas pelo E. Min. Relator (execuções definitivas, ações de conhecimento em fase instrutória, transações e novas ações de conhecimento distribuídas);

d) Há, ainda, a ADPF nº 165, onde se discute a constitucionalidade dos diversos Planos Econômicos, pendente de julgamento.

e) A finalidade *“preventiva”* desta ação (resguardar o direito decorrente da ação originária, enquanto não se define a controvérsia quanto ao termo inicial dos juros) não mais subsiste ante o julgamento do REsp 1.370.899/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, definindo que os juros moratórios incidem desde a citação ocorrida na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Anote-se que essa questão não está sendo discutida no RE nº 626.307/SP.

Nessa medida, não se vislumbra necessidade e utilidade no procedimento intentado.

Ademais, não há qualquer parâmetro passível de utilização até o momento, uma vez que a decisão foi objeto de recurso e se encontra juridicamente controvertida, impedindo a exata apuração do *quantum* devido.

Anoto, ainda, que também existem outras questões pendentes de decisão nos recursos interpostos em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, notadamente quanto à definição dos limites territoriais e subjetivos da condenação, de modo que não é possível sequer aferir, neste momento, quem são os beneficiários da decisão proferida em ação coletiva.

De fato, o Recurso Especial da CEF, **que foi admitido em 26/06/2012**, defende que somente os associados do IDEC, ao momento da propositura da ação, estão acobertados pelo provimento jurisdicional e que os efeitos da decisão somente abrange a Subseção Judiciária de São Paulo (artigo 16, LACP). Na mesma data, foi admitido parcialmente o Recurso Especial do IDEC versando sobre o mesmo tema.

Em síntese, não há trânsito em julgado quanto ao mérito da demanda, também não existem parâmetros para que seja apurado o *quantum* devido e tampouco é possível identificar quem serão os reais beneficiários da decisão proferida em ação coletiva, visto que todas essas questões pendem de recurso nas instâncias superiores.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA SPADONI FERREIRA E OUTROS, objetivando, em liminar, a suspensão dos atos constritivos em andamento no processo trabalhista nº 1001009-59.2014.5.02.0502, impedindo o leilão e a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 2.856 do R.I. de Taboão da Serra/SP.

Relata a embargante, em apertada síntese, que a metade ideal do imóvel referido acima foi penhorada nos autos da citada ação trabalhista, ajuizada pela reclamante/vencedora ADRIANA SPADONI FERREIRA, a fim de garantir a execução por ela movida em face da ré FABIOLA PAULO VETILLO, incluída naquele feito como reclamada, por ser sócia do também reclamado COALA RESTAURANTE LTDA. – ME.

Alega a embargante que a decisão trabalhista deve ser reformada, visto que o bem penhorado foi alienado fiduciariamente à CEF, razão pela qual somente seria possível a construção dos direitos decorrentes do imóvel, ou seja, direitos do devedor fiduciante, sob pena de afronta aos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.514/97.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

No documento ID nº 8929028-pág. 73 consta informação quanto à homologação, datada de 16/08/2016, dos cálculos apresentados pela reclamante ADRIANA SPADONI FERREIRA, a serem pagos pelo reclamado COALA RESTAURANTE LTDA. – ME, cujo valor atualizado para 31/10/2016 alcançava R\$ 26.691,20 (ID nº 8929028-pág. 77). Como não foram encontrados bens da empresa para assegurar a execução (houve a construção via Bacenjud de apenas R\$430,42 – ID nº 8929028-pág. 122), a reclamante requereu a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios da empresa, CICERO ALCINO DOS SANTOS e FABIOLA PAULO VETTINO (ID nº 8929028-pág. 89), pedido este deferido pelo juiz trabalhista (ID nº 8929028-pág. 96). Foram citados ambos os reclamados (19/03/2017- ID nº 8929028-pág. 106 e 22/03/2017- ID nº 8929028-pág. 108), apurando-se a existência, em relação ao executado CÍCERO de um imóvel, situado em Itanhaém (não penhorado), e dois veículos, estes últimos foram sujeitos à restrição de transferência (ID nº 8929028-pág.132). Quanto à executada FABIOLA, conforme certidão ID nº 8929028-pág. 141, foi procedida, em 26/06/2017, à penhora de metade ideal do apartamento 124 (matrícula nº 2.856), localizado no 12º andar do Edifício Pinheiro, situado na Rua Domingos Valério, nº 89, Taboão da Serra/SP, avaliado em R\$165.000,00, com ciência do ato à aludida executada.

O documento ID nº 8929028-pág. 144 demonstra que o imóvel em questão foi vendido, conforme prenotação datada de 30/05/2011, a FELIPE DAS NEVES VETILLO e FABIOLA PAULO VETILLO, por R\$89.300,00, mediante financiamento do total desse valor pela CEF, por meio do contrato de alienação fiduciária, a ser pago pelos devedores em 240 prestações mensais e consecutivas.

Assim, o imóvel penhorado foi alienado fiduciariamente à CEF e integra o seu patrimônio, não podendo sobre ele recair penhora para garantia de dívida do devedor fiduciário. Contudo, pode a construção judicial incidir sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária."

(AgInt no AREsp nº 644.018/SP, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 10/06/2016)

No caso, a penhora recaiu sobre o imóvel alienado fiduciariamente à ora embargante, e não sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a construção judicial.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a suspensão dos atos constritivos em relação ao imóvel penhorado nos autos da Ação Trabalhista nº 1001009-59.2014.5.02.0502 (matrícula nº 2.856).

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP, para as providências cabíveis.

Citem-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.

Pelo exposto, declaro **extinto o feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, tendo em vista que não foi formada a relação processual.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. R. I.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006480-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por Sebastião Paulo de Oliveira e Vera Cruz Barbosa de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exibição de documentos referente a leilão extrajudicial e ainda a suspensão dos atos referente ao leilão.

A presente ação foi ajuizada perante a 14ª Vara Cível de São Paulo, tendo sido proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para seu processamento tendo em vista o valor atribuído à causa (id 5259472).

A parte autora apresentou petição requerendo a emenda da inicial, alterando o valor da causa (id 5265361), o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista que o pedido de alteração do valor da causa não se justificava, tendo sido formulado com nítida intenção de excluir a competência do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal para livre distribuição (id 5365121).

Distribuídos para a 5ª Vara Gabinete, aquele Juízo alterou o valor da causa para R\$ 79.168,10 e declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, eis que superado o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

Entretanto, com o devido respeito, uma análise mais detida dos autos indica que o processo deve ser processado e julgado pelo Juízo suscitado.

Observo, inicialmente, que a correta indicação do valor da causa assume particular importância para a definição da competência entre as varas cíveis da Justiça Federal e o Juizado Especial Federal, ensejando cuidados especiais para não frustrar a lógica constitucional do princípio do juiz natural. Também em razão da possibilidade de dispensa da remessa oficial (art. 496, § 3º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa.

Pois bem, nesta ação a parte autora pretende a exibição de documentos e a suspensão dos efeitos de leilão já ocorrido, tendo atribuído à causa originalmente o valor de R\$ 10.000,00. Somente após a decisão declinando da competência, a parte autora requereu a alteração do valor da causa para R\$ 79.168,10. No entanto, o valor em questão não corresponde ao benefício econômico pretendido pela autora nestes autos. Assim, deve ser mantido o valor originalmente estipulado, reconhecendo-se a competência do Juizado Especial Federal.

Sobre a matéria, a Primeira e a Segunda Seção do E. STJ firmaram o entendimento de que, o fato de tratar-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos não retira a competência do Juizado Especial, visto que tal procedimento não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência dos Juizados, previstas no artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001; confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. – O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano CTF CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2506-PE (0003537-71.2013.4.05.0000) Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado".

(STJ, CC nº 200701807972, Segunda Seção, DJe de 6-6-2008, Rel. Min. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante".

(STJ, CC nº 200802179659, Primeira Seção, DJe de 27-2-2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

"FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos em que se verifica a competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito. II - Medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. III - Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais. IV - Recurso provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal." (AC 00022297520134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado." (CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

E também no E. TRF da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DE COMPETÊNCIA COMUM FEDERAL. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DA 3ª SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - Entendimento do Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro: "A ação cautelar de exibição de documentos, preparatória de ação de cobrança, pode ser processada perante o Juizado Especial Federal Cível, visto que a ação principal também pode aí ser ajuizada. Caso o valor da causa atribuído ao feito principal exceda o valor de sessenta salários mínimos, 'nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil'. (CC 0033960-30.2010.4.01.0000, e-DJF1 de 05/09/2011.) II - Entendimento do Desembargador Federal Souza Prudente e outros integrantes da 5ª Turma: "No caso em exame, buscando-se na demanda uma tutela específica de natureza mandamental, consistente numa obrigação de fazer (exibição de documentos), desprovida de qualquer conteúdo econômico-financeiro, não se presta, para a definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal, o valor atribuído à causa para fins meramente fiscais, enquadrando-se a espécie na exceção prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei nº 10.259/2001." (CC 0033951-68.2010.4.01.0000, e-DJF1 de 19/05/2014.) III - A ação cautelar de exibição tem natureza preparatória ou acessória, visando a instruir o feito principal a ser ajuizado. Contudo, pode também ter natureza satisfativa, caso em que a pretensão se esgota com a exibição do documento e em que não se faz necessária a propositura de futura ação de conhecimento. IV - O valor dado à causa é que vai definir a competência para o processamento e julgamento da ação cautelar, pois, mesmo que no feito principal a ser futuramente ajuizado seja atribuído valor superior ao teto de alçada, nada impede que essa competência seja posteriormente deslocada. V - Conflito conhecido, para declarar competente para o processamento e o julgamento da ação cautelar de exibição de documentos o MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (JEF) - suscitante." (CC 00489127220144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:10/12/2014 PAGINA:228.)

Logo, a presente ação **não** deve ser processada e julgada por este Juízo, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Ante ao exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal e 953, inciso I, do CPC.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão deste Juízo que declinaram competência (id 5259472 e 5365121), bem como da decisão do Juízo Suscitado (id 9096475 e 9096476) e desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Observo que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação no órgão oficial, sendo que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o art. 346 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002816-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Observo que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação no órgão oficial, sendo que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, conforme dispõe o art. 346 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5015370-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIENSEN - SP346026, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas data impetrado por Amil Assistência Médica Internacional S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, objetivando ordem para obter informações constantes nos Sistemas de Controle de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da CSLL (e-SAPLI), indicando a movimentação completa, a saber: saldo inicial de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; as alterações realizadas em decorrência de declarações prestadas pelo contribuinte; as alterações realizadas em decorrência de lançamento de ofício ou quaisquer outros atos praticados pela administração tributária; e o saldo final (atual), tudo em formato aberto, nos termos do Decreto 8.777/2016.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 09.06.2017, apresentou em unidade atendimento da RFB pedido de acesso à informação tendo por objeto a concessão de informações relativas à contribuinte e controlada pela RFB em seus sistemas, a saber: i) de conta corrente de pessoa jurídica (SIEF/SINCOR e CCORGFIP); e ii) de controle de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL (SAPLI), que gerou o processo administrativo nº 10010.018706/0617-98.

Informa que, em resposta, a RFB deferiu a emissão do extrato SIEF e da tela SINCOR TRATAPGTO; e afirmou que o extrato SAPLI e as telas CCORGFIP poderiam ser obtidos diretamente em unidade de atendimento da RFB, mediante agendamento prévio. Em diligência, a requerente obteve as telas do sistema CCORGFIP, mas recebeu a informação de que os funcionários das unidades de atendimento da RFB não têm acesso ao sistema e-SAPLI. Posteriormente, foi requerido o desarquivamento dos autos para que fossem fornecidas as informações pleiteadas, dando origem ao processo administrativo nº 10010.030217/0917-01. Todavia, declara que a autoridade impetrada informou que não forneceria as informações controladas no SAPLI, pois estariam baseadas em dados fornecidos pela própria empresa por meio de DIPJ ou ECF (id 9034607). Sustenta a parte impetrante que a Constituição Federal assegura o acesso a informações que dizem respeito à sua própria situação fiscal, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXII, alínea “a”, da CF/1988, regulamentado pela Lei 9.507/1997. Pede liminar.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que permitem o deferimento da liminar desejada.

O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

“Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, *in verbis*:

“Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), assentou, em sede de repercussão geral, por votação unânime, a tese de que “o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Assim sendo, ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do Impetrante obter as informações em questão, estando caracterizado o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também resta demonstrado, uma vez que a ausência das informações solicitadas pode causar dano à Impetrante, tendo em vista que o acesso às informações controladas no e-SAPLI é importante para que a Impetrante possa verificar o saldo constante nos sistemas da RFB, (i) evitando o aproveitamento de crédito inexistente e, consequentemente, a aplicação de penalidades, e (ii) possibilitando a apresentação de pedidos de retificação do saldo, nos casos em que não corresponde ao crédito efetivamente detido.

Ademais, deve ser deferido o pedido para apresentação da documentação em formato aberto (XML), conforme pleiteado pela Impetrante com embasamento na previsão do Decreto nº 8.777/16.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada traga aos autos, em formato aberto, as informações pretendidas pela parte impetrante que constem do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Defiro, ainda, o sigilo dos documentos fiscais juntados aos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500075-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VIZARRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA - SP183193
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da concordância da parte credora (ID n. 8522243) com o valor depositado judicialmente (ID n. 8375447), expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados informados na procuração (ID n. 4070435), intimando posteriormente a parte beneficiária a sua retirada.

Com a informação do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para a extinção.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011697-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SILMAR IMP. EXPORTAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSIMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração pela União Federal (ID nº 8856492), vista ao Impetrante para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11321

MONITORIA

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVAN LIMA XAVIER

Fls. 112: Ante o teor de fls. 112, suspendo a presente execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil - CPC.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

MONITORIA

0003494-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Fls. 209/210: Tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006456-67.2006.403.6100 (2006.61.00.006456-0) - ARTHUR ANTRANIG LULOIAN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP160950 - ADRIANA BUENO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Promova a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034799-05.2008.403.6100 (2008.61.00.034799-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025097-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025097-1)) - JOSE ANGELO SPITZER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETO RIBEIRO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007140-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-10.2009.403.6100 (2009.61.00.005095-0)) - RENATO SARMENTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 541/542, com trânsito em julgado às fls. 631, que deu provimento ao agravo retido para reformar a decisão de fls. 464 e deferir a realização da prova pericial, consequentemente, anulando a sentença de fls. 484/488 e 497/498, intime-se a União Federal para apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 340/344.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058664-60.2013.403.6301 - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte ré(União Federal/AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005428-83.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-12.2010.403.6100 ()) - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023984-65.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção.

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Fls. 161: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que sejam apresentadas, a este Juízo, as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda em nome da executada, aguardando-se pela resposta por 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, a exequente deverá fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA

Fls. 87/93: Na inércia da exequente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000488-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ERCO CONSTRUTORA LTDA X DERCIO TOYOYOSHI X MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

Fls. 348: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, quanto às pesquisas junto ao sistema BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017627-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RRP COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDITH QUINTANILIA X FERNANDA QUINTANILIA

Fls. 59/61, 63/65 e 67/69: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-04.2017.403.6100 - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 574: Anote-se.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 570, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, com os dados de fls. 572 e o saldo em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, intime-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL X CESAR MORENO X UNIAO FEDERAL

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados na sentença e acórdão de fls. 194/195 e 231/234, acolho os cálculos do Contador Judicial à fl. 303 para fixar o valor da execução em R\$ 20.433,01 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e hum centavo), em outubro de 2017.

Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos requeridos à fl. 310 e em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 11324

MONITORIA

0005128-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Diante da certidão constante à fl. 180, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

MONITORIA

0015551-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICIA FERREIRA TORRES

Diante da certidão constante à fl. 56, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

MONITORIA

0016230-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA HACK

Diante da certidão constante à fl. 56, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) - Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Profêri despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0025347-15.2001.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0018457-07.1994.403.6100 (94.0018457-3) - ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 344/348: Ciência às partes acerca do teor da comunicação eletrônica encaminhada pela Seção de Arrecadação para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034335-69.1994.403.6100 (94.0034335-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2)) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o processado nos autos dos Embargos à Execução sob nº 0026288-86.2006.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038967-70.1996.403.6100 (96.0038967-5) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ante o requerido às fls. 308/310, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013657-23.2000.403.6100 (2000.61.00.013657-9) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MARCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ante o requerido às fls. 360/361, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 617: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014414-65.2010.403.6100 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 236/237: Cumpra a CEF a obrigação de fazer, atualizando as contas do FGTS em conformidade com os índices do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, nos termos do acórdão de fls. 140/152 e com trânsito em julgado à fls. 231. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016855-59.2014.403.6100 - NAUTECH GLOBAL COMERCIAL LTDA X NEOFLAM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP273800 - DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 210/212, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-33.2017.403.6100 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DIGITAL IMPRESSOES DE DADOS VARIÁVEIS LTDA

1. Reconsidero a decisão exarada à fl. 78, na medida em que a Advocacia Geral da União em São Paulo - AGU/SP e o Instituto Nacional do Seguro Social são autoras no presente feito.
2. Ante o requerido às fls. 80/81, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo ativo deste feito a Advocacia Geral da União em São Paulo - AGU/SP, devendo ser mantido somente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Após, diante do fato da parte ré, embora devidamente citada à fl. 77, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 82, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
4. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023031-38.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 173: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao levantamento da conta judicial n. 0265.635.00718806-7 de fls. 170 e proceda a quitação da GRU de conversão em Renda de fls. 174. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Houve concordância da autora às fls. 135 dos autos principais n. 0028918-09.1992.403.6100 com os cálculos elaborados pelo contador judicial de fls. 142/144. Dê-se vista da decisão de fls. 146 para a União Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0032216-91.2001.403.6100 (2001.61.00.032216-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018457-07.1994.403.6100 (94.0018457-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ODETE GARCIA DA SILVA X VERA APARECIDA SIMOES SCOLARO X ELISABETH FATIMA DA SILVA X MARIO HATAMOTO X IRINEU DINIZ X WALTER JOSE AVERSI X ORIPES DE PAULO AMARAL X JOSE CARLOS ZARDI X CHEN TUNG NAN X JOSE EDUARDO MARTINS DELIA (SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0018457-07.1994.403.6100 (em apenso). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 324: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026288-86.2006.403.6100 (2008.61.00.026288-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2)) - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. De início, cumpria-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 232.
2. Após, diante do requerido às fls. 235/236, concernente ao início do cumprimento do julgado, promovida a União Federal o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalta, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
3. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promovida a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012575-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NOIA DE OLIVEIRA

Diante da certidão constante à fls. 63, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009460-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021997-28.2015.403.6100 () - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SPI66611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA

Ciência às partes acerca da decisão proferida no conflito de competência. (fls. 328/332), devendo ainda a Secretaria comunicar ao juízo suscitado a r. decisão.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região no referido conflito.

Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SPI43679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Diante da certidão de fl. 266, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030732-85.1994.403.6100 (94.0030732-2) - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora às fls. 349/351, notadamente, quanto ao depósito judicial realizado e o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula nº 19.0002. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021322-22.2002.403.6100 (2002.61.00.021322-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS(SPI83950 - ROSELI PARRE E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP231969 - MARIA FERNANDA BITTAR CENCI E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETERNOX S/A MODULADOS DE ACOS PARA COZINHAS

1. Manifeste-se a parte exequente (ECT), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 347 dos autos.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017735-79.2008.403.6100 (2008.61.00.017735-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012254-3)) - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

Diante do informado pela União Federal às fls. 310/318, e verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11363

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

1. Fls. 389/395 - Embora a matéria tratada acerca da suspensão do feito tenha sido decidida às fls. 345/346 e confirmada em sede de agravo de instrumento às fls. 439/483, a executada traz fato novo, que impõe a sua releitura, de modo que, sucintamente passo a expor: A executada interps a ação ordinária nº 41.332-78.2011.401.3400, objetivando parcelar seus débitos, onde a liminar foi negada. Ato contínuo, interps o agravo de instrumento nº 0047363-32.2011.401.0000, que assegurou a implantação provisória do parcelamento, desde que a executada cumprisse as formalidades legais. A executada realizou o pagamento das primeiras parcelas, mas deixou de formalizar o parcelamento, sobrevivendo a sentença de extinção nos autos da ação ordinária, por perda superveniente do interesse processual. Irresignada, a executada interps recurso de apelação, cujo provimento sucedeu para anular a sentença e prolatar nova decisão após a produção da prova pericial pretendida pela autora, ora executada, para apurar o valor da dívida e compor futuro parcelamento. Dessa forma, a executada requer a suspensão do presente feito até final decisão nos autos da ação ordinária. A União manifestou-se contrariamente à suspensão às fls. 491/495. Decido. A anulação da sentença de extinção nos autos da ação ordinária não tem o condão de restaurar a vigência da liminar concedida no agravo de instrumento nº 47363-32.2011.401.0000, pois, conforme aqui esmiuçado, a suspensão pretendida revelar-se-ia aplicável somente enquanto houvesse a assunção das obrigações atinentes ao parcelamento, o que não ocorreria, embora oportunizado à executada em prazo dilatado. Sendo assim, infundadas as razões invocadas pela executada, indefiro a suspensão do presente feito. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 374, item 2. Fls. 522/524 - Embora o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Nesses moldes, faculto ao executado a comprovação de hipossuficiência, apresentando declaração de pobreza, as três últimas declarações de imposto de renda e comprovante de residência. Quanto ao pedido de impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria e valores depositados em caderneta de poupança, observo à fl. 374 que já fora decidido. No entanto, importa observar que os extratos bancários juntados e eventuais bloqueios são contestáveis, pois não denotam a exclusividade de recebimento de proventos. 3. Fls. 491/495 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos veículos constritos à fl. 109 e livre-se Termo de penhora dos imóveis matrículas 12.789 e 197.003. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

A executada formula pleito às fls. 412/419, requerendo a suspensão do feito, sob o argumento de que, objetivando parcelar seus débitos ajuizou a ação ordinária nº 41.332-78.2011.401.3400. Negada a liminar, socorreu-se do agravo de instrumento nº 0047363-32.2011.401.0000, onde obteve a antecipação de tutela que assegurou a implantação provisória do parcelamento extraordinário, desde que a executada cumprisse as formalidades legais. Uma vez realizado o pagamento das parcelas iniciais (fls. 254/271, 273/278 e 283/284), a exequente manifestou-se contrariamente à suspensão do feito, pois informou que a executada deixou de formalizar o parcelamento (fls. 291/293). Via de consequência, a ação ordinária foi julgada extinta por perda superveniente do interesse processual da autora. Informada, a executada interps recurso de apelação, cujo provimento sucedeu para anular a sentença e prolatar nova decisão após a produção da prova pericial pretendida pela autora, ora executada, para apurar o valor da dívida e compor futuro parcelamento. Nesse contexto, a executada vem agora requerer a suspensão do feito até final decisão nos autos da ação ordinária. Decido. A anulação da sentença de extinção nos autos da ação ordinária não tem o condão de restaurar a vigência da liminar concedida no agravo de instrumento nº 47363-32.2011.401.0000. A suspensão da exigibilidade do débito encontrava-se adstrita ao pagamento da primeira parcela do parcelamento a ser formalizado, bem como a assunção dos demais pagamentos, mas considerando que o mesmo não se concretizou por culpa exclusiva da executada, é óbvio que a suspensão pretendida não pode restabelecer-se com a anulação da sentença de extinção nos autos da ação ordinária. Desse modo, ausente a circunstância autorizadora da suspensão do feito, indefiro o pleito de fls. 412/419. 2. Fls. 434/438 - Quanto ao pedido de penhora sobre a renda dos aluguéis, reservo-me ao direito de apreciá-lo após a exequente fornecer o valor atualizado do débito e a diligência a ser realizada por oficial de justiça apurar o valor da avaliação do imóvel penhorado à fl. 202. Ademais, a exequente não comprovou a existência dos requisitos do artigo 851 do CPC. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 410. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5015752-08.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JESSICA LOSACCO VIEIRA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência e, diante da declaração apresentada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jessica Losacco Vieira** contra ato do **Reitor da Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda – Santo Amaro** objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante no quarto ano, oitavo semestre, do curso de Odontologia, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

DECIDO.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade.

Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei.

A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No caso em questão, pelo que se constata, ao menos neste momento de cognição inaugural, é a existência de Portaria acerca da impossibilidade de matrícula em caso de existência de dependência.

Nos termos do documento apresentado, referente ao contato da estudante com a administração do curso, restou consignado pela instituição de ensino que o teor da nova regra foi repassado aos alunos.

Tal fato, à toda evidência, demanda instrução probatória, o que foge ao rito deste *mandamus*.

Além disso, não é possível olvidar a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, acerca dos procedimentos a serem seguidos, conferido pela própria Constituição Federal, como já observado.

Isto posto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025340-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SARAIVA E SICILIANO S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SPO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre os pedidos administrativos de restituição n.s: 13342.39096.31081 7.1.5.18-3337 (Retificador do PER 24839.00574.231116.1.1.18-9216); 35159.81135.31081 7.1.5.18-2906 (Retificador do PER 06809.62576); 231116.1.1.18-7801); 10069.52733.31081; 7.1.5.18-1729 (Retificador do PER 28368.27539.23111 6.1.1.18-6978); 36835.58879.31081 7.1.5.18-4960 (Retificador do PER 29645.31062.23111 6.1.1.18-8236); 06859.46688.31081 7.1.5.18-3166 (Retificador do PER 31660.36630. 231116.1.1.18- 4078); 40417.47599.31081 7.1.5.19-2261 (Retificador do PER 07958.92738. 231116.1.1.19- 0340); 08559.06991.31081 7.1.5.19-5501 (Retificador do PER 33556.28696.23111 6.1.1.19-7270); 36391.98498.31081 7.1.5.19-6266 (Retificador do PER 08322.91531.23111 6.1.1.19-2045); 26989.18459.31081 7.1.5.19-9235 (Retificador do PER 42524.24399.23111 6.1.1.19-4370); 38255.68071.31081 7.1.5.19-0652 (Retificador do PER 32155.65203. 231116.1.1.19- 4568), tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações, informando que deu início à análise dos processos, em cumprimento à medida liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante peticionou, informando que não foi cumprida a decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, foi deferido o requerido para parte impetrante conforme decisão liminar proferida. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“D A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos anexados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Maril Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, ns. 13342.39096.31081 7.1.5.18-3337 (Retificador do PER 24839.00574.231116.1.1.18-9216); 35159.81135.31081 7.1.5.18-2906 (Retificador do PER 06809.62576); 231116.1.1.18-7801); 10069.52733.31081; 7.1.5.18-1729 (Retificador do PER 28368.27539.23111 6.1.1.18-6978); 36835.58879.31081 7.1.5.18-4960 (Retificador do PER 29645.31062.23111 6.1.1.18-8236); 06859.46688.31081 7.1.5.18-3166 (Retificador do PER 31660.36630. 231116.1.1.18- 4078); 40417.47599.31081 7.1.5.19-2261 (Retificador do PER 07958.92738. 231116.1.1.19- 0340); 08559.06991.31081 7.1.5.19-5501 (Retificador do PER 33556.28696.23111 6.1.1.19-7270); 36391.98498.31081 7.1.5.19-6266 (Retificador do PER 08322.91531.23111 6.1.1.19-2045); 26989.18459.31081 7.1.5.19-9235 (Retificador do PER 42524.24399.23111 6.1.1.19-4370); 38255.68071.31081 7.1.5.19-0652 (Retificador do PER 32155.65203.231116.1.1.19-4568), especificamente em sua esfera de atuação."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial, confirmando a liminar, e para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, nos termos determinados, pedidos ns. 13342.39096.31081 7.1.5.18-3337 (Retificador do PER 24839.00574.231116.1.1.18-9216); 35159.81135.31081 7.1.5.18-2906 (Retificador do PER 06809.62576); 231116.1.1.18-7801); 10069.52733.31081; 7.1.5.18-1729 (Retificador do PER 28368.27539.23111 6.1.1.18-6978); 36835.58879.31081 7.1.5.18-4960 (Retificador do PER 29645.31062.23111 6.1.1.18-8236); 06859.46688.31081 7.1.5.18-3166 (Retificador do PER 31660.36630. 231116.1.1.18- 4078); 40417.47599.31081 7.1.5.19-2261 (Retificador do PER 07958.92738. 231116.1.1.19- 0340); 08559.06991.31081 7.1.5.19-5501 (Retificador do PER 33556.28696.23111 6.1.1.19-7270); 36391.98498.31081 7.1.5.19-6266 (Retificador do PER 08322.91531.23111 6.1.1.19-2045); 26989.18459.31081 7.1.5.19-9235 (Retificador do PER 42524.24399.23111 6.1.1.19-4370); 38255.68071.31081 7.1.5.19-0652 (Retificador do PER 32155.65203.231116.1.1.19-4568), especificamente em sua esfera de atuação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Ofício--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMES SANCHES CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

IMPETRADO: PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JAMES SANCHES CUSTODIO em face do PRESIDENTE TR DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, DIRETOR SECRETÁRIO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA e DIRETOR TESOUREIRO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo de intervenção n.º 51/2017, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (Id n.º 1672459). Posteriormente, a parte impetrante requereu a retratação da mencionada decisão. No entanto, a decisão Id n.º 1672459 foi mantida, conforme se denota do Id n.º 1726909, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, que não foi conhecido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em seguida, foi proferida sentença Id n.º 8898974 relacionada a processo diverso do presente feito.

É o relatório. Decido.

Reconheço a existência de erro material na sentença Id n.º 8898974, razão pela qual retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta.

Efetivamente, verifico que a sentença proferida no Id. n.º 8898974, se refere a outro feito em tramitação neste Juízo.

Com efeito, evidenciado o equívoco, **ANULO** a sentença de Id n.º 8898974, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a análise do presente caso.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1672459), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a parte impetrante que o processo foi cívado de vícios, tendo em vista que não ocorreram as citações para apresentação de defesa.

Conforme consta dos autos, o processo nº 51/2017 consiste em processo administrativo de intervenção, para verificação da ocorrência de atos de improbidade administrativa em desfavor do CRTR 5º Região, representado por Sinclair Lopes de Oliveira — Diretor Presidente, em razão do pagamento de valores compensatórios em decorrência de danos morais coletivos pela prática de assédio moral contra diversos empregados da Autarquia, nos autos da ação civil pública nº 1001091-45.2016.5.02.0074.

O documento ID nº 1588147 consiste na ata da reunião da diretoria executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada em 02/06/2017. Consta no referido documento, que a Diretoria Executiva apreciou a defesa apresentada, bem como o Parecer Jurídico nº 55/2017 juntado aos autos e, após a análise de ambas as peças, por maioria, deliberou pelo acolhimento dos fundamentos apontados no referido Parecer Jurídico, considerando a existência de elementos suficientes para caracterizar ilícitos que devem gerar intervenção no CRTR da 5ª Região, com base no disposto no art. 12 e no "caput" do artigo 14, ambos do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 e no inciso V do artigo 16 do Decreto nº. 92.790 de 17 de junho de 1986 (que estabelece como atribuição do CONTER, promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos Regionais, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive, com a designação de diretoria provisória). Consta do referido documento que foi concedida a oportunidade do contraditório, nos termos do art. 3º inciso I da Resolução CONTER nº 24/2016.

O documento ID nº 1588167 – pág. 1 consiste na Ata de Posse do 5º Corpo de Conselheiros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, na qual consta o nome do impetrante como membro integrante do Conselho. No documento ID nº 1588167 - pág. 4, também consta a assinatura do impetrante.

Consta dos autos o Ofício nº 1185/2017, encaminhado ao Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, aos cuidados do Diretor Presidente - SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, com cópia aos membros do corpo de conselheiros, comunicando que a Diretoria Executiva, em 02 de junho de 2017, apreciou a defesa apresentada pelo Conselho, bem como o Parecer Jurídico nº. 55/2017 juntado aos autos e, por maioria, deliberou pelo acolhimento dos fundamentos apontados no Parecer Jurídico citado. Nos termos do referido ofício, noticiou-se a existência de elementos suficientes para caracterização de ilícitos que devem gerar uma intervenção no CRTR da 5ª Região. Comunicou-se que foi concedida a oportunidade ao contraditório, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Segundo consta, na defesa apresentada foi confessado o pagamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em decorrência de acordo firmado, sendo os valores retirados dos cofres dos Regionais, sem diligenciar a responsabilização dos causadores do assédio moral, o que causou prejuízo ao erário, em flagrante ato de improbidade administrativa, além de outras demandas trabalhistas em curso decorrentes de fatos similares que podem gerar maiores danos aos cofres do Conselho, que impõe a medida de urgência. Constatou, ainda, que os autos do processo administrativo CONTER nº. 51/2017 encontram-se disponíveis na sede do CONTER, para solicitação de consultas ou cópias, pelas partes ou por terceiros interessados juridicamente.

De acordo com o documento ID nº 1588189 foi indeferida medida liminar pleiteada no mandado de segurança nº 03007-07.2017.4.01.3400, impetrado pelo Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região em face do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, que objetivou a suspensão do Processo Administrativo de Intervenção n. 51/2017. Ressaltou a decisão liminar que foi oportunizado o devido contraditório e ampla defesa no processo administrativo de intervenção (14ª Vara Federal do Distrito Federal).

Nos termos da Intimação de 03/05/2017, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia intimou o Conselho Regional da 5ª Região, representado pelo Presidente Sinclair Lopes, inclusive para que fosse dada ciência ao Corpo do Conselho, sobre a abertura do Processo Administrativo de Intervenção nº 51/2017, bem como para a apresentação de defesa, no prazo de 10 dias (ID nº 1588186 - pág. 2).

Consta dos autos cópia da denúncia e requerimento de abertura de procedimento administrativo para apuração de eventual improbidade administrativa, em desfavor de Sinclair Lopes de Oliveira, Diretor do Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia da 5ª Região, para apuração sobre eventual dispêndio de valores por parte do órgão público para o pagamento de indenização por dano moral aos funcionários, em razão de atos praticado pelo denunciado, além de indenizações individuais por condenações na esfera trabalhista (ID nº 1588204 - pág. 5/6).

O impetrante apresentou cópia da ação civil pública nº 1001091-45.2016.5.02.0074, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região em face do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando provimento que determine a condenação do Presidente do Conselho – Sinclair Lopes de Oliveira, à indenização por dano moral coletivo ou, alternativamente, a condenação solidária do Conselho nesse sentido (ID nº 1588334). Consta acordo judicial firmado na respectiva ação pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região e por seu diretor, no qual constam diversas providências, dentre as quais, o pagamento de quantia genérica a título de danos morais causados, no valor de R\$ 160.000,00 (ID nº 1588334 - pág. 4).

Pelos documentos apresentados, não se verifica, ao menos neste momento de cognição, qualquer irregularidade no procedimento adotado, mormente pelo fato de conter a intimação constante no documento ID nº 1588186 - pág. 2, determinação para que o Corpo do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região tome ciência abertura do Processo Administrativo de Intervenção nº 51/2017, conferido prazo para apresentação de defesa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Por fim, ressalto que no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (**Mandado de segurança**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: “Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova” (**Curso de direito tributário**. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).

Neste ponto, cabe mencionar que a autoridade impetrada noticiou que expediu “ofício para o representante do Corpo de Conselheiros do CRTR da 5ª Região, com cópia circular para todos os demais Conselheiros, inclusive por via eletrônica, dando ciência que o ato interventivo OCORRERÁ EM 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAÇÃO DO CASO CONCRETO, inclusive com a nomeação de Diretoria Provisória.”

Assim, é de se notar que não restou demonstrada quaisquer irregularidades por parte da autoridade administrativa.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

Expediente Nº 11328

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU CARRARA X SERGIO CARRARA X SUELI CARRARA(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Vistos, etc.Fls. 429/430: A princípio, em razão dos ditames expostos no artigo 2º, 1º, da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, determino, com urgência e via comunicação eletrônica (agl181sp01@caixa.gov.br), que a Caixa Econômica Federal - Agência PAB/TRF3 nº 1181 promova imediatamente as medidas cabíveis para obstar/suspender qualquer repasse ao erário dos valores depositados nas contas nº 1181.005.130304475 (RS 22.213,46 - pagamento realizado em 27/07/2016, a favor de Jonil Cardoso Leite Filho, nos termos da fl. 391) e nº 1181.005.131252444 (R\$ 232.708,56 - pagamento realizado em 29/06/2017, a favor de Romeu Carrara, conforme fl. 402), oriundos do RPV nº 20160120582 e PRC nº 20160120581, respectivamente, mantendo-os a ordem e disposição deste Juízo. Friso, ainda, que a comunicação eletrônica deverá ser instruída com os extratos de pagamentos constantes às fls. 391 e 402, bem como da presente decisão. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 427, concernentes às expedições de alvarás de levantamentos, observando-se a ordem cronológica dos feitos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VCT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDMO COLNAGHI NEVES - SP97569, GELCY BUENO ALVES MARTINS - SP166403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

No presente caso a parte autora requer o seguinte:

“a) Seja deferida a juntada de Seguro Garantia a título de contracautela;

b) A concessão da tutela antecipada, mediante a juntada do citado Seguro Garantia, concedendo-se a tutela antecipada com efeito suspensivo até ulterior decisão, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário e expedição de ofício à Receita Federal relativamente à referida concessão;”

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, DEFIRO a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017683-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA - SP381865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão da concessão de suspensão de exigibilidade do crédito com fundamento no artigo 151, V c/c IV do Código Tributário Nacional, decretando a imediata reativação dos parcelamentos nº 1885022, 1482993 e 1482956, possibilitando ao contribuinte a emissão de DARF's para pagamento das próximas competências, para que a ré não oponha como óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos no âmbito Federal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 9505675 como emenda à inicial.

Consoante os documentos apresentados nos autos, verifico que houve adesão aos parcelamentos mencionados na inicial, nas datas de 29/9/17 e 11/4/18.

Os parcelamentos são os seguintes: 1885022 (parcelamento simplificado pessoa jurídica – fl. 46), 1482993 (débitos previdenciários – fl. 51) e 1482956 (demais débitos – fl. 48).

A parte autora alega que está em dia com o pagamento, de modo que a rescisão ocorreu provavelmente em virtude de fraude de terceiro ou inconsistência do sistema.

No documento de fl. 56/57 consta decisão de indeferimento administrativa sob o fundamento da ocorrência de desistência pelo contribuinte.

No caso em questão, em que pese os argumentos expendidos, o deferimento da medida pretendida em sede de cognição inaugural depende da comprovação, ou demonstração suficiente, da irregularidade da rescisão combatida que torne o ato de exclusão indevido.

Com efeito, a mera alegação da ocorrência de fraude por terceiro ou inconsistências sistêmicas não conduz à plausibilidade das alegações da parte autora.

Ademais, entremostra-se prudente a manifestação da parte ré na situação apresentada, bem como instrução probatória, vale dizer, não é possível aferir, neste momento prefacial, o que de fato ocorreu (alguma outra razão agregada à desistência invocada na esfera administrativa), que tenha acarretado a exclusão da autora dos parcelamentos descritos nos autos.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

19ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017587-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO MUNICIPAIS PEDRO II
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EUGENIO CARVALHO GALVAO - PI4118
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEDRO II, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Justifique a autora o ajuizamento da tutela de urgência, uma vez que, na sistemática do NCPC, não há processo cautelar autônomo, cabendo, tão somente, a técnica da tutelar provisória antecedente, cautelar ou antecipada, com formulação de posterior pedido principal, o que não é o caso, pois há processo em curso, ajuizado por pessoa distinta.

A hipótese parece-se de intervenção de terceiros e, nesse caso, deverá o requerimento manifestar-se a respeito, indicando o título da intervenção.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o substituto processual arrecada, mensalmente, contribuição de seus filiados, que lhe garantiria meios de fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo à própria manutenção.

Ademais, as custas iniciais na Justiça Federal não superam R\$ 2.000,00

Assim, caso insista no prosseguimento do feito nos termos da peça inaugural, deverá recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias.

PRIC.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será decidido na sentença.

No prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

No mesmo prazo, manifeste-se as autores sobre a contestação.

Como, pela documentação juntada, não há necessidade de produção de provas, embora seja obrigatório oportunizar a manifestação das partes, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRI.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKILL-LINE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SKILLCONSULTING, TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será decidido na sentença.

No prazo comum de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

No mesmo prazo, manifeste-se as autores sobre a contestação.

Como, pela documentação juntada, não há necessidade de produção de provas, embora seja obrigatório oportunizar a manifestação das partes, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para julgamento.

PRI.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017572-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA BARATA TRACANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SKAU PERINO - SP122301
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Autos n. 5017572-62.2018.403.6100

Pensão por morte concedida a filha solteira, maior de 21 anos de idade.

Regina Barata Tracanela, devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, contra o CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS NÚCLEO ESTADUAL MS/SP – CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA, do Ministério da Saúde- Núcleo Estadual em São Paulo – Divisão De Gestão Administrativa SEGEP/NEMS/SP.

Alega que recebe o benefício pensional de filha solteira maior de 21 anos, obtido sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Em maio de 2017 a Impetrante recebeu correspondência solicitando cópia da certidão de nascimento atualizada e cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, documentos que foram entregues dentro do prazo determinado, contudo, em 24/10/2017 recebeu outra correspondência informando da decisão do Tribunal de Contas que determinou a ilegalidade do recebimento concomitante de quaisquer rendas com seu benefício de pensão civil, informando que após a análise dos subsídios encaminhados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU, foi determinado o cancelamento administrativo de sua pensão em decorrência de acumulação ilegal, por força no Acórdão nº 2.780/2016- TCU.

Primeiramente, cabe salientar que a recorrente, ciente dos pré- requisitos utilizados para a manutenção do recebimento de seu benefício pensional, adquirido através da Lei 3.373/58, declarou ser solteira, não havendo manutenção de qualquer União Estável, como foi comprovado através de Certidão de nascimento anexada nos seus esclarecimentos e devidamente comprovado através das declarações encaminhadas até o ano de 2015 onde expressamente declarou o estado civil de solteira, que não ocupava cargo público permanente em órgão da administração direta ou indireta da União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município, ou seja, pensão foi concedida à Requerente sob as regras da [Lei 3.373/58](#). Pela norma, o benefício concedido à filha solteira por morte de ascendente só poderia ser cancelada caso ela se cassasse ou passasse a ocupar cargo público permanente.

A Recorrente percebia 50% pensão após o óbito de seu genitor Dario Tracanela em 1975, posteriormente após a morte de sua genitora em agosto de 2009 começou a receber 100% da pensão, ou seja a pensão foi concedida sob as regras da lei 3.373/58, implantação em decorrência dos óbitos.

Agrega que, além da aludida pensão por morte, percebe, desde 2003, pelo regime geral de previdência social, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como autônoma de 1(um) salário mínimo.

Inconformada com o referido Decisum, e ciente dos seus direitos, a Impetrante interpôs o Recurso Administrativo para demonstrar real verdade dos fatos, a fim de que lhe fosse garantida a verdadeira justiça.

Qual seu espanto, na data do dia 16/07/2018 quando recebeu outra carta do referido órgão informando que o recurso não foi procedente e a pensão seria cortada e publicado no Diário Oficial da Justiça a partir de julho de 2018, conforme o documento em anexo.

Pugna pela concessão da liminar.

Relatei o essencial. Decido.

O mandado de segurança, enquanto procedimento célere para proteção de direito líquido e certo, assim entendido como aquele que pode ser comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória, não admite, por conseguinte, a produção de provas no curso do processo.

Neste juízo, assim como nas demais varas Cíveis da Capital, é comum a impetração de mandado de segurança em situações semelhantes, com a discussão da mesma tese jurídica.

A princípio, poder-se-ia afirmar que se trata, portanto, de matéria de direito, exigindo-se tão somente a comprovação dos requisitos para manutenção da pensão concedida a filha solteira, maior de 21 anos de idade.

No entanto, como bem assinalado em algumas decisões do Tribunal Regional da 3ª Região, ex vi do quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 5025079-11.2017.403.6100, a dependência econômica restava implícita e, com a modificação do papel da mulher na sociedade e no mercado de trabalho, pode ser apreciada após a concessão da pensão por morte, pois se trata de relação de trato sucessivo. Nesse caso, se não houve dependência econômica posterior, de rigor a cessação do benefício, como na espécie.

Nesse caso, como a dependência econômica é matéria de fato, a exigir a produção de provas, não pode ser admitida a via eleita, a qual, posto estreita, não permite dilação probatória.

Demais disso, o processo possui natureza eminentemente dialógica, com reflexo na esfera jurídica das partes envolvidas, de tal sorte que não reputo lícita a eleição de procedimento que retira da parte adversa a possibilidade de produção de provas, enquanto exercício do contraditório, para, por conseguinte, e também por força do mesmo contraditório, influir na decisão judicial que vier a ser proferida.

Dessarte, determino a autora que se manifeste: (i) sobre a via eleita; (ii) adote as providências para adequação procedimental, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015, com a conversão em procedimento comum; (iii) apure o valor da causa nos termos do art. 291 e seguintes do CPC, com o recolhimento das custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PRI.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017721-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à parte autora que apure o valor da causa, tendo como critério a vantagem econômica pretendida, que, na espécie, consiste no montante recolhido indevidamente quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidas pela taxa SELIC, com devido recolhimento da complementação das custas judiciais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Para deferimento da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera afirmação de que não poderá pagar as despesas processuais, sem prejuízo ao prosseguimento das suas atividades. Mostra-se obrigatória a comprovação dessa situação, por meio de prova documental.

Na espécie, parece-me que a autora, pelos empreendimentos negociados e pela capacidade de construir vários apartamento, tem condições de arcar com as despesas processuais.

No entanto, franqueio-lhe, antes de indeferir o pedido, o prazo de quinze dias para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas ou para o devido recolhimento.

Após, analisarei o pedido de tutela de urgência e de assistência judiciária gratuita.

PRIC.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016527-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORDAN DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA PEREIRA - SP360696
RÉU: CEBRASPE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, determino ao impetrante a juntada de cópia integral do edital do concurso, bem como para que esclareça, comprovando mediante documentação hábil: i) em qual fase do concurso ele está; ii) quais as próximas etapas do concurso após o preenchimento dos requisitos para preencher as vagas destinadas às cotas de negros e pardos; iii) quais as suas notas nas fases anteriores do concurso; iv) se já houve a homologação do resultado do concurso.

Deverá demonstrar, ainda, o *periculum in mora*, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a data do indeferimento de sua condição de cotista pelos membros da banca, cujo documento ID 9125135 data de 02/05/2018 e da impetração, em 09/07/2018.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS A VES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à impetrante a correção do valor da causa, para que representa a vantagem econômica pretendida, a qual, na espécie, é o valor do crédito pleiteado, pela alíquota de 3%.

Caso superado o indicado na petição inicial, deverá recolher as custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRL

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS A VES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à impetrante a correção do valor da causa, para que representa a vantagem econômica pretendida, a qual, na espécie, é o valor do crédito pleiteado, pela alíquota de 3%.

Caso superado o indicado na petição inicial, deverá recolher as custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRL

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à impetrante a correção do valor da causa, para que representa a vantagem econômica pretendida, a qual, na espécie, é o valor do crédito pleiteado, pela alíquota de 3%.

Caso superado o indicado na petição inicial, deverá recolher as custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PR.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015222-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A, SEARA ALIMENTOS LTDA, JBS AVES LTDA., MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino à impetrante a correção do valor da causa, para que representa a vantagem econômica pretendida, a qual, na espécie, é o valor do crédito pleiteado, pela alíquota de 3%.

Caso superado o indicado na petição inicial, deverá recolher as custas complementares.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PR.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010065-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória, pois ausente periculum, uma vez que o atos impugnado data de 2009 - Resolução n. 3056/2009.

Ademais, há matéria de fato alegada, a exigir dilação probatória, aparentemente.

Sobre o valor da causa, determino à autora que o apure considerando todas as infrações lavradas contra seus substituídos, no período de cinco anos anterior ao ajuizamento, com a juntada de todas as autuações. Caso não juntadas, serão consideradas apenas as que constam dos autos.

No prazo de quinze dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

PRI.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DS REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino ao impetrante a correção do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, apurando-o consoante a vantagem econômica pretendida, que correspondente ao indébito tributário no quinquênio anterior à impetração, corrigido pela taxa SELIC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá indicar o pedido em relação ao auxílio-acidente, eis que este é pago exclusivamente pelo INSS ao segurado, ou seja, não é pago pelo empregador. Justifique se se confundiu em relação ao afastamento do trabalho, nos primeiros quinze dias, por acidente do trabalho, situação que não se confunde com o auxílio-acidente.

Justifique, ainda, o interesse processual em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, eis que a própria lei exclui a incidência de contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre as citadas verbas.

No que atine a todas as verbas, deverá comprovar o efetivo pagamento a seus empregados.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRI.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO MACHADO WIGHTMAN LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte, sob pena de multa diária.

Alega que, em razão de viagem de caráter profissional marcada para o dia 12 de outubro de 2018, o impetrante reuniu os documentos necessários à renovação de seu passaporte.

Narra que, ciente do cancelamento de seu título de eleitor, por ter deixado de votar nos 3 últimos turnos, o impetrante afirma ter se dirigido à 258ª Zona Eleitoral de São Paulo em 23/05/2018 para regularizar a sua situação eleitoral.

Argumenta, contudo, que foi informado acerca da impossibilidade de regularização de seu título no momento, com base no disposto no art. 91, da Lei nº 9.504/97.

Relata que foi emitida uma Certidão Circunstanciada Eleitoral informando não constar registro de inscrição do impetrante perante a Justiça Eleitoral, afirmando o impetrante que tal documento teria valor de certidão de quitação, conforme a legislação vigente, com validade até 04/11/2018, data do término de incidência do dispositivo legal acima citado.

Assinala que foi negada a emissão do passaporte, em razão de divergências entre as informações fornecidas pelo requerente e as constantes da base de dados eleitoral, tendo sido reagendado novo comparecimento no Posto de emissão de Passaportes para o dia 03/08/2018.

Defende que, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23.556/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, a certidão circunstanciada obtida pelo impetrante tem valor de certidão de quitação, razão pela qual faz jus à emissão do documento de viagem pretendido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu passaporte, que não foi expedido pela D. Autoridade Impetrada, sob o argumento de divergências em suas informações perante a Justiça Eleitoral.

De fato, a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 20, do Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos necessários para viagens.

Ocorre que o impetrante teve o seu título de eleitor cancelado, por ter deixado de votar nas últimas 3 eleições, situação enquadrada no artigo 71, inciso V, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65):

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas (redação dada pela Lei nº 7.663, de 27/5/1988).

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor; que poderá ser promovida ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Contudo, o impetrante ao tentar regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral se viu impedido por força do artigo 91, da Lei nº 9.504/97, que ora transcrevo:

“Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.”

Conforme narrado na inicial, o impetrante tem viagem marcada para o dia 12 de outubro, razão pela qual se vê impossibilitado de regularizar a sua situação eleitoral a tempo da viagem, em face do disposto na legislação de regência.

De outra parte, defende que a certidão circunstanciada que obteve perante a Justiça Eleitoral equivaleria à certidão de quitação exigida pela autoridade impetrada para fins de emissão do passaporte pretendido, com base no artigo 4º, da Resolução nº 23.556/2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe:

Art. 4º Durante o período de suspensão de alistamento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997, poderão ser fornecidos aos eleitores, no atendimento de suas necessidades, os seguintes documentos:

I - segunda via do título eleitoral, desde que requerida até 8.8.2018, em qualquer cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor; ou até 27.9.2018, no cartório, posto ou central de atendimento ao eleitor de sua inscrição, por intermédio de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (operação 7) dirigido ao juiz eleitoral de seu domicílio;

II - certidão de quitação, desde que cumpridas as condições do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 1º Na hipótese de cancelamento da inscrição, estando o eleitor quite nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504, de 1997, poderá obter certidão circunstanciada, com valor de certidão de quitação e prazo de validade até 4.11.2018, na qual constarão o impedimento legal para imediata regularização de sua situação eleitoral e a recomendação para procurar a Justiça Eleitoral após a reabertura do cadastro para esse fim, mediante Requerimento de Alistamento Eleitoral (operação 1, 3 ou 5).

Dessa forma, tenho que restou demonstrado o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada, com o risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante na obtenção de documento de viagem

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para determinar à D. Autoridade Impetrada a emissão do passaporte requerido, a título precário, devendo o impetrante promover a regularização de seu cadastro eleitoral e apresentar perante a autoridade impetrada o título de eleitor e a certidão de quitação eleitoral no prazo de 30 dias a contar do dia 05/11/2018, sob pena de cancelamento do documento de viagem.

Prazo: 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretária a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão de imóvel designado para o dia 29/09/2017 e seus efeitos. Pleiteia, também, que seja expedido ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, para Cancelamento da Averbação da Alienação Fiduciária da corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA na matrícula nº 175.211, tomando indisponível o bem até a solução da lide.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 2874311.

Instada a juntar cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel, a autora cumpriu a determinação no ID 3013392.

A corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contestou o feito no ID 3019711 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação, informando a designação de novo leilão pela corrê Brazilian Mortgages para o dia 31/01/2018 (ID 4266730).

O autor informou que, em leilão realizado no dia 28 de fevereiro de 2018, o imóvel foi arrematado pelo "sailor 46", requerendo a anulação do leilão, em razão do litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, bem como a intimação da corrê Brazilian Mortgages para apresentar os dados do arrematante do imóvel.

Foi proferida decisão no ID 5065472, que manteve a decisão que indeferiu a tutela provisória, ressaltando que a questão seria reapreciada após a vinda da contestação da CEF, bem como determinou a intimação da corrê Brazilian Mortgages a apresentar os dados relativos ao arrematante do imóvel, no prazo de 15 dias.

O autor peticionou no ID 7582380 informando o descumprimento da determinação judicial deste Juízo, requerendo a aplicação de multa à corrê Brazilian Mortgages. Informou, ainda, que o arrematante do imóvel compareceu no imóvel objetivando tomar posse dele. Apresentou, ainda, os dados dos adquirentes, requerente a citação deles para integrarem a lide.

A corrê Brazilian Mortgages juntou aos autos a ata e recibo do leilão, com os dados da arrematação (ID 7664123).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito no ID 8622015 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou a irregularidade da contratação havia entre o autor, a CEF, os vendedores e a corrê, em razão da consolidação da propriedade em nome da Brazilian Mortgages. Destaca que, de acordo com informações junto à Agência da Caixa responsável pela concessão do financiamento ao autor, houve fraude no pagamento do boleto fornecido pelo Banco Panamericano, representante da Brazilian Mortgages, junto ao correspondente bancário, o que acarretou no desvio do recurso destinado ao pagamento do boleto no valor de R\$ 324.810,74 em favor de terceiro e, por conseguinte, não liquidou a dívida junto à interveniente quitante Brazilian Mortgages. No mais, afirma inexistir responsabilidade civil da CEF, para fins de ressarcimento de eventuais danos, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, mormente a contestação da CEF, que noticia a ocorrência de fraude no boleto destinado ao pagamento da Brazilian Mortgages, que figura no contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a CEF na qualidade de interveniente quitante, o que a levou a promover a execução extrajudicial do imóvel, amparada em contrato anteriormente firmado com Daniel Capitano e Danielle Mian Capitano, com alienação fiduciária do imóvel.

Assim, em vista dos graves fatos narrados pela CEF, entendo ser razoável a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão promovido pela Brazilian Mortgages, com a manutenção do autor na posse do imóvel.

Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão extrajudicial e manter o autor na posse do imóvel até posterior deliberação.

Ademais, defiro a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme qualificação constante da ata e recibo de leilão juntada no ID 7664125, devendo a Secretaria promover a sua citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão de imóvel designado para o dia 29/09/2017 e seus efeitos. Pleiteia, também, que seja expedido ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, para Cancelamento da Averbação da Alienação Fiduciária da corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA na matrícula nº 175.211, tomando indisponível o bem até a solução da lide.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 2874311.

Instada a juntar cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel, a autora cumpriu a determinação no ID 3013392.

A corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contestou o feito no ID 3019711 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação, informando a designação de novo leilão pela corrê Brazilian Mortgages para o dia 31/01/2018 (ID 4266730).

O autor informou que, em leilão realizado no dia 28 de fevereiro de 2018, o imóvel foi arrematado pelo "sailor 46", requerendo a anulação do leilão, em razão do litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, bem como a intimação da corrê Brazilian Mortgages para apresentar os dados do arrematante do imóvel.

Foi proferida decisão no ID 5065472, que manteve a decisão que indeferiu a tutela provisória, ressaltando que a questão seria reapreciada após a vinda da contestação da CEF, bem como determinou a intimação da corrê Brazilian Mortgages a apresentar os dados relativos ao arrematante do imóvel, no prazo de 15 dias.

O autor peticionou no ID 7582380 informando o descumprimento da determinação judicial deste Juízo, requerendo a aplicação de multa à corrê Brazilian Mortgages. Informou, ainda, que o arrematante do imóvel compareceu no imóvel objetivando tomar posse dele. Apresentou, ainda, os dados dos adquirentes, requerente a citação deles para integrarem a lide.

A corrê Brazilian Mortgages juntou aos autos a ata e recibo do leilão, com os dados da arrematação (ID 7664123).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito no ID 8622015 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou a irregularidade da contratação havia entre o autor, a CEF, os vendedores e a corrê, em razão da consolidação da propriedade em nome da Brazilian Mortgages. Destaca que, de acordo com informações junto à Agência da Caixa responsável pela concessão do financiamento ao autor, houve fraude no pagamento do boleto fornecido pelo Banco Panamericano, representante da Brazilian Mortgages, junto ao correspondente bancário, o que acarretou no desvio do recurso destinado ao pagamento do boleto no valor de R\$ 324.810,74 em favor de terceiro e, por conseguinte, não liquidou a dívida junto à interveniente quitante Brazilian Mortgages. No mais, afirma inexistir responsabilidade civil da CEF, para fins de ressarcimento de eventuais danos, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, mormente a contestação da CEF, que noticia a ocorrência de fraude no boleto destinado ao pagamento da Brazilian Mortgages, que figura no contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a CEF na qualidade de interveniente quitante, o que a levou a promover a execução extrajudicial do imóvel, amparada em contrato anteriormente firmado com Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, com alienação fiduciária do imóvel.

Assim, em vista dos graves fatos narrados pela CEF, entendo ser razoável a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão promovido pela Brazilian Mortgages, com a manutenção do autor na posse do imóvel.

Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão extrajudicial e manter o autor na posse do imóvel até posterior deliberação.

Ademais, defiro a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme qualificação constante da ata e recibo de leilão juntada no ID 7664125, devendo a Secretária promover a sua citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017185-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENIVALDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda o leilão de imóvel designado para o dia 29/09/2017 e seus efeitos. Pleiteia, também, que seja expedido ofício para o 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, para Cancelamento da Averbação da Alienação Fiduciária da corrê BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA na matrícula nº 175.211, tornando indisponível o bem até a solução da lide.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 2874311.

Instada a juntar cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel, a autora cumpriu a determinação no ID 3013392.

A corrê Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária contestou o feito no ID 3019711 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação, informando a designação de novo leilão pela corrê Brazilian Mortgages para o dia 31/01/2018 (ID 4266730).

O autor informou que, em leilão realizado no dia 28 de fevereiro de 2018, o imóvel foi arrematado pelo "sailor 46", requerendo a anulação do leilão, em razão do litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, bem como a intimação da corrê Brazilian Mortgages para apresentar os dados do arrematante do imóvel.

Foi proferida decisão no ID 5065472, que manteve a decisão que indeferiu a tutela provisória, ressaltando que a questão seria reapreciada após a vinda da contestação da CEF, bem como determinou a intimação da corrê Brazilian Mortgages a apresentar os dados relativos ao arrematante do imóvel, no prazo de 15 dias.

O autor peticionou no ID 7582380 informando o descumprimento da determinação judicial deste Juízo, requerendo a aplicação de multa à corrê Brazilian Mortgages. Informou, ainda, que o arrematante do imóvel compareceu no imóvel objetivando tomar posse dele. Apresentou, ainda, os dados dos adquirentes, requerente a citação deles para integrarem a lide.

A corrê Brazilian Mortgages juntou aos autos a ata e recibo do leilão, com os dados da arrematação (ID 7664123).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito no ID 8622015 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou a irregularidade da contratação havia entre o autor, a CEF, os vendedores e a corrê, em razão da consolidação da propriedade em nome da Brazilian Mortgages. Destaca que, de acordo com informações junto à Agência da Caixa responsável pela concessão do financiamento ao autor, houve fraude no pagamento do boleto fornecido pelo Banco Panamericano, representante da Brazilian Mortgages, junto ao correspondente bancário, o que acarretou no desvio do recurso destinado ao pagamento do boleto no valor de R\$ 324.810,74 em favor de terceiro e, por conseguinte, não liquidou a dívida junto à interveniente quitante Brazilian Mortgages. No mais, afirma inexistir responsabilidade civil da CEF, para fins de ressarcimento de eventuais danos, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, mormente a contestação da CEF, que noticia a ocorrência de fraude no boleto destinado ao pagamento da Brazilian Mortgages, que figura no contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a CEF na qualidade de interveniente quitante, o que a levou a promover a execução extrajudicial do imóvel, amparada em contrato anteriormente firmado com Daniel Capitanio e Danielle Mian Capitanio, com alienação fiduciária do imóvel.

Assim, em vista dos graves fatos narrados pela CEF, entendo ser razoável a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão promovido pela Brazilian Mortgages, com a manutenção do autor na posse do imóvel.

Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar a sustação dos efeitos da alienação do imóvel em leilão extrajudicial e manter o autor na posse do imóvel até posterior deliberação.

Ademais, defiro a inclusão do arrematante do imóvel no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme qualificação constante da ata e recibo de leilão juntada no ID 7664125, devendo a Secretaria promover a sua citação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à autora pelos autos de infração nºs 2011/003573, 2011/003578, 2011/003574, 2011/3577, 2011/003576, 2011/003575, 2011/3570, 2012/002881, 2012/001927, 2012/002437, 2012/005110 e auto de infração AED nº 708/08 até o julgamento final da demanda, impedindo o lançamento dos débitos em dívida ativa, abstendo-se, ainda, o réu de qualquer forma de cobrança em face da autora, judicial ou extrajudicial.

Alega que as multas aplicadas à autora no âmbito dos processos administrativos tiveram por base o cometimento das seguintes infrações: i) facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio e ii) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.

Insurge-se a autora em face dos autos de infração lavrados, alegando a inocorrência das infrações disciplinares que lhe foram imputadas, bem como a ocorrência de nulidades que maculam os aludidos autos de infração e respectivos processos administrativos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O CRECI da 2ª Região contestou no ID 9088159, alegando, em síntese, a legalidade dos atos impugnados, bem como dos procedimentos administrativos levados a efeito, pugnano pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade das multas aplicadas pela ré nos autos de infração nºs 2011/003573, 2011/003578, 2011/003574, 2011/3577, 2011/003576, 2011/003575, 2011/3570, 2012/002881, 2012/001927, 2012/002437, 2012/005110 e auto de infração AED nº 708/08 até o julgamento final da demanda.

Todavia, não diviso nos fatos narrados, ao menos nesta primeira aproximação, os vícios alegados.

De fato, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe:

“Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.”

No presente feito, a autora figura como responsável técnico da empresa LPS, uma das sociedades que integram o Grupo LOPES, motivo pelo qual responde pelos atos da pessoa jurídica.

Consoante se infere da contestação do CRECI, nos procedimentos administrativos impugnados nos autos, a autora foi considerada responsável pelos atos irregulares constatados em fiscalização promovida pelo Conselho e praticados sob a sua supervisão e responsabilidade técnica.

Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico as ilegalidades aventadas, na medida em que foi oportunizada a defesa no âmbito administrativo, não havendo elementos nesta fase processual aptos a infirmar as decisões que culminaram na aplicação das sanções à autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do CRECI, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006489-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL BARBOSA PARPINELLE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, THIAGO LUIZ MINICELLI MARTINS - SP299750

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas à autora pelos autos de infração nºs 2011/003573, 2011/003578, 2011/003574, 2011/3577, 2011/003576, 2011/003575, 2011/3570, 2012/002881, 2012/001927, 2012/002437, 2012/005110 e auto de infração AED nº 708/08 até o julgamento final da demanda, impedindo o lançamento dos débitos em dívida ativa, abstendo-se, ainda, o réu de qualquer forma de cobrança em face da autora, judicial ou extrajudicial.

Alega que as multas aplicadas à autora no âmbito dos processos administrativos tiveram por base o cometimento das seguintes infrações: i) facilitar o exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis ou de estágio e ii) violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão.

Insurge-se a autora em face dos autos de infração lavrados, alegando a inocorrência das infrações disciplinares que lhe foram imputadas, bem como a ocorrência de nulidades que maculam os aludidos autos de infração e respectivos processos administrativos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

O CRECI da 2ª Região contestou no ID 9088159, alegando, em síntese, a legalidade dos atos impugnados, bem como dos procedimentos administrativos levados a efeito, pugnano pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender a exigibilidade das multas aplicadas pela ré nos autos de infração nºs 2011/003573, 2011/003578, 2011/003574, 2011/3577, 2011/003576, 2011/003575, 2011/3570, 2012/002881, 2012/001927, 2012/002437, 2012/005110 e auto de infração AED nº 708/08 até o julgamento final da demanda.

Todavia, não diviso nos fatos narrados, ao menos nesta primeira aproximação, os vícios alegados.

De fato, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe:

“Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.”

No presente feito, a autora figura como responsável técnico da empresa LPS, uma das sociedades que integram o Grupo LOPES, motivo pelo qual responde pelos atos da pessoa jurídica.

Consoante se infere da contestação do CRECI, nos procedimentos administrativos impugnados nos autos, a autora foi considerada responsável pelos atos irregulares constatados em fiscalização promovida pelo Conselho e praticados sob a sua supervisão e responsabilidade técnica.

Por conseguinte, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico as ilegalidades aventadas, na medida em que foi oportunizada a defesa no âmbito administrativo, não havendo elementos nesta fase processual aptos a infirmar as decisões que culminaram na aplicação das sanções à autora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação do CRECI, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7944

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LOTHARIO MAX WIDMER(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

Manifêstem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1057/1128.

Após, dê-se vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PRF3) e à Defensoria Pública da União para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015857-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIANGULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por SUPERMERCADO TRIÂNGULO LTDA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), objetivando medida liminar para que seja determinado às impetradas que "a. pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou os Recibos de Adesão ao PERT nº 08996889894318451210 (demais débitos) CDAs 80 2 96 026849-61; 80 6 95 039278-22; 80 6 96 026850-03; 80 6 96 026851-86; 80 6 96 040164-42; 0 6 99 003146-03; 80 6 99 012053-80; 80 6 99004980-66 e 80 6 99 012054-60 e Recibo de adesão nº 19941889869985539894 (débitos previdenciários) – DEBCADS 31 620563-0 E 31 830 368-0, apresentados pela Impetrante e transmitidos por lapso à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas impetradas a inclusão no PERT dos débitos relativos às CDAs e DEBCAD descritas acima, correspondendo à adesão perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (primeira Impetrada); b. consequentemente, determinar que as Impetradas providenciem e executem os atos materiais necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aferindo a regularidade das entradas e pagamento das parcelas desde 31.01.2018 em diante, de modo a suspender os débitos até a liquidação integral, ou intimar a impetrante a contemplá-lo em caso de insuficiência na forma prevista em lei; c. por fim, determinar à primeira Impetrada a imediata suspensão da exigibilidade das certidões de dívidas ativas CDAs e DEBCADs antes referidas; bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes, tais como inclusão no CADIN, protesto ou retomada da execução fiscal em curso, até o julgamento final do presente writ." (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a Impetrante afirma possuir os débitos normais e previdenciários descritos na petição inicial.

Aduz que optou por aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, editado pela Lei nº 13.496/2017 para pagamento parcelado dos débitos referidos.

Relata que aderiu ao PERT dentro do prazo estabelecido, bem como recolheu e vem recolhendo pontualmente as parcelas.

Informa que solicitou, equivocadamente, as adesões ao PERT mediante transmissões eletrônicas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter manifestado suas adesões perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por se tratar de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União, o que resultou no indeferimento ou não aceitação do PERT formalizado, porquanto os débitos permanecem exigíveis.

Afirma que, no intento de solucionar o equívoco, apresentou requerimento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento das adesões ao PERT. O requerimento restou indeferido, tendo o Impetrante, ainda, sido orientado pela Procuradoria no sentido de que o meio ideal para o aproveitamento dos recolhimentos realizados seria o pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Ainda que não tenha sido formalizado o requerimento junto à Receita Federal do Brasil, conforme orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que a falta de provocação administrativa ou de esaurimento da via não impede a impetração de mandado de segurança para impugnar indisponibilidade de informação para o exercício do direito de quitar parcelamento fiscal com benefício legal.

Nada obstante tenha havido inequívoco erro por parte do contribuinte, há de ser reconhecida sua real intenção de parcelar tais valores com os benefícios constantes da referida Lei. Trata-se de erro escusável incapaz de ensejar a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

A administração pública deve seguir parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade de modo que mero equívoco na indicação do órgão responsável pelo débito não poderá ensejar o indeferimento da adesão ao referido parcelamento, sobretudo pelo fato de o Impetrante estar efetuando regularmente os pagamentos relativos ao PERT, restando comprovada sua boa-fé. Ressalta-se que a boa-fé é presumida pelo ordenamento jurídico, cabendo ao judiciário prestigiá-la, conferindo-lhe máxima eficácia.

Ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

Por fim, saliente-se que a manutenção da Impetrante no referido programa é medida que beneficia, além do contribuinte, o Fisco, na medida em que representa o aporte imediato de recursos financeiros.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar a suspensão dos débitos da Impetrante que foram objeto de parcelamento por meio do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, aferindo a regularidade das entradas e pagamento das parcelas desde 31.01.2018 em diante, bem como determinar que seja reconhecida a adesão junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011447-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOBORU SUZUKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NOBORU SUZUKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional, *em sede de cognição sumária*, que determine à Ré que retire o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, em razão da cobrança indevida de dívida contratada por meio do cartão de crédito n. 554932XXXXX2826, em razão de lançamentos indevidos que demonstram a utilização do meio fora do território brasileiro.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

Determinada a regularização da inicial (id n. 8281401), sobreveio petição de emenda id nºs. 9459030 e 9492222.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos deve-se aplicar a regra de julgamento contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão do que, diante da alegação de não utilização do cartão de crédito 554932XXXXX2826 fora do território nacional, deverá a Ré comprovar a regularidade das transações, demonstrando, inclusive, o desbloqueio para utilização nessa modalidade (aviso prévio de viagem), indicando, objetivamente, que autorizou o comando interno no sistema bancário para que desse ensejo a utilização no estrangeiro.

Cabe obter-se, em uma análise perfunctória, que o cartão de crédito foi utilizado em solo brasileiro e algumas oportunidades, também, no estrangeiro, de forma simultânea.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** determinando-se à Ré que promova a exclusão do nome do Autor dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e Serasa), *apenas* no que tange ao contrato em discussão (cartão de crédito n. 554932XXXXX2826).

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias úteis.

Outrossim, oficie-se à Polícia Federal para que diga sobre eventual saída do Autor do território nacional.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré.

São PAULO, 12 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-04.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, COPERSUCAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizado por **COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZÉNS GERAIS e COPERSUCAR S.A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que “*seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes de serem apreciados os seus Pedidos de Ressarcimento de forma imediata, bem como determinar que os créditos lançados sejam corrigidos monetariamente pela taxa Selic, desde a data em que foram contabilizados na escrita das Impetrantes até a data de seu efetivo ressarcimento*”, nos termos da exordial.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O Sistema PJE constatou a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível em relação aos pedidos relativos aos Procedimentos Administrativos nº 28486.83822.240216.1.1.19-1685, 18867.86953.240216.1.1.18-2570, 11896.55922.310316.1.1.18-0982, 5280.01109.270416.1.1.18-8854 e 32992.97095.270416.1.1.19-8256, discutidos nos autos nº 5007453-76.2017.403.6100.

Tendo em vista a existência de *pressuposto processual negativo*, qual seja, a litispendência no tocante à discussão dos Processos administrativos relacionados, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos referentes aos Processos Administrativos nº 28486.83822.240216.1.1.19-1685, 18867.86953.240216.1.1.18-2570, 11896.55922.310316.1.1.18-0982, 5280.01109.270416.1.1.18-8854 e 32992.97095.270416.1.1.19-8256.

No que tange à segunda parte do pedido, especificamente *que os créditos lançados sejam corrigidos monetariamente pela taxa Selic, desde a data em que foram contabilizados na escrita das Impetrantes até a data de seu efetivo ressarcimento*, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de que os *créditos lançados sejam corrigidos monetariamente pela taxa Selic, desde a data em que foram contabilizados na escrita das Impetrantes até a data de seu efetivo ressarcimento*.

A presente impetração prossegue, portanto, tão somente em relação ao pedido de análise e conclusão dos Processos administrativos nº 07211.92972.301116.1.1.18-0169, 16214.69010.301116.1.1.19-7502, 19132.64804.301116.1.1.18-7060, 20807.27845.301116.1.1.19-9588, 28759.99046.301116.1.1.19-3980, 32614.26897.301116.1.1.19-8794, 31525.16358.091116.1.1.19-7904, 19750.75251.200317.1.1.19-0662, 22490.60264.200317.1.1.19-5711, 27730.88073.200317.1.1.18-4064, 37915.35086.200317.1.1.18-0730, 38986.55976.200317.1.1.18-0001, 07218.40165.250417.1.1.19-8039, 22722.83266.291116.1.1.19-0780, 41641.50247.291116.1.1.18-0550, 25509.55671.140217.1.1.19-0848, 39636.89274.140217.1.1.18-4004, 04441.41899.200317.1.1.19-0250, 40512.88011.200317.1.1.19-0250 e 33124.15198.250417.1.1.18-3551.

Processe-se sem pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de Maio de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO COMUM

0023989-20.1998.403.6100 (98.0023989-8) - MARIO CATELAN X MARIO SCOLESE FILHO X MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM X MARLI DAS GRACAS MUNIZ X MARTA ROQUE FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O D.Juízo oficiante à época procedeu a penhora on-line no valor de R\$ 290,92 em desfavor de cada dos autores abaixo nominados, sendo frutífera a penhora como adiante demonstrado:

- MARIO CATELAN - bloqueado o valor de R\$ 316,14;
 - MARIO SCOLESE FILHO - bloqueado o valor de R\$ 872,76;
 - KARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM - bloqueado o valor de R\$ 328,75;
 - MARLI DAS GRACAS MUNIZ - bloqueado o valor de R\$ 142,11;
 - MARTA ROQUE FERNANDES - bloqueado o valor de R\$ 147,33;
- O total penhorado é de R\$ 1807,09.

Por petição às fls. 192-193, a CEF concorda com a extinção da execução e o levantamento a maior pelos autos, dos valores referentes aos seguintes: MARIO CATELAN (R\$ 316,14), MARIO SCOLESE FILHO (R\$ 872,76) e MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM (R\$ 328,75).

Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores excedentes dos autores abaixo nominados:

- MARIO CATELAN - o desbloqueio do valor de R\$ 25,18;
- MARIO SCOLESE FILHO - o desbloqueio do valor de R\$ 581,80;
- MARLENE RODRIGUES DE SIQUEIRA BONFIM - o desbloqueio do valor de R\$ 37,79;

Realizada a tarefa supra, providencie a transferência dos valores à disposição deste Juízo.
Fl. 194-195: Petição informando o complemento de valores pertinentes à parte autora MARLI DAS GRAÇAS MUNIZ.
Comprovada a transferência dos valores, expeça-se alvará em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores bloqueados e do valor depositado judicial.
Após, tomem para sentença de extinção de execução.
Int.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do cancelamento da audiência designada para a oitiva da sua testemunha João Roberto Pellege, em 01 de agosto de 2018, na 1ª Vara de Santo André/SP, em virtude da não localização, nos termos da certidão juntada no ID 9504533, para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SHINTATE - SP261084, BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 9408949).

Anote-se o nome dos novos patronos da autora no sistema, conforme substabelecimento SEM reservas anexado no ID 9306830.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017132-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão de PIS/COFINS na sua base de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que os valores correspondentes aos referidos tributos não integram a receita da empresa.

É o relatório. Decido.

A não obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF no RE 574706, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento desse Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, estes mesmos fundamentos não servem para justificar a pretensão da impetrante, de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB.

Faz-se importante ressaltar que o ISS, ICMS são tributos indiretos repassados pelo vendedor ao adquirente, mediante destaque na nota fiscal de venda e ou de prestação de serviços e possuem naturezas distintas do PIS e COFINS, bem como são regulados por diferentes disposições normativas constitucionais e infraconstitucionais, de modo que não se aplica a mesma tese.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017695-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ JARDIM ROSIQUE MARINCOLO, RODRIGO BRANCO MARINCOLO
Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias para regularizar a representação processual -ID 9487264, juntando instrumento de mandato devidamente assinado pelos outorgantes.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PINHEIRO, ELZILENE PRATES DE SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao noticiado pela CEF no ID 9388012, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11587

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010918-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X XCUBE IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME X JAIME LOPES DE SANT ANA

Diante das pesquisas de endereços em nome dos executados através dos sistemas BACENJUD(fs.70/73), WEBSERVICE(fs.74/77,110/112) e RENAJUD (fs.81/82) defiro a citação por edital.
Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do artigo 256,inciso II do CPC.

Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-14.2017.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIENE BIANCA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VITORIA BREDI VIEITES - SP228906, REINALDO LOPES VIEITES - SP124847, RAQUEL APARECIDA BARROS MARCONDES - SP391373
IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002941-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PANIFICADORA CECLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004450-16.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG03536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007932-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002566-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALL LAMPS ILLUMINACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (impetrante) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017602-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO OSCAR RODRIGUES GUARDIA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado por **JOÃO OSCAR RODRIGUES GUARDIA** em face da **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto protocolado sob o n. 2454-16/07/2018 do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo-SP.

Narra, em suma, ter sido surpreendido com o referido protesto de Certidão de Dívida Ativa, em que é cobrado o montante de R\$ 54.798,24, com data de vencimento em 19.07.2018, relativo a imposto de renda do ano de 2006.

Sustenta, em suma, que a crédito tributário estaria prescrito tendo em vista o decurso de 12 anos, e a ilegalidade do protesto de CDA, por existirem medidas próprias de cobrança de débitos tributários.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento de R\$ 25,00 (0,25% do valor da causa) a título de custas (ID 9478013).

É a síntese do necessário.

Primariamente, verifica-se que a tutela provisória pretendida pela autora possui verdadeira natureza de antecipação da pretensão que ainda articulará, de impugnação dos débitos levados a protesto, haja vista que visa a trazer ao presente os efeitos de eventual reconhecimento da inexigibilidade da obrigação tributária, e não simplesmente resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal.

Nesse caso, impõe-se diante da fungibilidade das tutelas provisórias, o processamento do pedido autoral como **tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, nos termos do artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe n. 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI n. 5135.

Por sua vez, considerando que há diversas causas possíveis para interrupção e suspensão da prescrição tributária, impossível concluir nesta sede de cognição sumária a extinção do débito em cobrança.

Assim, não há elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade no débito inscrito, que, por lei, gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980.

Desta forma, não se vislumbra irregularidade na CDA ou no seu protesto apta a demonstrar a probabilidade do direito neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil para **RS 54.798,24**, por ser o valor levado a protesto referente à CDA (ID 9471218, p. 4) em discussão nos autos (art. 292, I, CPC).

Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende sua petição inicial e:

(a) **retifique o polo passivo**, tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não detém capacidade de ser parte, sendo o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público **União Federal (Fazenda Nacional)**;

(b) **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais** de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) **complemente a causa de pedir e deduza o pedido definitivo**, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, corrija-se a classe judicial para "**Procedimento Comum**" e cite-se a ré.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017647-04.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de concessão de tutela provisória, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo n. 5002081-49.2017.4.03.6100, em razão de possuírem objetos distintos: na presente demanda, visa a impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto naquela outra, pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo dos mesmos tributos.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado em 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF, foi inclusive proferido despacho nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE n. 574.706-RG/PR, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ISS.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011542-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HELDER MORONI CAMARA - SP173150, ULISSES PENACHIO - SP174064
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024662-25.2017.4.03.0000 (ID 4609330), intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da garantia ofertada pela autora, conforme petição ID 2853756.

Consigno que, enquanto não decidida a questão atinente à aceitação ou não da garantia ofertada, permanece eficaz a decisão que deferiu a tutela provisória nestes autos (ID 2511778), tendo em vista o caráter resolutivo da condição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGUROADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual arguidas pelas rés em suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a informação de que o Ministério da Previdência Social [*rectius*: **Secretaria da Previdência Social do Ministério da Fazenda**] divulgou em seu sítio eletrônico o Fator Acidentário de Prevenção – FAP das empresas que se submetem ao GIL-RAT, deverá a autora trazer aos autos, no mesmo prazo, o rol de ocorrências consideradas para o cálculo de seu FAP para análise do interesse processual.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020821-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDAL'S TRANSPORTES LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES VIDAL, LEA VENANCIO MARTINS VIDAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 20/07/2018, ID 9514419, requiera a parte interessada o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011804-92.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA SANTOS - SP379567
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos sob o argumento que *"houve omissão/contradição/obscuridade, na referida decisão, uma vez que o agravo interposto contra decisão proferida por MM. Juízo na qual restou indeferida a TUTELA DE EVIDÊNCIA, sob o nº 5015921-93.2017.4.03.0000, sequer foi julgado, restando completamente prejudicada a Sentença em questão"*.

Acrescentou a embargante que não lhe restou alternativa *"senão a oposição dos presentes embargos de declaração, com fulcro no artigo 489, do Código de Processo Civil, haja vista, a omissão contida na decisão guerreada, no que tange a questão processual ora avençada, com base no artigo 1.015, I e 1.019, I, do mesmo diploma legal supracitado"*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos não se verifica a omissão apontada pela embargante, pois não há nos dispositivos legais apontados (artigos 1015, I e 1019, I), nem em qualquer outro do Código de Processo Civil, vedação à prolação de sentença na pendência de julgamento de agravo de instrumento, interposto em face do indeferimento de liminar.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados, permanecendo inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELLA DE GALICIA IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340, ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA - RJ77351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reformo o despacho de 19/07/2018, posto que lançado por equívoco.

Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela parte autora em face do recurso de apelação apresentado pela União, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reformo o despacho de 19/07/2018, ID 9494048, posto que lançado por equívoco.

Ciência a parte autora da certidão de tempestividade e custas do recurso de apelação interposto de 19/07/2018, ID 9494033.

Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pela União Federal em 09/03/2018, ID 4995515, em relação ao recurso de apelação interposto pela parte autora em 21/02/2018, ID 4671793, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (autor) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-93.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTANA QUIMICA SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARINO FRANCA - SP184116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (autor) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROTEN DO BRASIL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (autor) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025245-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA MARTINS CRUZ, EDUARDO MARTINS CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução provisória, que ELIANA MARTINS CRUZ e EDUARDO MARTINS CRUZ movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora pretende habilitar crédito/cumprir provisoriamente acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação.

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora não detém legitimidade para requerer a execução do título judicial em questão.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, foi apresentado ao C. Supremo Tribunal Federal "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Em consulta nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, nos autos da ADPF nº 165, e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

" 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;"*

Diante dos termos do acordado, verifica-se que os autores não possuem legitimidade para pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que **somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, o que não é o caso dos autores, pois a **presente ação somente foi ajuizada no ano de 2017**.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025653-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI, LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI, CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **MARLY APARECIDA VENDRAMINI CAIROLI, LUCIANA VENDRAMINI CAIROLI e CRISTIANO VENDRAMINI CAIROLI** (na qualidade de herdeiros de Alessandro Cairol) movem em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora pretende habilitar crédito/cumprir provisoriamente acordão proferido pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, objeto de Recurso Especial e Extraordinário.

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência daquele Juízo, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora não detém legitimidade para requerer a execução do título judicial em questão.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, foi apresentado ao C. Supremo Tribunal Federal "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Em consulta nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, nos autos da ADPF nº 165, e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

" 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

*a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente **formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;*"

Diante dos termos do acordado, verifica-se que os autores não possuem legitimidade para pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que **somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, o que não é o caso dos autores, pois a **presente ação somente foi ajuizada no ano de 2017**.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **ROBSON LUIZ MARTIM, ALCEBIADES FORNI, OSVALDO OZANA, RENIVALDO GARCIA FERNANDES, ALICE MOREIRA GUIMARAES PANDO, CRISTIANE MOREIRA PANDO BORTOLETO, CINTIA MOREIRA PANDO, LOURDES MAURI DAHER, CRISTIANI DE CASSIA MAURI e BENETE MARA MAURI ARANHA**, movem em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procaução e documentos.

Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora pretende habilitar crédito/cumprir provisoriamente acordão proferido pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, objeto de Recurso Especial e Extraordinário.

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência daquele Juízo, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora não detém legitimidade para requerer a execução do título judicial em questão.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, foi apresentado ao C. Supremo Tribunal Federal "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Em consulta nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, nos autos da ADPF nº 165, e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

" 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;"

Diante dos termos do acordado, verifica-se que os autores não possuem legitimidade para pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que **somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, o que não é o caso dos autores, pois a presente ação **somente foi ajuizada no ano de 2018**.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **FERNANDO LUIZ BASSO, MARIA EMILIA ARRUDA JUNQUEIRA FRANCO, ASSAD ANTONIO DAHER, MARIA DE LOURDES PETRI FRIGONI, FATME KASSEM DROUBI, LEILA ZEITOUN DE SOUZA, MARCIA REGINA MENEGHELO NEVES, VANIA CLAUDIA MENEGHELO**, movem em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procaução e documentos.

Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora pretende habilitar crédito/cumprir provisoriamente acordão proferido pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, objeto de Recurso Especial e Extraordinário.

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência daquele Juízo, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora não detém legitimidade para requerer a execução do título judicial em questão.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, foi apresentado ao C. Supremo Tribunal Federal "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Em consulta nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, nos autos da ADPF nº 165, e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

" 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação da nela disposto pelo juízo competente;"

Diante dos termos do acordado, verifica-se que os autores não possuem legitimidade para pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que **somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, o que não é o caso dos autores, pois a **presente ação somente foi ajuizada no ano de 2018**.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual (Cumprimento Provisório de Sentença).

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021991-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: IRINEU CEOLIN, JOSE APARECIDO COSTA, JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENÇA, NELSON AOKI, MARIA SAMPAIO TAVARES, LUCIA MACHADO MONTEIRO, VICENTE BARBARA DOS REIS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, que **IRINEU CEOLIN, JOSE APARECIDO COSTA, JOSE RENATO CARVALHO SOUTO DE PROENÇA, NELSON AOKI, MARIA SAMPAIO TAVARES, LUCIA MACHADO MONTEIRO e VICENTE BARBARA DOS REIS**, movem em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Não houve recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora pretende habilitar crédito/cumprir provisoriamente acordo proferido pelo E.TRF/3ª Região, nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível, objeto de Recurso Especial e Extraordinário.

Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito.

Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do MM. Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência daquele Juízo, citando-se como procedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000.

Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento.

Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora não detém legitimidade para requerer a execução do título judicial em questão.

Conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação, foi apresentado ao C. Supremo Tribunal Federal "instrumento de acordo coletivo", mediado pela Advocacia-Geral da União, firmado entre representantes legais das entidades civis de defesa do consumidor e dos poupadores (dentre estes o IDEC) e representantes de instituições financeiras, (FEBRABAN e CONSIF), tendo o Banco Central do Brasil como interveniente.

Em consulta nas páginas da internet dos Tribunais Superiores, foi possível constatar que tal acordo coletivo foi homologado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.03.2018, nos autos da ADPF nº 165, e, ainda, que o IDEC e a Caixa Econômica Federal apresentaram petição nos autos da ação civil pública em questão, tendo o Superior Tribunal de Justiça homologado o acordo (REsp 1.397.104), nos seguintes termos:

Acordo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.104 - SP (2013/0258266-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em petição conjunta, as partes informam a realização de acordo coletivo, homologado no Supremo Tribunal Federal, objetivando o fim das demandas coletivas referentes aos expurgos inflacionários em caderneta de poupança.

Requerem a homologação da transação, com extinção do feito e resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do art. 34, IX, do RISTJ, compete ao relator apreciar e homologar pedidos de autocomposição das partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso IX, do RISTJ, homologo a transação, para julgar extinta a ação coletiva, diante da adesão dos recorrentes ao acordo coletivo homologado no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da transação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília(DF), 19 de março de 2018.

O exame do "instrumento de acordo coletivo" (disponível na página da internet da FEBRABAN e do IDEC) permite verificar em seu item 9.2, alínea "a":

" 9.2 Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civis públicas listadas no anexo deste ACORDO:

a) Para as ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal, listadas no anexo deste ACORDO, as Partes comprometem-se a apresentar petição conjunta, conforme modelo anexo a este ACORDO, em que será requerida: i) a homologação das obrigações de pagamento aqui previstas; e ii) por conta dos pagamentos a serem efetuados, a extinção da ação coletiva por transação, nos termos do art. 487, III, b do CPC, e consequente formação de título executivo judicial em benefício unicamente das pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016, identificadas na petição, com exclusão de qualquer outra pessoa. Os efeitos da petição conjunta estão condicionados ao trânsito em julgado da decisão de homologação do nela disposto pelo juízo competente;"

Diante dos termos do acordado, verifica-se que os autores não possuem legitimidade para pleitear direitos decorrentes do título executivo formado em decorrência do acordo firmado nos autos da ação civil pública em questão, uma vez que **somente serão beneficiadas pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 31/12/2016**, o que não é o caso dos autores, pois a presente ação **somente foi ajuizada no ano de 2017**.

DISPOSITIVO

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito de COFINS veiculado no processo administrativo n. 16327.000497/2004-55, afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança das referidas parcelas, notadamente os de inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal, até o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Relata a impetrante que, convicta do caráter indevido da contribuição cobrada nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998, impetrou, em 01.03.1999, o mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o objetivo de "(...) relativamente ao período-base de 1999 e subsequentes, garantir seu direito líquido e certo de ter afastada a exigência da contribuição sobre o faturamento - COFINS, nos moldes estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, especialmente pela pretensão de se tributar receitas que não se incluem no conceito de faturamento (receitas financeiras, incluindo variações monetárias ativas e receitas de juros, de deságio na aquisição de créditos de terceiros, de vendas do ativo fixo, de participações societárias), à alíquota de 3%, garantindo que seu recolhimento seja efetuado com base na Lei Complementar n.º 70/91, declarando-se, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98", no qual foi, em primeira instância, parcialmente concedida a segurança, "(...) reconhecendo à impetrante apenas o direito líquido e certo de recolher a COFINS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 (faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza)" (...), permanecendo, entretanto, válida a majoração da alíquota a 3% (três por cento)" e, em segunda instância, denegada a segurança, com o reconhecimento da constitucionalidade da Lei n. 9.718/1998.

Afirma que, irredignada, interpôs **Recursos Especial e Extraordinário** contra o julgamento desfavorável, tendo sido apenas conhecido esse último, que informa ter sido **provido** pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998 e definir o conceito de faturamento como sendo a receita oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços, afastando a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras, parcelas de deságio, dentre outras estranhas ao conceito de faturamento.

Destaca que, paralelamente à discussão mandamental, a impetrante foi notificada da lavratura, para evitar a decadência, dos autos de infração formalizados nos processos administrativos n. 16327.002263/00-93 e n. 16327.000497/2004-55, e que, tão logo transitado em julgado o *decisum* do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100 em 12.05.2006, e baixados os autos à primeira instância, foi determinada a expedição de ofício para que fosse observado nos referidos processos administrativos o que decidiu na ação mandamental.

Narra que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) determinou o cumprimento do julgado e a adequação dos valores lançados à decisão judicial, porém entendeu que a decisão do STF cancelaria apenas os débitos decorrentes das receitas financeiras e não os oriundos das parcelas de deságio na aquisição de créditos.

Assevera que, inconformada com o intento da autoridade impetrada de rediscutir a decisão do STF e equiparar as receitas de factoring às receitas provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços para manter os lançamentos, requereu nos autos do próprio mandado de segurança o imediato cancelamento dos débitos remanescentes dos processos administrativos, o que foi indeferido pelo juízo de primeira instância sob a justificativa de que o ofício jurisdicional teria se encerrado.

Contra essa decisão, informa que interpôs o agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000, sob o fundamento de que a inicial da ação mandamental teria visado a afastar do conceito de faturamento para fins de COFINS, as receitas estranhas à venda de mercadoria e/ou à prestação de serviços, e que a inclusão dessas receitas estranhas nos lançamentos fiscais seria uma inequívoca tentativa de furtar-se à efetividade da coisa julgada pela autoridade impetrada.

Relata que seu pleito foi inicialmente **desprovido** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o que ensejou, após a oposição de embargos de declaração, a interposição de Recurso Especial, em cuja sede foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 14.03.2018, que a "(...) a verdadeira questão posta nos autos é saber se a coisa julgada no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.008608-0 abarca ou não as exigências tributárias constantes dos Procedimentos Administrativos n.º 16327.002263/00-93 e 16327.000497/2004-55 (...)", asseverando o relator que "(...) a compreensão do que transitado em julgado em cada processo passa pelo cotejo a ser realizado entre o pedido efetuado na inicial e o comando final dado na sentença ou no acórdão transitado em julgado. Se a sentença ou acórdão transitados em julgado dão provimento ao pedido do contribuinte e não fazem qualquer ressalva a respeito, é de se interpretar que o pedido feito na inicial tenha sido de todo atendido, desimportando o posterior posicionamento do STF no que diz respeito às receitas financeiras e às receitas provenientes do aluguel de bens móveis e imóveis próprios, se houve quanto a estas rubricas pedido expresso feito na inicial" e determinando o retorno dos autos à Corte de Origem para que fosse sanada a omissão para delimitação da coisa julgada nos autos do mandado de segurança n. 0008608-35.1999.403.6100.

Sustenta que, enquanto pendente o esclarecimento quanto ao alcance da decisão transitada em julgado, é imprescindível a suspensão de quaisquer atos de cobrança pela autoridade impetrada dos débitos relacionados à discussão, para que não venham a ser inscritos em Dívida Ativa da União, sequer inpeçam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Informa, entretanto, que ao levar a conhecimento da autoridade impetrada a decisão do STJ, essa manteve a cobrança objeto do processo administrativo n. 16327.000497/2004-55 no status "*devedor a cobrar*", em afronta a seu direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da cobrança até o pronunciamento definitivo do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000.

Transcreveu jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.485.245,43.

Juntou procuração, substabelecimento e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas judiciais (ID 8630385).

Instada a esclarecer a impetração, no que tange ao fato de a pretensão deduzida estar sob exame do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000 (ID 8769080), a impetrante apresentou a petição ID 9308387.

Nela, sustenta a parte que, apesar da interdependência entre as demandas, a causa de pedir nos presentes autos é ligeiramente distinta daquela em discussão nos autos do recurso pendente, porquanto se fundaria unicamente na prematuridade da cobrança, pois o crédito tributário não teria sido definitivamente constituído.

Informou, ainda, que apresentou pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração pendentes de análise na Corte Federal, e que tal pedido foi deferido, esclarecendo, porém, que os débitos continuam a impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Instruiu sua manifestação com documentos.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Muito embora seja incabível a tese da impetrante de que o crédito tributário controlado no processo administrativo n. 16327.000497/2004-55 não teria sido definitivamente constituído, uma vez que o **ato de lançamento foi praticado e que a discussão no âmbito administrativo não ocorreu**, verifica-se que o débito se encontra suspenso por determinação judicial nos autos do agravo de instrumento n. 0032370-66.2007.4.03.0000/SP, diante da concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração pendentes de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região naqueles autos (ID 9308390).

Por conseguinte, até a análise dos aclaratórios pela referida Corte Federal, o referido débito não poderia permanecer com óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da contribuinte, como parece acontecer (ID 9308391).

Em que pese que este Juízo não esteja convencido do cabimento do presente mandado de segurança no contexto que se descortina, sequer de sua competência para apreciar o pedido deduzido, porém crendo que não será necessária mais do que a certificação da autoridade impetrada para a resolução do imbróglio, por ora, apenas **oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto ao aparente descumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional nesta 3ª Região**

Apenas como nota final caberia ao juízo observar que pelo princípio da solidariedade das prestações sociais o seu financiamento cabe à todos e sem distinção. Neste sentido, afirmar-se que empresas de faturização não têm faturamento e nem receitas aptas a permitirem exigência da contribuição social COFINS representa um privilégio que desafia o princípio da isonomia sendo reconhecido com base no mero conteúdo de palavras.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALECSANDRA ARAUJO PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FRANCISCO DA SILVA FLORA - SP147088
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, UNIAO FEDERAL, JULIANA MARTINS ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRADO: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901

D E C I S Ã O

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 8844487: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, sob a alegação de que o Juízo errou ao se retratar da sentença extintiva e permitir o prosseguimento do feito (ID 8714223).

Assevera que a prestação jurisdicional se encerra com a prolação da sentença e que esta só pode ser alterada por apelação ou embargos declaratórios e não por mero pedido de reconsideração como ocorreu.

Petição ID 9236834: requer **Juliana Martins Rocha do Nascimento** a inclusão no polo passivo de *Cristhiane Valério Garabello Pires*, primeira colocada no processo seletivo, sob a argumentação de que, caso as pontuações da impetrante e da requerente sejam alteradas, a referida candidata será prejudicada.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, o embargante sequer indica omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, mas apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial nela adotado, o que desafia recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os aclaratórios.

Indefiro o pedido de inclusão no polo passivo da candidata primeira colocada, porquanto o objeto do presente mandado de segurança se cinge à pretensão da impetrante contra a atribuição de sua pontuação final após a análise de seu recurso administrativo, pretensão esta que, caso acolhida, não tem o condão de desclassificar a primeira colocada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO COMUM

0039796-51.1996.403.6100 (96.0039796-1) - WANDERLEY DE SOUZA SANTOS(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA E SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018757-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018757-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X CARLOS OTAVIANO NANO(SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030516-17.2000.403.6100 (2000.61.00.030516-0) - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021327-73.2004.403.6100 (2004.61.00.021327-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-51.2012.403.6100 - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014665-15.2012.403.6100 - MARIA AMELIA NEVES SAMPAIO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-35.2013.403.6100 - RAQUEL CIPRIANO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA MARIA CIPRIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020633-89.2013.403.6100 - CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019634-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005208-51.2015.403.6100 - MILTON DONIZETI HEINEKE TEIXEIRA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017387-17.2015.403.6100 - BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Informe a União Federal (PFN) os dados para conversão em renda dos honorários sucumbenciais depositados nos autos (fl. 336). Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA da Justiça Federal para providências.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009806-14.2016.403.6100 - BEATRIZ FERNANDA CASTELUCHI GONCALVES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

...Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025735-73.2005.403.6100 (2005.61.00.025735-6) - GEORGE HAMILTON FERRAZO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se (findos).

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A

Fl. 232: Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325/327: Alguns depósitos foram equivocadamente considerados na elaboração dos cálculos.

Antes, vale rememorar que no Agravo de Instrumento n. 0013286-64.2016.4.03.0000 (fls. 284/285), restou acolhida a pretensão do autor/agravante de homologação do cálculo oficial no valor de R\$ 137.629,97, atualizado até março/2011 (fls. 194/196).

Prossigo.

À fl. 325, conforme informou a Contadoria, foi atualizado o primeiro depósito efetuado em nov/2009 (fls. 83) até mar/2011 e deduzidos o segundo depósito ocorrido em jun/2016 (fls. 234), bem como o terceiro, em abr/2017.

Primeiro, esclareço que o cálculo deve ficar adstrito à condenação referente à conta poupança n. 00151075-4, observando-se os parâmetros do cálculo oficial homologado (fls. 194/196) e os depósitos comprovados às fls. 130 (impugnação - R\$ 118.042,76 em 08/2011) e 298 (complementação - R\$ 22.550,92 em 04/2017). Os depósitos de fls. 83 e 160 referem-se à conta poupança diversa, de n. 00199938-9, já levantados, inclusive, e não devem ser considerados.

Segundo, os depósitos referentes à multa (fl. 234) e aos honorários (fl. 235), fixados na decisão de fls. 212/213, não foram abarcados pelo cálculo da Contadoria de fls. 194/196, homologados no Agravo de Instrumento, assim como não foram contestados pelo exequente em sua manifestação de fls. 307/308, e, portanto, também devem ser desconsiderados.

Assim, retomem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos.

Retornando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007937-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MARISTELA MARQUES

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8496759, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça de Id. 8457354, onde consta a informação de que a executada está presa, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004687-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS - ME, GILBERTO FERREIRA DA SILVA, MARCELINO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 9137751: Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de Id. 8733938, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENO CARD COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, VALDIR RENO FARIA

DESPACHO

Id. 9159259: Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos de Id. 6763742 e 8703677, esclarecendo as divergências de informações apontadas nos contratos executados.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013582-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DALVA VERAMUNDO BIZERRA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8764080, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 3077874, apresentando pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como seja requerido o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar que diligenciou a fim de levantar os valores do ofício Id. 4983747.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PIAST OTICA RELOJOARIA E PRESENTES LTDA EPP, ESTHER COUTINHO DA SILVA e JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY, visando ao recebimento da quantia de R\$ 139.059,04, em razão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB emitidas pelos réus.

Foram expedidos mandado de citação e carta precatória (Ids 5261121 e 5261450).

A CEF se manifestou requerendo a extinção parcial do feito em relação ao contrato nº 211187734000037654, bem como a continuidade da ação em razão ao contrato nºs 211187734000038111. Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC em relação ao contrato requerido, bem como determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato remanescente (Id. 5774736).

A autora informou que as partes se compuseram, e pediu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Foi solicitada a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento (Id. 9360138)

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Por fim, tendo em vista que foi certificado somente a devolução da carta precatória nº 115/201, solicite-se, também, a devolução do mandado de citação Id. 5261121, independente de cumprimento.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAROLINE ALVES REIS MANFRENATO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Hospital São Paulo – SPDPM – Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina – UNIFESP, visando a obtenção de vaga no hospital réu, para o fim de dar continuidade ao seu pré-natal, bem como realizar seu parto e possível cirurgia de alto risco ao concepto, que foi diagnosticado com cardiopatia complexa. Pede, ainda, como pedido final, além da condenação ao tratamento médico, a indenização por perdas e danos morais.

O feito foi primeiramente distribuído perante o Juízo Estadual e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para incluir no polo passivo a União Federal e o Estado de São Paulo, reiterando o pedido de tutela. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em que foi proferida decisão que reapreciou e negou o pedido de antecipação de tutela (Id. 9366176).

A autora se manifestou informando que conseguiu atendimento no hospital São Paulo e o agendamento de seu parto. Pediu a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a autora informou que obteve atendimento no hospital São Paulo bem como que foi agendado seu parto. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOCA RECRUTAMENTO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DOCA RECRUTAMENTO E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que atua como agência de emprego, recebendo currículos de pessoas físicas e encaminhando-as para vagas disponíveis no mercado de trabalho.

Afirma, ainda, que não efetua a administração de recursos humanos, o que é feito pelas empresas contratantes, ou seja, não pratica atividades específicas dos profissionais de administração.

Alega que, apesar disso, foi notificada pelo réu sobre a necessidade de registro perante o CRA/SP, tendo sido exigido o pagamento de multa.

Sustenta que suas atividades não se confundem com a de administrador e que deve ser declarada a inexigibilidade de relação jurídica e de débito entre as partes.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a não obrigatoriedade do registro da autora perante o Conselho réu. Pede, ainda, que seja reconhecida a inexistência de débitos em relação ao réu, bem como que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada à empresa autora.

A tutela foi deferida.

Citado, o réu contestou o feito, alegando, em síntese, ser devido o registro da autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, em razão da exploração de atividades de administrador, dispostas nas Leis nº 4.769/65 e nº 6.6839/80. Pede a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificarem se havia mais provas a produzir, a parte autora alegou não possuir mais provas. O réu não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora insurge-se contra a obrigatoriedade de se registrar perante o Conselho réu e pagar multa por não manter tal registro, sob o argumento de que sua atividade fim não está ligada às atividades típicas de administrador.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*
- c) VETADO.”*

Conforme seu contrato social, a autora tem como objetivo social, a prestação de serviços de seleção e recrutamento de mão de obra, intermediação de empregos, agenciamento, contratação, disponibilização, terceirização e locação de mão de obra e serviços de agência de emprego (Id 5225383 – p. 1).

No cartão de CNPJ da autora, a sua atividade está descrita como seleção e agenciamento de mão de obra (Id 5225417).

Ora, sua atividade básica, como alegado pela autora, é a de intermediação de mão de obra, tal como uma agência de empregos, e, assim, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.*
- 2. A autora tem por objeto social: a) seleção e agenciamento de mão de obra efetiva voltada para indústria ao comércio e sociedade simples em geral; b) fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; c) atividade e intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; d) limpeza em prédios e/ou domicílios.*
- 3. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigíveis, pois, a cobrança de anuidades e a multa aplicada no auto de infração.*
- 4. Inversão dos ônus da sucumbência.*
- 5. Apelação do autor a que se dá provimento.*
- 6. Apelação do Conselho Regional de Administração a que se nega provimento.”*

(AC 00010732220134036114, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/03/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

1. Prejudicado o agravo retido.

2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.

3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.

4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP.

6. Apelação provida.”

(AMS 00259803520154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/11/2016, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o réu que a obrigue a registrar-se perante o Conselho requerido. Anulo o auto de infração nº S008162 de 09/08/2017, e determino que o réu se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3o, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022546-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SHIRLEY AMARAL DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 03/10/2012.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e que não conseguiu realizar um acordo para renegociar a dívida, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Allega que, com isso, a ré poderá promover o leilão do imóvel e promover sua desocupação, o que pretende evitar.

Sustenta ter direito de purgar a mora, mesmo depois da consolidação, o que pretende fazer, por meio de depósito judicial, depois que a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de praticar os atos posteriores à consolidação da propriedade, bem como para que seja autorizada a consignação do saldo remanescente do imóvel, tão logo a ré apresente o valor atualizado do débito.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a consolidação da propriedade do imóvel, bem como que seja autorizada a purgação da mora, tão logo a ré apresente o valor atualizado do débito.

A autora aditou a inicial para apresentar o contrato de financiamento firmado com a ré, bem como para requerer a citação de José Carlos Ramalho, que também figura como adquirente do imóvel. Foi assim determinada a citação de José Carlos, que foi efetuada conforme Id. 4566866 e não houve manifestação do mesmo.

A liminar foi deferida para determinar que a ré se abstivesse de realizar o leilão do imóvel e promovesse atos para sua desocupação, até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão. Foi, ainda, determinado que a ré apresentasse cálculo atualizado do valor da dívida.

Citada, a ré contestou o feito. Alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF se manifestou juntando planilha de evolução do financiamento (Id. 4050263/4). Foi dada ciência à parte autora que se manifestou discordando dos cálculos apresentados (Id. 5216406 e 5216423). A CEF se manifestou apontando inconsistências nos cálculos apresentados pela parte autora (Id. 8440064). Foi dada ciência à parte autora, que se manifestou ratificando os cálculos apresentados por ela no Id. 5216423.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 4783290).

O pedido de tutela de urgência foi reapreciado e cassado expressamente, conforme Id. 4813094.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide. A ré não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende a parte autora a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a autorização para a purgação da mora, assim que a ré indicar o valor devido.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade, bem como que não há possibilidade de purgação da mora após a ocorrência da consolidação da propriedade em favor da ré.

Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira – Id. 3697361 – p. 9).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 31ª (Id. 3697361 – p. 10/11), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

A cláusula 18ª dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97.

Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 52ª prestação do contrato (conforme Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela ré – Id. 40550265) ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstram os documentos Id. 3298561 e 3975342.

Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)”

E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.

A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.
2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.
3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.
4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.”

(AG n° 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.
2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.
3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. **O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.**

(...)”

(AG n° 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA – grifei)

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)”

2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). **Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.** O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)”

(AC n° 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

“CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do *fumus boni jûris* ora alegado.

(...)”

(AC n° 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SERIE GRADIENTE’.

(...)”

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)”

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que a CEF indicou os valores devidos para liquidação do contrato de financiamento, bem como os valores referentes às parcelas atrasadas, como requerido pela parte autora na inicial. Contudo, a parte autora afirmou não ter condições de aceitar a proposta.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de nulidade da consolidação do imóvel, bem como de nova oportunidade para purgação da mora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-14.2017.4.03.6115 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKSON COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIDA CRISTINA HIPOLLITO - SP263897
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Requeira, a OAB, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão do decurso de prazo do executado, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016330-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos etc.

ALLIED TECNOLOGIA S/A ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma ter como objeto social, entre outras atividades, o comércio atacadista, varejista eletrônico, importação e exportação de aparelhos, acessórios e equipamentos de rede para comunicação fixa, móvel e sem fio; produtos eletrônicos de informática e periféricos e aparelhos de informática, entre outros.

Requeru o registro da marca mista “ALLIED” na classe NCL (10) 09, perante o réu. O pedido foi indeferido, por ter entendido, o INPI, que a marca pretendida pela autora infringiria o disposto no inciso XIX, do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial, apontando anterioridades consideradas impeditivas (registro n. 821.192.523 e registro n. 824.273.532).

A autora apresentou recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Sustenta, a autora, que uma das anterioridades consideradas impeditivas consiste em um registro – ALLIED BROS – já extinto. Afirma que os requisitos para que se configure a hipótese do artigo 124, XIX da referida Lei não se encontram preenchidos. Salienta que existem outras marcas anteriores que igualmente contém a palavra ALLIED em sua composição. E afirma que já que foram permitidas tantas marcas com a expressão ALLIED, inclusive para assinalar produtos e/ou serviços idênticos, similares e/ou afins, não se justifica o indeferimento do pedido da autora.

Pede a concessão de tutela para que se suspendam, liminarmente, os efeitos da decisão administrativa que manteve o indeferimento do registro.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de registro de marca, que teve como fundamento o disposto no artigo 124, XIX da Lei da Propriedade Industrial. O referido dispositivo estabelece:

“Art. 124 – Não são registráveis como marca:

...

XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

...”

O pedido da autora foi indeferido nos seguintes termos (id 9232183): “Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 821192523 (ALLIED BROS) e Processo 824273532 (ALLIED TELESIS). Fica consignada, a título de subsídio a eventual recurso, a identificação do pedido de registro anterior n. 901207802, considerado igualmente colidente com o presente sinal.”

Após recurso, o indeferimento do pedido da autora foi mantido com base em parecer técnico no qual constou: “*PELA MANUTENÇÃO DO ATO INDEFERITÓRIO, uma vez que o sinal sob exame infringe o disposto no inciso XIX do artigo 124 da LPI, na medida em que os sinais em cotejo são semelhante entre si e se destinam a assinalar produtos que guardam afinidade mercadológica, sendo, portanto, suscetíveis de causar confusão ou associação indevida entre eles.*”

Mantida a aplicabilidade em relação ao registro n. 824273532, e fica afastada a aplicabilidade em relação ao registro n. 821192523, declarado extinto.” (id 9232189)

Verifico, portanto, que as alegações da autora foram analisadas em sede administrativa. E o indeferimento foi mantido.

Nessa análise superficial, própria deste momento processual, não verifico elementos suficientes para a concessão da tutela. A decisão administrativa foi devidamente fundamentada.

Uma análise mais profunda e detalhada das alegações da autora depende da oitiva do réu e de eventual dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o desta decisão.

Intime-se a autora.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015162-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ROSELINGBADO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9488578. Mantenho a decisão de Id 9040852 por seus próprios fundamentos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERBLUE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifestação de ID 9341839. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante.

Com a expedição, publique-se o presente despacho, comunicando-se a parte para as providências cabíveis quanto à sua impressão.

Após, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012615-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da exceção de pré executividade interposta pela parte ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015812-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

DESPACHO

Manifestação de ID 9140703. Intime-se a ECT, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 22.133,80 para junho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Manifestação de ID 9270152. Dê-se ciência, ainda, à ECT, acerca do depósito efetuado pela parte autora, referente à condenação por ela a ser suportada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015847-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO IMBO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

AUTO POSTO IMBÓ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PERT em novembro de 2017, incluindo débitos previdenciários, a serem pagos em 145 parcelas.

Afirma, ainda, que o primeiro boleto gerado pelo sistema do programa tinha vencimento para 30 de novembro de 2017, tendo sido pago na data de 29 de novembro de 2017. Promoveu o recolhimento dos boletos referentes aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, estando, assim, consolidada sua adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 8º da Lei n. 13.496/2017.

Alega que sem nenhum aviso, na data de 30 de março de 2018, foi excluída do PERT, não conseguindo mais gerar as guias de pagamento. Sem tempo hábil a comparecer ao posto da Receita Federal, emitiu guia avulsa com o código 4141 para o pagamento.

Alega, ainda, que em abril de 2018 diligenciou junto ao posto da Receita Federal, tendo sido informada quanto à exclusão do PERT por ausência de pagamento da 1ª parcela, que deveria ter sido paga até 14.11.2018.

Por fim, afirma que mesmo após essa informação continuou efetuando os pagamentos de forma avulsa.

Afirma que uma nota técnica da PGFN (n. 607/2017) assumiu inconsistências no programa e prorrogou prazos de adesão e pagamentos até 30 de novembro. E que não pode ser prejudicada pelas informações desconstruídas da PGFN e da RFB.

Sustenta ter agido de boa fé, bem como não haver prejuízo para a Fazenda em sua manutenção no parcelamento.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja determinada sua reinclusão no parcelamento, sejam suspensas execuções judiciais e seja possibilitada a emissão de certidões negativas de débito em nome da impetrante.

Foi determinado que a impetrante comprovasse sua exclusão do parcelamento, o que foi feito na manifestação de ID 9482530.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 9482530 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, a impetrante, a reinclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante demonstrou que realizou o parcelamento de seus débitos, tendo realizado o pagamento das parcelas e atendido o prazo para a consolidação dos débitos.

No entanto, foi excluído do parcelamento. É o que consta do documento de ID 9483007.

Da análise do recibo de adesão ao PERT, verifica-se que houve a confirmação do recebimento na data de 10.11.2017. E no próprio recibo consta que a parcela de novembro poderia ser paga até a data de 30.11.2017, sendo que a impetrante efetuou o pagamento em 29.11.2017 (ID 9143115).

Ora, não é razoável excluir a impetrante do parcelamento que estava sendo corretamente pago, somente porque houve divergência de informações.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...)

- No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao “REFIS da Crise”, deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308.

- A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penalizá-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade.

- A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos infralegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa.

- A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito.

(...)

(AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/21012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 13.496/17, adotando-se as providências para permitir o pagamento das parcelas seguintes. Deverá, ainda, a autoridade impetrada, suspender as execuções fiscais dos débitos incluídos no parcelamento e expedir as certidões negativas de débito, desde que o parcelamento esteja em dia.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017687-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos etc.

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 26, 30 e 74 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretroatível.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do art. 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Pede que seja concedida a liminar para se reconhecer seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida impeditiva, como inscrições no CADIN e negativa de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irretroatível para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de seguir seu planejamento tributário, tendo de desembolsar quantias superiores às previstas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida impeditiva, como inscrições no CADIN e negativa de fornecimento de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017271-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR MANZINI JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
IMPETRADO: CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CREMESP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ODAIR MANZINI JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Conselheiro Instrutor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que teve contra si instaurada uma sindicância pelo órgão fiscalizador sob a alegação de que veiculava, em seu receituário e junto a seu consultório, especialidade não reconhecida pelo Conselho. Afirma que a denunciante nunca foi sua paciente.

Afirma ter sido notificado e apresentado defesa. Pediu o arquivamento da sindicância. Contudo, acabou sendo instaurado Processo Ético Profissional contra o impetrante.

Aduz ter apresentado defesa prévia, na qual requereu a oitiva da denunciante e de testemunhas de defesa. E, ainda, a expedição de ofício ao nosocômio onde trabalhou para que informasse sua área de atuação.

Informa que a autoridade impetrada aditou o parecer inicial para excluir do pólo ativo a denunciante. Passou a figurar em seu lugar o CREMESP "ex-officio". E foi indeferida a oitiva da denunciante, tendo em vista sua não localização, bem como indeferida a expedição de ofício, afirmando-se que o próprio impetrante poderia providenciar o documento de seu interesse.

Sustenta que o indeferimento de seus pedidos afronta o princípio da busca da verdade real, bem como da ampla defesa e contraditório.

Pede que seja concedida a liminar para que se determine a expedição de ofícios para localização da denunciante bem como para que o nosocômio apresente documentos relativos ao labor do impetrante.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de seus dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Verifico que o Processo Ético Profissional, no qual o impetrante foi citado para apresentar defesa, foi instaurado para apurar indícios de infração aos artigos 18 (Resolução CFM 1974/11, art. 3º, "a") e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/2009) (conforme Portaria de id. 9396749)

O referido art. 3º estabelece a vedação ao médico de "anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade".

Já o artigo 115, também citado, prevê a vedação ao médico de "anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina."

A sindicância anteriormente instaurada teve origem em uma denúncia de Maria Aparecida Sanches, feita por correspondência (conforme se verifica de id 9396729) de que o impetrante veiculava em seu receituário especialidade não reconhecida pelos Conselhos Regional e Federal de Medicina (Medicina Estética), além de não possuir título registrado no Conselho Regional de Medicina. Foram realizadas diligências e recolhida folha de receituário de uso do impetrante sobre especialidades em Endocrinologia, Metabologia e Medicina Estética.

Ao ser instaurado o Processo Ético Profissional, determinou-se a ciência da denunciante, concedendo-lhe prazo para se manifestar e juntar documentos, além de arrolar testemunhas.

Contudo, a denunciante não foi localizada, tendo constado como número inexistente o apresentado na correspondência. Não foram localizadas outras formas de contato. Realizadas pesquisas nos sites Google, Vivo e Telelistas, nada se encontrou (certidão de id 9396749).

Em razão da não localização da denunciante, por se tratar de processo administrativo em que impera o princípio da oficialidade, o Conselho, devido à sua competência para fiscalização do exercício da medicina, assumiu o pólo ativo do processo (id 9412710)

O impetrante apresentou defesa. Pediu a oitiva da denunciante e a expedição de ofício ao nosocômio em que trabalhou. Os pedidos foram indeferidos. E o impetrante se insurge contra estes indeferimentos.

Quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício, entendo que não assiste razão ao impetrante, uma vez que, como salientado pela autoridade impetrada, ele mesmo pode diligenciar junto ao órgão para que este informe o período e a área em que lá trabalhou.

Em relação ao indeferimento do pedido de oitiva da denunciante, também não tem razão o impetrante. É que foram realizadas diligências para a localização da mesma, sem sucesso. Ademais, a acusação formulada contra o impetrante, de que veiculava em seu receituário especialidade não reconhecida pelos Conselhos Regional e Federal de Medicina (Medicina Estética), além de não possuir título registrado no Conselho Regional de Medicina, é passível de comprovação por meio de documentos, sendo irrelevante, para tanto, a prova testemunhal.

Não verifico, portanto, nenhuma ofensa ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa no indeferimento do pedido do impetrante.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017615-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JHONATAN DE CARVALHO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Vistos etc.

JHONATAN DE CARVALHO REIS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser aluno do Curso de Odontologia, regularmente matriculado no 7º período, estando em dia com suas obrigações financeiras.

Aduz que, após as provas realizadas no final do primeiro semestre de 2018, foi informado de que ficou em dependência em três matérias, quais sejam, Clínica Integral do Adulto II e III e Gestão em Serviços de Saúde (Ensino à Distância – EAD).

No entanto, prossegue o impetrante, ao requerer a efetivação de sua matrícula no quarto ano do curso, ou seja, oitavo período, a autoridade impetrada negou a efetivação da matrícula, pois somente poderia se matricular nas matérias reprovadas.

Sustenta que essa restrição não lhe pode ser aplicada uma vez que o próprio Contrato e o Manual do Aluno fazem tal restrição caso o aluno seja reprovado em cinco matérias ou mais.

Sustenta, ainda, que, em consulta à Coordenadora do Curso, esta afirmou que a nova sistemática foi informada aos alunos por meio de Portaria e que somente entraria em vigor a partir do 2º Semestre de 2018.

Afirma que o perigo da demora está na exigência para o impetrante poder efetuar sua matrícula apenas para as matérias em que foi reprovado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que efetue a imediata inscrição/matricula no quarto ano ou oitavo período do Curso de Odontologia.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante, conforme afirmado por ele, não foi aprovada nas disciplinas Clínica Integral do Adulto II e III e Gestão em Serviços de Saúde (Ensino à Distância – EAD).

Segundo alega, não há razão para a autoridade impetrada impedir que essas matérias sejam cursadas concomitantemente com o semestre em que pretende se matricular. Isso está ocorrendo por conta de decisões geradas internamente pela própria instituição. Por tal motivo, pretende autorização judicial para tanto.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que o impetrante curse a disciplina em dependência juntamente com o 8º período letivo.

É que, de acordo com as normas previstas na Portaria de 02 de maio de 2017, para o aluno matricular-se no último semestre dos Cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências e Saúde, deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. E no Manual do Estudante, item 3.4.3 – Progressão de Período há uma observação onde se ressalta que, especialmente, os Cursos da área de Saúde possuem portarias específicas que regulamentam a progressão aos últimos períodos, em razão dos estágios obrigatórios. Portanto, já existia a previsão de diferentes requisitos para a progressão no curso do impetrante.

A referida Portaria, de acordo com seu art. 2o, é aplicável ao segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018, produzindo efeitos a partir do segundo semestre de 2018. É o caso do impetrante.

Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA PENÚLTIMO E ÚLTIMO SEMESTRES. DEPENDÊNCIAS EM DISCIPLINAS DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF, LEI Nº 9.394/96). SENTENÇA REFORMADA.

1. Pretendem os impetrantes proceder à matrícula e cursar as disciplinas remanescentes na modalidade "dependência" conjuntamente com as disciplinas do 10º período, relativamente ao Curso de Direito - período noturno- na Universidade Paulista-UNIP

2. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

3. Permitido, assim, à instituição de ensino superior estipular em seu Regimento Geral, que não serão aceitas matrículas de alunos com dependência em disciplinas de períodos anteriores no penúltimo e no último período letivo. Nesse sentido, dispõe o inciso V do art. 79 do Regimento Geral da UNIP: "para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores".

4. De fato, na hipótese vertente, conforme se verifica das informações da autoridade coatora (fls. 86/126), os impetrantes Antonio César, Carlos Eduardo e Thais possuem, respectivamente, 22, 39 e 41 disciplinas no regime de dependência, o que demonstra a impossibilidade de cursa-las de forma concomitante às demais disciplinas relativas ao 10º período. Assim, entendo que a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada.

5. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(AP Cível nº 00202045420154036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 5/7/2017, DJ de 12/7/2017, , Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no o 8º período do Curso de Odontologia.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, e cumpra-se o art. 7º, II da Lei n.º 12.016.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014316-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LÚANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi expedida, em seu nome, uma cobrança de laudêmio sobre o imóvel consistente no Lote 2, da Quadra J do Loteamento Melville Residencial, em Santana do Parnaíba/SP.

Afirma, ainda, que o imóvel foi cedido por ela, em 25/03/1996, à Construtora Independência Ltda. e que tais direitos tinham sido adquiridos por ela em 1994 de Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão.

Acrescenta que a Construtora Independência cedeu e transferiu seus direitos, por meio de contrato particular, em 10/08/1999, a Terezinha de Jesus Martins Serafim.

Allega que, em dezembro de 2013, foi lavrada escritura pública de venda e compra, na qual constou que o adquirente final recebeu o domínio útil de Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata, constando a cessão de direitos efetuada pela ora impetrante, em 1996.

Sustenta que deve ser reconhecida a decadência do lançamento e da cobrança realizada pela autoridade impetrada, já que decorridos bem mais do que cinco anos.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reatou sua cobrança indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, informa que procedeu à suspensão da cobrança do laudêmio em nome de Socimel Empreendimentos e Participações Ltda. gerado no imóvel de RIP 7047000359470, referente ao período de apuração de 1996, em cumprimento à determinação liminar (Ids. 9086868/9).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante insurge-se contra a cobrança do laudêmio calculado em razão da cessão de direitos que detinha sobre imóvel construído em terreno de marinha.

A transferência de bens situados na área de marinha, assim como a cobrança da taxa de ocupação estão previstos no Decreto Lei nº 2.398/87.

O parágrafo 4º do artigo 3º do mencionado Decreto Lei determina que o a transferência deve ser precedida do recolhimento do laudêmio devido, cabendo ao adquirente a responsabilidade de providenciar a transferência dos registros cadastrais.

De acordo com os autos, é possível verificar que há uma escritura pública de venda e compra de domínio útil de imóvel, firmada entre os vendedores Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata da Cunha Bueno Mellão, a compradora Terezinha de Jesus Martins Serafim, a impetrante, como cessionária e cedente a Construtora Independência Ltda., em 16/12/2013 (Id 8810391).

Posteriormente, foi registrada a venda do imóvel, constando como vendedores Sergio Pinho Mellão e sua esposa Renata e como compradora Terezinha de Jesus Martins Serafim, devidamente averbada na matrícula 172.551 do CRI de Barueri (Id 8810392).

Verifico que, na referida matrícula, não consta o nome da impetrante, nem consta a cessão de direitos por ela.

Ora, não é possível cobrar duas vezes o laudêmio pelo mesmo negócio jurídico, seja ele transferência onerosa do domínio útil, seja cessão de direitos relativos a ele.

Aparentemente, pelos documentos acostados aos autos, houve um compromisso de compra e venda à impetrante, no ano de 1994, que não foi registrado, nem no CRI, nem na SPU.

Assim, não ficou comprovada a ocorrência do fato gerador do laudêmio pela cessão de direitos. O que restou comprovado, nos autos, foi a transferência onerosa do domínio útil do imóvel de Sergio e Renata para Terezinha, devidamente registrada no CRI competente, tendo gerado o laudêmio, que foi efetivamente pago.

Em casos semelhantes aos dos autos, o Colendo STJ se posicionou no sentido de que o fato gerador do laudêmio somente ocorre no momento do registro do imóvel no CRI. Confirmam-se:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.

6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis.

7. Recurso especial conhecido e não provido.”

(RESP 201101249881, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 30/08/2011, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO OPONÍVEL EM FACE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU.

(...)

4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo.

5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete.

6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de "ocupante de direito" do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos.

7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, "a", do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence.

8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46.

9. Recurso especial não provido. ...EMEN:”

(RESP 201001237860, 1ª T. do STJ, j. em 07/12/2010, DJE de 22/02/2011, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que os responsáveis pelo pagamento do laudêmio eram os vendedores do imóvel, ou seja, Sergio e Renata.

A impetrante, ao assinar um compromisso de cessão de direitos, não obteve a escritura do imóvel, ou seja, não obteve o direito real de ocupação do mesmo, não tendo havido o fato gerador do laudêmio.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Roberto Antonio Dassié Diana, ofertado nos autos do mandado de segurança nº 0015464-19.2016.403.6100:

“(…)

Compulsando os autos observo que a transferência do domínio útil do imóvel ocorreu entre a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda. e o casal Cipriano José Marçal Fidalgo e Edna Lúcia Bittencourt Marçal Fidalgo, conforme resta demonstrado na certidão de registro do imóvel às fls. 36/38.

Em razão da transferência realizada a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., realizou o devido recolhimento do laudêmio no mesmo valor supracitado, haja vista a cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda (fls. 46/47).

Entretanto, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrado entre o impetrante e a empresa J.R. Preto Participações e Administração Ltda., não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 25/27), desta forma, produziu efeitos somente entre as pessoas contratantes, conforme estabelece os artigos 221 e 1417 do Código Civil:

(...)

Outrossim, a Escritura de venda e compra e cessão de Direitos constante às fls. 29/34, com relação a impetrante teve somente o condão de transferir aos cessionários os direitos e ônus decorrentes do contrato de promessa de compra e venda que havia sido originalmente celebrado, nada dizendo respeito ao imóvel propriamente dito, que, naquele momento, ainda era de propriedade da construtora J.R. Preto Participações e Administração Ltda.

Desta forma, os contratos de promessa de compra e venda (fls. 25/27) e de cessão de direitos (fls. 29/34) celebrados pelo impetrante não possuíram a finalidade de transferir o domínio útil do imóvel, na forma do artigo 3º, do Decreto lei nº 2398/1987, ficando, portanto, afastada a incidência do laudêmio.

Isso posto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela concessão da segurança, confirmando a medida liminar para afastar definitivamente a cobrança de laudêmio (Débito nº 12.709.142).”

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Por fim, da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que procedeu a suspensão da cobrança do laudêmio em nome da impetrante (Id. 9086868).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento do débito de laudêmio, em nome da impetrante (Id. 8810397), referente ao período de apuração de 25/03/1996.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011357-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AXA SEGUROS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de seguros, emitindo apólices, e que o valor dos prêmios repassados aos segurados inclui o Pis e a Cofins, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.741/12.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem incidir sobre o montante devido a título dos prêmios, embora estes já incluam o Pis e a Cofins.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Alega, ainda, que a inclusão de tributos no faturamento, pela Lei nº 12.973/14, que alterou o artigo 12 do Decreto Lei nº 1598/77, é indevida, já que o Pis e a Cofins não podem ser considerados receita.

Sustenta que houve indevido alargamento da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Entende ter direito de apurar o crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

Pede a concessão da segurança para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins incidentes sobre os prêmios de seguros emitidos por ela, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, afirma que as contribuições ao PIS e a Cofins compõem o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, integram a receita bruta da empresa, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

A União Federal se manifestou informando seu interesse no feito. Sustenta a legitimidade da incidência da PIS/Cofins em sua própria base de cálculo (cálculo por dentro) bem como sobre as receitas das seguradoras (prêmio) e pede a denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que a Lei nº 12.973/14 ampliou indevidamente tal base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de maio de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, incidentes sobre os prêmios de seguros emitidos por ela, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de maio de 2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5016467-17.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, pelo regime do lucro real, além de estar sujeita ao recolhimento do ICMS.

Afirma, ainda, que o Estado de São Paulo, concedeu um benefício, por meio do Decreto nº 62.401/16, consistente no crédito outorgado de ICMS incidente sobre produtos comercializados por ela.

Alega que, apesar do benefício concedido, a autoridade impetrada tem exigido o IRPJ e a CSLL sobre os montantes dos créditos, indevidamente.

Alega, ainda, que os créditos presumidos ou outorgados de ICMS têm natureza jurídica de subvenção e não podem ser considerados receita da pessoa jurídica.

Sustenta, assim, que não é possível a inclusão dos referidos créditos presumidos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL incluindo em sua base de cálculo o ICMS, concedido a título de subvenção para investimento. Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos pela taxa Selic, a partir da data da concessão do benefício.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta ser inadmissível excluir da apuração do lucro real a subvenção recebida do Poder Público, em função de benefício fiscal de ICMS, quando os recursos puderem ser livremente movimentados pelo beneficiário, isto é, quando não houver obrigatoriedade de aplicação dos recursos na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão de empreendimento econômico (não é suficiente a realização dos propósitos almejados com a subvenção), inexistindo sincronia e vinculação entre a percepção da vantagem e a aplicação dos recursos. Nesse caso, a subvenção torna-se tributável, compondo a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não consistem em faturamento.

A legalidade da inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Colendo STJ, em sede de embargos de divergência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOPTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(ERESP 1517492, 1ª Seção do STJ, j. em 08/11/2017, DJE de 01/02/2018, Relator: Og Fernandes – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão dos valores decorrentes de crédito presumido de ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de junho de 2013, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014913-80.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação do impetrante de ID 9407839, a CEF, apesar de intimada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, ainda não a cumpriu.

Conforme manifestação da CEF de ID 8970174, houve pedido de concessão de prazo de 10 dias para cumprimento da referida decisão, datado de 22.06.2018.

Entretanto, ainda que não tenha havido a concessão expressa do prazo requerido pela CEF, já transcorreu quase 01 mês do pedido formulado

Assim, intime-se, a autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado descumprimento da decisão que determinou a liberação do FGTS para quitação do contrato, conforme alegado pelo impetrante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017210-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

PAN SEGUROS S.A. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte da CSLL e do IRPJ, bem como ter optado pela tributação pelo lucro real. Assim, vinha fazendo o pagamento mensal das parcelas por estimativas, mediante compensação, na forma dos arts. 2º, 3º, 6º, 26, 30 e 74 da Lei n. 9.430/96. Esclarece que a legislação permite a opção pelo recolhimento por estimativa e extinção por compensação desde que o contribuinte manifeste esta opção em janeiro, com eficácia irretroatável.

Contudo, prossegue, a Lei n. 13.670/18 alterou o inciso IX, do art. 3º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, passando a vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que houve ofensa ao princípio da segurança jurídica porque os contribuintes, ao optarem pelo lucro real, acreditaram que poderiam utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Pede que seja concedida a liminar para se reconhecer seu direito à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu § 3º, IX.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma apurar o imposto de renda e a CSLL sobre o lucro real. E ter optado pelo recolhimento mensal sobre a base de cálculo estimada. Tal opção, conforme o artigo 3º da Lei n. 9.430/96, é irretroatável para todo o ano-calendário.

A Lei n. 13.670/2018, ao alterar o artigo 74, § 3º, IX da Lei n. 9.430/96, passou a proibir a utilização de compensação para pagamento de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96.

Assim, a impetrante que contava com a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas dos referidos tributos, deixou de ter essa possibilidade.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 9.430/96, pelo lucro real/estimativa, assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, acreditando que poderia utilizar o pagamento por meio de compensação durante todo o ano calendário.

Assim, a proibição de utilização da compensação para o pagamento em questão, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Com efeito, a restrição estabelecida pela Lei n. 13.670/2018, no curso do ano-calendário, afeta negativamente o planejamento financeiro dos contribuintes, traçado no início do ano, atentando, ainda, contra a boa-fé objetiva dos mesmos.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de seguir seu planejamento tributário, tendo de desembolsar quantias superiores às previstas.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a continuar realizando o pagamento do IRPJ e da CSLL mediante compensação com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei n. 13.670/2018.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação (Id. 2347528). Contudo, a CEF, na sua contestação, manifestou expressa falta de interesse na sua realização (Id. 9166077 - pág. 02). Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a negativa da CEF.

Id 9165950. Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011108-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FREDERICO LENGUASCO SIMONSEN

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC.

Intime-se a CEF para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 10 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L-TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

L-TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTÁRIA EIRELI-EPP e BRUNO LASAS LONG, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito comum face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Os autores afirmam que Bruno é advogado com especialização e mestrado em direito tributário. Como até 2016 não era possível a constituição de sociedade individual de advogados, optou pela constituição, em 2015, da autora L-TAX como empresa individual de responsabilidade limitada. Seu único sócio é, e sempre foi, o autor Bruno.

Aduzem que a idéia era de que Bruno formalizasse a sua atividade como advogado, recolhendo todos os impostos e cumprindo com todas as obrigações fiscais. Para tanto, escolheu o CNAE mais próximo à atividade de advogado tributarista: 69.20-6-02 – atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (código e descrição da atividade principal).

Esclarecem que em 2.4.2018, a autora L-TAX foi notificada da lavratura do auto de infração de n. 45512, referente ao processo F18834/2017, sob a alegação de exploração de atividades contábeis constituída sob a forma de empresa individual, sem registro no CRC/SP. Na mesma oportunidade, Bruno também foi notificado da lavratura do auto de infração n. 45513, referente ao processo F06168/2018, sob a alegação de propor-se ao exercício da profissão contábil sem possuir a devida formação profissional.

Sustentam que a atividade desenvolvida pelos autores não é sujeita à inscrição perante o Conselho de Contabilidade. O autor é inscrito na OAB, exerce profissão de advogado e em razão desta, está apto a prestar serviços de consultoria na área tributária.

Salientam que o CNAE escolhido foi selecionado por inexistir outro relativo à atividade de consultoria/assessoramento tributário e que esta subclasse, segundo o IBGE, não compreende as atividades de contabilidade.

Pedem a concessão da tutela de urgência para suspender os débitos originados dos autos de infração acima mencionados e determinar que o réu se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa ou em cadastro de inadimplentes. E ainda que se abstenha de fiscalizar os autores e exigir seu registro.

Os autores foram intimados a regularizar a trazer documento, o que foi feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Verifico, inicialmente, que o auto de infração de n. 45512, lavrado contra a L-TAX, elenca como fato que originou a infração o seguinte: propor-se à exploração de atividades contábeis, constituída sob a forma de empresa individual, sem registro no CRC. E como dispositivos legais infringidos: art. 15 do DL n. 9295/46, c.c. arts. 21 e 27 da Res. CFC 1370/11, c. c. arts. da Res. CFC 1390/12. A leitura dos artigos está truncada, não sendo possível o completo entendimento (id 913915)

O auto de infração de n. 45513, de Bruno, elenca como fato que originou a infração o seguinte: propor-se ao exercício contábil sem possuir devida formação profissional, sendo titular da empresa individual L-TAX. E como dispositivos legais infringidos: art. 20 do DL 9295/46, c.c. Súmula 13 do CFC e art. 20 da Res. CFC 1370/11 (id 913916).

Verifico, pelo relatório de fundamentação da autuação, que as provas da alegada infração foram a ficha cadastral da empresa (nire da Jucesp), o cnpj da empresa e a consulta cadastral ao site eletrônico do CFC em nome de Bruno. E se afirma que a empresa menciona serviços de contabilidade em seu objeto social.

Observo que na ficha cadastral da empresa consta como objeto social: atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; existem outras atividades.

E o mesmo consta no CNPJ da empresa, com o acréscimo de preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

Bruno, por sua vez, comprova que é advogado inscrito na OAB.

A Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização da atividade exercida por uma empresa ou por uma pessoa física, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC n.º 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

Ora, o Decreto-lei n. 9.295/46, que criou o Conselho de Contabilidade e definiu as atribuições do contador, estabelece, em seu art. 25, serem considerados trabalhos técnicos de contabilidade: organização e execução de serviços de contabilidade em geral; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

As atividades acima descritas não são as praticadas pelos autores. O objeto principal deles é a consultoria.

Assim, entendo que os autores não têm que se sujeitar a registro ou a fiscalização pela ré.

Está, pois, presente a probabilidade do direito. E, ainda, o perigo de dano, já que negada a medida, os autores ficam sujeitos aos efeitos do auto de infração.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração de ns. 45512 e 45513, bem como para determinar ao réu que se abstenha de inscrever os autores em cadastros de inadimplentes e exigir o registro da empresa, até ulterior decisão.

Cite-se e intime-se o réu desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9474443. Mantenho a decisão de Id 9451937 por seus próprios fundamentos.

Caso a parte entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9458224. Dê-se ciência aos autores das irregularidades na digitalização apontadas pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013392-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, SARA REGINA DIOGO - SP292656, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9446583. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MABRUK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9446319. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por terem os autores idade superior a 60 anos. Anote-se.

Tendo em vista o saldo devedor referido no documento de Id 9476436, intem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, aditem a petição inicial, retificando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido nesta ação.

No mesmo prazo, esclareçam os autores se MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA efetivamente os representa, uma vez que as procurações outorgadas à advogada (Ids 9476430 e 9476426) foram subscritas pelos próprios autores.

Após, voltem os autos conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013633-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013633-8) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP222822E - ANA CAROLINA MACHADO MARTINS E SP377084 - PAULO GEOVANO LIMA FREITAS E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP135651 - FABIO BIAZZI E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP292611 - LAURA DIAS GOES SILVARES)

Vistos.

Recebo a apelação interposta em favor FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 659/660).

Intime-se a defesa constituída de FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA para a apresentação das razões recursais, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme decisão de fl. 648.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

Expediente Nº 7043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALMEIDA ALVES(SP228856 - ERIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA)

Diante do quanto certificado a fl. 157, intime-se, pela derradeira vez, o defensor constituído de GILVAN ALMEIDA ALVES, para a apresentação das razões recursais, no prazo legal, sob pena de cobrança de multa e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-93.2002.403.6181(2002.61.81.000459-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JACK STRATUSS(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIAN DOBER

Autos nº 0000459-93.2002.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JACK STRAUSS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e representante legal da empresa BIANCO & BLU ITÁLIA COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. - CNPJ nº 55.762.447/0001-90, omitiu receitas caracterizadas por excessos de dispêndios em relação aos recursos auferidos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 1996. A denúncia foi recebida no dia 14 de setembro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 88/90). Em audiência realizada na data de 13 de março de 2014, foi encerrada a instrução criminal, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informações acerca de eventual adesão a programa de parcelamento (fl. 184). Após informações provenientes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 210/214) e manifestação ministerial de fls. 216/218, determinou-se, no dia 03 de dezembro de 2014, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 220/221). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos, requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 242). É a síntese necessária. Decido. Os documentos acostados às fls. 230/241 demonstram que o parcelamento outrora firmado pelo acusado foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional. Diante da decisão proferida em audiência ocorrida no dia 13 de março de 2014 acerca do encerramento da instrução criminal, nada sendo requerido pelas partes na fase a que alude o artigo 402, do Código Processual Penal, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal e, com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída para o mesmo fim. Sem prejuízo, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias: A) a data de constituição definitiva dos débitos tributários consubstanciados no Processo Administrativo 13808.001936/99-17; B) a data e motivo da exclusão de tal crédito de todos os parcelamentos formalizados pelo acusado; C) o valor atualizado do débito tributário consubstanciado Processo Administrativo 13808.001936/99-17, indicando, de forma clara, o abatimento dos valores efetivamente pagos pelo acusado, no curso dos parcelamentos noticiados; D) Encaminhe a este juízo demonstrativo dos valores recolhidos na vigência dos parcelamentos e seus respectivos abatimentos da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. Deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional, no mesmo prazo, esclarecer as razões pelas quais este juízo NÃO FOI comunicado da rescisão do parcelamento, apesar de regularmente intimada para tanto. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Providencie a Secretaria a aposição de tarja amarela na capa dos autos, tendo em vista que o acusado possui mais de 70 (setenta) anos (nascido aos 05 de junho de 1945). São Paulo, 22 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-85.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MARTINS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE E SP366697 - MILENE MORSE FERNANDES LAMEIRAO CINTRA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 1199, para o dia 22/11/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 158/159, para o dia 22/11/2018 às 15h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de fls. 427/427v., para o dia 05/12/2018 às 14h00. Expeça-se o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X RONNY DE SOUZA PINTO(GO018659 - ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO)

Recebo o recurso de fls. 755, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013564-54.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X CARLOS ALBERTO PALOMARES(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO)

Recebo os recursos de fls. 1028/1029 e 1030/1031, nos seus regulares efeitos.

Intime-se os advogados GUSTAVO MORENO POLIDO, OAB/SP 314.819 e FÁBIO FAJOLLI, OAB/SP 380.893, para que juntem aos autos os instrumentos de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009590-82.2008.403.6181 (2008.61.81.009590-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP279760 - MARINA PERIN MAHMOUD)

Fls. 994/1001: Cuida-se de requerimento da defesa para reconsideração da decisão de fls. 982 e sobrestamento do feito até eventual trânsito em julgado da condenação, pois encontram-se pendentes análises de recurso especial e extraordinário. Estes autos tratam-se de ação penal movida contra JAIRO SANTOS COSTA em razão da prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº. 8.137/1990. Após regular instrução, o acusado foi condenado por este Juízo a pena de 3 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 15 dias-multa, além do pagamento de indenização por danos à coletividade no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), nos termos do art. 387, IV do CPP (fls. 561/566-verso). Interposta Apelação pelo réu, após regular processamento, a 5ª Turma do E. TRF - 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do acusado para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, CP), reduzindo-lhe as penas em 1/6 (um sexto), resultando o quantum definitivo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, bem como para reconhecer a inaplicabilidade do art. 387, IV, do CPP, mantendo-se os demais termos da sentença (fls. 658/659). A defesa interpôs tempestivos recursos extraordinário (fls. 668/684) e especial (fls. 688/721). O E. TRF - 3ª Região admitiu o recurso especial (fls. 869/870). O recurso extraordinário não foi admitido (fls. 871/871-v), o que motivou a interposição de agravo em recurso extraordinário pela defesa do réu (fls. 873/897). Os autos foram digitalizados e encaminhados ao STJ (fls. 903), e os autos físicos retornaram a este Juízo e aqui foram sobrestados, nos termos da Resolução CJF nº. 237/2013 (fls. 904). Em 30.05.2017, este Juízo entendeu possível a execução provisória da pena fixada no acórdão do E. TRF - 3ª Região, tendo em vista o novo entendimento do STF acerca da execução provisória da pena após os julgamentos do HC nº. 126.292 e ADCs nº. 43 e 44, determinando a expedição de guia de recolhimento provisória para cumprimento das penas restritivas de direito (fls. 919 e 922). Foi Impetrado habeas corpus perante o TRF - 3ª Região, tendo sido deferida a liminar em 05.06.2017 para assegurar ao paciente que aguarde o trânsito em julgado da sentença condenatória para se ter início à execução penal (fls. 926/927). Em 07.06.2017, em cumprimento à decisão liminar, este Juízo determinou a suspensão da execução provisória da pena (fls. 942). Em 07.08.2017, no julgamento do mérito do habeas corpus, a 5ª Turma do TRF-3ª Região, por maioria, decidiu revogar a liminar concedida e denegar a ordem (fls. 947). Em 30.08.2017, este Juízo determinou a expedição de guia de recolhimento provisória para execução das penas restritivas de direito (fls. 949). Em 18.08.2017, a defesa interpôs recurso ordinário em habeas corpus perante o C. STJ contra o acórdão do E. TRF 3ª Região que determinou o início provisória da execução da pena condenatória, tendo sido deferida a liminar para suspender novamente o início da execução provisória da pena (fls. 963/968). Após regular processamento do recurso ordinário, o C. STJ deu provimento ao recurso e suspendeu a execução provisória das penas restritivas de direito bem como da pena de multa, até o trânsito em julgado da condenação, decisão esta que transitou em julgado em 27.02.2018 (fls. 980/981). Nesta data, verificando o andamento da execução provisória, distribuída na 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção sob o nº. 0011697-84.2017.403.6181, verifiquei que ela foi suspensa. Junte-se o andamento. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Tem razão a douta defesa. As providências determinadas na decisão de fls. 982 devem aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que depende da conclusão dos julgamentos dos recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa. Com efeito, o que pode ser executado provisoriamente, à luz do novo entendimento do STF no HC nº. 126.292 e ADCs nº. 43 e 44, é a pena fixada no acórdão condenatório do E. TRF - 3ª Região e, mesmo esta, teve seu trâmite suspenso pelo C. STJ. As medidas adotadas as fls. 982, de fato, dependem do advento de eventual trânsito em julgado da condenação, o que ainda não ocorreu. Diante do exposto, anulo a decisão de fls. 982 e determino a expedição dos ofícios e comunicações necessárias a desconstituir os efeitos eventualmente delas surgidos. Feitas as necessárias comunicações, os presentes autos ficarão sobrestados nos termos do art. 1º, caput, e 3º, da Resolução nº. 237/2013 do CJF, aguardando julgamento definitivo dos recursos especial e extraordinários interpostos. Int.

Expediente Nº 10957

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008002-88.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-81.2017.403.6181 ()) - MARTA BUENO DA SILVA(SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 11-verso: Defiro. Intime-se, pois, o advogado subscritor da petição de fl. 02/05 a esclarecer precisamente o que pretende. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER(SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a instrução do presente feito encontra-se estagnada há mais de 02 (dois) anos pela pendência de cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Colniza/MT. Tendo sido superado o prazo de cumprimento da deprecata, consignado em sua folha de rosto (fl. 433), determino o prosseguimento da instrução, com fundamento no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal. Destarte, designo o dia 30 de JULHO de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados GENIELSON DOS REIS CHAVIER, NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP, para a intimação dos acusados a comparecerem neste Juízo, na data e horário acima consignados. Em face da proximidade da data, solicite-se urgência no cumprimento. Intime-se o Ministério Público Federal. Em face da proximidade da realização de correição ordinária nesta Vara, fica autorizada a notificação pelo meio mais expedito, inclusive através de correio eletrônico, caso haja a impossibilidade de remessa dos autos. Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados através de imprensa oficial. Cumpra-se, com urgência.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5082

PETICAO

0006918-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP349354 - NATALIA ALVES AMANCIA) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2018 199/406

Considerando a decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, que revogou a medida de sequestro decretada em desfavor de empresas, dentre elas a GPF Produção Florestal e Transportes (cópia da decisão juntada a seguir), manifeste-se a apelante. Intime-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000861-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: 6M LOG TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CINARA MENDES PEREIRA - SP192724, JOAO GERALDO MENDES - SP182594

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada da sentença proferida (ID 8009105).

São PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006296-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARCOS BRANDAO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA ZUPPO DE SOUSA - SP408353, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

A decisão não é omissa, contendo o fundamento para o indeferimento. Apenas não é no sentido que o Embargante sustenta, com base no precedente que cita. O precedente, por sua vez, não é vinculante, ao que se observa.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008116-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009580-95.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO COMUM

0017308-54.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) - PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO PLINIO CASTRO ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 7 08 001670-52, cobrada na execução fiscal nº 0018488-81.2008.4.03.6182 em face da P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., que tramita perante este juízo federal. Segundo narra a inicial, (a) os créditos tributários estariam prescritos porque inscritos em dívida ativa após mais de 10 (dez) anos do fato gerador e; (b) teria ocorrido prescrição intercorrente e; (c) teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente. A inicial e os documentos acompanhantes foram juntados às fls. 04/66. Em resposta, a União Federal contestou o feito (fls. 86/102), que o autor não responde pelos créditos tributários inscritos na referida CDA e que tampouco consta como corresponsável na execução fiscal que tramita perante este juízo, e que, por isso, alega a (a) ilegitimidade ativa para o presente processo já que postula em nome próprio direito alheio, no caso, o direito da empresa executada, de quem é sócio; (b) incompetência do juízo de Fortaleza para julgar o processo. No mérito, alega que (c) não ocorreria a prescrição, porque o crédito tributário fora constituído por auto de infração em 18/05/2000 e que pendia causa suspensiva de exigibilidade de julho de 2000 até fevereiro de 2008, datas da impugnação administrativa e da decisão definitiva do recurso administrativo, respectivamente; (d) não teria ocorrido a prescrição intercorrente e; (e) não há que se falar em prescrição para redirecionamento porque sequer teria ocorrido redirecionamento na execução fiscal. Intimado para se manifestar em réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem qualquer resposta (fls. 228/231). Distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará entendeu este juízo que, tendo a ação anulatória natureza idêntica à dos embargos do devedor, posto que ambas são instrumentos de oposição do devedor aos atos de execução, a competência para processar e julgar o feito seria da 2ª Vara Federal de São Paulo, por ter conhecido da execução fiscal em primeiro lugar (fls. 238/240). Uma vez redistribuído o processo, este juízo deu regular processamento ao feito. É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA: É princípio comezinho do direito societário que há uma autonomia pessoal e patrimonial entre a personalidade jurídica da sociedade e a personalidade natural de seus sócios, sendo que somente em casos extremos se pode falar em responsabilidade de um sobre o outro. Seguindo essa lógica, não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo as exceções legais expressas, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 e 17 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, o autor é sócio da P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, única responsável na CDA nº 80 7 08 001670-52 e igualmente única executada na execução fiscal nº 0018488-81.2008.4.03.6182, que tramita perante este juízo federal. Ademais, não houve redirecionamento da execução fiscal em face do autor. Nesse cenário, claramente o autor tutela, em nome próprio, direito relativo à pessoa jurídica de cujos quadros participa, logo, é parte ilegítima na presente ação. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos do art. 98, 3º também do CPC. Sem custas haja vista a gratuidade da justiça deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal nº 0018488-81.2008.4.03.6182. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020407-32.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) - PLINIO CASTRO(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. RELATÓRIO PLINIO CASTRO ajuizou ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 6 08 006026-90, cobrada na execução fiscal nº 0018488-81.2008.4.03.6182 em face da P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., que tramita perante este juízo federal. Segundo narra a inicial, (a) os créditos tributários estariam prescritos porque inscritos em dívida ativa após mais de 10 (dez) anos do fato gerador e; (b) teria ocorrido prescrição intercorrente e; (c) teria ocorrido a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio-gerente. A inicial e os documentos acompanhantes foram juntados às fls. 05/69. Em resposta, a União Federal contestou o feito (fls. 89/105), que o autor não responde pelos créditos tributários inscritos na referida CDA e que tampouco consta como corresponsável na execução fiscal que tramita perante este juízo, e que, por isso, alega a (a) ilegitimidade ativa para o presente processo já que postula em nome próprio direito alheio, no caso, o direito da empresa executada, de quem é sócio; (b) incompetência do juízo de Fortaleza para julgar o processo. No mérito, alega que (c) não ocorreria a prescrição, porque o crédito tributário fora constituído por auto de infração em 18/05/2000 e que pendia causa suspensiva de exigibilidade de julho de 2000 até fevereiro de 2008, datas da impugnação administrativa e da decisão definitiva do recurso administrativo, respectivamente; (d) não teria ocorrido a prescrição intercorrente e; (e) não há que se falar em prescrição para redirecionamento porque sequer teria ocorrido redirecionamento na execução fiscal. Intimado para se manifestar em réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem qualquer resposta (fls. 231/234). Distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará e depois para a 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, entendeu este juízo que, tendo a ação anulatória natureza idêntica à dos embargos do devedor, posto que ambas são instrumentos de oposição do devedor aos atos de execução, a competência para processar e julgar o feito seria da 2ª Vara Federal de São Paulo, por ter conhecido da execução fiscal em primeiro lugar (fls. 240/241). Uma vez redistribuído o processo, este juízo deu regular processamento ao feito. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA: É princípio comezinho do direito societário que há uma autonomia pessoal e patrimonial entre a personalidade jurídica da sociedade e a personalidade natural de seus sócios, sendo que somente em casos extremos se pode falar em responsabilidade de um sobre o outro. Seguindo essa lógica, não se pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo as exceções legais expressas, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil de 1973 e 17 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, o autor é sócio da P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, única responsável na CDA nº 80 6 08 006026-90 e igualmente única executada na execução fiscal nº 0018488-81.2008.4.03.6182, que tramita perante este juízo federal. Ademais, não houve redirecionamento da execução fiscal em face do autor. Nesse cenário, claramente o autor tutela, em nome próprio, direito relativo à pessoa jurídica de cujos quadros participa, logo, é parte ilegítima na presente ação. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder

o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A exigibilidade dos honorários fica suspensa nos termos do art. 98, 3º também do CPC. Sem custas haja vista a gratuidade da justiça deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal nº 0018488-81.2008.4.03.6182. Havendo recusa de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015978-22.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-25.1999.403.6182 (1999.61.82.013591-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X DROGARIA DA SE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) após Embargos à Execução, relativamente aos autos n. 0013591-25.1999.403.6182, onde foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo DROGARIA DA SÉ LTDA, como parte embargante. Segundo a parte embargante, haveria excesso de execução, correspondente a R\$ 107,43, considerando a pretensão correspondente a R\$ 356,10, sendo que o correto seria R\$ 248,67. A diferença seria correspondente à indevida atualização pelo IPCA-E, quando deveria ter havido atualização pela TR. Anexou cálculos. Os embargos foram recebidos (folha 11) e, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada permaneceu inerte (folha 12). Em sequência, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que concluiu pela incorreção dos cálculos de ambas as partes e definiu como valor correto o de R\$ 352,25, atualizado até outubro de 2009 (folha 52). Posteriormente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial que, atualizado pelo perito até fevereiro de 2016, totalizou R\$ 756,40. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida restringe-se ao índice de correção monetária aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a partir do momento em que embargante e embargada concordaram com os cálculos apresentados pelo senhor perito, não vejo necessidade de tecer maiores detalhes acerca da divergência jurídica apresentada pela embargante, pois houve praticamente um acordo das partes em relação ao quantum devido. Ambas aceitaram perder um pouco em prol de uma solução mais célere do litígio, o que deve ser observado por este magistrado, com o encerramento da controvérsia e a entrega do bem da vida desejado à parte credora, o mais rápido possível. Sendo assim, acolho os cálculos do sr. perito. E considerando que o valor fixado pelo expert é inferior ao que desejava a parte exequente-embargada (Drogaria da Sé Ltda.), mas superior ao proposto pela executada-embargante (União), considero que a procedência do pedido inicial é apenas parcial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de: a) fixar em R\$ 756,40 (setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) o valor em execução até fevereiro de 2016 (folha 52). b) desse marco temporal até o efetivo pagamento, atualização monetária conforme o IPCA-E, índice da versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. A fixação de honorários deve levar em consideração a sucumbência, mas também a causalidade. Embora a Fazenda Nacional tenha sido derrotada em parte, considero não ter sido indevido o ajuizamento dos embargos, pois, à época de sua propositura, ainda se fazia presente no sistema, de forma presumivelmente constitucional, norma acerca da atualização do crédito com base na TR, que não foi observada pela embargada. Frisa-se que não houve apresentação de impugnação pela parte embargada (folha 11). Assim, deixo de fixar honorários. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, transladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Desentranhe-se a petição encartada como folhas 61/63, estranha a estes autos n. 0013591-25.1999.403.6182. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se RPV nos autos de origem. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e com as anotações de costume.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017702-76.2004.403.6182 (2004.61.82.017702-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142500-86.1979.403.6182 (00.0142500-5)) - LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO LANEL) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
RELATÓRIO LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA. após, em face do IAPAS/CEF, Embargos relativos à Execução Fiscal 0142500-86.1979.403.6182. A parte embargante, nomeando bem à penhora, afirmou nunca ter sido intimada em processo administrativo, alegou prescrição, sustentou ilegitimidade passiva de um dos sócios para responder pelo crédito exequendo, e asseverou que o crédito teria sido pago tempestivamente (folhas 27). Depois, tomou para demonstrar a existência de garantia do Juízo (folhas 29/34). Os embargos foram recebidos (folha 35), e na Execução Fiscal de origem foi exarado ordem de suspensão daquele feito até o desfecho destes embargos (folha 121 daqueles autos). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada disse ter havido instrução deficiente da petição inicial, porquanto estariam ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente cópia da petição inicial da execução fiscal e do auto de penhora, havendo, por ausência do último, impossibilidade para aferição da tempestividade. Defendeu (I) a ilegitimidade da empresa embargante para pleitear direito de seu sócio, (II) a inoccorrência de decadência e prescrição, (III) a higidez da CDA, porquanto o alegado pagamento teria ocorrido, parcialmente, e depois do ajuizamento da Execução Fiscal de origem, além do que, já teria sido imputado na dívida. Observando o princípio da eventualidade, defendeu a permanência do sócio, no polo passivo da execução. Pugnou pela improcedência dos embargos. Conferida oportunidade para manifestar-se, a parte embargante, reiterando os termos da peça vestibular, afirmou ter havido decisão na Execução Fiscal de origem, transitada em julgado, que teria cancelado a dívida exequenda, e, no tocante à sua alegação de pagamento, requereu a expedição de ofícios para apuração do montante do débito, pugrando por prazo para trazer cópia de documentos antigos (folhas 72/76). Entretanto, não os trouxe, conforme consignado na manifestação judicial lançada na folha 78. Por último, a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (cota lançada na folha 77). FUNDAMENTAÇÃO DA DEFESA de direitos alheios O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 6º, estabelece vedação ao pleito judicial de direito alheio em nome próprio. Regra equivalente está repetida no Estatuto Processual em vigor, precisamente em seu artigo 18. Sendo assim, resta evidente que, no caso em tela, a pessoa jurídica não pode defender interesses de seus sócios, invocando a exclusão destes do polo passivo. Dos documentos necessários à propositura da ação A cópia da petição inicial da Execução Fiscal de origem não é documento essencial à propositura destes embargos. Já a cópia do auto de penhora segue sorte diversa. Entretanto, deve-se fazer uma análise da forma como estes embargos foram apresentados. A petição inicial foi originalmente direcionada ao feito executivo, mas nele não foi juntada. Por decisão lançada por carimbo naquela peça, ordenou-se a distribuição por dependência (folha 2). Naquela oportunidade, a parte embargante nomeou determinado bem para penhora, então demandando sem o aperfeiçoamento de garantia. O Juízo, por cautela, suspendeu a análise dos embargos até a regularização da penhora (folha 25) - o que ocorreu pela constrição de imóvel, depois substituída por depósito em dinheiro (folhas 111/113, 126, 142, 146 e 155 dos autos da Execução Fiscal de origem). Tudo isso foi de conhecimento e ordenado por este Juízo, não se podendo, portanto, depois de regularizada a penhora e admitida a presente ação, com regular processamento, obstar-se o julgamento da causa do mérito sob tal invocação formal. Tendo em conta que a penhora foi regularizada posteriormente à propositura da ação, resta superada a questão atinente à tempestividade, restando ainda dispensável a juntada de cópia do documento representativo da penhora (certidão imobiliária com a averbação da penhora ordena por este Juízo - folhas 30/33). Do cancelamento da dívida O Juízo a que se referiu a parte embargante, lançado nos autos de origem, com o efeito de cancelar a dívida exequenda, não subsistiu. Ocorreu que, por decisão proferida em Superior Instância houve reforma com consequente seguimento da execução (folhas 13, 20/23 dos autos da Execução Fiscal de origem). Da decadência e prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se constitancia em tributo, porquanto se trata de contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. VALORES INCIDENTES SOBRE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA): POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CDA. ENCARGO. 1. A competência para cobrança judicial das contribuições ao FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajuizar execuções fiscais. Precedentes do STJ. 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, no presente caso, a teor da modulação dos efeitos definidas pelo STF no RE 709.212. 3. Embora não se divise apropriado falar em prazo decadencial para as contribuições ao FGTS, a jurisprudência considera incidente, assim como na prescrição, o prazo trintenário, independente do período dos fatos geradores. 4. A análise da CDA demonstra o preenchimento dos requisitos legais e a parte embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. 5. São responsáveis solidários pela obrigação do recolhimento do FGTS sobre a mão de obra utilizada para construção civil a construtora, o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o condômino (art. 20 da Lei nº 5.107/66 c/c art. 142, 2º, do Decreto nº 77.077/76, art. 139 do Decreto 89.312/84, art. 57 do Decreto nº 83.081/79 e artigo 904 do CPC). 6. No caso sub examen, caracterizaram-se os embargantes na qualidade (equiparada) de proprietários do terreno, afigurando-se sua legitimidade passiva no executivo fiscal de cobrança de contribuições ao FGTS. 7. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Inteligência do 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais. 8. O lançamento por arbitramento mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. Precedentes. 9. Não comprovada pela parte contribuinte a quitação das exações em cobro, permanece hígida a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a cobrança. 10. Possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, podendo-se excluir o valor devido a maior nos próprios embargos. 11. A cobrança do encargo tem amparo legal na Lei nº 9.467/97, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 8.844/94, aplicável, portanto, às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. 12. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: APELREEX 00080859720024036106. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1633402. Relator Juiz Convocado Louise Filgueiras. TRF-3. Quinta Turma. Decisão: 24/04/2017. Publicação: 02/05/2017). O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional para cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consubstanciando no enunciado da Súmula 210: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, tenha fixado tese, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal - e não trintenário - dando por superado o anterior entendimento, houve modulação dos efeitos para lhe atribuir efeitos ex nunc. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Se o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, como no caso presente, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. No caso que se apresenta, inocorrente tanto a decadência quanto a prescrição, pois não houve demonstração, pela parte embargante, de que entre os fatos geradores e a constituição do crédito (NDFG), bem como entre esta e a propositura da execução fiscal (e a citação), decorreu o prazo de 30 anos. Na realidade, conforme se extrai da execução de origem, os débitos estão compreendidos no período entre 1967 e 1978 e em 1979 já havia sido exarado despacho de citação (marco interruptivo, cf. art. 8º, 2º, da LEF, aplicável ao caso concreto já que o FGTS não exige lei complementar), logo, muito antes do decurso de trinta anos. Do pagamento A petição inicial da Execução Fiscal de origem foi protocolizada em 1979 (folha 2 daqueles autos), e os documentos trazidos pela parte embargante, como sendo os comprobatórios do adimplemento, indicam que os recolhimentos foram efetuados somente em 1980 (folhas 17/23). Portanto, a tese de ajuizamento indevido deve ser afastada. A parte embargada trouxe documentos que comprovam que aqueles valores foram imputados no valor da dívida, remanescendo saldo (folhas 65/69). Inclusive, lá foi mencionado ter sido impossível analisar um dos documentos trazidos pela parte embargante, especificamente aquele indicado como documento n. 12 (folha 21), por ilegibilidade. Sobre aquele ponto, deve ser ressaltado que eventual celeuma quanto aos valores que foram, ou não, imputados no montante da dívida exequenda, aqui não tem lugar para discussão, porque a tese sustentada pela parte embargante era a de que teria adimplido a dívida tempestivamente. E mais, importa reforçar que o ajuizamento foi devido, e que as imputações foram realizadas, relativamente aos pagamentos efetivados depois do ajuizamento da Execução Fiscal de origem. Da ausência de intimação em procedimento administrativo A parte embargante afirmou não ter sido intimada em processo administrativo antecedente à constituição do crédito, vindo a parte embargada informar, tão somente, que o crédito teria sido regularmente constituído mediante procedimento administrativo próprio (parte final da folha 37). O ônus da prova, neste caso, cabia à parte embargante, que não se desincumbiu de provar o alegado, porquanto o artigo 41 da Lei n. 6.830/80 assim estabelece: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exequente, aqui embargada, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. À míngua de evidência de algum embargo, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único reza: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. DISPOSITIVO Em vista dos fundamentos expendidos, não conheço o pedido relativo à afirmada ilegitimidade de sócios da empresa embargante e, quanto ao mais, julgo improcedentes as pretensões apresentadas nestes Embargos opostos em relação à Execução Fiscal 0142500-86.1979.403.6182 - deste modo extinguindo o feito, com solução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Uma vez que a parte embargante resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017035-22.2006.403.6182 (2006.61.82.017035-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521966-26.1997.403.6182 (97.0521966-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SPI29279 - ENOS DA SILVA ALVES)
Dê-se baixa dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Após, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046000-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046000-9)) - SANTOS PORTIFOLIO FITVM(SPI67891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Pelo que se tem na petição inicial, em seu início, aqui é embargante SANTOS PORTIFÓLIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrito no CNPJ sob número 38.889.044/0001-97. Na sequência do texto, porém, assim consta: incorporado pelo SANTOS IV LQ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA, inscrito no CNPJ sob número 02.201.501.0001-61. Os registros junto à Receita Federal do Brasil, acessíveis com o uso da internet, efetivamente indicam a dissolução do primeiro e a subsistência apenas do segundo Fundo indicado e, a par disso, examinando-se os documentos carreados pelas partes, parece mesmo que tal incorporação ocorreu. É preciso ter em conta uma incorporação resulta no desaparecimento daquele que é incorporado e, se for assim, não é pertinente que aqui seja tomado como parte. Vale observar, ainda, que os registros do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal também indicam que SANTOS PORTIFÓLIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, inscrito no CNPJ sob número 38.889.044/0001-97 seja embargante e, além disso, existe sustentação de ilegitimidade passiva ad causam. Considerando tudo isso, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte embargante. Intime-se e, havendo atendimento ou com o decurso do prazo, devolvam estes autos em conclusão. Cumpra-se tudo com urgência, especialmente considerando a inclusão deste feito em metas de julgamento definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042343-26.2007.403.6182 (2007.61.82.042343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026343-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026343-9)) - BABY GI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA(SPI181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIOBABY GI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA. Interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 024935-50, 80 06 038100-01 e 80 07 06 011413-20.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) nulidade das CDAs, sob o fundamento de que as certidões seriam omissas quanto a dados e informações o que impossibilitaria apresentação de uma defesa completa; (b) impossibilidade de penhora sobre o faturamento; (c) prescrição; (d) necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS; (e) violação aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, propriedade, isonomia e segurança jurídica; (f) ilegalidade da incidência da SELIC; (g) multa com efeito confiscatório; (h) impossibilidade de incidência de juros sobre a multa.Às fls. 167, foi indeferida a oferta de bens à penhora, além de ter sido determinado à embargante emenda à inicial para adequar o feito ao valor da causa.Conforme certidão de fls. 167v, a embargante deixou o prazo de emenda passar sem cumprir a determinação judicial.RelatEI. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO A embargante não emendou a inicial, razão pela qual deve esta ser indeferida.RELATÓRIO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e artigo 321, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos.Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se os autos e realizando-se as anotações do costume.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017824-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030273-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030273-1)) - SCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SPI53509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATÓRIOSCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 006210-03.A parte embargante requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (a) decadência do crédito tributário, uma vez que por se tratar de crédito relativo a CSLL, teria havido homologação tácita do pagamento, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos do fato gerador até a inscrição do débito; (b) prescrição do crédito tributário, porque a execução fiscal teria sido ajuizada em 12/06/2006, após 5 (cinco) anos da constituição do crédito - DCTF entregue em 15/09/1999; (c) pagamento, tendo noticiado a apresentação de Pedido de Revisão de Débito, tendo obtido a resposta, naquele procedimento, de que o valor recolhido teria sido alocado a outro débito. Requer a extinção da execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/58).O Juízo recebeu os embargos às fls. 59/59v, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional afirmou que a declaração original, entregue em 13/08/1990, foi cancelada. A declaração complementar recepcionada em 21/03/2001, também teria sido cancelada e, posteriormente, restaram canceladas outras três declarações retificadoras, em 2004. Sustentou que cada declaração apresentada tem a natureza da original, constituindo nova confissão de dívida e, conseqüentemente, o condão de constituir o crédito o crédito tributário e delimitar os prazos de decadência e prescrição, de forma que não teria decorrido o prazo prescricional (fls. 61/62). Posteriormente, a parte embargante reiterou seus e pedidos (folhas 113/120) e, por fim, requereu a realização de perícia para comprovação da legitimidade do pagamento, bem como a configuração da decadência e prescrição (folhas 125/128). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE I - PROVA PERICIAL A parte embargante demonstrou interesse na produção de prova documental e técnica.Indefiro o pedido. Primeiro, porque, de acordo com o Código de Processo Civil, a produção da prova documental tem seu momento próprio, sob pena de preclusão e tumulto processual/Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e combinando ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.Assim sendo, somente é admitida a juntada de documentos na petição inicial, na contestação ou em momento posterior, desde que para comprovar fato novo ou juntar documento cujo acesso era impossível à parte.Quanto ao pedido de realização de perícia, os pontos controvertidos nos autos limitam-se a: (a) averiguar a ocorrência de pagamento e (b) definir se restou configurada a ocorrência de decadência ou prescrição. Indefiro o pedido de perícia porque a prova é impertinente e inútil, uma vez que foram apresentadas as datas de entrega das declarações e a questão relativa ao pagamento ou sua vinculação a outro débito, poderia ter sido sanada com a apresentação de cópia do processo administrativo.MÉRITO I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Trata-se de crédito tributário decorrente de CSLL, período de apuração junho/1999.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em decadência.No caso dos autos, o crédito tributário corresponde ao período de apuração junho de 1999 e foi constituído por declaração do contribuinte no dia 13/08/1999 (fl. 64), antes do prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN.Posteriormente, foram entregues algumas declarações retificadoras, tendo sido a última entregue em 02/08/2005, motivo pelo qual a parte embargada afirmou que não teria ocorrido prescrição.Pois bem, a alegação Fazendária de que a apresentação de declaração retificadora em 02/08/2005 (fls. 61/62) interrompeu o transcurso do prazo prescricional, modificando o termo inicial da contagem, não merece guarida, na medida em que não restou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pela declaração original. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 150 4. 173, I do CTN. GFIP RETIFICADORA. INTERRUPTÃO DO PRAZO.(...)7. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no regime do artigo 543-C do CPC definiu a questão e assentou a tese de que a entrega da GFIP é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente à formalização do valor declarado. (STJ, 1ª Seção, REsp 1143094, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/02/10)8. Conforme pode ser verificado nos autos, no que diz respeito ao débito n.º 39034792-2, relativamente às competências 08/2003, 02/2004, 03/2005 não ocorreu a prescrição, pois foram apresentadas GFIPs retificadoras quanto a esses débitos.9. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário.10. A entrega de GFIP retificadora não interrompe o prazo prescricional para todos os valores previstos na declaração, mas tão somente para aqueles efetivamente retificados, caso em tela das competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005.11. Se o débito foi definitivamente confessado, e nem o montante devido nem a forma de pagamento foram alterados, mesmo que o contribuinte tenha realizado várias declarações retificadoras, não ocorreu a interrupção do prazo prescricional, pois o Fisco já dispunha, desde a primeira declaração, dos elementos suficientes para promover a cobrança.12. O prazo em debate neste lide é de prescrição, a qual não ocorreu quanto às competências 08/2003; 02/2004 e 03/2005, nos termos do artigo 174, IV do CTN, em razão de apresentação de GFIP retificadora, antes de ultrapassado o lapso temporal de cinco anos.13. Apelação da União e Remessa Oficial providas. Recurso adesivo da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMIS - APELAÇÃO CÍVEL - 335747 - 0017586-97.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014) Entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao consignar que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado, o que não restou comprovado nos autos.Desta forma, considerando que o crédito foi constituído por declaração em 13/08/1999 e, não houve alteração do crédito declarado, sendo a execução fiscal ajuizada em 12/06/2006, verifica-se que decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, rigor a extinção da presente execução fiscal.Condenado a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fls. 254/257 da execução e remetam-se os autos ao arquivo.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028926-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068972-95.2011.403.6182 ()) - LOJAS RIACHUELO SA(SPI219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATÓRIOLOJAS RIACHUELO opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 11 089482-05 e 80 7 11 018781-28.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando ter em seu favor sentença transitada em julgado, reconhecendo direito a compensação tributária por créditos de PIS/COFINS, decorrentes da declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998.Inicial, procuração e documentos juntados (fls. 02/272).As fls. 178 e 181, a embargante requer a desistência da ação e declara renúncia ao direito sobre o qual se fundam os embargos.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a manifestação de renúncia, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto ITR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Oportunamente, desapensem-se estes autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051051-89.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522224-02.1998.403.6182 (98.0522224-1)) - OSCAR RAMON ORUE ORTIZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS

CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

RELATORIO Em favor de OSCAR RAMON ORTIZ, a Defensoria Pública da União, nas funções de curador especial, opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0522224-02.1998.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A Execução Fiscal de origem, de início, foi intentada em face da pessoa jurídica PLASTIZIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, daquele em favor de quem foram apresentados estes embargos. Segundo a parte embargante: a citação - e bem assim a intimação de penhora, em caso de execução fiscal - somente deve ocorrer por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis para a consecução real do ato; houve prescrição, porquanto se objetiva crédito com indicação de vencimento em agosto de 1998, sendo que a citação editalícia somente veio a ocorrer em 3 de setembro de 2010, superando o prazo de 5 (cinco) anos; não se caracterizaram atos ilegais ou abusivos, atribuíveis a administradores da pessoa jurídica originalmente executada, razão pela qual teria sido indevido o redirecionamento; e teria havido irregularidade no bloqueio efetivado por meio do sistema Bacen Jud, considerando que não foram previamente esgotados os meios próprios para a localização daquele em favor de quem se embarga. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu o reconhecimento da nulidade da intimação por edital, relativa ao bloqueio de valores, com consequente determinação para que aquele ato seja efetivado na modalidade pessoal. Pediu também que se reconheça a ocorrência de prescrição do crédito tributário, ainda pleiteando o reconhecimento da sustentada ilegitimidade daquele em favor de quem se embarga, com consequente imposição, em detrimento da parte embargada, dos ônus que são próprios da sucumbência. Impugnando, a parte embargada afirmou a insuficiência da garantia e inícia a inicial - esta em razão de faltar cópia do edital de intimação, restando impossível aferrir-se a tempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, sustentou que a legitimidade do administrador estaria fundada na natureza do crédito em execução, correspondente a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - quanto a que se tem regra especial de responsabilização, definida no Decreto-lei 1.736/79. Rechaçou a ocorrência de prescrição, sustentando o tempestivo ajuntamento da Execução Fiscal de origem, observando que até o mesmo o pedido de redirecionamento teria sido apresentado antes de ser cumprido o lustro, a despeito de ter havido demora para a apreciação judicial do pleito - quanto ao que invocou a aplicação da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em vista da falta de integral garantia, e, se for apreciada a questão de fundo, que sejam desacolhidas as pretensões postas na peça vestibular, sustentando a impertinência da produção de provas. Este Juízo, com a decisão posta como folhas 66 e seguintes, rejeitou as preliminares invocadas pela Fazenda Nacional (relativas à insuficiência da garantia e imtempestividade dos embargos). A par disso, determinou constatação no endereço da empresa executada - do que restou a certidão posta como folha 75, que dá conta do funcionamento, naquele local, da empresa DHF Montagens Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob número 02.337.344/0001-16. Assim os autos tomaram em conclusão para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O que se tem como folhas 47 a 60 deste caderno, correspondentes às folhas 29 a 42 dos autos da Execução Fiscal de origem, demonstra que a citação editalícia do administrador inserido no polo passivo ocorreu logo após a frustração do intento de citação postal, sem que fosse buscado o cumprimento por mandado. Por certo, esta foi a causa de, depois, fazer-se a sua intimação por edital e, considerando que não veio aos autos, nomear-se a Defensoria Pública da União para o cumprimento dos misteres de curador especial. Ocorre que, essencialmente, a citação e a intimação têm a finalidade de dar, a seus destinatários, ciência acerca de determinado ato ou fato - razão pela qual são preferíveis as modalidades que conduzem a tal conhecimento. O edital, portanto, tem aplicação subsidiária e, como tal, dependente do esgotamento infuturo dos demais meios legais. Sobre esta questão é copiosa a jurisprudência. Traz-se como exemplo(...)2. No caso dos autos, após a tentativa infuturifera de citação da executada (A.R. de f. 5), a exequente requereu de plano a inclusão do responsável legal da executada no polo passivo da execução, bem como a sua citação e penhora de seus bens particulares (f. 09). Desse modo, o que se constata é que não houve a tentativa de citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça. Assim, NÃO SE PODE CONSIDERAR VALIDA A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA POR EDITAL, POIS CONSISTE EM MODALIDADE, COMO SABIDO, EXCEPCIONAL.(...)Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2235000/SP - 0549072-60.1997.4.03.6182 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 21/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 30/06/2017 - O destaque não consta no original) O Superior Tribunal de Justiça também já cuidou da matéria, igualmente consagrando o referido entendimento. À guisa exemplo, transcreve-se o seguinte excerpto(...)2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/1980, A CITAÇÃO POR EDITAL, NA EXECUÇÃO FISCAL, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO ESGOTADAS AS OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO ALI PREVISTAS: A CITAÇÃO POR CORREIO E A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.(...)Processo REsp 1696739/MG - RECURSO ESPECIAL: 2017/0119710-6 - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 16/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2017 - o destaque não consta no original)DISPOSITIVO Sendo assim, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a nulidade da citação e da intimação editalícia de OSCAR RAMON ORTIZ, na Execução Fiscal de origem, invalidando também os atos consequentes, ficando prejudicada a análise das demais questões suscitadas. Extinge-se este feito, portanto, com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que atuou a Defensoria Pública da União, restando pertinente aplicar o entendimento consagrado na Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. A presente sentença não é sujeita, obrigatoriamente, a duplo grau de jurisdição, considerando o montante de seus efeitos, aplicando-se o artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054246-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056994-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056994-2)) - FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aqui se tem Embargos à Execução Fiscal que foram extintos pela sentença posta como folhas 63 e 64, considerando que a parte embargante deixou de demonstrar a existência de garantia na Execução Fiscal de origem, chegando a sustentar que tal garantia seria dispensável - o que não foi acolhido por este Juízo. A parte embargante apelou e aquele recurso foi recebido (folha 73) e então a parte recorrente apresentou, a este Juízo, Agravo de Instrumento (folha 74) que não foi conhecido, por inadequação de forma e instância (folha 78). Por fim, a parte embargante apresentou Exceção de Suspeição, dizendo fazê-lo (folha 80) porque o Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Vara recusou-se a determinar a prova pericial de assinatura do excipiente no contrato gerador da dívida cobrada (sic). Os motivos de suspeição, bem como aqueles relativos a impedimento de juízes, dizem respeito a algum envolvimento pessoal do magistrado com a causa ou com as partes. Há impertinência clara quando se invoca suspeição com base no acolhimento ou desacolhimento de um pleito. Assim sendo rejeito a exceção e a remessa em remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o que já consta na folha 73, assim viabilizando também que aquela Corte renove, se entender pertinente, análise relativa à Exceção tratada. Intime-se e remeta-se.

EXECUCAO FISCAL

0501206-27.1995.403.6182 (95.0501206-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EL FERRAZ CONFECÇÕES ME X ELIZABETE LACERDA FERRAZ(SP105248 - NANCY GOMES CASTILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 118/125), sustentando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, porque somente teria sido citada no ano de 2009 a despeito da presente execução ter sido ajuizada no ano de 1995. Ao final, pugnou pelo acolhimento da defesa ofertada, para ver extinta esta execução, com a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Pediu também o recolhimento do mandado de penhora. Em respostas, a exequente requer a rejeição da exceção tendo em vista a não ocorrência de prescrição. Ademais, requer o arquivamento do feito sem baixa na distribuição com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2002 combinado com art. 2º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. Contudo, as matérias veiculadas na exceção de pré-executividade são de ordem pública e prescindem de dilação probatória. Isso posto, passo à análise das questões apresentadas pela excipiente. Preliminarmente, registre-se que a excipiente é responsável, pois consta como tal na CDA (fls. 04/06), sendo, portanto, devedora na mesma medida que a executada e desde o início do processo, de forma que não há que se falar em redirecionamento nem tampouco em termos diversos para contagem do prazo de prescrição. Em continuação, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promovedora a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários em cobro remontam ao período de 08/1991 a 11/1992 e a inscrição em dívida ativa foi feita em 29/11/1994 (fls. 04/10). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 20/01/1995, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. A exequente promoveu a primeira tentativa de citação que restou realizada, conforme avise de recebimento postal datado de 03/02/1995 (fls. 12). Destaque-se que, como a excipiente já constava da CDA, ela é codevedora solidária, aplicando-se, portanto os efeitos da solidariedade tributária, conforme o inciso III do art. 125 do Código Tributário Nacional. Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:(...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Em continuidade, foi expedido mandado de penhora e avaliação cujo cumprimento restou conforme certidão do oficial de justiça tendo sido certificado que a executaria estava em local incerto e não sabido (fls. 18). Em 25/06/1996, a exequente promoveu andamento do feito requerendo a citação dos sócios que já constavam como coexecutados na CDA. Em 29/10/1996, a exequente informou o parcelamento do débito, concedido em 10/07/1996 (fls. 22/23) e rescindido em 27/08/1998 (fls. 30/32). A concessão do parcelamento interrompeu o prazo prescricional e, durante a vigência do benefício fiscal a exigibilidade estava suspensa, somente voltando a ser exigível na data do inadimplemento, marco inicial da retomada do prazo prescricional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia e a hora da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)Continuando a análise do processo, no período entre 19/11/1998 a 19/10/2004, o processo ficou parado em secretaria, sendo que somente foi concedida vista ao exequente em 22/04/2005 (fls. 33/36). Esse lapso, contudo, não pode ser atribuído ao exequente posto não ter contribuído para a demora, mas sim ao mecanismo da própria Justiça, não podendo tal fato ser levado em consideração para fins de prescrição. Em 17/05/2005, o exequente deu prosseguimento ao feito (fls. 38). A primeira citação da sócia - ora excipiente - foi frustrada (fls. 44). Em 19/05/2006, mais uma vez o exequente deu impulso ao feito, requerendo o arresto de bens da executada (fls. 49), contudo a tentativa de citação restou frustrada (fls. 62). Em 31/10/2007, o exequente requereu a citação por edital (fls. 64). Efetuada a citação por edital, certificou-se que não houve manifestação da executada em 02/08/2009 (fls. 75). Portanto, entre o dia 22/04/2005 - dia em que o processo voltou a andar por impulso oficial e o dia 02/08/2009 - data da citação, não houve o transcurso de prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Do exposto, rejeito a exceção apresentada.

EXECUCAO FISCAL

0558846-17.1997.403.6182 (97.0558846-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FECHADURAS BRASIL S/A(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

Com a decisão posta como folhas 302 e seguintes, indeferiu-se o pedido fundado no reconhecimento de prescrição para o redirecionamento que fora apresentado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (folhas 266/274), porquanto não teria havido inércia da parte exequente que, ciente dos indícios de fraude (folhas 68 e 85), antes do decurso do prazo quinquenal, pediu a inclusão da excipiente no polo passivo. A excipiente apresentou Embargos de Declaração (folhas 313 e seguintes) afirmando que a decisão de origem seria omnia et contra de não ter observado que à época da citação da empresa executada não existia grupo econômico ou devedor solidário, fato que impossibilitaria a afirmação de que a interrupção do prazo prescricional em relação à devedora originária se estenderia à excipiente. Acrescentou que teria havido omissão em relação ao fato de ter decorrido prazo superior a cinco anos contados da citação da devedora originária até o pedido de redirecionamento, bem como o fato de ter decorrido mais de seis anos do redirecionamento até a citação da excipiente. Decido. Considerando a tempestividade do recurso, conheço os Embargos de Declaração. Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico. No

caso em questão, não há omissão. O Juízo enfrentou a questão relativa à formação de grupo econômico, na medida em tratou da interrupção da prescrição que atinge aos demais. Enfrentou, também, a questão relativa ao lapso temporal entre a citação e o pedido de redirecionamento, bem como o lapso entre o redirecionamento e a citação da excipiente, na medida em que afirmou que eventual demora não poderia ser atribuída à parte exequente. Cuida-se, portanto, de inconformismo da parte executada que pretende rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível pela via dos Embargos de Declaração, devendo ser manejado pelo recurso cabível e adequado para tanto. Em vista do exposto, conheço os Embargos de Declaração apresentados, negando-lhes provimento. Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o seguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0510532-06.1998.403.6182 (98.0510532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENCOPAVI - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

SENTENÇA/RELATÓRIO visto em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Instada a manifestar-se quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional reconheceu aquela causa extintiva do crédito exequendo e requereu a extinção do feito (folha 90). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15 de setembro de 1998 e, em 28 de junho de 2005, foram os autos encaminhados ao arquivo nos termos do artigo 20 da Lei n. 11.033 (folha 19). A parte exequente, em 06 de julho de 2005, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão do verso da folha 20. Em 07 de outubro de 2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 01 de agosto de 2012, em virtude de pedido de desarquivamento e vista protocolizado pela parte exequente em 03 de outubro de 2012 (folha 23). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 7 (sete) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 90). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a prescrição foi reconhecida de ofício. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se [Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0019682-34.1999.403.6182 (1999.61.82.019682-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Folhas 50/57 - Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Nada a deliberar, tendo em vista a sentença de folhas 34/35 e que, em sua manifestação de folha 50, a parte exequente limitou-se a informar ciência acerca da decisão de folha 48 e que não tem interesse na apresentação de recurso da referida decisão. Intimem-se as partes e, advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0039788-80.2000.403.6182 (2000.61.82.039788-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X STAR MOLD DO BRASIL S/A X ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS TADEU DE OLIVEIRA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Esta Execução Fiscal, originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL / CEF em face de STAR MOLD DO BRASIL S/A, teve a inclusão, no polo passivo, de ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA MOURA e CARLOS TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA. Carlos Tadeu Ferraz de Oliveira apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 92 e seguintes) sustentando (I) nulidade, ante a ausência de processo administrativo preparatório; (II) decadência; (III) prescrição, inclusive para o redirecionamento; (IV) ilegitimidade passiva, porquanto, apesar de ter ocupado o cargo de Vice-Presidente, nunca teria exercido, de fato, poder de gerência. Requereu a antecipação de tutela consistente na impossibilidade de haver construção de seus bens, também na suspensão de seu nome no registro da atuação (folha 124). Pugnou, ao final, pela procedência da defesa, concessão dos benefícios da justiça gratuita, condenação da parte exequente em honorários advocatícios, além da condenação, a título de indenização por perdas e danos, ao pagamento do montante despendido pela parte para pagamento dos honorários contratuais. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente ponderou sobre o não cabimento da via eleita, restando as teses de nulidade, prescrição e ilegitimidade (folhas 150 e seguintes). Na oportunidade, sustentou não ter havido o pagamento do FGTS, mesmo após a notificação, motivo pelo qual os administradores seriam responsáveis solidários, não pela mera inadimplência, mas por desrespeito à lei. Afirmou, também, ter havido dissolução irregular, ante a não localização da empresa no endereço indicado na inicial. Quanto à prescrição, negou sua ocorrência por tratar-se de crédito relativo à contribuição para o FGTS, cujo prazo prescricional seria trintenário. Ao final, requereu o prosseguimento com o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud. É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependa de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório, nos termos da Súmula n. 393 do C. STJ. Contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que terem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento da responsabilidade pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente lá de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferencial. Não merece prosperar o argumento trazido pela parte exequente, no sentido de ter ocorrido infração à lei, ante a ausência de recolhimento mesmo após a notificação pela fiscalização. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC -- OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - MANUTENÇÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Merecem prosperar estes embargos de declaração, porquanto se verifica a omissão apontada, eis que o v. acórdão embargado não se pronunciou acerca de todos os fundamentos legais do recurso, quais sejam, o artigo 23, I, incisos I e V da Lei nº 8.036/90; artigo 47, incisos I e V do Decreto nº 99.684/90; e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. 2 - O disposto no art. 23 da Lei nº 8.036/90 e no artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, prevendo constituir infração, para seu efeito, a falta de depósito do percentual referente ao FGTS, bem como o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe situação de responsabilidade solidária de titular de firma individual ou sócios de empresa de responsabilidade limitada por débitos da mesma para com a Seguridade Social, independentemente da constatação de hipótese de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, não têm o condão de indicar plena responsabilidade do sócio, pois, enquanto leis ordinárias, estariam derogando, de forma indevida, a regra geral prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar requisitada pelo art. 146, III, da Constituição Federal, aplicável inclusive aos débitos junto ao FGTS. 3 - Inexistindo previsão legal para a responsabilidade dos sócios, inaplicável também o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. 4 - Embargos de declaração acolhidos por o único fim de integração do acórdão, apreciando os fundamentos legais expostos nas razões recursais e não enfrentados no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (TRF-3. Processo: AI 0028937920014030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139025. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Órgão julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 06/12/2005. Data da publicação: 27/01/2006). Como foi dito, a mera inadimplência não é bastante para justificar o redirecionamento - que depende da ocorrência de abuso ou ilegalidade. Por consequência disso, somente se pode alcançar aqueles que administravam ao tempo da conduta imprópria (como a dissolução irregular, por exemplo), restando vedada a imposição fundada exclusivamente no exercício de gerência ao tempo da omissão de recolhimentos. No caso presente, o excipiente retirou-se da sociedade antes da propositura desta execução fiscal e a empresa teria continuado sob a administração de outras pessoas (folha 138). Não se fez prova alguma de abuso ou ilegalidade cometido pela excipiente capaz de justificar sua manutenção no polo passivo. O pleito de indenização por perdas e danos consistente na recomposição do que foi despendido pela parte excipiente na remuneração contratual de seu patrono é pedido que deve ser manejado em ação própria e autônoma. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA QUITADA. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL. DANOS MORAIS. QUANTUM. 1. Inicialmente, afasto a condenação do Conselho réu ao pagamento de indenização por danos materiais. 2. Trata-se, in casu, de pedido de indenização de valores pagos a advogado particular, a título de honorários advocatícios, em execução fiscal, por sua livre opção e escolha, haja vista que poderia ter sido representada gratuitamente pela defensoria pública ou nos termos do convênio firmado pela OAB. 3. A escolha pela contratação de patrono particular implicou pagamento da verba honorária prevista no contrato firmado exclusivamente entre as partes, não sendo possível imputar este ônus a terceiro, vale dizer, ao CREA/SP, que não participou da referida relação jurídica de direito material, lembrando ainda que o gasto efetuado decorreu de mera liberalidade da contratante. Inexistiu, assim, a comprovação da ocorrência de dano material indenizável nos presentes autos. 4. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 5. Resta analisar no caso concreto a comprovação de eventuais danos morais decorrentes da cobrança indevida do débito em execução fiscal, pois conforme a jurisprudência é preciso evidenciar o constrangimento moral experimentado para que haja o direito à indenização. 6. O autor alega que foi impedido de ingressar no cargo de Analista de Informações da ABIN após aprovação em concurso público, pois não apresentou certidão negativa de distribuição, ações e execuções da Justiça Federal. Ocorre que só foi juntado aos autos o comprovante de inscrição no certame (fl. 26), não sendo este elemento hábil para demonstrar que o autor deixou de ingressar na carreira por figurar no polo passivo de execução fiscal. Ademais, posteriormente, foi juntada declaração de que o autor faz parte dos quadros de servidores públicos da ABIN (fl. 297), evidenciando que conseguiu ingressar no cargo pretendido. 7. Assim, não vislumbro a ocorrência de dano moral em razão da mera inscrição dos débitos em dívida ativa, já que não restou comprovado a ocorrência de abalo moral. 8. Não obstante, deve ser mantida a condenação em danos morais em razão do cancelamento da inscrição do autor e do fato de este participar das eleições do Conselho Profissional como inapto (fl. 275). 9. O conselho profissional usou o desligamento do autor como forma de coagir ao pagamento da dívida. Ademais, verifica-se que o autor já havia quitado o montante devido antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual se torna mais ofensiva a baixa de registro profissional. 10. Presentes o ato causador, o dano e o nexo causal, resta evidenciada a responsabilidade da ré para arcar com a indenização ao autor. 11. A reparação do dano moral não pode irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável. 12. Vê-se que o montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis fixação das indenizações por dano moral, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor. (AC 00030936020064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA:10/04/2015) Considerando tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a ilegitimidade passiva de Carlos Tadeu Ferraz de Oliveira, restando prejudicada a análise do que mais alegou, e indefiro o pedido de indenização, por falta de interesse de agir, na medida em que foge ao escopo da execução. Diante do que aqui se define, resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipada. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Remetam-se estes autos à Sudl para que, no registro da atuação, CARLOS TADEU FERRAZ DE OLIVEIRA passe a figurar como excluído da relação jurídico-processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Após o cumprimento pela Sudl, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou,

enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0065056-39.2000.403.6182 (2000.61.82.065056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIDGE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X MARGARIDA DE CARVALHO SOLIANI X LUIZ CLAUDIO PAIVA DE AZEVEDO X MARICI ABREU BONAFE

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de BRIDGE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, com posterior inserção de MARGARIDA DE CARVALHO SOLIANI, LUIZ CLAUDIO PAIVA DE AZEVEDO e MARICI ABREU BONAFE, no polo passivo. Aquela empresa apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 52/61), sustentando prescrição. Tomou como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, os vencimentos dos prazos ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, dizendo sobre decadência e prescrição para o redirecionamento, sustentou a inocorrência da prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção oposta (folhas 88/103). Delibero. Preliminarmente, a matéria posta para discussão pela parte executada foi unicamente a prescrição. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os débitos, com vencimentos entre fevereiro e novembro de 1995 (folhas 3/11), foram definitivamente constituídos por declaração em 27 de maio de 1996 (folha 108). Nessa situação, aplica-se a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A petição inicial da execução fiscal foi protocolizada em 8 de novembro de 2000 (folha 2), sendo ordenada a citação em 11 de janeiro de 2001 (folha 12), bem antes de completar-se o lustro. A Fazenda Nacional exerceu seu direito de ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a citação ocorreu muito tempo depois, em 12 de março de 2009, quando a parte executada ofendeu sua exceção de pré-executividade (folhas 52/61). Neste caso, é preciso considerar que, a despeito da modificação introduzida com o advento da Lei Complementar 118/2005, a lógica consagrada pela Súmula 106, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida. Diz aquele enunciado: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Então, deve-se analisar se houve, ou não, inércia da parte exequente. Compulsando os autos, verifica-se que o endereço declinado para a citação, cuja tentativa restou frustrada em 2002 (folha 14), é aquele que foi apresentado nos documentos juntados pela empresa executada (folhas 77, 79/81, 82/83 e 84/85), sendo o mesmo que consta na Ficha Cadastral Jucesp, obtida por meio eletrônico pela Secretária do Juízo. Posteriormente aquela tentativa frustrada para citação, a parte exequente pugnou pela inclusão de sócios (folhas 17 e 33/35), havendo diligência para citação decorrente do primeiro pedido que, também, tomou infrutífera (folhas 24 e 25). Importa ressaltar que a demora no processamento, seja no envio da carta para citação (folhas 13/14), na remessa destes autos em carga para manifestação da Fazenda Pública (folhas 26/27), ou na expedição de outra carta de citação decorrente do segundo pedido de inclusão de sócios (folha 50), é imputável unicamente ao mecanismo judiciário, não se configurando inércia da parte exequente, porquanto sempre se manifestou tempestivamente, promovendo impulso ao feito executivo. Não havendo inércia da parte exequente, aquela citação, havida em 2009, retroagiu à data da propositura da ação, logo, não houve prescrição. Colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ E ART. 219, 1º DO CPC/1973. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE AFASTADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2 - Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3 - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição, porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de inépcia retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. 4 - O Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp. nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC nº 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC. c/c o art. 174, I, do CTN). 5 - O caso dos autos versa a respeito de cobrança de SIMPLES, cujo termo a quo do prazo prescricional são as datas da entrega das respectivas DCTFs, que, no caso em tela, ocorreram em 20/05/1998 e 30/05/2000, conforme documentos acostados às fls. 132/133 e 154. A execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 (fls. 02) e o despacho ordenatório da citação proferido em 29/06/2005 (fls. 26). Em 03/11/2005, a carta de citação foi expedida e retornou sem cumprimento, sendo juntada aos autos em 18/11/2005 (fls. 27). Frustrada a diligência citatória, em 03/02/2006, a exequente requereu a inclusão do empresário, já que se trata de empresa individual, e apresentou um novo endereço para citação. No entanto, a diligência novamente voltou sem cumprimento (fl. 50). Todavia, a União não permaneceu inerte (fls. 54/116) na busca da citação e de bens, tendo sido o processo remetido ao arquivo apenas em 29/03/2010, quando, em 26/07/2011 o executado requereu o desarquivamento, dando-se por citada, e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 123/131). 6 - Mesmo o argumento de que a execução fiscal tenha sido ajuizada próximo do fim do decurso do prazo prescricional não se presta, por si só, a caracterizar eventual desídia da exequente, nem tem o condão de justificar o afastamento da Súmula 106/STJ (Precedentes: REsp 1.337.571/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; EDCI no AgRg no REsp 1.337.133/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). Portanto, de acordo com o novo entendimento do STJ, nestes casos, a interrupção da prescrição com o despacho citatório deve retroagir à data do ajuizamento da ação. 7 - Portanto, os créditos tributários executados constituídos pela declaração entregue em 30/05/2000 não foram fulminados pela prescrição, devendo, quanto a estes, prosseguir a execução fiscal. 8 - Agravo legal desprovido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1779083 / SP. 0021665-58.2005.4.03.6182. TRF-3. Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho. Terceira Turma. Julgamento: 07/07/2016. Publicação: 15/07/2016). Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possibilidade de suspender-se o curso processual, em vista do valor do crédito em execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Junte-se a Ficha Cadastral oriunda da Jucesp, obtida por meio eletrônico. Intime-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0002105-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002105-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

Trata-se de execução fiscal na qual restou reconhecido a existência de grupo econômico de fato, entre as empresas Comercial Domingos Calheiros Ltda., S.V.C Jaraguá e Marabraz Comercial Ltda. em decisão proferida em 23 de agosto de 2005. Houve, também, na mesma oportunidade, determinação para a inclusão dos seus correspondentes tributários, Adiel Fares e Nasser Fares (folhas 98/99). Em 24 de abril de 2006, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a solidariedade (folha 246/261). Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares, apresentaram pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (432/462). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser constituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão. Intime-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0026343-82.2006.403.6182 (2006.61.82.026343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desprezo a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da descondição da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afirmando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de descondição da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito executando, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...): V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de descondição da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão de IRACEMA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre fevereiro, março e setembro de 1999, maio, julho e outubro de 2001, janeiro e de março a dezembro de 2002, de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro e de março a dezembro de 2004. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 172/174), IRACEMA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES foi sócia-administradora d desde a 26/04/2001, não tendo formalmente se retrado, o que implica dizer que age na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores de e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 07/04/2014 (fls. 160). A questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal de sócio que era administrador tanto à parte gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, os sócios-administradores são em tese responsáveis, não havendo que se falar em sobreestamento já que é indiscutível que ambos estavam presentes na sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, ACOLHO a pretensão apresentada no sentido da inclusão de IRACEMA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, CPF 066.516.048-80, considerando que está configurada a dissolução irregular por oficial de justiça e que ambos eram sócios-administradores à época do fato gerador e à época da dissolução irregular em relação aos fatos geradores ocorridos em maio, julho e outubro de 2001, janeiro e de março a dezembro de 2002, de janeiro a dezembro de 2003 e janeiro e de março a dezembro de 2004. Quanto ao mês de fevereiro, março e setembro de 1999, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, quanto à possibilidade de suspensão do curso processual, tendo em vista a afetação da questão ao Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Remetam-se estes autos à Sudi para que a executada agora admitida seja incluída como integrante do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação dela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilizem garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0056994-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOHADA COMERCIAL LTDA X FABIO RICARDO DE MOURA

CAMARA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

FÁBIO RICARDO MOURA CÂMARA, inserido no polo passivo desta Execução Fiscal, apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando a ocorrência de fraude na sua inserção como sócio da empresa originalmente executada. A peça de defesa, em essência, configura-se como uma compilação de textos jurisprudenciais. A parte embargante apelou e aquele recurso foi recebido (folha 73) e então a parte executada, tendo oportunidade para manifestar-se, sustentou a inexistência de prescrição e, quanto à falsidade, afirmou que a juntada de boletim de ocorrência não é suficiente para comprovação do fato. Por fim, a parte embargante apresentou Exceção de Suspensão, dizendo fazer-lo (Passo a deliberar.o Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Vara recusou-se a Exceção de pré-executividade não é via adequada para demonstrações dependentes de perícia - como exames documentoscópicos ou grafotécnicos. Os motivos de suspensão, bem como aqueles relativos a impedimento de juízes, de oportuno destacar que um boletim de ocorrência policial somente pode demonstrar a existência do registro - e não a ocorrência narrada, com base no acolhimento ou desacolhimento de um pleito. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com o que já consta na Não Conheço o Agravo Retido posto como folha 121 e seguintes, eis que não existiu a decisão judicial que estaria sendo atacada, a despeito do que consta no sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Juízo, como está certificado na folha 120 deste caderno. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada se manifeste sobre o seguimento do feito, inclusive considerando o valor exequendo e, então, dizendo sobre a eventual pertinência de suspender-se o curso processual. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, caso em que restará revogada a referida ordem de expedição que, entretanto, deverá ser cumprida se a parte executada rejeitar a pertinência da suspensão cogitada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018088-96.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Parte Exequente: MUNICIPIO DE SAO PAULOParte Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva, em virtude de sua imunidade tributária. Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente rejeitou a tese de imunidade apresentada pela parte executada. Nas folhas 37 a 39, foi declarada indevida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, em virtude da imunidade conferida aos imóveis afetados ao Programa de Arrendamento Residencial. Nesta oportunidade, foi determinada a apresentação de valor atualizado do débito atinente à suposta Taxa de Coleta de Lixo, para prosseguimento do feito. Em sede de embargos de declaração foram fixados honorários, em favor da parte executada, relativamente ao que foi anteriormente decidido. Após idas e vindas, a parte exequente esclareceu que, apesar de constar o código 17 na CDA, não havia cobrança de nenhuma taxa, mas tão somente do IPTU, cuja exigibilidade foi afastada pela decisão das folhas 37 e seguintes. Na oportunidade, esclareceu que já teria efetuado o cancelamento administrativo, inexistindo qualquer valor a ser cobrado.FUNDAMENTAÇÃO A cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano foi declarada indevida e, considerando que não há crédito em execução, não subsiste interesse processual, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim estabelece o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil:O juiz não resolverá o mérito quando:(...VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que já foram fixados na decisão da folha 46, que já se encontra em execução (folha 93). Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0015593-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DASKE PROMOCOES E SERVICOS LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 20/21), sustentando (a) prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram entre 10/2002 e 05/2006.Assim, os créditos tributários referentes ao período entre 10/2002 e 08/2005 foram constituídos por declaração do contribuinte (DCGB - DCG BATCH) do dia 19/11/2010 (fls. 05), portanto, após prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, posto que os fatos geradores. Houve, portanto, decadência em relação a tais tributos.No entanto, em relação à competência de 05/2006 não houve decadência.Resta a análise da prescrição tão somente desta última competência.Segundo informado pela exequente às fls. 45, houve interrupção da prescrição no período entre 25/04/2011 a 29/12/2011 por parcelamento. Assim, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em dezembro de 2011 e a ação de execução fiscal foi ajuizada em 28/03/2012, a prescrição resta afastada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMENÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudence no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o luto prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ).3. Para reaver o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada declarar a decadência em relação ao período entre 10/2002 e 08/2005.Pelo princípio da causalidade, levando em consideração que a exequente exige título parcialmente indevido, o que constitui a maior parte da execução, condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da diferença entre o montante executado e o novo valor da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Diga a exequente se ainda tem algum interesse no feito e, sendo o caso, dê prosseguimento à execução, que corre, exclusivamente em seu interesse.Na mesma oportunidade, diga também da aplicabilidade da Portaria nº396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do art. 921, 3º.Em caso de manifestação, venham-me os autos conclusos.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059331-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 09/24), sustentando a duplicidade da cobrança do crédito tendo em vista se tratar de Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2007. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 79/80). Passo a decidir.PRELIMINARMENTE A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão da duplicidade de cobrança do crédito em cobro, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse exato sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso concreto, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebido no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida.6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia REsp n.º 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória.8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.002601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido.11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/06/2017) Por esse motivo, não conheço da referida matéria.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Dê-se vista destes autos à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005097-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente noticiou o pagamento integral relativo às três inscrições exequendas (folhas 123/125). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovando o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretária deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a garantia da execução, efetuada por meio de seguro garantia (folhas 31/56 e 77/102). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0050855-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO QUARTIERMEISTER(SP067708 - DIRCEU FINOTTI) Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: PAULO SERGIO QUARTIERMEISTERRELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a

execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

CAUTELAR INOMINADA

000266-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048944-38.2013.403.6182 ()) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA. ajuizou demanda intitulada MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO na SERASA, consignando referência ao feito de número 0048944-38.2013.403.6182, intentado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Afirmou sua inscrição na Serasa, sustentando que tal ato seria abusivo, considerando que o débito estaria submetido a discussão judicial, não havendo Sentença condenatória que o declare líquido, certo e exigível para ser executado. Reconheceu que uma certidão de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, mas ponderou que manutenção do referido cadastro prejudica suas atividades, de modo especial em quanto aos seus relacionamentos com fornecedores e instituições financeiras. Ao final, pediu a concessão de medida cautelar incidental determinando a imediata exclusão do nome da Requerente da SERASA. Conferiu-se oportunidade para que a parte requerente indicasse o valor da causa, promovesse o recolhimento das custas devidas, indicasse claramente a parte requerida e evidenciasse o caráter cautelar, considerando o feito de origem. Foi apresentada a petição posta como folhas 20 e 21, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00, apresentando guia de recolhimento de custas, indicando a Fazenda Nacional como parte requerida e dizendo que a concessão cautelar seria justificável pela presença do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Conferiu-se prazo extraordinário para correção do valor da causa, com o recolhimento do diferencial de custas, bem como para evidenciar a natureza cautelar de sua pretensão. Então, foi apresentada a peça posta como folhas 25 e 26, elevando-se o valor da causa para R\$ 329.244,97, pedindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50) e, para o caso de desacolhimento deste pleito, que o recolhimento seja deferido para o final, sob invocação do artigo 5º, I a IV, da Lei n. 11.608/2003. Relativamente ao caráter cautelar, disse que se prende ao fato de que o tributo devido encontra-se em discussão judicial, não tendo ocorrido, ainda o provimento final condenatório, que declare a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título. É o que se apresenta. PASSO A DELIBERAR A assistência judiciária gratuita, em conformidade com o que estabelece a Lei n. 1.060/50, é conferida a pessoas físicas. Os tribunais, interpretando de modo benevolente e amplo, têm reconhecido a possibilidade de tal deferimento a uma pessoa jurídica, mas exclusivamente diante de efetivas provas relativas à impossibilidade de efetivo custeio da demanda. Não se deferindo tais benefícios, passa-se à consideração do pedido posto como sucessivo, pertinente a relegar o pagamento para o final. Ocorre que a Lei Federal 11.608, que veio à luz no ano de 2007 (e não em 2003), contém a seguinte ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Educação, da Cultura e do Esporte, crédito suplementar no valor global de R\$ 418.445.597,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, e dá outras providências. Não cuida, pois, de custas judiciais. Provavelmente, a Lei n. 11.608/2003, referida pela parte, é um Diploma normativo emanado do Estado de São Paulo que, como tal, não regula - e nem poderia regular - o pagamento de custas na Justiça Federal. Conferiu-se oportunidade para o recolhimento pertinente e a parte omitiu-se. Ocorre que o artigo 290 do Código de Processo Civil vigente, que essencialmente repetiu o conteúdo do artigo 257 do Estatuto revogado, impõe o cancelamento da distribuição, se a parte deixa de promover o recolhimento das custas devidas. Considerando tudo isso: I) indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; II) determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença; III) ordeno o cancelamento da distribuição deste feito, com as cautelas próprias, especialmente no tocante à prévia intimação da parte requerente; IV) por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos da Execução Fiscal 0048944-38.2013.403.6182; e V) archive-se este caderno.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048340-63.2002.403.6182 (2002.61.82.048340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Houve omissão quanto à abertura de conclusão nestes autos, posteriormente à juntada como folhas 173/175. Reitera-se, à Serventia, orientação acerca da necessidade de que se efetive a abertura de vista, logo após a juntada, em consonância com as regras próprias, que ordinariamente são cumpridas neste Juízo. Quanto ao pleito apresentado pela parte, nas folhas 173/175, tenho como prejudicado, considerando-se a prolação de sentença hoje, em autos dos embargos decorrentes. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1752

EXECUCAO FISCAL

0154502-82.1996.403.6182 (96.0514502-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE POLIESPORTIVO DE SAO PAULO X JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI X MARINA FLATS BARRA DO UNA X CLUBE DE CAMPO DO BROA X CLUBE DE CAMPO CHAMPS PRIVES X RONALDO THEODORO LEITE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0520623-29.1996.403.6182 (96.0520623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Fl. 120: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526319-12.1997.403.6182 (97.0526319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Considerando a extinção da presente execução e a existência de depósito que garantiu o feito, proceda-se ao cadastramento do advogado que patrocinou os Embargos à Execução no sistema processual e intime-se da sentença proferida, bem como para que regularize a representação processual neste feito.

Expeça-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0518999-71.1998.403.6182 (98.0518999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X NEIA PARTICIPACOES LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Fls. 359/359-verso: Postula a exequente a reinclusão da empresa Alô Fraldas Artigos Infantis Ltda. no polo passivo da lide, tendo em vista que o ato de sua incorporação foi cancelado, bem como requer a inclusão, também no polo passivo, da empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda., já requerido anteriormente e indeferido por ausência de documentos. Decido. Inicialmente, cabível a inclusão da empresa Alô Fraldas Artigos Infantis Ltda. no polo passivo da lide, já que foi determinada a retificação de tal atuação à fl. 356 em virtude de ter sido a referida empresa inserida indevidamente no polo ativo do feito. Necessária, pois, sua manutenção no polo passivo, mormente diante da informação de que permanece existente, já que cancelado o ato de sua incorporação. Quanto ao pedido de inclusão da empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda., em razão da decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.403.0000, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedo à análise do quanto postulado independentemente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da execução fiscal. E, em análise dos autos, vejo que procede o pedido. A empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. possui como sócio amplamente majoritário a empresa Fjords Participações Ltda. Essa sociedade, por sua vez, foi criada tendo como sócios Elias Roberto Kalil, Izilda Kalil Pinto, Maria Ângela Kalil e Noé Wanderli Pinto (fl. 385), justamente os mesmos sócios fundadores da empresa executada originariamente e das demais pessoas jurídicas incluídas, conforme observado pela decisão de fls. 339/341. Ademais, na ficha cadastral da Jucesp e no contrato social da empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. é possível observar que ela foi criada contendo já diversas filiais, dentre as quais muitas coincidem com as filiais das demais empresas (a exemplo do próprio endereço da empresa executada original), além de ser-lhe autorizada a utilização da marca e da expressão fantasia Alô Bebê (fl. 378-verso). Nesse sentido, a coincidência de endereços, sócios e responsáveis das empresas, a similaridade de objetos e utilização da mesma marca e nome fantasia, cumulado com o esvaziamento patrimonial da executada, indicam o abuso de direito caracterizado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial. Tal circunstância admite o redirecionamento da execução para os componentes do grupo econômico, conforme jurisprudência. IV- Os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. Consta-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades. V- Assim, de todo o contexto, emerge situação a apontar a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas apontadas, elemento suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico de fato e justificar o redirecionamento da execução, ainda que estas tenham sido constituídas após os fatos geradores do débito, pois conforme indícios descritos na documentação acostada aos autos, a constituição de empresas no intuito de sonegação fiscal ou blindagem patrimonial é uma das características de citado grupo econômico. (AI 00120404320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2017)[...] 3. A reconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 4. [...] (REsp 968.564/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Nesses termos, defiro o pedido de inclusão da empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. no polo passivo da lide. Posto isso, determino a desentranhamento de fls. 391/456, que tratam de contrafeitos acostadas pela exequente para possibilitar a citação das pessoas jurídicas incluídas em decisão anterior; b) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas Alô Fraldas Artigos Infantis Ltda. e Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda. no polo passivo da lide; c) item-se as empresas incluídas por força da decisão de fls. 339/341 pela via postal, conforme ali determinado, tendo em vista já terem sido oferecidas as contrafeitos pela parte exequente, bem como a empresa Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda., nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0533831-12.1998.403.6182 (98.0533831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vistos em inspeção.

Designem-se datas para leilões.

Espeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015323-41.1999.403.6182 (1999.61.82.015323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 181/183: manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024388-60.1999.403.6182 (1999.61.82.024388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls.215 e verso: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040478-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X BETA ESTUDOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS E GEODESICOS LTDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023119-05.2007.403.6182 (2007.61.82.023119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCANCE REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS) X TAKATOSHI SHIWA(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada das novas CDAs(fl.199/212 e 221/230),nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº0006596-29.2018.403.6182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012559-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012559-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEJAIR NERES CRUZ DROG - ME(SP367405 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS) X DEJAIR NERES DA CRUZ

Vistos em decisão.Fl. 100/104 e 109/111 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta poupança e conta corrente do executado DEJAIR NERES DA CRUZ, que invoca a aplicação do art. 833, inciso X do NCP. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCP passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.Embora o artigo 833, inc. X do NCP declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta corrente/poupança, e somavam valores inferiores a 40 salários mínimos (fls. 108), pelo que insere-se na categoria de bem impenhorável conforme jurisprudência acima, já que se trata de um ativo financeiro. De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por DEJAIR NERES DA CRUZ no Banco Bradesco, no valor de R\$ 3.075,31, retidos no bloqueio judicial de fls. 85.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0044548-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCENARIA CAVALEIRO LTDA ME X DENIZE MARIA SILVA X ZELIA MARQUES DA SILVA(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM)

Vistos em Inspeção.Fl. 149/159 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta poupança e conta corrente/salário das coexecutadas ZÉLIA MARQUES DA SILVA e DENIZE MARIA SILVA, que invocam a aplicação do art. 833, inciso IV e X do NCP. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCP passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCP declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)No caso dos autos, as coexecutadas juntaram documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário e de recebimento de benefício previdenciário e conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (152/159). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ZÉLIA MARQUES DA SILVA e DENIZE MARIA SILVA, no Banco Itaú/Unibanco e Caixa Econômica Federal e, por extensão de efeitos desta decisão, à conta do Banco Bradesco, referentes ao bloqueio de fls. 147/148.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031083-39.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047913-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP333702A - CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA)

Fls. 699/700: os mandados e autos de penhora cumpridos nestes autos (fls. 585/586 e 682/684) seguiram estritamente os números de aplicações fornecidos pela executada (0033368926000072694, substituída pela aplicação 00333689260000112381 e seu complemento 00333689260000112460). Assim, não há comprovação da ocorrência de bloqueio da aplicação 00333689260000298221 nestes autos, nem tampouco na petição em análise; por essa razão, indefiro o pedido.

Tendo em vista ter sido informada a renovação das aplicações e considerando os novos números indicados na petição de fls. 699/700, expeça-se mandado de substituição da penhora anterior para que passe a abranger as aplicações indicadas à fl. 699.

Após, aguarde-se o julgamento da ação prejudicial, nos termos de fls. 626/627.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000704-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010802-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NTT DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA)

Fl. 188: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030920-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035670-36.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047454-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA AKEMI SHIDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)
Vistos em DecisãoFls. 83/90 - Vista à parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0070342-70.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 46/48: manifeste-se a executada sobre as irregularidades apresenta pelo exequente na Apólice do Seguro garantia, corrigindo-as, pois devem estar de acordo com as disposições da Portaria PGF 440/2016. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0042123-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FLA-CON LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELLA executada compareceu espontaneamente aos autos para apresentar exceção de pré-executividade. Sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei n. 6.830/80, não havendo indicação da forma de cálculo dos acréscimos legais e porque, ao agregar os débitos em um só valor, impossibilita-se o exercício do direito à ampla defesa. Entende pela impossibilidade de cumulação da cobrança de juros e multa moratória, pois possuem a mesma natureza, além de que a multa foi cobrada com efeito confiscatório. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir a execução. Instada, a exequente alegou não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso vertente e, no mérito, pugnou pelo seu indeferimento. Decido.Nulidade da certidãoInicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito e ao processo administrativo, bem como à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de estes últimos dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS.(AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque)Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência nem ferimento à ampla defesa, razão pela qual

constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Cumulação de multa e juros de mora Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [destaque] O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. I. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Nesses termos, rejeito a alegação. Multa confiscatória Por fim, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isso mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isso mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatória. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foram imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Nesse sentido, rejeito a exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada diante da apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) no(s) autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interpõe-se conclusos. Tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061554-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Vistos em decisão. Fls. 45/58: Trata-se de oferecimento de apólice de seguro nº 024612017000207750013447, para garantia da execução. Devidamente intimada, a parte exequente recusou o seguro garantia em razão da existência de depósito judicial realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0016079.43.2015.403.6100 posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, na qual a parte executada busca desconstituir a CDA em cobro nestes autos. Instado a se manifestar, o executado refoi as alegações da exequente e reiterou seu pedido. Decido. Malgrado os argumentos expendidos pelo executado, entendo que este juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais não possui competência para a análise do pedido de fls. 45/58. Em verdade, a parte executada busca a substituição de garantia prestada no bojo da ação anulatória nº 0016079.43.2015.403.6100, informada pela parte exequente. Destarte, considerando que a garantia do débito em cobro foi prestada em ação ordinária, busca a qual este juízo não tem qualquer ingerência, entendo que eventual pedido de substituição deve ser apresentado no juízo onde tramita a ação anulatória nº 0016079.43.2015.403.6100. Diante do exposto, deixo de conhecer do pedido de fls. 45/58. Defiro o pedido da exequente para suspensão da execução enquanto não julgada em caráter definitivo a ação anulatória nº 0016079.43.2015.403.6100. Todavia, indefiro o requerimento de certificação de decurso do prazo para oposição de embargos, uma vez que não há garantia regularizada no bojo desta execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012379-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 60/84). Sustenta, em síntese, que as verbas de caráter indenizatório (nomeadamente, quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado) devem ser excluídas da base de cálculo. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. As fls. 85, a parte exequente informou que aderiu ao PERT previsto na Lei nº 13.496/17, em relação à CDA nº 80.6.16.128811-19. Em sede de impugnação, a excepta confirmou a inclusão em parcelamento do débito inscrito na CDA nº 80.6.16.128811-19 e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 102/103). Por fim, às fls. 112/113, a parte excepta requereu a substituição das CDAs. É o relatório. DECIDO. Incidência sobre verbas indenizatórias Nesse ponto, independentemente da cetera referente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Portanto, embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a executada acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica (esta incabível em sede de exceção de pré-executividade). Contudo, os documentos trazidos pela exequente não demonstram o quanto alega, pois não indicam que a autuação deu-se sobre as verbas mencionadas. Nesse ponto, ainda que possa ter sido demonstrada a percepção de tais verbas por alguns funcionários da exequente, não está provado que houve incidência das contribuições cobradas sobre elas, lembrando-se que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída, dado não ser cabível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA LEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via leita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI

00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a ilegalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incolúme. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Da mesma forma, independentemente da discussão atinente à inconstitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo exequendo, tem-se que o pleito da executada também não deve ser acolhido, porquanto não demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que a executada comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido.(RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013) Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Deixo o pedido da exequente para suspensão do andamento do feito, apenas em relação à CDA nº 80.6.16.12881-19, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte executada da substituição das CDAs, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016839-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP398326A - DANIELE LOPES SILVEIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 85/91) oposta por HERCULES S/A FÁBRICA DE TALHERES nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que aderiu a parcelamento. A excepta confirmou a existência do alegado parcelamento e requereu a suspensão do feito por seis meses (fl. 120/121).DECIDO.O pedido de suspensão da execução fiscal deve ser acolhido, visto que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Desse modo, em caso de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a hipótese é de inexigibilidade do título, gerando a extinção do feito; entretanto, o parcelamento ocorrido no curso do processo, como no caso em apreço, acarreta apenas a suspensão da execução fiscal, conforme se tem decidido:TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu anterior da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)Assinalo que o parcelamento referente aos créditos exequendos foi confirmado nos presentes autos, conforme manifestação da própria exequente.Posto isto, ACOLHO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para suspender o andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 921, I, c.c. artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019945-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X AMBEV S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Trata-se de embargos de declaração apresentados por AMBEV S/A em face da decisão de fl. 145. Alega que esta foi omissa sobre a existência de seguro garantia vinculado aos débitos do feito, pois afirmou que inexistia garantia regularizada nos presentes autos, bem como se omitiu quanto ao pedido para manutenção da anotação nos registros da PGFN. Assim, requereu a complementação da decisão para constar o expresso reconhecimento do seguro garantia oferecido na medida cautelar n. 0120937-45.2015.402.5101, determinando que a PGFN mantenha a anotação de garantia dos referidos débitos a fim de que não representem óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Decido.A decisão não foi omissa quanto ao seguro garantia, mas sim reconheceu sua existência, pois o menciona em seu primeiro parágrafo: conjugada com hipótese de garantia do crédito tributário (seguro garantia). O parágrafo acerca de não ser o caso de intimação para oferecimento de embargos levou em consideração que a garantia não foi oferecida nestes autos, mas sim em outro feito.Da mesma forma, tratando-se de oferta de garantia em outro processo, de lá deverão partir eventuais ordens relativas à emissão de certidões em favor do executado. Ademais, verifco ser desnecessária ordem nesse sentido relativa aos presentes autos, visto que a própria exequente afirma que as informações relativas ao seguro garantia já foram inseridas nas inscrições [...] de modo que o crédito exequendo não mais impacta na certidão de regularidade fiscal. Não é caso de determinar a manutenção da anotação concernente à garantia, visto que não vejo risco de sua alteração, a não ser que decorrente de ordem emanada do processo em que prestada, hipótese em que este Juízo também não possuiria competência nem os elementos necessários para decidir em sentido contrário.Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração para esclarecer os pontos acima, sem modificação na decisão embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 1755

EXECUCAO FISCAL

0022585-08.2000.403.6182 (2000.61.82.022585-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada (fls. 187/189).Fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, suspendo o andamento do feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 - Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado (TEMA 987).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014824-81.2004.403.6182 (2004.61.82.014824-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X GIOVANNI ZANINI(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ALESSANDRO CAPITANI(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

Fls. 267/273: Os coexecutados Alessandro Capitani e Giovanni Zanini requerem sua exclusão do polo passivo do presente feito, sob a alegação de que não foi demonstrado qualquer ato praticado com excesso de poder ou infração a lei e contrato social. Informaram, ainda, o falecimento dos coexecutados Enzo Capitani e Ilde Minelli Giusti, de modo que também pleiteiam a exclusão destes do polo passivo. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal (fl. 277 verso). Diante disso, ACOLHO as alegações dos coexecutados para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Rel. Pres. 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspenso a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de GIOVANNI ZANINI, ALESSANDRO CAPITANI, ENZO CAPITANI e ILDE MINELLI GIUSTI do polo passivo da execução. Após, cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 190.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059770-41.2004.403.6182 (2004.61.82.059770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARAN PECAS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e CARLOS ALBERTO CORDEIRO (Fls. 73/105 verso), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução. Alegam que houve prescrição dos débitos, bem como prescrição intercorrente em relação aos sócios. Em sua impugnação, a excepta requereu o sobrestamento do feito, por 120 dias, para análise da Receita Federal acerca de eventual decadência. Na hipótese de indeferimento, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. O sobrestamento foi deferido, conforme decisão de fl. 174, que determinou, ainda, a apresentação de manifestação conclusiva pela excepta acerca da alegação de sentença judicial que reconheceu a dissolução parcial da empresa executada. Todavia, o prazo para manifestação decorreu in abis. É o relatório. DECIDO.Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5(cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ...EMEN: (STJ, ROLS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso dos autos, trata-se de dívida dos períodos de 02/01/1998 a 02/03/1998, 03/01/1999 a 04/06/1999 e 04/10/1999 a 04/11/1999. Conforme documentos apresentados e informações prestadas pela própria excepta no item 2.3 de sua impugnação (fl. 153 verso), verifico que os débitos foram constituídos mediante entrega de declarações nas seguintes datas: 01/06/1999 (02/01/1998 a 02/03/1998, fl. 157), 18/05/1999 (03/01/1999 a 03/03/1999, fl. 158), 30/07/1999 (02/04/1999 a 04/06/1999, fl. 158) e 24/01/2000 (04/10/1999 e 04/11/1999, fl. 158). Desta forma, considerando que o feito executório foi ajuizado no dia 26/10/2004, concluo que houve prescrição parcial da dívida, referente aos períodos de 02/01/1998 a 02/03/1998, 03/01/1999 a 04/06/1999, haja vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre as datas de constituição, 01/06/1999, 18/05/1999 e 30/07/1999, e o ajuizamento, sem que tenha sido demonstrada eventual causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição intercorrente em relação aos sócios A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Conforme tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordena a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da

prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tornou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. [...] 4. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, rejeito meu posicionamento acerca da contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios e passo a adotar o entendimento esposado pela E. 6ª Turma, aplicando-se a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2007, porém a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, quando da citação pelos Correios; a exequente requereu a citação da sociedade no endereço de seu representante legal, Sr. Fabio Batista do Nascimento, que não foi localizado e, ato contínuo, a citação da executada por Oficial de Justiça, o que foi indeferido, sob o fundamento de que já houve diligência negativa naquele endereço; após, pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio. 6. Considerando que não houve inércia da exequente e que, no caso concreto, sequer restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, tendo em vista que não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante do cadastro da Secretaria da Receita Federal, tenho que não ocorreu o início do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento do feito para o sócio, não se verificando a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos. 7. Não há como analisar o pleito de redirecionamento do feito para o sócio, sob pena de supressão de instância, eis que o d. magistrado não se manifestou a respeito na decisão impugnada. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00230905620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). No caso dos autos, a constatação da dissolução irregular ocorreu em 22/09/2014 (fl. 57), data que deve ser considerada como termo inicial da prescrição em relação aos sócios. A exequente requereu a inclusão dos responsáveis em 05/03/2015 (fl. 59). O despacho de citação foi proferido em 25/08/2015 (fl. 69). Sendo assim, não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 .DTPB:.) A constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 22/09/2014 (fl. 57). Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que os excipientes ajuizaram ação ordinária em face da empresa executada e dos sócios Antonio da Cunha Lima e Onéida Alves de Lima, distribuída à 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo no dia 19/05/1999 (fl. 134/135), na qual pleiteavam a condenação dos réus a serem compelidos a assinar instrumento particular de alteração de contrato da sociedade comercial por quotas limitada, bem como a providenciar o registro da referida alteração na Junta Comercial do Estado de São Paulo e a fazer a transferência do certificado de propriedade de veículo para o nome dos autores, sob pena de não o fazendo, a sentença produzir os efeitos de declaração de vontade, ou, alternativamente, ser declarada dissolvida parcialmente a sociedade comercial, com o recesso dos autores. No dia 13/12/2000 foi proferida sentença, que julgou procedente a ação ordinária para declarar dissolvida parcialmente a sociedade comercial, e condenar os réus a pagar aos autores os haveres a serem apurados, corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, em regular execução de sentença, por arbitramento, com fundamento no art. 606 do CPC. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 111/117). Irresignados, os requeridos interuseram apelação, que teve seu provimento negado, conforme acórdão de fls. 119/122, proferido no dia 04/10/2002. Tanto os excipientes quanto os requeridos, interuseram recursos especiais, em face do acórdão, sendo que o recurso dos excipientes não foi conhecido, ao passo que foi dado provimento ao recurso dos demais sócios para declarar a sucumbência recíproca e condenar as partes a ratear, proporcionalmente, o valor das despesas processuais, dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, permitida a compensação (fls. 124/132). O feito foi arquivado em definitivo no dia 19/03/2009 (fl. 135). Destarte, considerando a existência de decisão judicial, transitada em julgado, que declarou a dissolução parcial da empresa executada, especificamente em relação à retirada dos excipientes, cujo protocolo do feito ocorreu no dia 19/05/1999, entendo que os excipientes não podem ser responsabilizados pelos débitos posteriores a essa data, de modo que são partes ilegítimas em relação aos débitos do período de 04/10/1999 a 04/11/1999. Nestes termos, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referente aos períodos de 02/01/1998 a 02/03/1998 e 03/01/1999 a 04/06/1999, bem como para reconhecer a legitimidade dos excipientes em relação aos débitos do período de 04/10/1999 a 04/11/1999. Com fulcro no princípio da causalidade, considerando que o acolhimento parcial da prescrição resultou na redução do valor da execução, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor dos débitos referentes aos períodos de 02/01/1998 a 02/03/1998 e 03/01/1999 a 04/06/1999, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Em relação ao débito decorrente do período de 04/10/1999 a 04/11/1999, sem condenação em honorários, porquanto à época do requerimento de inclusão não constava qualquer averbação na ficha cadastral da empresa executada acerca da sentença judicial que determinou a retirada dos excipientes da empresa executada, de modo que não poderia ser exigida a ciência de tal fato pela exequente. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos excipientes ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e CARLOS ALBERTO CORDEIRO do polo passivo da execução, bem como para retificação da autuação do polo da execução e anotações devidas. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0031045-71.2006.403.6182 (2006.61.82.031045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSE DE SANTANA E SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)

Fl. 117: indefiro o pedido da executada de liberação da penhora, visto que não comprovado o alegado pagamento. Ao revés, sendo informadas da exequente, sequer o parcelamento foi realizado com relação às inscrições ora em execução (fl. 133). Fl. 135: indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos conforme solicitado pela exequente, tendo em vista que já foi realizada penhora nestes autos (fls. 94, 101 e 122/131), em valor suficiente ao montante do débito exequendo. Fl. 133: indefiro o apensamento destes autos aos de n. 0005843-58.2007.403.6182. O art. 28 da Lei n. 6.830/80 estabelece a reunião dos feitos por força da unidade de garantia da execução. Ora, no caso, como mencionado anteriormente, já há penhora suficiente e individualizada para garantia dos débitos deste processo, do que decorre a inconveniência da reunião. Tendo em vista o cancelamento do débito referente à inscrição n. 80 2 04 056929-09, conforme noticiado às fls. 133/134, declaro parcialmente extinta a execução fiscal no que tange a esse débito, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com o cancelamento da CDA 80 2 04 056929-09. Quanto às demais inscrições, diante da informação de que não foram incluídas em parcelamento, cabível o prosseguimento da execução. Não é o caso de transformação do valor penhorado em pagamento definitivo conforme requerido, tendo em vista não ter ainda ocorrido a intimação do executado para interposição de embargos, conforme determinado à fl. 94. Pelo exposto, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se o executado, por seu advogado constituído, da penhora realizada nestes autos, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIO MONTALTO e ALBERTO JOSE MONTALTO em face de decisão proferida às fls. 575/576, que os excluiu do polo passivo da lide e determinou a suspensão da análise da questão relativa à condenação em honorários advocatícios. Alegam que houve omissão da decisão no tocante à alegação de decadência e quanto à fixação de honorários advocatícios. Quanto a estes, malgrado a existência de recurso representativo de controvérsia, entendem que cumpre ao magistrado proceder à sua fixação, o que posteriormente poderá ser revisto quando do julgamento pelo STJ. Salientam que, caso contrário, não poderão requerer os honorários advocatícios em momento posterior, em razão da preclusão. Decido. Não procede a alegada omissão quanto à alegação de decadência. Conforme dispôs a decisão embargada, foi reconhecida a legitimidade dos executados ora embargantes para figurarem no polo passivo da lide. Esse reconhecimento, contudo, acarreta óbice quanto à apreciação aos demais argumentos levantados pela parte legítima, não havendo que se falar em omissão em razão disso. De fato, o próprio ordenamento jurídico veda o exame de alegações formuladas por parte ilegítima, porque ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC). Tanto assim é que, caso ilegítima para figurar como parte, a pessoa não poderá postular em juízo (art. 17 do mesmo Código). Logo, a citada omissão foi justificada, nos termos do art. 485, VI, do CPC: o juiz não resolverá o mérito quando [...] verificar ausência de legitimidade [destaque]. Com relação à omissão na fixação de honorários, o art. 1.037, II, do CPC determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Segundo o art. 314 do mesmo Código, durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição [destaque]. Não sendo hipótese de ato urgente ou que possa causar dano irreparável, não é caso de fixação dos honorários advocatícios. A suspensão da análise de tal questão assegura que não haverá preclusão temporal da matéria, desde que haja provocação do interessado em tempo oportuno após o julgamento do tema. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se a decisão anterior, dando-se vista à exequente para manifestação sobre as questões ali indicadas e, após, retornando os autos conclusos para deliberação, inclusive cumprimento do art. 183 do Provimento CORE n. 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0043098-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO FRANCHESI JUNIOR E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRACCI)

Fl. 167: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044631-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA. (MASSA FALIDA), em que foi determinada e efetivada penhora no rosto dos autos da falência (fl. 40). Alega a executada que o procedimento de penhora no rosto dos autos não é previsto no CPC destina-se apenas aos casos em que o devedor possui expectativa de recebimento de créditos, o que não ocorre nos casos de falência. Assim, entende que deve ser feita a habilitação do crédito da exequente na falência, de modo tardio, visto que já homologado o quadro geral de credores. Nesses termos, requer a extinção da execução fiscal. A exequente se manifestou às fls. 49/51, discordando do pedido. Decido. Estabelece o art. 187 do CTN que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Esse dispositivo é aplicável também à dívida não tributária por força do disposto no art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/80. Por conseguinte, tem-se admitido a penhora no rosto dos autos como forma de garantir o crédito perseguido no executivo fiscal, cumprindo-se, assim, tanto a norma que o exclui do concurso de credores quanto a necessária observância das preferências dos créditos por ocasião de pagamento conforme as possibilidades da massa. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme súmula n. 44 do extinto TFR: ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico [destaque]. Também sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo

juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico. 3. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a Fazenda Pública não se sujeita à habilitação de crédito em processo falimentar, cabendo a penhora no rosto dos respectivos autos. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00219291120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) Nesses termos, indefiro o pedido da executada. Já tendo sido efetivada a penhora no rosto dos autos, aguarde-se em arquivo (sobrestado) o encerramento do processo de falência da executada, o que deverá ser informado nestes autos pelas partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048589-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS LEITE DE SOUZA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 24/32: Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em face da pessoa jurídica Marcos Leite de Souza (CNPJ 02.319.799/0001-09), a pessoa física que apresentou a exceção de pré-executividade é ilegítima para defender os interesses daquela, conforme art. 18 do CPC. Anoto que se trata de empresa constituída sob a forma de EIRELI, na qual, apesar de haver apenas um sócio, há distinção entre as personalidades jurídicas e patrimônios de um e outro (art. 980-A 6º, c.c. art. 1.052 do Código Civil). Nesses termos, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada. A prescrição do crédito pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Considerando as competências a que se refere parte dos valores cobrados (março a setembro de 2006) e o fato de que o parcelamento noticiado pela exequente ocorreu após a distribuição da presente execução fiscal e não tem o condão de revigorar crédito que eventualmente esteja prescrito, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possível ocorrência de prescrição de parte dos créditos, juntando aos autos documentos referentes às respectivas datas de constituição e eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049108-71.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X GENERAL TRIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1 - Fls. 35/45: não conheço da exceção de pré-executividade por ausência de representação processual.
- 2 - Fl. 51: tendo-se em vista que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos, como denota o aviso de recebimento de fl. 25, indefiro o pedido.
- 3 - Assim sendo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

EXECUCAO FISCAL

0070269-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X ROBERTO SIMONI PIAZZI

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO SIMONI PIAZZI (fls. 150/165) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva em razão, em síntese, de não terem sido comprovados os requisitos do art. 135 do CTN. DECIDO. Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, em razão da consumação da prescrição para o redirecionamento (fls. 203/203 verso), fundamento diverso do quanto formulado pelo excipiente. Diante disso, a análise da argumentação da exceção de pré-executividade fica prejudicada. Por conseguinte, em conformidade com o quanto pedido pela exequente, determino a exclusão de ROBERTO SIMONI PIAZZI do polo passivo em razão da prescrição para o redirecionamento, ficando prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Não obstante, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ROBERTO SIMONI PIAZZI do polo passivo da execução. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmarivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarmarivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017661-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATAMARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANC X ANA MARIA DALLA COSTA(PR043512 - SARA FRACARO)

Diante da manifestação da Fazenda quanto à alegação de pagamento, prossigo no exame da exceção de pré-executividade apresentada. Alega a executada o pagamento da dívida referente às competências de julho/2003, março, maio e junho e 2005 e janeiro, março, abril e maio de 2007, tendo juntado documentos que comprovariam suas alegações. Não é possível reconhecer o alegado pagamento. Segundo a exequente, os valores pagos nas competências de julho de 2003 e março a maio de 2007 já haviam sido computados, sendo o valor cobrado relativo ao saldo remanescente. Nesse ponto, quanto ao valor reduzido a partir de março de 2007, em razão da dispensa de empregados, informa que o montante cobrado foi declarado pela executada e não houve retificação da GFIP a respeito, de modo que permanece inócuo a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Os valores relativos às competências de março, maio e junho de 2005 e de janeiro de 2007 foram recolhidos por terceiros mediante retenção na nota fiscal; porém, ao invés de informá-los como dedução no valor tributável da respectiva competência, a parte executada preferiu postular sua restituição, o que implica a impossibilidade de seu cômputo como pagamento referente aos tributos em cobrança. Nesse sentido, com a justificativa da exequente quanto a já ter havido a apropriação dos valores ou não ser cabível sua utilização, aliada à falta de documentação que indique o contrário, não há comprovação suficiente do pagamento. Assim, sendo crível a existência de saldo remanescente não adimplido, permanece íntegra a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Destarte, a matéria não se encontra comprovada mediante prova pré-constituída pela parte executada, o que afasta a possibilidade de acolhimento de sua alegação nesta via. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) Pelo exposto, rejeito a alegação de pagamento. A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Procede-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043549-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução da verba honorária. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

007015-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTE(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WANDERLEY DOS SANTOS X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA (fls. 60/101) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA é nula, pois o débito foi declarado em GFIP, e neste caso, deveria ser realizado lançamento supletivo por ofício, do qual deveria ter sido identificada, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. DECIDO. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita de fls. 39/40. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nulidade A parte executada insurge-se em face da ausência de lançamento supletivo por ofício com a consequente notificação pessoal do contribuinte, o que ensejaria nulidade do processo administrativo que ensejou o crédito fiscal, bem como do título executivo e da execução fiscal decorrentes. Não lhe assiste razão. Conforme informações das certidões de dívida ativa, os débitos exequendos foram constituídos por DCGB - DCG BATCH, ou seja, trata-se de lançamento de débitos confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009-Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa [...]. V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; [...] Assim, o próprio contribuinte apurou o valor devido e o informou ao Fisco, porém não realizou o pagamento ou o fez a menor. Nesses casos, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tomando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte (AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). Nesse sentido, também, a Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDAs, o tributo em execução foi objeto de declaração em GFIP. Assim, despicinda a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA EM GFIP. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias

de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, as CDAs nº 12.401.272-8 e nº 12.401.273-6 (fls. 18/35) preenchem a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP. 5. Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consorte de se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, de modo que na hipótese de ausência de pagamento do auto de notificação ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00226263220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Cumpra-se a decisão de fl. 58.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008694-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face de decisão proferida às fls. 152/154, a qual rejeitou exceção de pré-executividade ofertada. Alega que a decisão deve ser esclarecida quanto aos motivos que justificam a inadequação do meio de excessu utilizado para discutir o reconhecimento da legitimidade da cobrança, sob o argumento de que o título executivo não mais consubstancia obrigação certa, líquida e exigível visto que o ICMS e ISS incluídos na base de cálculo da exação foram declarados inconstitucionais. Sustenta que o STJ, no REsp n. 625.203 consignou o cabimento da exceção de pré-executividade para tal alegação e que a presença de ICMS e de ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins prescinde de demonstração, porque há presunção de que os créditos na CDA foram apurados de acordo com a legislação vigente, que determina tal inclusão. Aduz que a declaração de inconstitucionalidade retira a presunção de liquidez e certeza da CDA. Requer o recebimento dos embargos de declaração com efeito suspensivo.Decido.A alegada obscuridade não trata de hipótese do art. 1.022 do CPC, visto que a obscuridade mencionada em tal dispositivo é apenas aquela interna, entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada. Nesse sentido: a contraditório que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202). Não sendo esse o caso, mas alegando a embargante erro em julgando - na medida em que alega desconhecimento entre a decisão e o direito aplicável -, o recurso nesse ponto é incabível.Ainda que assim não fosse, assinalo que, conforme julgado do STJ proferido em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos em 2016, mencionado na decisão embargada, aquela Corte firmou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a execução fiscal. Esse posicionamento afasta o REsp 625.203 alegado pelo embargante, oriundo da Primeira Turma e julgado em 2005. Além disso, a decisão embargada fundamentou-se em orientações jurisprudenciais no mesmo sentido, firmadas pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, tudo isso sendo fundamentação clara e suficiente para rejeição da tese da executada. Sua insurgência, pois, pretende o reexame da questão e deve ser veiculada pela via própria.Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020287-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de decisão proferida às fls. 146/149. Alega que o decisum, apesar de reconhecer a incompetência do juízo para determinar a sustação do protesto, determinou a intimação do exequente para proceder com as devidas anotações em seus cadastros internos; nesse sentido, entende que restou obscura a posição acerca do indeferimento do pedido de sustação dos protestos, vez que não foram expressamente descritas quais anotações devem ser realizadas nos cadastros internos do INMETRO. Sustenta que a expressão não obstante ensejaria a conclusão pela sustação do protesto, a qual entende deva ser deferida conforme vem entendendo outros juízes das demais varas de execuções fiscais desta Subseção Judiciária. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para determinar a sustação dos protestos indicados na petição.Decido.De fato, não restou clara a conclusão acerca do pedido de sustação de protesto. Supro, assim, a obscuridade, para consignar expressamente o indeferimento do pedido, com base nos mesmos fundamentos indicados à fl. 149, e para retirar a expressão não obstante.Esclareço que a anotação reiterada às fls. 111/112 abrange apenas a informação acerca da garantia da execução, sendo tal determinação de competência deste juízo: a aferição da suficiência da garantia trata de providência atinente ao procedimento de execução fiscal (art. 9º da Lei n. 6.830/80) e sua anotação nos cadastros impede a exequente de postular reforço ou anulação da penhora já tida por suficiente. Desnecessária a individualização dos débitos a serem abrangidos pela garantia, visto que esta foi oferecida para todas as dívidas em execução, as quais estão indicadas na petição inicial e na CDA que a acompanha.Por fim, eventual desconhecimento entre o entendimento deste Juízo com relação ao de outros juízes de execução fiscal não consiste em fundamento para interposição de embargos de declaração, restritos às hipóteses do art. 1.022 do CPC, nem tampouco para modificação do posicionamento já manifestado. A insurgência do embargante com o quanto decidido deverá ser manifestada pela via própria. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para indeferir expressamente o pedido de sustação dos protestos, de modo que o dispositivo da decisão embargada passe a assim dispor:Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, indefiro-o, tendo em vista que sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Considerando-se a aceitação da garantia, intime-se a exequente para que proceda às devidas anotações em seus cadastros internos, conforme determinado na decisão de fls. 111/112, no tocante à informação quanto à garantia do débito em cobro nestes autos, efetuada pela apólice nº 0599120150051077500094110000000.Intimem-se. Cumpra-se a decisão anterior.

EXECUCAO FISCAL

0038920-14.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJJI) X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

1 - Certifique-se o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução.

2 - Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta 55729-5, nos termos requerido na petição de fls. 53/54. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047831-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP15236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA MAQUINAS GRAFICAS E INDUSTRIAIS LTDA (fls. 79/130) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que a CDA é nula, pois o débito foi declarado em DICON, DIPJ e DCTF, e neste caso, deveria ser realizado lançamento supletivo por ofício, do qual deveria ter sido identificada, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Alega, ainda, a inconstitucionalidade das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que regulamentam a DCTF, SIPJ e DICON, bem como excessu de execução pela aplicação da taxa SELIC no crédito em cobro.DECIDO.Justica gratuitaPreliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita de fls. 67/68.No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade jurídica. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372).No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.NulidadeMalgrado os argumentos expendidos pela excipiente, não lhe assiste razão. Trata-se de execução de tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação, hipótese na qual o próprio contribuinte apura o valor devido e o informa ao Fisco, realizando, em seguida, o pagamento. Caso este não ocorra, não cabe ao Fisco notificar novamente o contribuinte para pagamento, pois este já tem ciência do débito, objeto de sua própria apuração e declaração. Assim, pode o Fisco, desde já, promover a inscrição do débito em dívida ativa; tanto assim é que, desde o vencimento do tributo declarado e não pago, começa a correr o prazo de prescrição tributária, já tendo sido realizada a constituição do débito pelo próprio sujeito passivo. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 436/STJ. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, em casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer outra providência por parte do fisco, tomando-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.2. [...]3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 45.955/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)É certo, porém, que há casos em que o contribuinte não efetua a própria declaração a que é obrigado, sendo que, nessas hipóteses, a apuração será feita pelo Fisco, por meio de lançamento de ofício, caso em que não será aplicável o raciocínio acima. No entanto, não é isso que ocorre nestes autos, já que, conforme CDA, o tributo em execução foi objeto de declaração. Assim, despidendo a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou e cujo pagamento não efetuou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 436 do STJ, perfeitamente aplicável ao caso concreto, segundo a qual a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse ponto, não há a distinção mencionada pelo excipiente, que afirmaria a aplicação da súmula. O excipiente tem por premissa, para tal raciocínio, que a apresentação das informações mediante DCTF e assemelhados consubstanciaria lançamento por declaração. Não lhe assiste razão. No lançamento por declaração o contribuinte presta determinadas informações à administração, a quem compete delimitar os contornos do crédito tributário, dentre os quais o seu quantum; não é o que ocorre nos tributos em cobrança, nos quais o próprio contribuinte declara, desde já, todos os critérios da incidência tributária, inclusive o valor, que é por ele calculado. Não é a antecipação do pagamento que é da essência do lançamento por homologação, mas sim o fato de que as atividades de verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo (art. 142 do CTN) são efetivadas pelo próprio contribuinte. Logo, a situação dos autos subsume-se ao art. 150 e não ao art. 147 do CTN. Nesse sentido: Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o que se homologa não é o pagamento porventura efetuado pelo contribuinte, mas o procedimento de apuração do tributo devido. Razão pela qual a simples falta de pagamento não afasta a regra do 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, desde que o sujeito passivo tenha apurado o tributo que considera devido (TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Lançamento por homologação e decadência do direito de constituir o crédito. RDdT 151, abr/08, p. 28).Assim, perfeitamente aplicável a súmula 436 do STJ. O lançamento supletivo seria necessário apenas nos casos em que a administração não concordasse com os valores declarados pelo contribuinte, o que não se demonstrou ocorrer na hipótese vertente.Inconstitucionalidade das instruções normativasO art. 146, III, b da Constituição Federal estatui que lei complementar deverá disciplinar os aspectos da obrigação tributária. Com relação aos deveres instrumentais, prevê o art. 113, 2º, do CTN que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Legislação tributária, no dizer do art. 96 do mesmo Código, compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Nessa esteira, têm entendimento doutrina e jurisprudência que malgrado as obrigações acessórias devam observar o princípio da legalidade de uma forma geral (art. 5º, II, da CF), podem estar regulamentadas em legislação infralegal, mesmo porque todo o detalhamento das obrigações acessórias a serem cumpridas pelo contribuinte é matéria que não se compatibiliza com o processo de elaboração das leis no Congresso.Sobre o tema, em situação similar, já decidiu o C. STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANÇETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CUMPRIMENTO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o usufruto do benefício previsto no art. 39, 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual.2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, 2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementar o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN.3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de

maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal - e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN, 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Código Tributário, permite depreender-se que a expressão legislação tributária encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípuo é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.5. É cediço que, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outros, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à legislação tributária em sentido lato, podendo ser disciplinadas por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem.6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN.7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicar o conteúdo da lei ordinária.8. Recurso especial provido.(REsp 724.779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 278)Parece que, ao dizer serem as obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária, o Código quis explicitar que a previsão dessas obrigações pode estar não em lei, mas em ato de autoridade que se enquadre no largo conceito de legislação tributária dado no art. 96; mesmo, porém, que se ponha em causa um dever de utilizar certo formulário, descrito em ato de autoridade, melhor seria dizer que a obrigação, em situações como essa, decorre da lei, pois nesta é que estará o fundamento com base no qual a autoridade pode exigir tal ou qual formulário, cujo formato tenha ficado à sua discricão (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 242)A exigência das declarações, por sua vez, possui base legal, a exemplo do art. 56 da Lei nº 8.981/95, para a DIPJ; art. 66 da Lei nº 10.637/02 e art. 92 da Lei nº 10.833/03, para a DACON e art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, para a GFIP, dentre outras. Há inclusive previsão de multa para o contribuinte que não apresentar DIPJ, DCTF, DIRF e Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, conforme art. 7º da Lei n. 10.426/2002. Todos esses deveres legais podem ser explicitados pela administração, inclusive por força do disposto no art. 16 da Lei n. 9.779/99. Taxa SELICInsurge-se o excipiente em razão da aplicação da taxa Selic em cumulação com a taxa do art. 61 da Lei n. 9.430/96 e porque ela fere o princípio da legalidade e é dirigida ao mercado financeiro.O índice previsto no art. 61 da Lei n. 9.430/96 trata da incidência de multa de mora. A taxa Selic visa a atualizar o débito (correção monetária) e promover a incidência de juros de mora. A cumulação entre essas grandezas (correção monetária, juros de mora e multa de mora) é admitida pela Lei (art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80). O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. [...]4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)Quanto ao princípio da legalidade, este dispõe que cumpre à lei determinar, dentre os índices que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Isso não significa, necessariamente, que o próprio valor da taxa de juros deva ser prevista em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei, sujeita a um procedimento cuja realização nem sempre atenderia a exigência de celeridade necessária à modificação periódica das taxas de juros como a mencionada. Firme nessa premissa, tem-se que, na seara tributária, a fixação dos índices a serem aplicados foi feita pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º. Além disso, não há que se falar que a natureza da Taxa Selic seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163)Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela utilização da Selic para fins de correção dos débitos dos particulares com o Fisco, como medida imprescindível para que se resgare a isonomia de tratamento que ora existe nas relações entre o Fisco e o contribuinte (AgRg no AgRg no Ag 698.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 243). Em arremate, colhem-se os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. [...]10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do pedido prequestionado, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a ele vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA21/09/2015)Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada na data do protocolo da petição de fl. 69.Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BANENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou exação na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053766-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TUPY APARAS DE PAPEL LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos e analisados.A Executada apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 107/109, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito insculpido na CSSP 201401787. Alega a existência de contradição, uma vez que a decisão acatou a totalidade dos argumentos suscitados, porém acolheu apenas parcialmente a defesa, bem como omissão no que tange à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A parte exequente manifestou-se por cota à fl. 111.DECIDO.Os embargos são tempestivos, passo à análise.De fato, verifico que a exceção de pré-executividade visava ao cancelamento apenas da CSSP 201401787, motivo pelo qual assiste razão à embargante.Da mesma forma, com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA23/10/2017 ..DTPB:.)Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para: - determinar que onde se lê:Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário inscrito na CSSP 201401787.Leia-se:Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário inscrito na CSSP 201401787.2 - Condenar a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da CSSP 201401787, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Ficam mantidos os demais termos da decisão.Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049621-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA(SPI15427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 35/41) oposta por COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da execução, eis que aderiu a parcelamento. A exceção confirmou a existência do alegado parcelamento e requereu a suspensão do feito (fl. 78).DECIDO.O pedido de suspensão da execução fiscal deve ser acolhido, visto que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Desse modo, em caso de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a hipótese é de inexigibilidade do título, gerando a extinção do feito; entretanto, o parcelamento ocorrido no curso do processo, como no caso em apreço (fls. 47/49 e 54/56), acarreta apenas a suspensão da execução fiscal, conforme se tem decidido:TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSTURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. [...]. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)Assinalo que o parcelamento referente aos créditos exequendois foi confirmado nos presentes autos, conforme manifestação da própria exequente.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, porquanto inexistia causa suspensiva de exigibilidade à época do ajuizamento.Defiro o requerimento da exequente e determino a suspensão andamento do feito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e artigo 921, I, c.c. artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como, a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050872-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPPLY CHAIN OPERACOES LOGISTICA LTDA.(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Vistos em decisão. Fls. 56/61: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos através de penhora eletrônica (BACENJUD). Inicialmente, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a suspensão da execução fiscal em decorrência de adesão a parcelamento efetuado no dia 31/05/2017 (fls. 20/22). Ante a concordância da exequente (fl. 39), este juízo determinou a suspensão do feito, conforme decisão proferida no dia 28/08/2017 (Fl.42). À fl. 48 verso, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, com bloqueio de valores via Bacenjud, em razão da rescisão do parcelamento, deferido por este juízo por decisão proferida no dia 07/02/2018 (fl. 53). A ordem de bloqueio foi protocolada no dia 08/02/2018, sendo parcialmente cumprida em 09/02/2018 (fl. 54). Irresignada, a parte executada pleiteia a liberação dos valores bloqueados. Segundo narra, efetuou o cancelamento do Programa de Recuperação Tributária para realizar a inclusão dos débitos no novo parcelamento do PERT. Aduz que em razão de erro do sistema de parcelamento da PGFN não prosseguir com a adesão. Todavia, efetuou o pedido de parcelamento administrativamente, conforme protocolos realizados nas datas de 28/09/2017, 30/10/2017 e 29/11/2017, sendo que o deferimento ocorreu em 13/12/2017. Destarte, requer o desbloqueio dos valores constritos com fulcro no art. 151, IV, por entender que a execução fiscal deveria ser suspensa em face do parcelamento supramencionado. Instada a se manifestar, a parte executada informou que os DEBCADs em cobro foram incluídos em parcelamento no dia 14/11/2017, porém, posteriormente foram indeferidos. Decido. Por meio dos documentos apresentados pela executada, verifico que, nos dias 28/09/2017, 29/11/2017 e 30/10/2017, foram protocolados pedidos de parcelamento dos débitos discriminados nas DEBCADs nºs 12.955.995-4 e 12.955.996-2 (fls. 62 e 65/66). Conforme histórico de requerimentos na PGFN, observo que os pedidos de inclusão dos DEBCADs 12.955.995-4 e 12.955.996-2 no PERT 783/17 foram deferidos em 12/12/2017 e concluídos em 20/12/2017 (fls. 63/64). Por fim, o documento apresentado pela exequente à fl. 73, demonstra que o parcelamento foi consolidado no dia 20/12/2017, constando cancelamento/indeferimento no dia 10/02/2018 (fl. 73). Ante os documentos apresentados, entendo que à época da constrição dos valores os débitos em cobro, de fato, estavam com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, haja vista que, conforme explanado acima, a decisão que deferiu o bloqueio foi proferida no dia 07/02/2018, sendo cumprida no dia 09/02/2018, ao passo que o cancelamento do parcelamento ocorreu no dia 10/02/2018. Considerando a confirmação de adesão ao parcelamento do débito anteriormente à constrição judicial, o pedido deve ser deferido. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRADO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da constrição online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da constrição online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de constrição foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 56/61 e determino o desbloqueio dos valores retidos nas contas mantidas pela executada SUPPLY CHAIN OPERACOES LOGISTICA LTDA, conforme ordem judicial de fl. 54. Já tendo sido citada, e estando o parcelamento rescindido, concedo prazo de prazo de 05 dias para pagamento ou nomeação e bens a penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026674-78.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ASSISPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA-EPP (Fls. 26/39) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como que esta seria confiscatória. A exceção apresentou impugnação pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade apresentadas pela exequente podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela exceção. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deitar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar emprestado no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resgar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser comandadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma balza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação valorativa. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PARA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Ilíquidez da CDA. No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não erado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 000552749201164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 08/03/2018. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031096-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEGJIAN)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por NICOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 35/47). Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. A exceção apresentou impugnação pleiteando, o não conhecimento da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita (59/60). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do

C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade das CDAs, apresentadas pela exequiente não podem ser conhecidas nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Primeiramente, saliente que este juízo não omitta que a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Contudo, o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não restou demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem foi comprovado o excesso alegado. No caso concreto, não é possível averiguar com exatidão as alegações da exequiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Em situação análoga, o C. STJ decidiu, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do I do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/12/2009).3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tomou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, Dje 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6/4/2010.4. [...]6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal.7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, Dje 05/10/2016)Destarte, em que pese os argumentos expostos na alçada exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 1749

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004083-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034453-26.2013.403.6182 () - BREDA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS/SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Fl. 80: aguarde-se conforme determinação de fl. 78. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034230-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITAÚ UNIBANCO S/A no bojo de execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que a parte do débito cobrado referente à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício ainda se encontra pendente de análise de recurso no âmbito administrativo, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Entende que isso acarreta a nulidade do título executivo com a extinção do feito, pois torna a CDA ilíquida, incerta e inexigível. Sustenta que eventuais limitações nos sistemas de cobrança não justificam a exigência de tais valores, pois em caso semelhante a exequente apresentou petição esclarecendo a necessidade de descon sideração de parte dos valores cobrados, mas isso não ocorreu no caso presente. A excepta manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Sustentou a impossibilidade de desmembramento para fins de inscrição e execução e a necessidade de ajuizamento da cobrança com relação ao montante já precluso na via administrativa, sob pena de prescrição. Informou a existência de suspensão de exigibilidade quanto a parte dos valores apresentados na CDA, no montante de R\$24.128.195,78, para 30/11/2017, sendo exigível a quantia de R\$135.406.328,49, para a mesma data. Decido. Em regra, estando a exigibilidade do crédito relativa aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício suspensa anteriormente à propositura execução fiscal, o ajuizamento do feito quanto a tal exigência não atende ao disposto no art. 783 do CPC, segundo o qual a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, a obrigação exequenda, nessa parte, não era exigível, o que indica a falta de uma das condições da ação - o interesse - no âmbito do processo de execução, importando a nulidade da execução (art. 803, I, do CPC). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito.2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução.3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assestaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 21/05/2012) No entanto, o acolhimento de tal circunstância, quanto à cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, ao contrário do quanto alegado, não enseja a nulidade da certidão de dívida ativa por iliquidez quando a retificação do montante devido puder ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPL. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/09/2015.) Sendo esse o caso dos autos, possível o prosseguimento da execução fiscal relativamente à quantia de R\$135.406.328,49, para a data de 30/11/2017. Nesses termos, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para julgar parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 487, VI, do CPC, em relação à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, no valor de R\$24.128.195,78 (valor para 30/11/2017), devendo a execução prosseguir quanto ao valor restante, de R\$135.406.328,49, para a data de 30/11/2017. Tendo em vista a notícia de oferecimento de seguro garantia no bojo da ação n. 5011025-85.2017.403.6182 (fs. 07/08), aguarde-se seu traslado para esta ação, devendo as partes diligenciar o necessário para tanto. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ZENEIDE BRITO BARBOSA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I, da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2500

EXECUCAO FISCAL

0004396-79.2000.403.6182 (2000.61.82.004396-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X RENATO MAGALHAES GOUVEA ESCRITORIO DE ARTES S/A LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

EXECUCAO FISCAL

0033031-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUNE PECAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA(SPI14100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/10/2018, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017364-58.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-29.2010.403.6182 ()) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI75215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2223 - LIVIA DA SILVA QUEIROZ)

À vista dos documentos acostados às fls. 572/599 reconsidero as decisões de fls. 600/601 e 610 e determino que se façam os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Embargada da presente e após, cumpra-se, vindo os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046517-05.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459557-39.1982.403.6182 (00.0459557-2)) - CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO X MANOEL CATANHO DE NOBREGA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 291/292, 309, 312/316, 323/326, 328 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 00.0459557-2).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036241-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031513-20.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SPI54639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP046560A - ARNOLD WALD) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SPI43580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Chamo o feito à conclusão.

Foi determinado, à fl. 248 dos autos principais, que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0019037-32.2016.403.0000 para o regular prosseguimento do feito. Todavia, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o julgamento definitivo do referido agravo, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5006133-02.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4)) - RENATO FRANCO BRAGA X SALETE POLYDORI BRAGA(SPI150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RENATO FRANCO BRAGA e SALETE POLYDORI BRAGA contra a FAZENDA NACIONAL, no qual requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 54.570, registrado no Cartório de Registro de Bragança Paulista. Sustentam, em síntese, que adquiriram o referido imóvel do Sr. Luis Carlos Teixeira em 31 de março de 2006, mediante compromisso particular de compra e venda (fls. 22/24). Esclarecem, ainda, que o alienante Luis Carlos Teixeira teria adquirido o bem da antecessora Terraplanagem Brasília LTDA, no entanto, embora quitado o imóvel, teria o comprador necessitado entrar com demanda adjudicatória em face da empresa alienante, tendo a demanda sido finalizada em 17 de março de 2009. Ao final, notificaram que mesmo tendo adquirido o bem em 2006, houve a construção do imóvel em 30 de outubro de 2017, em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0024402-63.2007.403.6182, em trâmite neste Juízo, na qual figura no polo passivo a empresa Terraplanagem Brasília LTDA. Documentos juntados às fls. 08v-121. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os Embargantes demonstraram ter a posse do imóvel sobre o qual recaiu a penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0024402-63.2007.403.6182, em trâmite neste Juízo, pois, embora não conste na Certidão atualizada da matrícula do bem a titularidade em favor dos autores (fls. 25/26), comprovaram estes que, em 31/03/2006, ou seja, antes mesmo da realização da penhora, teriam adquirido o imóvel em apreço mediante instrumento particular de compra e venda (fls. 22/24), tendo o bem sido penhorado apenas em 30/10/2017 (fls. 354/355-EF), ante decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal supracitada. Portanto, está demonstrado que detêm os embargantes legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 54.570, do Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. No entanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do mandado de penhora e do registro do ato construtivo, porquanto tais atos devem ser adotados, sempre que possível, com base em decisão judicial definitiva, a fim de preservar a estabilidade das informações cartorárias. De outra parte, os Embargantes não demonstraram a existência de dano irreparável ou de difícil reparação caso o levantamento da penhora seja promovido somente ao final, na hipótese de reconhecimento do seu direito. Portanto, não estão preenchidos os requisitos legais para o provimento almejado. DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC/2015. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual

informatizado. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 00244026320074036182Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073253-75.2003.403.6182 (2003.61.82.073253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X VERA LUCIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 65/81: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 62/63.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038815-86.2004.403.6182 (2004.61.82.038815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERIBAI-SERVICOS DE INSTALACAO S/C LTDA-ME X JOAO LIMA DOS SANTOS X CICERO LEITE DA SILVA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X SAULO AUGUSTO MARTINS X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JURANDIR SOUZA SANTOS X VERIANO JOSE DA CRUZ X ANTONIO JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X PAULO CESAR DE BRITO X SILAS DE BRITO X ERNESTO LUIS DE BRITO X EDSON FERREIRA CANTERO(SP208534 - SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA E SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES)

Fl. 371: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, II, do CPC/2015.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Considerando-se que o débito esta garantido por depósito judicial (fl. 377), bem como diante da decisão proferida em embargos à execução fiscal (fls. 511/517), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva no aludido feito.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

004806-85.2005.403.6182 (2005.61.82.048086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MONUMENTO CONSTRUTORA LTDA. MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DIOGO DA SILVA X DJALMA SERGIO PIRES DE ALMEIDA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de manifestação do coexecutado JOSÉ CARLOS DIOGO DA SILVA, na qual alega, em suma, que os bens sobre os quais recaiu a indisponibilidade declarada nestes autos passaram a pertencer a sua ex-cônjuge, por ocasião da separação consensual, além de que teria sido ilegal ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 216/228). Em seguida, informou por meio da manifestação de fls. 232/238 que o imóvel de matrícula n. 67.706, registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e, declarado indisponível neste feito, foi arrematado em virtude de execução de crédito trabalhista. Intimada, a Fazenda Nacional alegou que, a despeito da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/96 e da decretação da falência da empresa executada, os sócios continuariam responsáveis pelos débitos executados em razão da não apresentação de informações à Receita Federal configurando infração à lei, enquadrando-se em uma das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN (fls. 241/248). É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 216/228 como exceção de pré-executividade. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, aos cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificada se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Passo, então, à análise da tese de ilegalidade da indisponibilidade sobre os bens do sócio JOSÉ CARLOS DIOGO DA SILVA, uma vez que envolve a própria discussão acerca de sua legitimidade passiva, posto que esta matéria, tratando de condição da ação executiva, pode ser verificada de ofício pelo magistrado. A princípio, registre-se que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declarado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Nos casos de débitos referentes às contribuições sociais, como é o caso dos autos, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n. 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. E mais, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Registre-se ainda, que tal artigo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562276/PR. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal já foi inicialmente proposta também em relação ao sócio da empresa executada, o qual consta como corresponsável tributário na CDA e petição inicial, tendo em vista que à época do ajuizamento da presente execução fiscal tal fato se dava diante da previsão normativa do revogado e inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93. Desse modo, em que pese a presente execução estar fundada em CDA onde consta o nome do Excipiente, sua permanência no polo passivo desta demanda não pode prevalecer, haja vista que se funda exclusivamente em norma legal revogada. Ademais, não vislumbramos a ocorrência de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a fim de caracterizar sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso vertente não se trata cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese tipificaria o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal, sendo circunstância suficiente para redirecionar o feito em face do sócio, ou mantê-lo no polo passivo, com fulcro no art. 135, do CTN. Também não há que se falar em dissolução irregular da sociedade, ante a ocorrência da falência empresarial, uma vez que a execução já foi ajuizada em face da empresa com o nome massa falida. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente JOSÉ CARLOS DIOGO DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Ainda, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da execução fiscal do sócio DJALMA SERGIO PIRES DE ALMEIDA. Reconhecida a legitimidade passiva dos sócios, motivo não há para manter subsistentes as constrições realizadas neste feito. Preclusa a presente decisão, PROMOVA-SE o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 67.706, ante a notícia de arrematação nos autos 02214001419995020011, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo. Para tanto, oficie-se o 14º CRI de São Paulo para que realize as anotações devidas, inclusive em relação aos imóveis de matrícula 45.453, 72.891, 72.892, 72.894 e 72.895 (fls. 173/190). Do mesmo modo proceda-se com relação à indisponibilidade n. 8.109 - 6º CRI (fls. 160) e imóveis de matrículas 9.640 e 9.641 - 9º CRI (fls. 161/165). Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequente em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Publique-se. Intime-se a Exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003092-98.2007.403.6182 (2007.61.82.003092-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X JOHN CHARLES SHEPTOR X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE

Foi determinado, à fl. 354 dos presentes autos, que se aguarde o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0016635-71.2007.403.6182 para o regular prosseguimento do feito. Todavia, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o julgamento definitivo dos referidos embargos, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005921-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, aguardando o julgamento definitivo do mandado de segurança n.º 0002653-42.2007.403.6100, conforme requerido e reiterado sucessivamente pela exequente a partir de fls. 166/167, sendo certo que a execução já se encontrava suspensa, por força da determinação contida na r. decisão copiada às fls. 154/155, exarada nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.008677-8, interposto pela executada contra a decisão de fls. 130 destes autos, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Conforme extrato de movimentação processual do referido mandado de segurança, cuja juntada ora determino, aquele feito já baixou à vara de origem.

Entretanto, o mesmo não ocorre quanto ao agravo de instrumento supracitado, que, a teor do extrato da respectiva movimentação processual, cuja juntada também determino, ainda não foi definitivamente julgado.

Destarte, por ora, não cabe deliberar acerca do prosseguimento da execução, razão pela qual determino que os autos retomem ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, até que seja conhecida a decisão final do referido agravo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024402-63.2007.403.6182 (2007.61.82.024402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAPLENAGEM BRASILIA LIMITADA X MARIO MARQUES FRANCISCO X FELIPE DA SILVA FRANCISCO(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada está devidamente representada por advogado (fl. 197). Desta feita, considerando que houve a efetivação da constrição, porém sem que tenha havido a nomeação de depositário, bem como registro da penhora relativa aos imóveis indicados pela Exequente, conforme nota de devolução (fls. 349/351), necessário a ulatimação de tais providências.

Destarte, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos da penhora realizada, inclusive para fins do preceituado no art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Nesta oportunidade, determino ainda à executada que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário dos bens imóveis constritos.

Firmado o mencionado termo, em vista da excepcionalidade do caso, uma vez que se trata de imóveis localizados em outra comarca, promova-se o registro das construições por meio do sistema ARISP.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos opostos foram julgados parcialmente procedentes (fls. 27/32 e 34), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até decisão definitiva acerca do mencionado processo.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028475-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Fls. 456/478: Tendo em vista o traslado, para estes autos, das peças originais, previstas no art. 2º da Ordem de Serviço n. 03/2016, do Agravo de Instrumento nº 0012221-39.2013.403.0000, intime-se o patrono dos sócios Silvana Mara Civizizo Barreto Goes e Fabio Augusto Riberi Lobo para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0022249-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Tendo em vista a notícia de incorporação da sociedade executada, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ nº 90.400.888/0001-42).

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0018440-83.2012.403.6182.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055045-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAISY MARIA DE SA(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 194, reitere-se o ofício expedido ao Delegado da Receita Federal para que proceda à análise conclusiva acerca da alegação de pagamento do débito representado pela CDA nº 80.1.11.009338-06, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cometimento de crime de desobediência.

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos:

a) novo instrumento de mandato indicando o nome do subscritor (representante de Daisy Maria de Sá nomeado às fls. 48/50).

b) Cópia do documento de identificação (RG) da parte executada e de seu representante.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-05.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ MARTINO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

Fls. 126/147: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 117/124.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044202-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Fls. 400/424: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 393/398.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031513-20.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CLARO S.A.(SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP286665 - MARIANA NEGRE LOGIODICE REAL AMADEO E SP046560A - ARNOLDO WALD)

Chamo o feito à conclusão.

Foi determinado, à fl. 248 dos presentes autos, que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0019037-32.2016.403.0000 para o regular prosseguimento do feito. Todavia, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, até o julgamento definitivo do referido agravo, em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008267-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 148/166: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 145/145-v.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023924-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fl. 49). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Declaro liberado o arresto sobre o rosto dos autos da ação ordinária n. 0019875-04.1999.403.6100 (fl. 17). Comunique-se o Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo, pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2348

EXECUCAO FISCAL

0003302-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA

Cientifiqueм-se as partes, com urgência, do telegrama de fls. 592/593, informando que foi designado leilão eletrônico para os imóveis, ali relacionados, nos autos do processo nº 4006213-40.2013.826.0602 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, para os dias:

a) 24/07/2018, às 15h00m, para o término da primeira praça; e

b) 13/08/2018, às 15h00m, para o término da segunda praça.

Oportunamente, certifique-se o decurso do prazo para manifestação do executado acerca da decisão de fls. 583/583-v.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009355-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Deixo de analisar as condições da apólice de seguro apresentada pela parte, haja vista que foi juntado aos autos apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Oportunizo a executada a juntada dos referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011116-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em que alega omissão quanto à inexistência de fundamentação acerca da regularização da apólice, entendendo que o valor apontado na apólice corresponde ao montante original do débito executado, devidamente atualizado até a apresentação da garantia e acrescido do encargo de 20% do DL nº 1025/69.

Sem razão à parte embargante.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que o valor apontado na apólice deve corresponder exatamente ao montante devido e atualizado na data de início da vigência do seguro, ou seja, se a vigência apólice teve início em 22/05/2018, o valor a ser garantido deveria ser R\$ 15.998,33, conforme apontado na planilha apresentada pela exequente (ID 8895386).

Vale mencionar, ainda, que os demais apontamentos apresentados pela exequente foram afastados por este juízo, devendo a parte regularizar a garantia apresentada apenas em relação ao valor do débito, que deve corresponder ao valor atualizado do débito na data de início da vigência da apólice.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000074-95.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando que a exequente aceitou expressamente a apólice de seguro garantia oferecida pela parte executada (ID 9264235), declaro garantido o débito executado.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007615-19.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DE C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a regularidade da apólice de seguro garantia apresentado pelo executado (ID 9362564)

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2918

EXECUCAO FISCAL
0005377-69.2004.403.6182 (2004.61.82.005377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANO S A MATERIAIS PARA CONSTRUCOES(SP099463 - ELI DE FREITAS)

Fls. 113:

1. Nos termos da decisão proferida às fls. 113, intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal.
2. Haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 108, promova-se o levantamento das constrições efetivadas às fls. 32/49 e 72/81. Para tanto, haja vista a informação contida às fls. 124, expeça-se novo ofício / mandado, devendo o executado providenciar o recolhimento dos valores necessários para concretização de tal ato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Haja vista a manifestação apresentada pela requerida (ID 9499607), deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela requerente no ID 9479083.

Apresente a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca dos apontamentos formulados pela requerida.

Com a manifestação da requerida, tornem-me os autos conclusos.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012644-50.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DE S P A C H O

Preliminarmente, intime-se o Executado para que regularize sua procuração processual a fim de incluir poderes especiais para receber citação, nos termos do art. 105 *caput* do CPC, tendo em vista que não há nos autos notícia sobre o retorno do AR da carta expedida, sob pena de desentranhamento da petição de ID 4658472.

Isto feito, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da r. Exceção no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-36.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSARIA CAMILLO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora da impossibilidade das testemunhas comparecerem neste juízo (doc. 9148965), cancelo a audiência designada para o dia 16/08/2018, às 15:00h.

Redesigno a audiência para o dia **18/10/2018, às 16:00h**, para a oitiva das testemunhas arroladas (doc. 9148965), as quais **serão ouvidas mediante videoconferência**.

Expeça a Secretária a carta precatória para a 42ª Subseção Judiciária de Lins/SP, solicitando a intimação das testemunhas arroladas no doc. 9148965, para que compareçam no endereço a ser indicado pelo juízo deprecado, no dia 18/10/2018, às 16:00h, em audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 *et seq.* do Código de Processo Civil.

As partes e o INSS deverão comparecer na sala de audiência deste juízo da 3ª Vara Previdenciária, localizado na Av. Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital - CEP 01310-200.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO COMUM
0006685-93.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do Instituto (exequente) no arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008272-53.2011.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do trânsito em julgado nos autos da ação rescisória 0028352-89.2013.403.0000 que julgou procedente o pedido rescindente e no juízo rescisório julgou improcedente o pedido formulado na ação originária.

Notifique-se por meio eletrônico a Agência Atendimento Demandas Judiciais (AADJ) para que cumpra o julgado, restabelecendo a renda mensal do benefício anterior.
Intimem-se.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO COMUM
0767208-07.1986.403.6183 (00.0767208-0) - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0036917-45.1998.403.6183 (98.0036917-1) - ELISA ROSA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0052418-14.2014.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA
Trata-se de ação proposta por CLAUDIO NASCIMENTO SILVA (representado por sua genitora MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA), em face de ISAIAS BARROS DA SILVA e MARILIA BARROS DA SILVA (REPRESENTADOS POR JOSEFA DE BARROS SILVA) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, ANTONIO INACIO DA SILVA, ocorrido em 24/09/2008 (certidão de óbito à fl.12).O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.À fl. 32, foi concedido prazo à parte autora para inclusão no polo passivo dos demais filhos menores de de cujus à época do falecimento, o que restou cumprido às fls. 64/66.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 70/86).Expedidos mandados de citação para os corréus, no endereço Rua Vicente Soares, 207, os quais não foram localizados (fls. 95/98).Consta cópia do PA do NB 151.525.503-1 - DER 15/10/2009 (fls. 105/182), tendo a parte autora sido comunicada da decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo em 13/08/2012, bem como do PA referente ao pedido administrativo dos corréus, NB 21/148.036.089-6, DER em 09/10/2008 (fls. 193/219).Foi determinada nova citação dos corréus no endereço da Rua Professor Luciano Prata, nº 23, apto 01, retomando com informação de que os mesmos se mudaram de lá em Janeiro de 2015 (fls. 233 e 237/242).Diante da impossibilidade de citação por edital no JEF, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo (fl. 250). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados, bem como foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a citação por edital dos corréus ISAIAS e MARILIA (fls. 266/267).Foi apresentada defesa pelos corréus, representados pela Defensoria Pública (fls. 277/284).Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi determinada expedição de ofício requerendo cópia de prontuário médico do de cujus, bem como foi concedido prazo para a parte autora apresentar documentos comprobatórios do último vínculo do falecido (fls. 289/290).Consta cópia de prontuário médico de Antonio Inacio da Silva, nascido em 10/10/1973 e homônimo, nascido em 11/03/1973 (fls. 299/360).Manifestação do MPF (fl. 364). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 367).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO.O art. 79, da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I e/c 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos. Contando a parte autora com 05 anos de idade por ocasião do óbito de seu genitor e com 11 anos no momento da propositura da presente demanda, já que nascido em 11/07/2003, afasta a prescrição com relação a mesma. Passo ao exame do mérito.Pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do

benefício) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor à época do óbito (conforme certidão de nascimento de fl. 108) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 24/09/2008, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme se verifica do CNIS de fls. 45/46, 210 e 231/232, seu último vínculo empregatício no RGPS ocorreu no período de 12/06/2007 a 12/07/2007. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado, e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Uma vez perdida a qualidade de segurado, o que se deu em 15/09/2008, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. Consta da certidão de óbito como causa da morte choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta, cirrose hepática, hipertensão arterial. No prontuário médico apresentado constam intimações entre 06/06/2001 e 08/06/2001, em razão de queda de própria altura, constando diagnóstico de TCE e etilismo (fls. 322 e ss); entre 04/11/2007 e 09/11/2007, por quadro de ascite, anasarca e insuficiência hepática (fls. 341/360); de 21/07/2008 a 25/07/2008 (fls. 329v/339v), com quadro de anemia, lesão ulcerada porta direita e histórico de etilismo; em 24/09/2018, com ascite, hérnia umbilical e hepatopatia (fls. 299/305). O alcoolismo é considerado pela medicina como doença, mas nem sempre incapacitante. O de cujus ao que consta não fazia acompanhamento médico, havendo apenas informação de intimações esporádicas, razão pela qual não é possível fixar existência de incapacidade em momento anterior ao óbito. O falecido também não detinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que trabalhou por cerca de 2 anos vinculando ao RGPS (fl. 48). Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 34 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-27.2016.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-74.2016.403.6183 - SULEIMAN FILOMENA AHUALLE HORIMOTO(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALTER VALDIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 12.07.1985 a 11.06.2012 (Cia. do Metropolitan de São Paulo); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comuns anteriores a 28.04.1995, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.126.545-4 (DIB em 01.02.2013) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 114). O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 123/146). A impugnação à justiça gratuita foi acolhida (fls. 153/155); contra tal decisão o autor interpus o agravo de instrumento n. 5012318-12.2017.4.03.0000, que veio a ser provido (fls. 177/179). O autor recolheu as custas iniciais (fls. 161/162). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 165/173), providência negada por este juízo (fl. 175). Os autos vieram conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mere enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º e 6º [omissis] [O 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57. O 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.] Art. 57, caput e 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os 5º e 6º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.] [Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.] Em suma: até 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, a partir de 29.04.1995: Defesa reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): reconhec[er]-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mere enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O

art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 21.12.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nrtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).] Ate-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [E]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou receptionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em CTPS (fls. 41 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Fepasa Ferrovia Paulista S/A (succeida no vínculo pela Cia. do Metropolitano de São Paulo) em 12.07.1985, no cargo de agente de segurança de subúrbio, passando a agente de segurança II em 01.01.1989, a agente de segurança I em 01.01.1992, e a agente de segurança operacional em 01.02.2000. O intervalo de 12.07.1985 a 28.04.1995 é qualificado em razão da ocupação profissional. A corroborar tal informação, em sede de pedido de revisão administrativa, protocolado em 06.02.2015 (fls. 18, 98 et seq.), o autor juntou formulário DIRBEN-8030, acompanhado de laudo técnico (fls. 99/104), bem como PPP emitido em 11.06.2012 (fls. 105/108), contendo descrição das atividades desenvolvidas ao longo de todo o período: policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc., rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados. Não há indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade. Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise peruciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sen-do beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG; [...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tempo em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012); [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse tempo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. O autor conta 9 anos, 9 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentadoria; DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/157.126.545-4, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. Com o acréscimo de 3 anos e 11 meses, o autor contava 39 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (01.02.2013); DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial o período de 12.07.1985 a 28.04.1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A / Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.126.545-4, computando o acréscimo de tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 01.02.2013. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-

RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, todavia, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/157.126.545-4 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.02.2013 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 12.07.1985 a 28.04.1995 (Fepasa Ferrovia Paulista S/A / Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-04.2016.403.6183 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-72.2016.403.6183 - EDUARDO DRYGALLA ALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO DRYGALLA ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu em danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 140). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 144/147). Arguiu prescrição e incompetência do Juízo no tocante ao dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 149/150). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 17/10/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi acostado às fls. 188/191. A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fl. 193). Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/196). Não houve proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumultou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negrite). (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício requerido e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 188/191, a psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: o autor vem apresentando sintomas psicóticos e depressivos desde junho de 2016 quando foi internado na Casa de Saúde Nossa Senhora do Caminho. Em que pese o tratamento medicamentoso e psicológico o quadro ainda não está controlado necessitando de revisão do esquema medicamentoso. Somente a evolução clínica indicará se há possibilidade de controle do quadro ou não. Por ora, vamos considerá-lo incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade do autor fixada em 04/06/2016 quando foi internado por surto psicótico. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada; (...) (....)º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado; (...) (....). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n. 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 17/20 e consulta ao CNIS de fls. 197/199 que indicam a existência vínculos entre 01/02/2007 e 22/04/2014, 02/01/2016 e 30/01/2016 e a partir de 01/04/2016, com último recolhimento em 06/2016. Consta recebimento de auxílio doença entre 04/07/2016 e 21/09/2016 (NB 614.957.676-4) e entre 06/12/2016 e 07/02/2017. Assim, na DI (04/06/2016) mantém a qualidade de segurado. Deste modo, tem direito a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 614.957.676-4, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 17/04/2019, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 18 meses para reavaliação. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 614.957.676-4, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 17/04/2019, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 18 meses para reavaliação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela provisória anteriormente deferida. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STF para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da subscumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 614.957.676-4; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 04/07/2016- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-90.2017.403.6183 - MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLAUDIA PAIXAO DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. A fl. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl.57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e incompetência do Juízo no tocante ao dano moral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/67). Houve réplica (fls. 72/73). Foi realizada prova pericial com ortopedista. Laudo médico acostado às fls. 82/86. Intimadas, a parte autora e o INSS ofertaram manifestação (fls. 88/90 e 94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumultou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos dois pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negrite). (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 82/86, o especialista em ortopedia concluiu. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Claudia Paixão de Souza, 46 anos, do lar, não observamos distúrbios anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou imprecisão técnica na conclusão do perito. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requer, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, em caso, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento a se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000393-82.2017.403.6183 - ROBERTO DE ARAUJO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DE ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 79, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81/83). Houve réplica (fls. 90/94). Realizou-se perícia médica judicial com especialista em oftalmologia, em 23/08/2017, cujo laudo foi juntado às fls. 118/125 e com neurologista, em 31/08/2017, cujo laudo foi acostado às fls. 134/140. Constam manifestações das partes às fls. 127/132 e 142/146. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. O perito especialista em oftalmologia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: Considerando sua atividade e a doença (cegueira em um olho e visão normal do outro), não há impedimento para exercer sua atividade habitual (fls. 118/125). Em seu laudo de fls. 134/140, o especialista em neurologia consignou: Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. (Há evidência de incapacidade neurológica prévia, total e temporária, entre 28/08/2016 e 28/11/2016 período de convalescência neurológica pós-operatória). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. De acordo com consulta ao CNIS e Plenus de fls. 17/20 e 24/28, e da CTPS de fls. 33/47 verifica-se que o último vínculo da parte autora foi entre 01/04/2004 e 16/07/2009. Recebeu auxílio-doença NB 519.025.955-9 entre 17/12/2006 e 22/04/2009. Tendo em vista que foi reconhecida incapacidade entre 28/08/2016 e 28/11/2016, há muito a parte autora já não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado, razão pela qual não há que se falar na concessão de benefício por incapacidade à mesma. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X MARIA AUXILIADORA DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA.

Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA como sucessora do autor falecido Benedito Antonio da Silva.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 506/507 verso, no que se refere à expedição de edital.
P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024397-24.1996.403.6183 (96.0024397-2) - JOSE CARLOS MARQUES CADIMAX (SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X AYRES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE CARLOS MARQUES CADIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 272 e Precatório de fl. 276. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 277 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fl. 325. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 326 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-95.2004.403.6183 (2004.61.83.006164-8) - AMILTON PASSOS FREITAS (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMILTON PASSOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 317 e Precatório de fl. 322. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 323 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002535-45.2006.403.6183 (2006.61.83.002535-5) - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 181 e Precatório de fl. 185. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 186 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006187-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006187-0) - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 314 e Precatório de fl. 318. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 319 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008563-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 216 e Precatório de fl. 220. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 221 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZE RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatórios de fls. 324/325. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 326 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005573-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 347 e Precatório de fl. 351. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 353 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009506-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009506-1) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 239 e Precatório de fl. 243. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 244 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-60.2010.403.6183 - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 219 e Precatório de fl. 223. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 224 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 261 e Precatório de fl. 265. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 266 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014264-29.2010.403.6183 - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 253 e Precatório de fl. 257. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 258 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-46.2011.403.6183 - GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINO PINHEIRO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 257/258 e Precatório de fl. 261. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 264 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 347 e Precatório de fl. 354. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 355 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010018-53.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 316 e Precatório de fl. 320. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 321 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-79.2011.403.6183 - OSIRIS MIGUEL TURIM X OSIRIS MIGUEL RODRIGUES TURIM X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TURIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIRIS MIGUEL TURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 289 e Precatórios de fls. 293/294. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 315 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011571-38.2011.403.6183 - JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 262 e Precatório de fl. 266. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 267 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 181 e Precatório de fl. 185. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 186 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-05.2012.403.6183 - JOSE ZORNEK FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZORNEK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 502 e Precatórios de fls. 506/507. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 508 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-42.2012.403.6183 - DARIO BATISTA FLAUZINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 212 e Precatório de fl. 216. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 217 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO CASARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 387 e Precatório de fl. 391. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 392 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o único dependente habilitado à pensão por morte é GIOVANE OLIVARES.

Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de GIOVANE OLIVARES como sucessor do autor falecido Alexandre Olivares.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002134-02.2013.403.6183 - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 165 e Precatório de fl. 169. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 170 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-72.2013.403.6183 - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 200 e Precatório de fl. 204. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 205 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-19.2013.403.6183 - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 206 e Precatório de fl. 210. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 211 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000842-45.2014.403.6183 - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 208 e Precatório de fl. 212. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 213 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-06.2014.403.6183 - JOIR BENEDETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 297.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 210 e Precatório de fl. 214. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 215 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-63.2013.403.6183 - DECIO ANTONIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 302 e Precatório de fl. 306. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 307 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011607-12.2013.403.6183 - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de

Pequeno Valor - RPV de fl. 207 e Precatório de fl. 211. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 212 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 223 e Precatório de fl. 227. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 228 v°. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010754-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALDIVINA COSTA LAMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI JORGE PIMENTEL - SP117942

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010156-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010953-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE CORREIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VICTOR BRANDAO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOELMA ROCHA BRANDAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à pesquisa de prevenção, o processo apontado no referido termo foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e no Enunciado 24 do FONAJEF. O trânsito em julgado ocorreu em 31 de maio de 2017. Dessa forma, afasto a hipótese de prevenção.

Recebo como emenda à inicial as petições juntadas no ID 6376648 e 8820205.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para se verificar a qualidade de segurado e os salários de contribuição do segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após, dê-se vistas dos autos ao MPF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009742-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
 3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
- Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.871.789-9, protocolado em 29.09.2016.

Aduz, em síntese, que embora o referido benefício tenha sido deferido em sede de recurso administrativo (Id 5350754), não houve a sua implantação até o presente momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (Id 8289645).

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8498950).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada noticiou a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/179.871.789-9, em 15.06.2018 (Id 8918138).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do processo administrativo referente ao requerimento do benefício de aposentadoria especial - NB 46/179.871.789-9, protocolado em 29.09.2016.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ*, o aludido processo administrativo foi concluído, tendo sido devidamente implantado o benefício concedido ao impetrante, consoante se verifica nas informações prestadas no Id 8918138 e no extrato do *CIVIS*, que acompanha esta sentença.

Verifica-se, portanto, a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, porquanto o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/184.358.837-1, protocolado em 08/11/2017.

Inicial acompanhada de documentos.

Emendada a inicial (Id's 8066123, 8322814 e 8322835), foi retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 8489738).

Regulamente notificada (Id 8635776), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que “o benefício nº 41/184.358.837-1 foi concedido com data de início do benefício no dia 08/11/2017 e encontra-se ativo até a presente data, com data de despacho no dia 06/06/2018” (Id 9357641).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/184.358.837-1, protocolado em 08/11/2017.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo em comento foi analisado e concluído, havendo, inclusive, o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade à impetrante, NB 41/184.358.837-1 – DER 08/11/2017, conforme se depreende das informações prestadas nos autos (Id 9357641) e do extrato CNIS ora anexado.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO FORTUNATO DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

DECISÃO

Diante da informação ID 9448644 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 9241503 apresentada pelo SEDI. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011121-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR SANTANA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011152-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES IGLEZIAS GUEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8673

PROCEDIMENTO COMUM

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-57.2012.403.6183 - VAGNER JOSE CARDOSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição, remessa e distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009989-32.2013.403.6183 - ELIANA AMARAL DE LIMA X ELIANA AMARAL DE LIMA X LUANA DE LIMA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado à fl. 102. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se a Defensoria Pública da União e o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-35.2014.403.6183 - VALDETE REGINA CAMARGO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PAULINA SIBIONI(SP146728 - FERNANDA JULIANO E SP078042 - MARIA CRISTINA CARDOSO)

Publique-se o despacho de fl. 295 para que a corrê Marisa Paulina Sibioni seja intimada.

Int.Fl. 295: Intime-se o INSS e a corrê acerca da sentença proferida às fls. 281/283 e dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011047-36.2014.403.6183 - RIAD ELIAS SAIKALI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Dê-se ciência ao INSS.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010671-71.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARIA JOSE ALVES PEREIRA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização da ré Maria Jose Alves Pereira (fls. 96, 111 e 131), determino sua citação por edital, nos termos do artigo 265 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-52.2015.403.6183 - ROSA RESTIVO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de pensionista habilitado à pensão por morte em nome da falecida, bem como, se o caso, declaração de hipossuficiência.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-63.2016.403.6183 - MARIA JOSE CORDEIRO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 111.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003179-36.2016.403.6183 - ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 658/661: Manifeste-se a parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006792-64.2016.403.6183 - MARA CRISTINA GONCALVES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004217-20.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI)

Verifico que a conta de fls. 04/05 espelha o acordo homologado às fls. 95, tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Trasladem-se para os autos principais cópia da referida conta e demais peças pertinentes.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-69.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.0007119-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquite-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-32.2003.403.6183 (2003.61.83.000150-7) - LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002313-8) - RENATO SOARES RAMALHO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RENATO SOARES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 694: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, voltem os autos conclusos para o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4) - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO X DOROTI FRANCO SAMPAIO(SP359111 - CIBELE CRISTINE GOMES AGUIAR) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SYLVIO MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GUALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGENORI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CRISPIM BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 543: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Fls. 541/542: Manifeste-se a advogada CIBELE CARVALHO BRAGA.

Ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9) - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0) - ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1. Fls. 395 e 397/402: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SSSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS, no valor de R\$ 114.518,51 (cento e quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), e em favor da advogada VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN, no valor de R\$ 49.079,36 (quarenta e nove mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos), ambos com base no depósito de fls. 339, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 403/411).

2. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-las, assim que estiver(em) pronto(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/511: Atenda-se ao requerido, a fim de que os honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da sociedade de advogados.

Proceda a Secretaria com as alterações necessárias na minuta do ofício requisitório.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMEVAL GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005144-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005144-5) - SIDNEI MARCOLA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA) X BUENO PIMENTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Atenda-se ao requerido, a fim de que os honorários de sucumbência sejam requisitados em nome da sociedade de advogados.

Proceda a Secretaria com as alterações necessárias na minuta do ofício requisitório.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008710-55.2006.403.6183 (2006.61.83.008710-5) - JOSE MARIANO DA PAIXAO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIANO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514/516: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000326-25.2014.403.6183 - OSVALDO JUDICE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 469/471.

2. Nomeio como perito Sr. JOSE NILVADO CARDOSO DE OLIVEIRA - CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda..

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

3. Expeça-se ofício a empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., no endereço de fl. 476, notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - JOSE NILVADO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação e dos quesitos apresentados.

5. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-52.2017.403.6183 - OSWALDO FERRONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Mantenho a decisão de fl. 200 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 225/246, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-38.2003.403.6183 (2003.61.83.006280-6) - AILTON RAMOS NOGUEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AILTON RAMOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a parte impugnada apresenta RMI devida no valor de R\$ 775,94 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) (fls. 231/43), e parte impugnante aponta RMI devida no valor de R\$ 755,28 (setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos) (fls. 248/270), determino o retorno dos autos à contadaria judicial para que a mesma esclareça os motivos da divergência entre as contas, bem como aponte o valor da RMI devida conforme o decidido no título judicial exequendo de fls. 209/210 e fls. 215/216. Ainda, para melhor instrução do feito, determino que os cálculos sejam elaborados com base nos parâmetros de atualização monetária estabelecidos na Resolução 134/10 CJF. Assim, reencaminhem-se os autos ao setor de cálculos para adequação das contas conforme acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes para que se manifestem quanto aos novos cálculos da contadaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002936-10.2007.403.6183 (2007.61.83.002936-5) - ROBIVAL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/308: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013069-62-2018.4.03.0000, expedindo-se o Ofício(s) Requisitórios(s) INCONTROVERSO(S), precatório em favor do autor e RPV de honorários de sucumbência em favor do advogado, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta do INSS de fls. 217/242.

A proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro impossibilita o cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF, no tocante à vista das requisições antes da transmissão ao tribunal.

Assim, excepcionalmente, e a fim de garantir o pleno cumprimento da tutela concedida no Agravo de Instrumento, os ofícios requisitórios serão imediatamente transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vista às partes posteriormente à transmissão.

Por cautela, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos com determinação de bloqueio do depósito, que será levantado assim que decorrido o prazo de qualquer impugnação dos valores requisitados.

2. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretária, até a notícia do pagamento ou do julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/278: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Fls. 252/266 e 279/281: Ciência à parte autora das informações prestadas sobre a obrigação de fazer.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000670-66.2011.403.6100 - OLGA BARREIRA X ALBERTINA PERES OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X ALZIRA CORREA DA SILVA X ALZIRA LUCIANO MARQUES X PAULO SERGIO MARQUES X SUELI LUCIANO MARQUES CUNHA X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X BENEDITA GONCALVES BICALHO X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X ELZIDIA NOGUEIRA SILVA X VANDA NOGUEIRA SILVA DOS SANTOS X DOUGLAS GOMES DA SILVA X AMANDA GOMES FRIOLI X CARLOS RODRIGO CANDIDO X ROMILDO NOGUEIRA SILVA JUNIOR X LEANDRO RUBIO NOGUEIRA SILVA X CINTYA RUBIO NOGUEIRA SILVA X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X EZALGINA GONCALVES LOPES X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X GENY MENEZES PIRES X OSNIR PIRES MENEZES X OSMAR MENEZES PIRES X HELENA GENTILIM SBROGIO X HELENA ROBEGA GODOY X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X JOANA DARCI BATISTA COLOMBARA X JOSEPHINA PERES TURONE X MARIA DE LOUDES CAVALVANTE RODRIGUES X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X VANIR CORREA SILVA X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X ZULMIRA DE JESUS SANTANNA(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X GENY MENEZES PIRES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LILIAN MORGANTI RAUSCHER OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEYLA OLIVEIRA IASBECH X UNIAO FEDERAL X ALZIRA ANTONANGELO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORREA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA LUCIANO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOANA DARCI BATISTA COLOMBARA X UNIAO FEDERAL X PASTORA ALCARRAZ GUERREIRO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA DOS SANTOS PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X BENEDITA GONCALVES BICALHO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DIAS DA MOTTA MELLO X UNIAO FEDERAL X DOCILIA CUNHA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS CAVALCANTI BEZERRA ROSA X UNIAO FEDERAL X ELZIDIA NOGUEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA POLASSI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER AMALIA PAOLI MACIEL X UNIAO FEDERAL X EZALGINA GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X VANIR CORREA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLORINDA ALEXANDRINA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA PEIXOTO BARRETO X UNIAO FEDERAL X HELENA GENTILIM SBROGIO X UNIAO FEDERAL X HELENA ROBEGA GODOY X UNIAO FEDERAL X MARIA PALMEIRA DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FRANCISCO FELIX X UNIAO FEDERAL X MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OLGA BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDIA MACIOTTI MARTINS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA PAZ CORREA NOBREGA X UNIAO FEDERAL(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

Fls. 2107/2108: Anote-se, para fins de intimação, o novo patrono de FRANCISCA PEIXOTO BARRETO.

Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação (fls. 1901/1960 e 2105/2106), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008915-11.2011.403.6183 - ROSELI DOS SANTOS REDONDO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Compareçam as advogadas PATRICIA DA COSTA CACAO - OAB-SP154380 à Secretária deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIE ULRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A percepção de herança com base em disposição testamentária requer procedimento especial perante o Juízo competente, o Juízo do inventário.

Neste Juízo será observado o disposto no art. 112 da Lei 8.213/1991, com as habilitações dos pensionistas ou, na falta destes, dos sucessores legítimos (arts. 1829 e seguintes do Código Civil).

Assim, ante a inexistência de comprovação da abertura do inventário judicial pelo herdeiro testamentário, cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 528, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando as habilitações dos eventuais herdeiros com preferência ou demonstrando documentalmente a inexistência deles, ou, ainda, prestando declaração, sob as penas da lei, quanto a inexistência de herdeiros colaterais com preferência ou concorrentes, sob pena de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-80.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- C/JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017

Fls. 171/175: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005705-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005705-0) - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 419/420: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003610-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003610-9) - VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA X SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392: Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-65.2011.403.6183 - ALTAIR LEOPOLDINO ALVES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR LEOPOLDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOSQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIONEL RAMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 474.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010267-96.2014.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X IRACEMA BARTHOLOMEO MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente as cópias referentes ao Agravo de Instrumento, a fim de possibilitar eventual juízo de retratação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado, para aguardar decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

Expediente Nº 8677

PROCEDIMENTO COMUM

0025352-57.1989.403.6100 (89.0025352-2) - ANTONIO SEBASTIAO FUZZETTO X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO ALVES X MARIA ELISABETE APARECIDA ALVES MANOEL X ROSE ENEIDA ALVES DE PAULA X CLAUDETE ALVES CARDOSO X ROSANA APARECIDA ALVES MACHADO X MARIA ELISETE ALVES X MARILDA DE FATIMA ALVES CECONELLO X ANTONIO MAURICIO ALVES X ARMANDO RENATO GALASSI X ARMANDO SPAGLIARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 382, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que manifeste-se sobre o despacho de fl. 404.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-87.2015.403.6183 - OTACILIO DA SILVA(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-49.2015.403.6183 - IVETE GARCIA DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X MARIA DE FATIMA ANDRADE X JONATHAN DE ANDRADE(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-88.2016.403.6183 - POLY SIMELIOVICH(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008734-34.2016.403.6183 - MILTON INACIO DE PAIVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 408/413 e dos documentos apresentados às fls. 414/419, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se a empresa RH Vidraria Santa Marina, no endereço de fls. 414, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.
Instrua o referido ofício com as cópias necessárias, em especial às fls. 55/57.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-33.2016.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 203.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010824-83.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023726-78.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TEREZA BORDIN(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.
Após, desanexe-se e arquive-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004921-96.2016.403.6183 - ELIELZA COSTA PASSOS(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902159-35.1986.403.6183 (00.0902159-0) - LETICIA PALLETA GIBELLI X ANTONIO BRITA X DILIA CASOLARI X ANGELA PIERUCINI X AFONSO PINTO X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X JOSE AGUIAR X NELSON AGUIAR X LUIZ DE AGUIAR X EUCLIDES DE AGUIAR X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X ALICE RAMOS GOBBO X ARABIE MAMED X OLAVO EGIDIO OZZETTI X ATALIBA MARTINS DE BRITO X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X CARLOS MINOZZI X CIMILDES FELIX NOGUEIRA X MARIA DA GLORIA AVILA ALONSO X DIRCE RODRIGUES DO AMARAL X LUCIA GOBBO SALGADO X DALTON GIOVANNINI X DIRCE SARTI X DORA CHAVES MEDINA SOLLAMAN X EDIGAL DE SOUZA MOURAO X ELIAS CASSAS PEINADO X OLIVIA CARNIELLO X FLORINDA DE JESUS X FRANCISCO SPERA X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X DOMINGOS SAVIO DUARTE SCOTTI X FRANCISCO MIGUEL SCOTTI X HENRIGUE GOBBO X HUGO JURADO X JAIR BRASIL PEREIRA X JOAO CAMBIAGHI FILHO X MARGA JOHANNA KRONXFIELD X JOAQUIM PERES X JOAO FELIPE GUEDES JUNIOR X JOSELI MENZIONE X JOAO BIZARRO X JOAO GERALDO PAULI X JORGE DE FREITAS X JOSE ROSSETO X JOSE ALMEIDA TESONI X JOSE CABRAL DE MATOS X DANILO MARQUES X MARIA HELENA MARQUES X VIVIANE MARQUES E LIMA X LUCIANE MARQUES SENATORE X DANILO MARQUES JUNIOR X NELSON MARQUES X JOSE DINELLI X SANDRA MARIA ARANEO X SOLANGE ARANEO ORTIZ X JOSE ANTONIO MAZZEI X ZORAIDE ALVES GODOY X JURACY PEREIRA DA SILVA X LAZARO DAMATO X LELIO FERREIRA PINTO X LUIZ MAIELLARI X MANUEL AMADO TENENTE X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANGELOTTI X MARIA IZABEL RODRIGUES X MERCEDES MARTINEZ COVRE X MARIO FUHRMANN X NAIR MENON X NELLY VILLA X NELSON LINARES RODRIGUES X NELSON VIALLI X NELSON MARQUES X TEREZA CRISTINA NESI DO AMARAL X CLAUDIA REGINA NESI LEFFER X SERGIO JERONIMO NESI X FABIO RONALDO NESI X NUBAR NADJARIA X ODINEA THEREZINHA RIBEIRO LEAL X OLAVO DA SILVA MACHADO X OSWALDO GURZONI X ROTILDE CAMPANINI GURZONI X OSWALDO MARGONARI X ANNA MURA BULLARA X PAULO BIAZOLA X CLARICE LOUREIRO CASTANHO X DOMICILIA ARGONA X RINA BARATELLI X MARLENE OBA X THEREZA ANA RUSSO X THEREZA FIASCO MOORE X THEREZINHA GATTI X UAIJH ASCAR X WALDEMAR ANTONIO PEREIRA X MARCELLO DE SOUZA MATTOS X SANDRA DE SOUZA MATTOS X FERNANDO JOSE DE SOUZA MATTOS X WALDOMIRO MAZZARI X WALTER DE LUCA X ZENO PEVARELLO X ANTONIO RAMOS X ANTONIO MANTOVANI X MARIA ARLETE COUTO DAL MAS X ALBERTO COLEM LEITE X AMERICO CHIODIN X AMELIA PEREIRA X ALZIRA DE JESUS MARGARIDO ALMEIDA X LEDA VILLA COMIN X ANDRE SANCHES X ADAUTINA ALVES DE LIMA X CARLOS GAMBINI X CARMELLA BUONO DE SEIXAS X CINIRA GOMES TEIXEIRA X ARACY GOMES TEIXEIRA X DOLLY FERREIRA X DORIVALDO LAGATA X DURVALINO DE SOUZA X ELFRIDA WALTUDE BAHR X FRANCISCO BEGA X ODETTE VICENTINI BEGA X FRANCISCO REBOUCAS NOVELLETO X GENY DIAS X GLORIA FERNANDES X GUERINO JOSE POLETTI X NICE VIOLANI POLETTI X HORACIO TOBIAS X ZUMARA TOBIAS X THEREZA RIBEIRO X JOSE NUZZI X JOSE CYRINO FRANCISCO OLIVO X JOSE MALDONADO X JOSE ROMERO X MARIA JANAVICIUS ROMERO X JOSE BENEDITO ALVES X MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE X MARIA BENEDITA DE JESUS BENEDITO X LOURENCO MICHELETTI X RENATA BALBO FAILAGE X LUCINDA ROYER X ALVARINA DE JESUS LANDEIRO X MANUEL DE OLIVEIRA RAIMUNDO X MANOEL SALVADOR SANCHES X MARIA DE LOURDES MELO PEDRO X MARIA CHIARA LAMANNA X MAXIMILIANO TARONI X MOACIR DE ALMEIDA MATTOS X NAIR DOS ANJOS FELIZARDO X NIUTON FERREIRA ROLA X NOEMIA NUNES X ODILLA DOLLA X OLINDA CORREA X OLIVIA MIRANDA OLIVEIRA X OSWALDO GABRIELLI X ROSA SALOMONE DE SOUZA X ELZA SILVA PASTORE X WILMA CURZEL X WALDOMIRO PINTO X MARIA ANGELA VARALLA DE OLIVEIRA X ANGELINA MORRA BAQUERO X FRANCISCO ALOISE X ANGELO GAROFALO X ANILIO MANZANO X AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO DANZA X ANTONIO AUGUSTO CABECEIRO X ANTONIO CARLOS LEAO BAPTISTA X MARIA DELMIRA GARCIA BAPTISTA X SAMANTHA GARCIA BAPTISTA X SABRINNA GARCIA BAPTISTA X MARIA CATARINA BATISTA ALMEIDA X LUIZA COMINO GELEZOGLO X BOLESLOVAS OKULICIUS X CELIO SCAF X EGYDIO CALGARO X EUCLIDES BARBOSA X GERALDO BERSANI X GUIDO LAVRINI X JOAO GARCIA GUILHEM X ANGELA LUCIA FRANCO CRUZ X MIRIAM FRANCO CRUZ X ARACI FRANCO CRUZ X ELIZABETE FRANCO CRUZ X LINCOLN FRANCO CRUZ X JOSE KEGEL X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X JOSE GERALDO DE VASCONCELOS X JOSE SILVEIRA NETTO X JOSE SERGIO DOS REIS X JULIETA SORIANI TREZZA X JULIA MARQUES RAINHA X LUCIANO JOAO X LUDWIG KLABACHER JUNIOR X LUIZ SOLEMENE X LUIZ FELICIANO PINTO X LUIZ DONATO X MANOEL CORREIA X MARIA TEREZA DIAS VIEIRA X MARIA DO CARMO ALVES KEGEL X NEIDA MERIGHI X NELSON GUERREIRO NUNES X IRMA DE OLIVEIRA BATTAGLIA X OSWALDO BARTHOLOMEU X PEDRO DE PAULA X RICARDO ADOLFO FERNANDES X TEREZA DA SILVA PINHATARI BENNINK X VERA MOSCATELLI X DENISE MOSCATELLI X VICTOR MEIRELLES X WANDERLY COVRE X ZAIRA DE MELLO RIBEIRO(SP183353 - EDNA ALVES E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS E SP053435 - FUJIKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LOCHIN X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PALLETA GIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILIA CASOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PIERUCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTHES LAGOS PELLICIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE PICIOCCHI ENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAS NEVES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE RAMOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARABIE MAMED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO EGIDIO OZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALIBA MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LOCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA DASSUMPCAO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MINOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHESA KETELHUT)

1. Fls. 4200/4221, 4534/4542, 4571/4574 e 4627/4628: Às fls. 1329 foram habilitados, como sucessores de José Marques, os filhos Nelson Marques e Danilo Marques, os quais também vieram a falecer (cf. certidões de óbito de fls. 4211 e 4220).

1.1. Com relação à sucessão de Nelson Marques, esclareçam as requerentes Thereza Pugliese Marques (fl. 4207) e Thereza Marques Perini (fl. 4632), a ausência de requerimento de habilitação do filho de nome João, indicado na certidão de fl. 4211.

1.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Danilo Marques (fl. 4220), a viúva MARIA HELENA MARQUES (CPF 162.986.998-80 fls. 4214), e os filhos VIVIANE MARQUES DE LIMA (CPF 283.682.488-33 - fl. 4642), LUCIANE MARQUES SENATORE (CPF 283.576.388-05 - fl. 4651) e DANILLO MARQUES JUNIOR (CPF 152.248.938-01 - fl. 4647).

Também DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessora de Francisco Bega (fl. 4539), a pensionista ODETE VICENTINI BEGA (CPF 217.390.528-70 - fl. 4536).

1.3. Defiro ao(a)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita.

1.4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Fls. 4589/4600: Pedido de habilitação prejudicado, tendo em vista que a requerente MARIA JUVENTINA RODRIGUES MARGANELLE foi habilitada à fl. 1313/1314. Diante da nova procuração juntada, mantenha-se nos autos a petição.

3. Fls. 4601/4604: Cumpra a parte autora adequadamente os itens 4 e 5 (cinco) do despacho de fls. 4587/4588, sob pena de extinção da execução para os coautores referidos pelo citado despacho, inclusive em relação ARMANDO DAL MAS, JOAQUIM PEREZ e NAIR MENON, ante o teor da manifestação do INSS de fls. 4627/4628.

3.1. Diante da manifestação do INSS à fl. 4628, não há óbice ao prosseguimento da execução em relação à coautora AMELIA DOS SANTOS OLIVEIRA.

3.2. Nada a decidir sobre honorários de sucumbência, que devem ser calculados na forma do título judicial, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

4. Fls. 4608/4626: Apresente(m) o(s) requerente(s) CERTIDÃO de DEPENDENTE(S) ou de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) de MANUEL AMADO TENENTE (fl. 4613), conforme o caso, fornecidas pelo réu para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

4.1. Na hipótese de ser comprovada a inexistência de dependentes previdenciários, observe a parte autora que deverá ser regularizada a representação processual de SILVIA CHRISTINA AMADO TENENTE BRUN, com a juntada do instrumento de mandato original (fl. 4616), bem como ser promovida a habilitação dos filhos de MARIA RITA TENENTE LA TORRE (fl. 4626), por força do direito de representação previsto nos arts. 1851 e seguintes do Código Civil.

5. Fls. 4627/4628 e 4659/4661: Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgado não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

6. Dê-se ciência à parte autora da Informação retro, para que regularize a representação processual.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento do item 6 (seis) do despacho de fls. 4587/4588.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000035-45.2002.403.6183 (2002.61.83.000035-3) - JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS)(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO ALVES DE FREITAS (REPRESENTADO POR VICENTE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/356: diante dos pedidos formulados pelo requerente Vicente de Freitas, determino a realização das seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:

- apresente a declaração de hipossuficiência, se o caso, bem como cópia do CPF;
- junte documentação hábil a demonstrar que o autor falecido, Sr. João Alves de Freitas, possuía apenas 08 (oito) irmãos, informação esta comumente obtida em certidões de óbitos dos genitores. Esclareço que o requerente poderá pleitear junto ao órgão cartorário a expedição de certidão de óbito do pai do falecido-autor, Sr. Filomeno Alves de Freitas, na modalidade inteiro teor;
- diante da informação de Secretaria retro, promova o(a) patrono(a) do(a) autor a regularização da representação processual, mediante a habilitação de EUGÊNIO DE FREITAS e;
- demonstre a tentativa de habilitação dos demais sucessores.

Considerando que Onofre de Freitas era casado com Maria Lúcia de Carvalho Freitas (fls. 340), esta também deverá integrar eventual habilitação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.00374-0) - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-41.2004.403.6183 (2004.61.83.003568-6) - JOSE FIDELIS DA SILVA X JOYCE REJANE FIDELIS DA SILVA X JOSELMA ROSANA FIDELIS MATHEUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 50228902720174030000, devendo a Autarquia-ré apresentar, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Saliento que o autor já apresentou o montante do que entende devido às fls. 185/189.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1) - AFONSO VICENTE X MARIA DE LOURDES VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-08.2015.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

Expediente Nº 8678

PROCEDIMENTO COMUM

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO X MARCIA MOSSI DOS SANTOS SILVA X MARCOS MOSSI DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034310-68.2013.403.6301 - SILVIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da parte autora e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.
Ocorre, entretanto, que o autor apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação, quedou-se inerte.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado, promovendo a virtualização dos autos.
Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-43.2014.403.6183 - VAGNER BOUKS LOPES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.
Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 410), quedou-se inerte (fls. 410-verso).
Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. , promovendo a virtualização dos autos.
Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006095-14.2014.403.6183 - CLAUDIA REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 231/232: Ciência à parte autora.
2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
4. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009821-93.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da parte autora e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.
Ocorre, entretanto, que o autor apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação, quedou-se inerte.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado, promovendo a virtualização dos autos.
Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010752-33.2014.403.6301 - JORGE RABOAN(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da parte autora e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.
Ocorre, entretanto, que o autor apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação, quedou-se inerte.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado, promovendo a virtualização dos autos.
Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-73.2015.403.6183 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003960-92.2015.403.6183 - CLEILZA BEZERRA REIS(SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.
Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.
De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.
Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004373-08.2015.403.6183 - JOAO CARLOS MEDINA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 233), ficou-se inerte (fls. 233-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls., promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008585-72.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO ALVES CORREIA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009260-35.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 175), ficou-se inerte (fls. 175-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls., promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010635-71.2015.403.6183 - ALBINO LITWIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da parte autora e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o autor apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024286-10.2015.403.6301 - CARLOS ROBERTO BERNARDINO(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 131/147) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 445, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043824-74.2015.403.6301 - FRANCISCO APARECIDO RIBEIRO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 188), ficou-se inerte (fls. 188-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls., promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058096-73.2015.403.6301 - COSMO ALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-57.2016.403.6183 - WANDERSON DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-80.2016.403.6183 - MARIA ANUNCIADA SOARES DA SILVA PAULA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO Couto Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003761-36.2016.403.6183** - BENAIA CANDIDA ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003803-85.2016.403.6183** - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005081-24.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005322-95.2016.403.6183** - STECILIA PEREIRA ROCHA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 114), ficou-se inerte (fls. 114-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. , promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005323-80.2016.403.6183** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 116), ficou-se inerte (fls. 116-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. , promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005335-94.2016.403.6183** - VIVIANI MICELI(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005377-46.2016.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005512-58.2016.403.6183** - JOSE AMARO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconpasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005546-33.2016.403.6183** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos da parte autora e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o autor apesar de intimado por duas vezes para cumprir a determinação, ficou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005775-90.2016.403.6183** - MARIA JANDIRA MATEUS PICININI(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-36.2016.403.6183 - CELSO TONON(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006423-70.2016.403.6183 - FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. retro), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-52.2016.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA GOMES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 136), quedou-se inerte (fls. 139-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. , promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007147-74.2016.403.6183 - SILVIA TEIXEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007493-25.2016.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

A Resolução 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos, a parte autora.

Ocorre, entretanto, que a parte autora, apesar de intimada para cumprir a determinação (fls. 109), quedou-se inerte (fls. 109-verso).

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado às fls. , promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007934-06.2016.403.6183 - SUELI DIONYSIO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008618-28.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ZAPAROLI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008634-79.2016.403.6183 - NIVALDO GOMES LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011966-88.2016.403.6301 - ELZA DOS SANTOS SANTOS(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a recente decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-13.2017.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO LUCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005246-08.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-46.2010.403.6183 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Providencie a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral do presente feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, dê-se vista à parte contrária para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, providencie a secretaria e o despachamento destes autos dos principais e arquivem-se com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005319-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005319-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002585-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SÓARES DE CARVALHO) X FRANCISCO VITOR DE REZENDE(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do embargado.

Ocorre, entretanto, que o embargado apesar de intimado às fls. 41, 43 e 52 para cumprir a determinação ficou-se inerte.

Dessa forma concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargado Francisco Vitor de Rezende cumpra o determinado, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

Expediente Nº 8681

PROCEDIMENTO COMUM

0008601-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008601-0) - SERGIO BRASIL GADELHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009602-8) - NIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X EURIDES DE SOUZA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012533-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012533-8) - JAVIER LUIS ALVARO SAENZ RODRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016631-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016631-6) - CELSO DE MATTEO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA X RUTH MARIA ROCHA DOS SANTOS X RUBEM ROCHA X RONALDO ROCHA X BRUNO HERON VENTURA ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036233-37.2010.403.6301 - OSVALDO VITORINO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006452-96.2011.403.6183 - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010308-34.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BENEDICTO PONTES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-63.2013.403.6183 - CARLOS ANDRADE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011857-45.2013.403.6183 - NELSON FERREIRA GONCALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-83.2014.403.6183 - LUIZ MARINI NETTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- IPA 1,10 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009138-56.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA COSTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010002-60.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006224-24.2011.403.6183 - NILZA LUZIA DOS SANTOS PROCOPIO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Após, arquivem-se os autos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004792-91.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PINHEIRO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Após, arquivem-se os autos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006016-64.2016.403.6183 - RAFAEL TREVISAN LOMBARDI(SP344357 - THAYS FUNICELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Após, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009587-77.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004425-4)) - LUIS JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
- Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
- Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008826-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL KLABACHER - SP313929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora não promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - BPC/LOAS NB 126.541.620-3, que a autora recebe desde 03/10/2003, documentação indispensável ao deslinde do feito.

Com efeito, **INDEFIRO**, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**. De outra sorte, deixo consignado que a autora continua a receber o LOAS, portanto, não vislumbro, nesse momento, a urgência para o deferimento do benefício de pensão por morte.

Determino que a parte autora promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 126.541.620-3, contendo as declarações feitas pela parte objetivando a concessão do benefício em tela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009700-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BOTELHO - SP285492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DONIZETE LUJIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINO JOSE DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Congratória para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002705-5) - ANTONIO MARTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006326-6) - RICARDO COUTINHO CARVALHAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015018-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015018-7) - ANTONIETA D ANDRETA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000940-7) - GERCY RAMOS PESCI(SP088718 - VANDERLEY PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009688-22.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010113-15.2013.403.6183 - FRANCISCO CECILIO LIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e/ou Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 9337650.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que “a avaliação da deficiência será médica e **funcional**, nos termos do Regulamento”, de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR, como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida.

Determino o agendamento de PERÍCIA SOCIAL para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Também necessário o agendamento de perícia médica na especialidade ORTOPIEDIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9381780 : Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 9124345 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 4142551.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEDRO CASARIM
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº 9461805: Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias para apresentação do processo administrativo.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao pedido constante de petição ID nº 9411119: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se o despacho ID nº 9155805.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LOURENCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 8801425: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-83.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-23.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR IGNACIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de instrumento de procuração contendo poderes para desistir.

Com a juntada do documento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006197-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ITALO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - PR25858

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PAULINO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006464-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GUILHERME DE PAULA

REPRESENTANTE: JESSICA SILVA DE PAULA, MARILDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0006048-69.2016.4.03.6183, em que são partes Dionízia Ovídio Zieri e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 9435918: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010716-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007464-14.2012.403.6183, em que são partes Elio de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010985-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007680-33.2016.403.6183, em que são partes Juarez Vale e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MESQUITA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a digitalização integral e em ordem cronológica da Apelação interposta (fls. 201/203 dos autos nº 0004619-44.2016.403.6126).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010233-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LEAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004629-55.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010492-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS SHIGUEYASU OGUSKU
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000451-85.2017.4.03.6183, em que são partes Roberto Carlos Shigueyasu Ogusku e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009696-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MASSAO YOSHIOKA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR LETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL VILELA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA DELMONDES - SP342826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 9314052).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BISPO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183
AUTOR: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-53.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ARAUJO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-41.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAIR CORREIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183

AUTOR: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183

AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição ID nº9464166:Defiro a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho ID nº 4258046.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-15.2018.4.03.6183

AUTOR: DERIVALDO MORENO BRITO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA LIMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos de fls. 82/188[1] como emenda à petição inicial.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste os pedidos no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-29.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008060-97.2018.4.03.6183
AUTOR: DJANIRA ROSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intímem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do laudo social retificado.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6171

PROCEDIMENTO COMUM

000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001982-95.2006.403.6183 (2006.61.83.001982-3) - JAIR QUINTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008411-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008411-6) - CICERO BENEDITO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-15.2011.403.6183 - LUIZ OMAR DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SPI62594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls.: 212/220 e Fls. 222/239: Recebo as apelações interpostas pelo INSS e UNIÃO, respectivamente.
Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010183-66.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SAMPAIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-15.2013.403.6183 - VALDOMIRO MORAES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-90.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA TASSINARI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007609-02.2014.403.6183 - ROGERIO SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004041-07.2016.403.6183 - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (da 25/09/2018 às 15:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tempor finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 647, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004742-65.2016.403.6183 - FRANCISCO LIRA DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o requerimento de fls. 251/255, REVOGO a determinação em sentença para concessão imediata da tutela antecipada e implantação do benefício, restando a obrigação para cumprimento somente após o trânsito em julgado da sentença.

Recebo as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-51.2016.403.6183 - AILTON CERQUEIRA BASTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.

c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-50.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BOGAJO GIOLLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-42.2016.403.6183 - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009221-04.2016.403.6183 - JOSE DE LIMA JALLES X MARCELO DE SOUZA JALLES(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-16.2017.403.6183 - EDSON TADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-28.2017.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo a apelação interposta pelo INSS.
Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER LOCH MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007005-8) - VALDEI PEREIRA SANTANNA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 328/329: Dê-se ciência à parte autora da informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. 397: Ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.
Observe o autor que referido benefício foi implantado por tutela antecipada concedida na sentença, sendo o mesmo reajustado anualmente conforme se denota da relação de créditos de fls. 355/356, assim justifique a qual reajuste de RMI se refere na petição de fls. 393/394.
Intimem-se.

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO COMUM

0013739-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013739-0) - CRISTION ALVES SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º e 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007712-48.2010.403.6183 - ELIANA DA SILVA PEREIRA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320115 - ROGERIO LANZOTI JUNIOR)

Vistos, em despacho.
Fls. 909/913: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Recebo as apelações interpostas pelas partes.
Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009095-22.2014.403.6183** - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0050064-16.2014.403.6301** - RAFAEL DE SIMONE NETO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 1038/1046; Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000462-85.2015.403.6183** - JOCELINO BARBOSA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005716-39.2015.403.6183** - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008278-21.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 248; Providencie a parte autora a virtualizado do processo digital no sistema PJE no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para dar início a fase de cumprimento de sentença.

Não havendo notícia de distribuição da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008430-69.2015.403.6183** - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000991-70.2016.403.6183** - SILVIA PEREIRA ROSSATTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005753-32.2016.403.6183** - JOAO DOMINGUEZ PASTORELO X VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO(SP163212 - CAMILA FELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007726-22.2016.403.6183** - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007951-42.2016.403.6183** - NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011006-35.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos, em despacho.

Recebo as apelações interpostas pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6173**PROCEDIMENTO COMUM****0006170-58.2011.403.6183** - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 24/09/2018 às 13:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 361, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006254-25.2012.403.6183** - RAQUEL ANGELO MARTOS(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VENEZIANI(SP266492 - ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012676-79.2013.403.6183** - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009973-10.2015.403.6183** - JOSE CASTILHO FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 25/09/2018 às 13:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 538, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002963-51.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP209457 - ALEXANDRE SILVA)

Vistos, em despacho.

Fls. 248: Se em termos, excepa-se alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente às fls. 76.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 271: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7) - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIPES TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes das cópias dos cálculos, sentença e decisões trasladadas dos Embargos à Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 142.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 326/327: Assiste razão ao autor.

Cumpra-se o r. despacho de fls. 288, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da correta aplicação do julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002210-60.2012.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006057-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006057-8) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006395-3) - PEDRO CAMPANI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012617-62.2011.403.6183 - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

No mesmo prazo, informe o INSS o andamento da ação rescisória ajuizada.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-70.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 722/729: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-57.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009236-07.2015.403.6183 - YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6174

PROCEDIMENTO COMUM

0002341-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002341-9) - FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA SOBRINHO X ANTONIO VIRGILIO GALDINO X SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA X JOSE OROZIMBO RODRIGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008712-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008712-0) - GUILHERME ANDRE DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-51.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA FILHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013667-60.2011.403.6301 - WALDIR DE THOMAZO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença.
 - c) peticione no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010442-90.2014.403.6183 - ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 238/249: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018740-92.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ATSUKO HATAKEYAMA MORIMOTO(SP147254 - FLAVIO MAEDA)

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-30.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 136 e 138), bem como dos despachos de fls. 137 e 139, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, referente ao julgado que condenou o INSS a reconhecer como especial o labor prestado pela autora no período de 29-04-1995 a 23-07-2009, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010520-70.2003.403.6183 (2003.61.83.010520-9) - MILTON ANTONIO TONHON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MILTON ANTONIO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIANO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUIZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNIAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X ROSINHA DA PAIXAO X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURICIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILLI) X ALEXANDRE GALFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Requeira a parte autora o que entender de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o número do CPF e do RG do advogado responsável pela retirada de alvará de levantamento, se for o caso.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006327-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006327-3) - LUIZ DONIZETE DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIER AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BICOCCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 2944/2955, esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeçam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008125-5) - JADI FERNANDES PEREIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas à parte autora, acerca da certidão de averbação de tempo de contribuição juntada de fls. 226/227, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-38.2015.403.6183 - EUDES VIEIRA BARBOSA(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-14.2016.403.6100 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.649.130, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.476.968-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da UNIÃO FEDERAL e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Cumpre mencionar, ab initio, que a presente ação foi

distribuída originariamente perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Pleiteia a parte autora a percepção de complementação de aposentadoria, nos moldes previstos nas Leis n.º 8.186/91 e 10.478/2002, no valor correspondente à diferença entre o inórcio de sua aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na CPTM. Narra ter sido admitido como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 02-07-1979, sendo que a referida empresa foi absorvida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1984, inclusive na condição de sucessora trabalhista. Posteriormente, por força da Lei n.º 7.861/92, que criou a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a parte autora passou a integrar o quadro de pessoal desta última. Relata, ainda, perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.814.387-5 - desde 04-07-2008, tendo se desligado da CPTM em 1.º-09-2009. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 13/92). Devidamente citados os réus, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às folhas 108/119, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos. A União Federal ofertou contestação (fls. 139/150), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência da justiça do trabalho para processar e julgar o feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação às folhas 153/207, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, incompetência da justiça do trabalho, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Consta dos autos réplica à contestação, mais precisamente às fls. 209/214. Proferiu-se sentença pela justiça especializada (fls. 216/225), a qual restou anulada por decisão do Supremo Tribunal Federal (fls. 389/393), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a distribuição dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência (fls. 460/461), oportunidade em que os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Recebidos os autos, as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do feito e intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 465). Diante da ausência de manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de complementação de aposentadoria. Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pelos réus em contestação. A - PRELIMINARES As defesas processuais alegadas pelos réus em suas contestações serão decididas com observância da ordem fixada no artigo 337 do atual Código de Processo Civil. A.1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA Os réus Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegam, em contestação, serem partes ilegítimas. Afirma a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Isso porque, enquanto a União suporta o ônus financeiro da complementação de aposentadoria, cabe à autarquia previdenciária efetuar o pagamento do referido benefício. Logo, a UNIÃO e o INSS devem necessariamente figurar no polo passivo das demandas que tratam da complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferrviário. Observo, contudo, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não integra a relação jurídica de direito material discutida nestes autos, não bastando para sua inclusão no feito a sua suposta obrigação de apresentar tabela salarial atualizada de seu pessoal ativo. Mostra-se de rigor, portanto, o acolhimento da preliminar arguida pela CPTM. Enfrentadas as questões preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito de prescrição. B - PREJUDICIAL DE MÉRITO Conforme previsto no art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de matéria de natureza previdenciária. Desse modo, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo e de ação ajuizada em 21-07-2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 21-07-2005. Passo a apreciar o mérito. C - MÉRITO Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Como cedejo, a complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pela Lei nº 8.186/91, desde que admitidos até 31/10/1969 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (arts. 1.º e 4.º). O mesmo diploma legal estabeleceu que seus efeitos financeiros remontariam a 1.º de abril de 2002 (art. 2.º). A parte autora foi admitida como empregado da Rede Ferroviária Federal S/A em 02-07-1979, sendo posteriormente, transferido ao quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU em 1985, e, por fim, transferido ao quadro da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por força da Lei Estadual paulista n.º 7.861/92, encontrando-se, na data do ajuizamento da ação, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social. De acordo com o Decreto 89.396/84, não há dúvidas de que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, consoante se extrai da redação de seus primeiros artigos: Art. 1.º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária. Art. 2.º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia. 1.º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos. De igual modo, a CPTM também pode ser considerada como subsidiária da extinta RFFSA, já que, consoante o art. 12 da legislação de regência, assumiu os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Assim, é possível que os inativos da CPTM, aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, requeiram a complementação de aposentadoria regulamentada pelas Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, em razão da sucessão trabalhista decorrente da absorção dos ferroviários originariamente integrantes do quadro da RFFSA. Deste modo, não se questiona que a CPTM ostenta a condição de subsidiária da extinta RFFSA, consoante, inclusive, já reconheceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013). Contudo, a pretensão da parte autora de ver utilizada tabela salarial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos na apuração do valor da referida complementação não encontra amparo legal. Isso porque, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.478/2002, que estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, foi promulgada a Lei Federal nº 10.233, em 05/06/2001, que, em seu art. 118, dispunha: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1.º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. Assim sendo, não há supedâneo legal a justificar a pretensão da parte autora de ver utilizado na apuração do valor da complementação de sua aposentadoria a tabela de vencimentos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - AC 00057015120074036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/10/2013) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho a preliminar suscitada pela CORRÊ COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.649.130, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.476.968-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no inórcio de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser repartido entre os réus. Uma vez que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009196-25.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homeragens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-52.2012.403.6183 - SILVIO VALDIR CEZARINO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALDIR CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 676/684: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010371-25.2013.403.6183 - JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 395: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, considerando o cancelamento da requisição de fls. 357, expeça-se novo requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-16.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MATOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 427/446: Ciência ao patrono do autor, acerca do retorno do ofício do E. TRF3 comunicando o cancelamento da requisição dos honorários sucumbenciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (fls. 420/422).

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 423.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 28/08/2018, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007295-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 28/08/2018, às 09:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 28/08/2018, às 11:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALJOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informação ao perito acerca do comparecimento da parte autora à perícia designada. Caso positivo, solicite-se que seja anexado aos autos o laudo pericial.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informação ao perito acerca do comparecimento da parte autora à perícia designada. Caso positivo, solicite-se que seja anexado aos autos o laudo pericial.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

aqv

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003629-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010292-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010292-2) - ANTONIO GOMES CHAVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-57.2012.403.6183 - ZENILDE ARAGAO DA SILVA(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.812/819 e 821: Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS, manifestando-se acerca da possibilidade de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata

Ribeiro, 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo - (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/09/2018, às 09:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013145-28.2013.403.6183 - APARECIDA JOSEFA DE SOUSA FARIAS X MARIA TATIANA DE SOUZA FARIAS X EVA THAIZ MOREIRA DE FARIAS X ADAO WENERTON MOREIRA DE FARIAS(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007332-83.2014.403.6183 - JULIO CEZAR VIOLA(SPI29067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0015057-60.2014.403.6301 - IVONE MARIA GUERINO DE MORAES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoria virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-85.2015.403.6183 - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SPO89472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 - Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 03/10/2018, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas?

Responda apenas em caso afirmativo.
Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003875-09.2015.403.6183 - GILSON DOMINGUES(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005468-73.2015.403.6183 - WOLODOMYR OSTAFIJ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-03.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se à análise do Perito Judicial designado, por meio eletrônico, a impugnação ao laudo e demais documentos juntados pela parte autora, para que esclareça as contradições ora apontadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requirite-se a verba pericial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011104-20.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011919-17.2015.403.6183 - SEBASTIAO BISPO LACERDA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica, com o que nomeio como perita a Assistente Social Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o dia 10/08/2018, às 16h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem
11. Descrever a residência da parte autora;

12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada ao feito.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ultimadas as providências supra, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-40.2016.403.6183 - SERGIO PROMENZIO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000840-07.2016.403.6183 - EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291/292: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-34.2016.403.6183 - DILTON JOAQUIM PIRES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004804-08.2016.403.6183 - DELCIO MANTOVANI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Intimem-se a DPU, o INSS e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0005585-30.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO DE SOUZA X VIRGILIO MOREIRA DE SOUZA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sendo o INSS e o MPF, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007264-65.2016.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041445-29.2016.403.6301 - EDISON VEIT(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3154

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.3.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017. 5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-12.2015.403.6183 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BENEDICTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o ID 7303140, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social expressamente acerca do despacho (ID-6503245), no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista o ID-7929637, intime-se a parte exequente para que junte aos autos a Certidão expedida pelo INSS, que comprove que somente a Senhora Consuelo de Cássia Gomes de Campos recebe o benefício, no prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003986-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGERI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da informação do INSS (ID-6063630), cumpra a parte exequente o 2.º parágrafo do despacho (ID-5639698), no prazo de quinze dias.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Defiro o pedido formulado no ID-8302627.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual para que passe a constar EMBARGOS À EXECUÇÃO e não PROCEDIMENTO COMUM.

Ressalto que, de acordo com a sentença proferida nestes autos, foram expedidos ofícios requisitórios nos autos da Ação Ordinária n.º 0000379-84.2006.403.6183, referentes aos valores incontroversos, conforme ID-8765871 e 8765885.

Após, nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNY DE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se estes autos ao Sedi para regularização da classe processual para que passe a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e não PROCEDIMENTO COMUM.

Ressalto que, de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0001404-20.2015.403.6183 (PJe n.º 5003233-43.2018.403.6183) foram expedidos ofícios precatório e requisitório nestes autos da Ação Ordinária, referentes aos valores incontroversos, conforme ID-5061325 (fs. 889/890).

Tendo em vista que os autos dos Embargos à Execução n.º 5003233-43.2018.403.6183, serão remetidos à Superior Instância, sobrestem-se estes autos no arquivo provisório, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos referidos autos.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

lva

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLAUDIA ZANIN SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINDELAR BERLENDI ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA DE CASTRO GONCALVES CRUZ - SP277782, ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIZE DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-87.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-45.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANUAR HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004058-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO SERGIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **22/08/2018**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017502-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O entendimento da Suprema Corte possui aplicação também em relação ao ISS.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017509-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCHIARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819, LUIZ CEZAR LUCHIARI - SP40391, SILVIA MARIA LUCHIARI - SP239991
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas das sociedades de advogados, bem como afastar os óbices impostos pela autoridade impetrada, que estaria condicionando o adimplemento das anuidades, como condição para a prática de atos cadastrais.

Decido.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está evidenciado.

Os artigos 8º e 9º do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) trata sobre os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, e somente sobre estes é que existe a previsão da cobrança de anuidades.

Por sua vez, a lei não prevê a obrigatoriedade no pagamento de anuidades por parte da pessoa jurídica constituída por advogados.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, deve ser reconhecida a ilegalidade e abusividade dos atos normativos infralegais que instituíram a cobrança de anuidades das sociedades de advogados.

Entendimento que possui supedâneo em inúmeras decisões do C. STJ e dos TRF's.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, SUSPENDO a exigibilidade das anuidades exigidas do impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que se abstenha, tanto de exigir do impetrante, o adimplemento da anuidade tratada no presente mandamus, quanto da prática de qualquer ato restritivo em relação ao registro dos atos societários.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, e para cumprimento da presente decisão.

Após vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

DECISÃO

Preteende o impetrante, na qualidade de substituído no regime de recolhimento do ICMS por substituição, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido de medida liminar foi deferido para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O impetrante ofertou embargos de declaração para expressamente assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, considerando a condição de substituído no regime de recolhimento do ICMS por substituição.

Decido.

A decisão embargada, de fato, não apreciou corretamente o pleito do impetrante.

O C.STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado sob o aspecto contábil e fiscal pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C.STF.

O próprio C.STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, e **TORNO SEM EFEITO** a decisão que anteriormente concedeu a medida liminar id ().

Ciência à autoridade impetrada.

Em seguida, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017609-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALOMA TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se.

Após, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, com repercussão nas contribuições devidas a terceiros (sistema S, etc...), as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumê. Decido.

As matérias trazidas pela autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar o máximo possível a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contandose o prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, **pacificou-se o entendimento de que a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao **auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição.** Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. **"Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador"** (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por fim, em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que **NÃO incidirá a contribuição social incidente sobre a folha de salários, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.**

Por outro lado, **INCIDIRÁ** a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas e/ou indenizadas.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, que foi constituído pelo fisco em decorrência do não reconhecimento da compensação de saldo negativo do IRPJ referente à 2006.

Oferece, alternativamente, seguro garantia.

Decido.

A autoridade fiscal não reconheceu integralmente o direito da autora de compensar o saldo negativo do IRPJ, por entender que não restaram comprovadas as retenções do IRRF, e o recolhimento do imposto de renda no exterior.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório e provável dilação probatória, considerando que o pedido administrativo não foi reconhecido por ausência ou insuficiência de comprovação dos fatos que autorizariam a compensação pretendida.

Assim, as provas necessárias à comprovação do direito invocado pela autora deverão ser produzidas ou reproduzidas nesta via judicial.

Por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Notifique-se a União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o seguro garantia oferecido pela autora.

Sem prejuízo, cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

1. ID: 4227447: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista subsistirem os motivos que justificaram o indeferimento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
2. Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito **BEN HUR MARQUES RACHID**, inscrito no CORECON/SP sob nº 33.345, telefone (11) 3257-0923 e correio eletrônico benhurrachid@coreconsp.org.br. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, a nomeação deste profissional.
3. Fiquem as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.
4. Ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formalize-se a nomeação do perito por meio do sistema AJG, cujos honorários, desde já, fixo no patamar máximo da tabela vigente.
5. Cumpridos os itens acima, intime-se o perito para que seja apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10338

CARTA DE ORDEM

0003668-11.2018.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RS036846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E RS058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA E RS078969 - MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E RS076822 - RENATA MACHADO SARAIVA E RS095892 - LUIZA FARIAS MARTINS E RS089608 - GUSTAVO KOJI MAEDA E RS110752 - ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA)

Fl. 144: Defiro o comparecimento do apenado no Ministério Público Federal, no próximo dia 25/07/2018, às 15:20 horas, com autorização para deslocar-se de sua residência até o MPF, devendo retornar imediatamente ao domicílio, após a oitiva.

Publique-se. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0010010-43.2015.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X BRUNO DA COSTA MARTINS FERREIRA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando o teor das fls. 107/110, fica redesignada a audiência de justificativa por videoconferência para o dia 10/08/2018, de 11:00 às 12:00 horas.

1) Retifique-se a pauta de audiências.

2) Comunique-se o Juízo Deprecante, para ciência.

3) Intime-se o apenado em Secretaria, caso compareça no dia 24/07/2018, às 11:00 horas. Caso não compareça na data acima, expeça-se Mandado de Intimação, no endereço contido na fl. 114.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007705-52.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS GATTI(SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 95) e a manifestação favorável do Parquet (fl. 96), defiro o pedido (fls. 92/94) e autorizo a viagem de LUIZ CARLOS GATTI, no período de 03/08/2018 a 10/08/2018, para o Chile.

Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.

Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Intime-se o MPF.

Após, sobretem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

EXECUCAO DA PENA

0004308-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN PINHEIRO DA SILVA(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES E SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA)

Em face a comunicação da CEPEMA (fls. 38/43), acerca do pagamento de 03 parcelas da prestação pecuniária e eventual depósito da fiança, determino a suspensão do pagamento das demais parcelas, até ulterior informações prestadas pelo Juízo da ação penal.

Reitere-se o e-mail da fl. 36, solicitando ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo proceda a transferência do valor depositado por ALAN PINHEIRO DA SILVA, a título de fiança nos autos da Ação Penal 0000282-75.2015.403.6181, para a conta da CEPEMA, nos termos do item 2 do Termo de Audiência Admonitória.

Comunique-se a CEPEMA, com urgência, para ciência.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0006975-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Acolho a justificativa do não recolhimento tempestivo da prestação pecuniária, apresentada pela defesa.

Autorizo a apenada a realizar o pagamento da parcela de vencimento em julho de 2018 até o dia 30/07/2018, devendo apresentar os comprovantes originais de pagamento na CEPEMA.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Após, sobretem-se os autos em Secretaria.

Cumpra-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007961-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA STAIBANO GONCALVES MANSO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos a carta de concessão do benefício originário ou outro documento, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Junte a cópia mencionada no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINA MARIA ANTUNES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9416176: Este Juízo foi suficientemente CLARO ao determinar à parte autora que trouxesse a carta de concessão do benefício originário ou outro documento, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na sua apuração. No entanto limitou-se a informar que o processo administrativo relativo ao benefício originário já se encontra juntado aos autos.

Como não houve o devido cumprimento do r. despacho (doc 9287791), concedo o DERRADEIRO e IMPRORROGÁVEL prazo de 10 (dez) dias para o seu devido cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9427271); bem assim emende a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006849-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA MADALENA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu filho, Sérgio Amaral da Silva, ocorrido em 12/01/2013.

A demanda foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal.

Às fls. 53-56, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, haja vista o valor da causa exceder sessenta salários mínimos.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos do Juizado e concedidos os benefícios da justiça gratuita e decretada a revelia do INSS (id 1912875).

Manifestação da autarquia (id 2454539).

Não houve réplica (id 3401223).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (id 8387943).

Alegações finais a parte autora (id 8423067).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

A demandante relata ser mãe de Sérgio Amaral da Silva, falecido em 12/01/2013, e que dependia economicamente do filho. Sustenta, portanto, o direito à pensão por morte.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

No caso dos autos, a certidão de óbito denota que o filho da autora era solteiro e não teve filhos. Logo, a controvérsia cinge-se à dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

Como início de prova material, foram juntadas as contas de luz da parte autora (id 1089396, fl. 09), comunicação de óbito (id 1089396, fl. 10) e notas fiscais de materiais de construção, de “Loja Líder Portas e Janelas” e “C&C”, em nome do *de cujus* (ids 1089409, fls. 02 e 04), indicando o endereço em comum entre o mãe e o filho.

Aliado à prova material, foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Carlos Alberto Machado declarou ter conhecido a autora e o falecido, tendo sido vizinhos; que na casa viviam a autora, o falecido, o pai do *de cujus* e a irmã, que, atualmente, é casada; que conviveu, na infância, com o *de cujus* e era seu amigo; que o filho auxiliava financeiramente os pais, separando, antecipadamente, a parte do salário que ajudava em casa para depois gastar o dinheiro ganho; que o pai do autor era cadeirante e agora é falecido.

Por outro lado, a testemunha Marcelo Ferraz declarou ter morado durante 41 anos no local onde morava o falecido com a família; que eram amigos, jogavam futebol juntos e que o *de cujus* comentava sobre a ajuda financeira prestada em casa; que o pai de Sérgio faleceu pouco tempo antes de Sérgio; que a autora trabalhava com serviço de limpeza, na época.

Assim, é possível inferir que o requisito da dependência econômica foi comprovado. Ressalte-se, a propósito, que o fato de a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.351,00 (em 07/2017), não tem o condão, por si só, de afastar a dependência econômica. Destaco, ainda, que a autora conta, atualmente, com 63 anos de idade e possui psoríase grave, com lesões em todo corpo, conforme atestado médico (id 5315794) e fotos (id 5315482), de modo que atribuo o fato de continuar a trabalhar, até à atualidade, à necessidade de elevar a renda mensal, considerando-se o alto custo da medicação, cremes para manter o controle da doença, como “Cetaphil”, por ex, além de acompanhamento médico. Ademais, o *de cujus* assumia despesas grandes, inclusive com materiais de construção, o que denota que sua ajuda financeira era bastante significativa.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Como se observa do extrato do CNIS (id 1089409, fl. 60), o filho da autora possuía vínculo empregatício por ocasião do óbito, ou seja, 17/07/2012 a 12/01/2013), logo, é patente a qualidade de segurado da *de cuius*.

Como o autor requereu o benefício em 31/03/2014, consoante requerimento administrativo (id 1089396, fl. 13), ou seja, há mais de 30 dias do óbito, a DIB deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 31/03/2014. Não houve prescrição quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 17/04/2017.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 31/03/2014.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Segurada: Sérgio Amaral da Silva; Autor: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA; Certidão de Óbito n.º 122721015520134004051210204400-43; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/03/2014.*

P.R.L.C.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA DO ROSARIO NETA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os **itens 3 e 5**, do r. despacho **ID 5452448**.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o **item 4**, do r. despacho **ID 7485736**.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELNADETE BISPO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8578427 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito **0004322-07.2010.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o cadastramento de tutela/liminar no sistema PJe, considerando que não há pedido de tutela antecipada na inicial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8295880 como emenda(s) à inicial.
 2. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 56.745,40.
 3. Observo, outrossim, pelo pedido formulado no presente feito, que o valor da causa, aparentemente, é superior a 60 salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.
 4. Dessa forma, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.
 5. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho ID 5395986.
 2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
 3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.
- Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8959492 como emenda(s) à inicial.
 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho retro, item 4, especificando as provas que pretende produzir, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil.
 3. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 2 e 3, do r. despacho **ID 5399819**.

2. Ainda no mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETÍCIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora objetiva o reconhecimento do período de 03/05/2000 a 03/09/2012, laborado sem registro em CTPS na empresa MBA – Orientação em Carreiras Ltda, com base, precipuamente, em uma reclamação trabalhista, cuja sentença homologou a transação firmada entre as partes, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Isso porque as provas materiais trazidas, incluindo a transação, por si só, não são suficientes para o acolhimento da pretensão.

Desse modo, designo o dia 17/10/2018 (quarta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que no processo **0001022-90.2016.403.6183** apontado na certidão/prevenção do SEDI foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 8718105 e 8718529 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 124.207,60.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON WAGNER FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8318594 e anexo como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FLAVIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 6030727 e anexo como emenda(s) à inicial.

2. Em face a petição 6030727, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial/por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

4. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

5. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

6. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

7. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

8. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

9. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SPI63161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DO CARMO ANTONIO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu cônjuge Adhemar Antônio, ocorrido em 29/05/2005. Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 456339).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda (id 976359).

Sobreveio réplica (id 1930869).

Intimada, a parte autora juntou novamente os documentos que acompanharam a inicial, mas estavam “em branco”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Inicialmente, recebo como aditamento a inicial os documentos com id. 5491406.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A qualidade de dependente de *de cujus* é incontestável, haja vista que a autora foi casada com o segurado falecido, como demonstra a certidão de casamento (id 5491791, fls. 28 e 29).

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consulta ao CNIS indica que o último vínculo do cônjuge falecido foi 04/1993 (id 5491791, fl.60). Como o óbito se deu em 29/05/2005, mesmo com a extensão do período de graça não seria possível o implemento do requisito.

Ocorre que, na 1ª Vara Previdenciária, tramitou a ação nº 1999.61.00.004741-4, em que o falecido pleiteou concessão de aposentadoria por invalidez. O direito foi reconhecido na sentença e, posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença reconhecendo o direito ao benefício, todavia, a partir de 02/08/2001, data do laudo pericial. Após, a autarquia interpôs recurso especial ao qual foi negado seguimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14/12/2006 (id 5491791, fls. 04-26 e 45-51).

Não obstante o falecimento no decorrer da demanda, o finado encontrava-se incapacitado em momento anterior ao óbito e possuía qualidade de segurado na ocasião, tanto que obteve a concessão de benefício de incapacidade na sentença, confirmada pelo acórdão, o que demonstraria a qualidade de segurado para fins de pensão por morte nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por tal motivo, deflui-se, necessariamente, que sua cônjuge, dependente de classe 1, tem direito à pensão pela morte do segurado.

Como a autora requereu o benefício na via administrativa em 18/11/2015, o termo inicial da pensão deve ser na data do requerimento administrativo, isto é, em 18/11/2015.

Por fim, considerando que a demanda foi proposta em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2015, pelo que extingue o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela específica, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ADHEMAR ANTONIO; Beneficiário: MARIA DO CARMO ANTONIO; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/11/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9010054**: Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista constar nos autos documentos que comprovam idade superior a 60 (sessenta) anos (**IDs 700526 e 700531**). Anoto, porém, que referida prioridade será observada na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem a mesma prioridade.

2. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

3. Tendo em vista em vista a certidão **ID 9510635**, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 14982

EMBARGOS A EXECUCAO 0006102-69.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Por ora, manifestem-se as partes acerca da ratificação da Contadoria judicial de fl. 561 bem como sobre seus cálculos/informações de fls. 103/106, inclusive no que tange aos descontos dos valores oriundos dos autos 2005.6126.001603-1, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/301: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X LEONILCE TORSSONI BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/388: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento pelo INSS, sob o número 5014728-09.2018.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Por ora, ante a notícia do depósito e do seu bloqueio (fls. 296/305 e 306), dê-se ciência à parte autora, devendo a mesma esclarecer o solicitado pelo Representante do MPF no 4º parágrafo do parecer de fl. 287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA X RENATA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 460, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 461/474: Mantenho a decisão de fls. 458/459 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 5007384-74.2018.403.0000, aguarde-se, em Secretária, a decisão a ser proferida naqueles autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035565-32.2011.403.6301 - MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X VERA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIRANDI FIGUEIREDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572 e 573/580: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que complemente a documentação apresentada, juntado certidão de existência/inexistência de beneficiário à pensão por morte junto ao INSS, bem como, novo instrumento de procuração original, contendo expressamente os poderes para receber e dar quitação.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação, em igual prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 500376-17.2016.403.0000 não teve efeito suspensivo, e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002895-28.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-35.2005.403.6183 (2005.61.83.000197-8)) - SINESIO FELICIANO DA SILVA X ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018009-29.2016.403.0000, por ora suspenso o curso do presente cumprimento provisório de sentença.

No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento supramencionado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008275-32.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4)) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do presente cumprimento provisório de sentença, consoante o art. 522 do CPC, bem como a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031007-13.1993.403.6183 (93.0031007-0) - JOAO PEREIRA DOS REIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o AUTOR e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(MG065002 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FIRMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 219/220, que fixou como valor total da execução os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 176/181, no valor de R\$ 21.185,43 (vinte e um mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em melhor análise verifica-se que os mesmos, na realidade, tiveram como valor total R\$17.880,94 (dezesete mil oitocentos e oitenta reais e quatro centavos) para a data de competência 05/2010, eis que, conforme informação do próprio INSS de fl. 177, item 2, fora abatido dos mesmos o valor de R\$15.865,02 relativo ao PAB efetuado em fls. 107/108. Entretanto, verifica-se que os cálculos efetuados pelo INSS abateram os valores referidos no PAB sobre o valor total da conta, inclusive sobre a verba sucumbencial. PA 0,10 Sendo assim, ante a impossibilidade de se apurar nos cálculos do INSS de fls. 176/181 qual o valor devido ao autor e qual o valor devido ao patrono (sucumbência), e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a este Juízo novos cálculos de liquidação, com o valor discriminado do autor e da verba sucumbencial, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, acrescidos de outros índices, bem como data de competência nos mesmos termos do cálculo do INSS de fls. supracitadas, tendo em vista que foram aceitos pelo autor (fl. 214).
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE BENEDITO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em relação ao 1º parágrafo do despacho de fl. 810, conforme certificado à fl. 814, necessário apenas a regularização da habilitação de sucessores do autor OSANO COSTA FERREIRA para oportunamente promoção dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.
Ante a petição e documentos de fls. 811/813, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado por Maria Lúcia Moreira da Silva, às fls. 761/766 e 811/813, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 390/393: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.
No mais, cumpra a Secretária o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 388.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002547-20.2010.403.6183 - JEDIAEL SOUZA E SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDIAEL SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/166, fixando o valor total da execução em R\$ 272.229,08 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e vinte e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 249.896,48 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.332,60 (vinte e dois mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.
Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.
Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.
Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.
Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14983

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X ANTONIA REGINATO LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJO TH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALLES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes da decisão de fl. 773, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.
As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades.
Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).
Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial de fl. 776, constato que as contas apresentadas às fls. 688/722 e 727/769, e que serviram de base para o início do processo de execução, encontram-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessas contas.
Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.
Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.
Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.
Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.
Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/598: Primeiramente, não há o que se falar em deferimento de habilitação de herdeiros, tendo em vista que já consta nestes autos decisão de homologação de habilitação em fl. 157.
No mais, intime-se novamente a Dra. LILIAN VANESSA BETINE JANINI, OAB/SP 222.168 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à determinação contida no despacho de fl. 593, no que concerne à verba honorária sucumbencial, tendo em vista o manifestado pela outra patrona em fls. 585/586.
Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos sucessores, bem em relação à verba sucumbencial.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002711-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002711-0) - JOSE ELIAS DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 732/733: Ciência à PARTE AUTORA.
Tendo em vista a informação da Presidência do Egrégio TRF-3 de fls. 707/731, no tocante aos valores devolvidos pela parte autora, conforme consta em fls. 698/706, dou por suprida a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 693.
Sendo assim, e tendo em vista que os valores referentes aos depósitos dos Ofícios Precatórios (fls. 446/447) já foram levantados, Por fim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme

anteriormente determinado em fl. 488.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014191-23.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ARAUJO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212: Ante os esclarecimentos de fl. supracitada, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 201/206, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES X ANTONIO NELSON PINHEIRO ALVARES X CATIA PINHEIRO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/358: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo consignado que as demais alegações de mérito levantadas pelo INSS serão oportunamente apreciadas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005418-5) - WILSON RODRIGUES LEOBAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES LEOBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/430: Ante a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Por ora, ante a petição de fls. 698/702, intime-se o I. Procurador do INSS para que apresente a documentação requerida.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIO TEIXEIRA TAVORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 463: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Fls. 421/450: Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/297: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso.

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No tocante ao destaque da verba honorária contratual, conforme já consignado, oportunamente será apreciado.

Assim por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-63.2014.403.6183 - ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante o aspecto formal da petição de fl. 445, observo que não se trata de Embargos de Declaração.

No mais, ressalto que a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-35.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, YOLANDA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO WALLACE VIEIRA DE ALCANTARA - SP406532, ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA - SP406666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial e **trazer prova do respectivo prévio requerimento/indeferimento administrativo**, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer certidão de curatela definitiva ou, em sendo o caso, andamento atualizado dos autos do processo de interdição nº 1010358-74.2018.8.26.0002.
-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público do autor, devidamente representado, em relação aos advogados.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'f, de ID 8742549 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 8742880 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2017.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários à verificação de prevenção dos autos do processo nº **00619137720174036301** (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) e dos autos do processo nº 00074557620184036301 (petição inicial, eventual acórdão e trânsito em julgado).
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID Num. 9092027 - Pág. 1/2 e ID nº Num. 9092040 - Pág. 1/3 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009521-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010366-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FERREIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº. 9248969 - Pág. 1/2 e ID nº 9248999 - Pág. 1: Recebo como aditamento à inicial

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 9245149 - Pág. 1/20 e ID Num. 9245443 - Pág. 1/25), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) item “c” de ID Num. 9245149 - Pág. 18 e ID nº 9248969 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a negativa por parte do réu no fornecimento do documento. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008354-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA LESSA DE ALMEIDA HATANAKA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413, DANIEL PEREIRA DA COSTA - RJ120745
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9203560: Nada a apreciar tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 5013078-24.2018.4.03.0000, na qual foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinada a remessa do presente feito à Justiça do Trabalho.

Assim, nos termos do despacho ID nº 8921885, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento para posterior remessa à Justiça do Trabalho.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ASSAKO YASHOSHIMA KATO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7142154, devendo para isso:

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) ante a divergência entre os pedidos 5.1.1 a 5.1.3 constantes no ID 5257017 - Pág. 5 e ID 8527712 - Pág. 1, esclarecer a pretensão, adequando o pedido, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto..**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 14984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIOTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACHINI X DUILIO GIACHINI FILHO X FABIANA BERNARDINO GIACHINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, necessário consignar que não há pertinência o requerido na petição da parte autora de fl. 1215, em razão da fase processual em que os autos se encontram e por tratar-se de autor estranho ao presente feito. Não obstante o determinado na decisão de fl. 1198, sobreveio comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região notificando o estomo do depósito de fl. 1135, relativo à autora falecida Maria Cristina Bernardino Giachini, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, e portanto, inexistente valor a ser levantado pelos sucessores através de Alvará de Levantamento.

Assim, nos termos da referida Lei, intime-se a parte autora para ciência, bem como, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista as razões já consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 1137, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005768-84.2005.403.6183 (2005.61.83.005768-6) - GEOVAL AURELIANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GEOVAL AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 347: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, aguarde-se, em Secretária, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.

Fl. 429: Tendo em vista que a advogada subscritora da petição de fl. supracitada não se encontra devidamente constituída nos autos, defiro o requerimento da Dra. OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/SP 247.820, para fins de vista dos autos em cartório e/ou carga rápida dos autos.

Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006726-7)) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDUARDO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à documentação apresentada, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que se refere à verba honorária sucumbencial, vale destacar que será requisitada oportunamente, tão logo haja a regularização da habilitação dos sucessores do autor falecido. Decorrido o prazo, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação em igual prazo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMILDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/482: Mantenho a decisão de fls. 458/459 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5006341-05.2018.4.03.0000, aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida naqueles autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as divergências verificadas nos documentos juntados em fls. 523/525 e a procuração de fl. 15, no que tange ao nome da mesma, juntando aos autos a documentação comprobatória pertinente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/262: Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 579.431, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Assim, por ora, dê vista ao INSS da presente decisão e do requerido pelo autor em fls. supracitadas, para manifestação no prazo legal.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3) - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 289/290, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação para a competência de 02/2018 conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 276/284.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8) - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LOTTI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 278, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 277, no prazo final de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014251-30.2010.403.6183 - JOSE AILTON FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 165/189, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do penúltimo parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-29.2013.403.6183 - LAERCIO PINHEIRO X LAERCIO PINHEIRO JUNIOR X MARCELO ANDERSON PINHEIRO(SP221755 - ROBERTA GUARINO VIEIRA E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 284/287, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que o requerimento do INSS constante do item a de sua petição de fls. supracitadas, relativo ao pagamento dos valores incontroversos, será oportunamente apreciado.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 14985

PROCEDIMENTO COMUM

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/507: O teor da manifestação da parte autora esboça suposto erro material na sentença de fls. 475/483. Pela simples leitura da sentença, verifica-se que, de fato, não ocorreu. Portanto, não configurada as hipóteses previstas no artigo 463 do CPC. Ademais, ante o extrato do cumprimento da tutela pela AADJ/SP, às fls. 509/510, tem-se que esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau, inclusive decorrido o prazo para eventuais embargos declaratórios. Por conseguinte, qualquer irrisignação pelo autor deverá ser conduzida à Instância Superior. Assim, sendo, já interpostos os recursos cabíveis pelas partes, com regular decurso de prazo para os mesmos, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do

processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017. DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico. Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980) - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 643: Anote-se.

Fls. 652/704: Ciência ao INSS.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-11.2015.403.6183 - NILSER DE MELO FERREIRA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO E SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada dos substabelecimentos de fls. 418/419 verifico que a patrona, DRA KARINA MEDEIROS SANTANA (OAB/SP 403.343) não cumpriu corretamente o despacho de fls. 416.

As fls. 418 foi juntado um substabelecimento assinado pela Dra. Nathalia Moreira e Silva Alves, contudo a subscritora já não atuava mais no presente feito, portanto, não tinha poderes para substabelecer, uma vez que já havia substabelecido sem reservas à Dra. Almira Oliveira Rubbo (fls. 409).

Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a patrona (DRA KARINA MEDEIROS SANTANA) cumpra corretamente o 7º parágrafo do despacho de fls. 416, regularizando a sua atuação no presente feito, bem como no processo eletrônico nº 5005436-75.2018.403.6183, juntando nova procuração em seu nome ou substabelecimento da atual patrona do feito (Dra. Almira Oliveira Rubbo).

Com relação ao substabelecimento de fls. 419, este não tem validade, uma vez que a patrona que substabeleceu não possui poderes para tal, devendo, caso queira, após a regularização da sua atuação no feito, juntar novamente o substabelecimento, neste processo e nos autos do processo eletrônico acima mencionado, onde será oportunamente apreciado.

Cumprida a determinação, providencie a Secretária a necessária certificação e, após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 406/407. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004868-52.2015.403.6183 - ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP408343 - KARINA MEDEIROS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Anote-se.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 289, devendo providenciar a digitalização do substabelecimento sem reservas de fls. 291 nos autos do processo eletrônico nº 5005504-25.2018.403.6183, a fim de regularizar a sua representação processual naqueles autos.

Decorrido o prazo, providencie a Secretária a verificação da juntada nos autos eletrônicos e, em caso positivo, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 281/282 e, após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011089-51.2015.403.6183 - WAGNER TADEU PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0063948-78.2015.403.6301 - VITOR LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que

o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-72.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP296671 - ANGELA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-03.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002590-44.2016.403.6183 - JOAO FELIX DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005733-41.2016.403.6183 - PATRICIA MARTA PEREIRA RAMANAUSKAS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007113-02.2016.403.6183 - REGINALDO TERRA(SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0007376-34.2016.403.6183 - ALTIINO LEITE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-49.2016.403.6183 - WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008390-53.2016.403.6183 - DIONISIO DA APARECIDA GINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008982-97.2016.403.6183 - SANDRA EUNICE DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009065-16.2016.403.6183 - NATANAEL REZENDE SIMOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-16.2017.403.6183 - LUIS ROBERTO PEIXOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-59.2017.403.6183 - CARLOS GEOVANE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14986

PROCEDIMENTO COMUM

0072773-80.1992.403.6183 (92.0072773-5) - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante as alegações de fls. 307/308, mantenho o despacho de fls. 299/300, por seus próprios fundamentos, uma vez que a virtualização do presente feito compete à parte exequente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 299/300.

Ressalto, por oportuno, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055230-59.1995.403.6183 (95.0055230-2) - AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO X ANA MARIA GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE (INSS) para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-60.1996.403.6183 (96.0004529-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000721-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 296/297.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006644-8) - JOSE RIBAMAR RIBEIRO DE SOUSA(SP241299A - VERA LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-48.2014.403.6183 - RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;

3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 14987

PROCEDIMENTO COMUM

0004463-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004463-2) - ANTONIO DORIVAL SPEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente apatrona para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 448.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-91.2011.403.6183 - MARILENE NUNES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão de fls. 259/260, requiera o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da cota do I. Procurador do INSS de fl. 397 e diante da concordância da parte autora em efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referentes aos honorários advocatícios, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à parte autora.

Assim, providencie a parte autora o pagamento do mencionado valor, observando-se os procedimentos de emissão da GRU constantes de fls. 372/372verso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 6487239, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002541-81.2008.403.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a manifestação dos últimos parágrafos da petição de ID 9127402 - Pág. 2 (pedido de perícia preliminar), reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 8511963 - Pág. 2.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 9155637 - Pág. 3/21, ID nº 9155643 - Pág. 11/30 e 31/40. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006341-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIANA DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FLAVIANO RABELO - SP258151
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição id. 8396370 e documentos como emenda à inicial.

Conforme consulta realizada junto ao Sistema MPAS/INSS, cujo resultado ora se junta aos autos, o benefício postulado pela impetrante foi concedido pelo INSS em 01.06.2018. Dessa forma, esclareça a impetrante, em 15 (quinze) dias, se mantém interesse no prosseguimento da demanda.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 14989

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE PADUA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5002990-92.2016.403.0000, devolva-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, posto tratar-se de autos findos.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8) - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X GIVANILDO RICARDO DA SILVA X GILVAN RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA BARRETO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fls. 587/588: No que tange ao coautor RIODANTE LUIZ BATISTA, verificado na certidão de nascimento de fl. 588 e no documento RG de fl. 541 que a data de nascimento do mesmo diverge em relação à constante do cadastro da RECEITA FEDERAL de fl. 591, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em relação ao coautor acima, cumpra a parte autora a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 586.

No que concerne à coautora DELZA BARRETO DOS SANTOS, verifco que ainda está em fluência o prazo concedido em fl. 586 para a mesma cumprir a determinação contida no despacho de fl. 577, primeiro parágrafo.

Sendo assim, por ora, aguarde-se o devido decurso para posterior deliberação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0) - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 511/512: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5002452-14.2016.403.0000 e ante a apresentação de impugnação retificada pelo réu às fls. 443/470, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo do réu de item a de fl. 365, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores dos coautores falecidos SEBASTIÃO LINO PEREIRA e ANTONIO ROBERTO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRAS X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 506, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008768-82.2011.403.6183 - RIVALDO ALEXO DE MESSIAS(SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RIVALDO ALEXO DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/355 e 378/384: Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003190-41.2012.403.6301 - IZALTINA RODRIGUES DA COSTA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/322: Por ora, intime-se os pretensos sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos onde conte a data de nascimento e filiação de ALMIR FERREIRA SILVA FILHO e JORGE FERREIRA SILVA, para oportuna análise acerca da regularização da habilitação dos mesmos.

Deixo consignado que, oportunamente, será analisada a questão afeta à reserva da cota parte dos eventuais herdeiros não localizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001464-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001464-7) - MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X ELIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NELCI PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 474/477: Ante a discordância do autor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação referente à verba honorária sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004688-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005879-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005879-4)) - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVALDO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 496: Por ora, manifestem-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 481/491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/261: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANOVER ARAUJO FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o terceiro parágrafo de ID 9000657 - Pág. 2, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício atrelado NB nº 611.077.056-0, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007972-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MEROLA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8922536, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os PPPs anexados aos autos foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional.

No que tange ao item 5 de ID 9126444 - Pág. 3, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009855-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO - SP339256, EDELSON GOMES DOS SANTOS - SP342515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de permanência carcerária referente a todo o período de reclusão, tendo em vista o pedido constante do item "c" de ID 9015748 - Pág. 6.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0028685-34.2005.403.6301 e 0076558-93.2006.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista consignado na exordial a existência de outros filhos, menores à época da reclusão, esclarecer a parte autora a cota-parte pretendida nesta demanda.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9015115 - Págs. 29 e 36/46. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006342-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LONGARZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY MOTTA DE OLIVEIRA COVELLI
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CA VALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA HOLANDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA JOSEFA DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON DA SILVA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006286-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE FIALHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVALDO DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORGIVAL BARROS PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA PINAZO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO VANNI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer procuração atual, vez que as constantes dos autos datam de 07/2015.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 9177707 - Pág. 58/59. foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9177707 - Pág. 49/50 e 52. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES NEI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 8693344 - Pág. 66/69.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI - PR31913, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 7630190, devendo para isso:

-) item 2, de ID nº 5368671 - Pág. 3: esclarecer se pretende a apreciação do pedido concessão da tutela antecipada de início ou após a realização da perícia médica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 14992

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009148-8) - MARIA ROSA LAISTER(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040565-18.2008.403.6301 - WILSON GONCALVES DE BARROS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fs. 229 e 232, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fs. 227/228.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010605-41.2012.403.6183 - NILBRE MARRICHI MARTINS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fs. 284 e 287, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fs. 282/283.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049769-47.2012.403.6301 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das certidões de fs. 453 e 458, caracterizada a inércia da parte autora/exequente com relação à virtualização do presente feito.

Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao INSS também do despacho de fs. 451/452.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-15.2015.403.6183 - SONIA REGINA GILIOI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-05.2016.403.6183 - ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-84.2016.403.6183 - APARECIDA CONCEICAO BRAGA LIMA SANFELICE X CRISTINA BRAGA LIMA X VANIA BENEDITA BRAGA LIMA FUZIKAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID Num. 8981853 - Pág. 1/2: Esclareça a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a oitiva de testemunhas para comprovação de período trabalhado.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010574-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - AG VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo justificar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para (...) reconhecer e enquadrar os períodos laborados em condições especiais pleiteados, consequentemente, proferindo nova decisão administrativa (...), a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.371.790-7, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 14993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/266: Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 271/276) no que concerne ao parecer da Contadoria Judicial de fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos da ação rescisória 0031338-79.2014.403.0000, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, suspender o benefício judicial NB 168.508.666-4, restabelecendo o benefício original NB 130.750.855-0.

No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória supracitada.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-47.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050672-24.2008.403.6301) - JOSE IRAN FAUSTINO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRAN FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: Tendo em vista a opção do autor pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, cessar o benefício judicial NB 182.230.012-1, restabelecendo o benefício NB 158.426.536-9.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000637-16.2014.403.6183 - MARIA SELMA MENDES DE SOUZA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELLEN CAMARGO DE SOUZA X SANDY DE SOUZA CAMARGO X MARIA SELMA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 190.

Por ora, notifique-se a AADJ para que apresente toda a documentação requerida às fls. 186, 191 e 193, discriminando os valores conforme solicitado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 190:

Vistos em Inspeção.

Por ora, dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.492,13 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e treze centavos), oriundos da somatória de seu benefício previdenciário e remuneração salarial, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do benefício previdenciário.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500422-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.364,80 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), oriundos de remuneração salarial, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

A parte autora apresentou réplica, na qual refuta as preliminares arguidas pelo réu – ID 6137693.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR FERREIRA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

1. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.715,05 (cinco mil, setecentos e quinze reais e cinco centavos), oriundos de remuneração salarial, e que tal rendimento o possibilita ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora apresentou réplica, contudo, não se manifestou acerca da preliminar arguida pelo réu – ID 5386687.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.20174.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.577,86 (cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), oriundos de remuneração salarial, e que tal rendimento o possibilita ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora apresentou réplica, na qual refutou a preliminar arguida pelo réu – ID 5234942.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), oriundos de remuneração salarial, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Instado à manifestação, o autor manteve-se silente.

Ainda que ausente a manifestação pela parte autora, na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da falta de interesse processual:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), oriundos da remuneração salarial, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, na qual refuta a preliminar arguida pelo réu – ID 8444320.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do benefício previdenciário.

A autora, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).”

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004294-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA, SARAH BREINACK AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8862548, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5595123 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00087061320104036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 00020081520144036183 (ID Num. 5337328 - Pág. 1/4) concedeu tutela antecipada para determinar a implantação de benefício de pensão por morte, e verificada a manifestação da parte autora de ID Num. 5337538 acerca do cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8979517, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8557718, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 14995

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-45.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Fl. 222: Noticiado o falecimento da embargada, suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 313, inc. I, do CPC, devendo a habilitação de eventuais sucessores ser processada nos autos principais de Execução Contra a Fazenda Pública. Outrossim, tendo em vista a iminência da prolação de sentença nestes autos e, diante do trânsito em julgado dos Autos do Agravo de Instrumento nº 5001394-73.2016.403.0000, que determinou a expedição e levantamento do valor incontroverso, valor esse que restou superior àquele apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 210/215, para o qual não manifestada qualquer insurgência pelas partes (fls. 219/220) e, vez que já cumpridas as determinações do julgado naquele Agravo, determino o reapensamento dos presentes autos à ação da execução. No mais, com a regularização da habilitação pendente, retomem estes Embargos à Execução para prolação da sentença. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-21.2005.403.6183 (2005.61.83.000767-1) - DORIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE TURIBIO(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente DORIVAL PEREIRA DA SILVA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 209/219. Decisão à fl. 220, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada à fl. 221, discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 223/227. Despacho à fl. 230, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos no tocante aos honorários sucumbenciais. Novos cálculos e informações da contadoria judicial às fls. 233/238. Intimadas às partes para manifestação (fl. 241), a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 242) e o INSS manifestou discordância, requerendo, ainda, a suspensão do feito (fls. 247/270). É o relatório. Fls. 247/270: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 233/238, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Também, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante conste a informação de que a conta do impugnado não excede os limites do r. julgado, tal valor é divergente do apresentado pela contadoria judicial. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 233/238 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 241.900,47 (duzentos e quarenta e um mil, novecentos reais e quarenta e sete centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 233/238 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004967-4) - VANDA LEILA DA SILVA PAULO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LEILA DA SILVA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente VANDA LEILA DA SILVA PAULO, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 352/364. Despacho à fl. 365, intimando o INSS para esclarecimentos. Cota do INSS à fl. 366. Decisão à fl. 367, afastando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Petição da parte impugnada às fls. 369/384, discordando da impugnação apresentada pelo INSS. Verificação pela contadoria judicial às fls. 331/339-verso. Intimadas às partes para manifestação (fl. 341), a parte impugnada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 348) e o INSS manifestou discordância, requerendo, ainda, a suspensão do feito (fls. 349/369). É o relatório. Fls. 349/369: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 331/339-verso, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado. Também, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF. Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 331/339-verso dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 126.423,18 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 331/339-verso dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411/439: Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos e não houve, até o momento, nenhum requerimento de expedição de valores pelo mesmo.

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. supracitadas, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007677-3) - MARCELO VICENTE PEREIRA X DENISE CORREA VICENTE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 311/361, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-32.2011.403.6183 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 265/279 dos autos, atualizada para JUNHO/2016, no montante de R\$ 414.339,70 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 265/279 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-07.2012.403.6183 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impugnação manifestada pelo réu às fls. 405/419, com cálculos retificados às fls. 435/449, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/434: Sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF. Outrossim, verifico que a r. Decisão Monocrática de fls. 238/240-verso, transitada em julgado, determino a aplicação da Resolução 134/2010 quanto à correção monetária. Dessa forma, retomem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos, devendo ser observado o consignado no segundo parágrafo de fl. 240, da r. Decisão Monocrática de fls. 238/240-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, intinem-se as partes e voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 269/282 dos autos, atualizada para ABRIL/2017, no montante de R\$ 121.876,14 (cento e vinte e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 269/282 dos autos. Intimem-se às partes do teor desta decisão

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SANCHES BARROS
ASSISTENTE: TANIA CARNEIRO FERNANDES SANCHES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9404736 - Pág. 1: Defiro apenas se necessário, ficando a critério do Sr. Perito avaliar a necessidade da presença da curadora no momento da realização da perícia.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI AHMAD GHAZZA OUI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Indefiro o pedido de conversão do presente feito em pensão por morte, uma vez que o benefício pretendido deve ser requerido na esfera administrativa.

Defiro às pretensas sucessoras o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de procuração por instrumento público em relação às filhas menores, declarações de hipossuficiência das menores assistidas por sua genitora e certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

No mais, tendo em vista que o autor era casado, esclareça o patrono o pedido de habilitação apenas das filhas menores do falecido, devendo, se for o caso, juntar a respectiva documentação em relação à esposa.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005504-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA BATISTA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição retro (ID nº Num. 8779984 - Pág. 1), verifico que a patrona não cumpriu corretamente a determinação constante dos autos do processo físico 0004868-52.2015.4.03.6183. Dessa forma, aguarde-se o cumprimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 14997

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal para a coautora GISLENE CAPELETTI, sucessora do coautor falecido João Haroldo Capelletti.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para as demais providências referentes aos demais coautores.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANDRADE X ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores das autoras Ana Lucia de Andrade e Ana Maria de Andrade Bizutti, sucessoras de Jaime Vital de Andrade, bem como em relação à verba honorária sucumbencial proporcional.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR X HELCIO PEREIRA TAVARES NETO X LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal dos coautores

AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, sucessora do coautor falecido Antonio Borella e ARNALDO BALBO.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências em relação aos demais autores e verba sucumbencial.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010940-26.2013.403.6183 - ROGERIO BODO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES E SP315408 - PHILIPPE DE ABREU ROMAGNOLI E SP315626 - MARIANA AKITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROGERIO BODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, guarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSER DE MELO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição constante do ID Num. 8779343 - Pág. 1, verifico que a patrona não cumpriu corretamente a determinação constante dos autos do processo físico. Dessa forma, guarde-se o cumprimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

SAO PAULO, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8638272, devendo para isso:

-) tendo em vista a competência deste Juízo segundo o critério de valor da causa, esclarecer o valor da causa apontado ao ID 9158864 - Pág. 2 (R\$ 48.255.16), **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

-) esclarecer a quais processos referem-se as cópias de petições iniciais juntadas ao ID 9159110 e ID 9159149.

-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 8260388 – pág. 6/8 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Não obstante o despacho de ID 8724009, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para:

-) promover a retificação do valor da causa, ante a decisão de ID 8360003 – pg. 74/75.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 9256140 e ID 9256141), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002010-17.2018.403.6321, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 9256147 - Pág. 03, 13/16, 18/27, ID 9256148 - Pág. 06/09, 11/12, 30/34, ID 9256149 - Pág. 04, ID 9256150 - Pág. 19, 24, ID 9256251 - Pág. 02/05, 19/20, ID 9434202 - Pág. 36, ID 9434204 - Pág. 08/11, 20, 26/30. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010451-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDICEIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA - SP328420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 9262712 e ID 9262881), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002010-17.2018.403.6321, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do pleito, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010477-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVAENE ALVES MARTINS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0002010-17.2018.403.6321, à verificação de prevenção.
-) item 'c, de ID. 9268135 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, após, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA, devidamente qualificada, propõe 'Ação Revisional', pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, preliminarmente com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, para ser utilizado índice de correção diverso ao nele estabelecido, no caso, indicado o IPC-3i como correto.

Documentos nos ID's 480637 e 480618.

Pela decisão de ID 520542, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 752423 e 752427.

Decisão de ID 827267 afastando eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0035934-02.2006.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 868129 acompanhada de ID's com documentos, na qual suscitadas as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 940973, instada a autora à réplica e, após, conclusão para sentença. Réplica de ID 1266708.

É breve relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência, uma vez que a autora não pleiteia a revisão dos atos de concessão, e sim, de revisão da renda mensal do benefício com aplicação de determinado índice de correção monetária, de forma a manter o poder aquisitivo, em conformidade com o Estatuto do Idoso.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 20.12.2011.

Passo a análise do pedido.

O interesse defendido pela autora consiste na aplicação de um índice de reajustamento para os benefícios previdenciários que recomponha o poder real de compra, qual seja, segundo afirma no pedido, o IPC-3I. Para tanto, preliminarmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

Conforme defende, a incidência de tal norma legislativa – ou, sob outro aspecto, do reajustamento pelo índice do INPC – vem causando prejuízos financeiros aos beneficiários da Autarquia. Assim, busca a revisão dos valores pagos aos benefícios previdenciários dos inativos filiados, sob a assertiva de não ter havido a correta aplicação de índices aptos à preservação do valor real poder aquisitivo dos referidos beneficiários.

Como dito, através das assertivas contidas na petição inicial, defende a inconstitucionalidade da norma legal – artigo 41-A, da Lei 8.213/91 – determinativa à aplicação do índice do INPC, sob o argumento de que o procedimento causa afronta aos preceitos constitucionais – manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios. Portanto, o fundamento à plausibilidade do direito seria a afronta ao preconizado pelos artigos 194, IV e 201, § 4º, da CF.

Num primeiro momento, no que pertine a declaração da inconstitucionalidade da transcrita norma, de fato, se caso fosse e, na forma como inicialmente formulado o pedido, não adequada seria esta via procedimental. No controle concentrado, a declaração da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade, integra o dispositivo da sentença, o que diverge no controle difuso, tratado na fundamentação. Esta ação não serve como meio à declaração abstrata de inconstitucionalidade.

Paralelamente, é certo, as atividades da Administração Pública Autárquica devem estar firmadas no princípio da legalidade, logicamente, entendido tal mistar, não só como necessária observância à lei, mas, também aos princípios norteadores do Estado de Direito.

Nos fatos apresentados, denota-se a não plausibilidade no direito invocado pelos autores.

A redação atual do artigo 201, da CF preconiza que:

“Art. 201.”

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

.....” (grifei)

A renda mensal inicial é obtida justamente das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição. Constitucionalmente, é assegurada a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração – contribuições recolhidas conforme a legislação vigente respeitado, contudo, o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico. Paralelamente, a manutenção do valor real das contribuições vertidas (recolhidas pelo segurado), foi delegada ao legislador ordinário fixar os critérios de atualização.

Pelo artigo 58 do ADCT, norma de aplicação temporária, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da CF, sofreram a revisão contida no preceito de referido artigo, até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril/89 até agosto/91, cessando este critério a partir de setembro/91. Ao mesmo tempo em que o Constituinte limitou sua incidência, estabeleceu princípios a serem observados no âmbito da Seguridade Social, para que os benefícios mantidos por preservassem, de modo permanente, o valor real (art. 201, § 2º, da CF).

Referido artigo foi implementado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41 – atualmente, na redação e com as modificações dadas pelo artigo 41-A - determinou a forma dos reajustes. A teor da norma acima transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8.213/91.

Aliás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Começou, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Na hipótese dos autos, a controvérsia retrata situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação (e posteriores alterações). Comefeito, temos que o poder público, através do órgão previdenciário competente, com o fim precípuo de promover e possibilitar o reajustamento dos benefícios implementou, dentro de determinados critérios e condições estabelecidas pelo artigo 144 da legislação previdenciária, o índice INPC, para recalcular os benefícios de prestação continuada, auferidos entre 05/10/88 a 05/04/91, consoante o ajustamento preceituado pelo artigo 58, do ADCT. Tal norma veio suprir a inexistência de parâmetro infraconstitucional à obtenção de benefícios previdenciários. Até porque, conforme dispõe a Carta Constitucional, o benefício da aposentadoria e o direito aos reajustes respectivos, repisa-se, serão concedidos na forma da lei. No caso, restou explicitado que os reajustes seriam quadrimestrais, pelas variações acumuladas pelo INPC, IRSM e FAS. Garantiu-se para os benefícios concedidos nos meses intermediários do quadrimestre-base umadiantamento a ser compensado.

Sob este prisma, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), nem, ainda que por via transversa, à ausência de norma, a conduzir ao raciocínio de que o Judiciário atuaria como substituto regulamentador normativo. O Julgador não pode substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. Na atual sistemática adotada, não há qualquer inconstitucionalidade, até porque os critérios de reajustes foram delegados à lei, tal como definido na própria Constituição: o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto.

Neste sentido seguemos precedentes do STF com os quais compartilho:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.”

(2º T. do STF; AI-AgR 81403; Rel. Min. Ayres Brito. J. 28.09.2010) (grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Precedentes. 2. A revisão dos benefícios previdenciários não pode ser atrelada à variação do salário mínimo, após a implantação do plano de custeio e benefícios. Precedentes. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR OU DO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULAS Nº 20 E 21 DO TRF/1ª REGIÃO - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELO ART. 9º DA LEI Nº 8.542/92 - PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 05/10/88, DE ACORDO COM A DATA DE SEU INÍCIO (ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91) - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO. I. Inexistia, até o advento do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, disposição legal determinando a manutenção da proporcionalidade do número de salários mínimos percebidos à época da concessão do benefício. II. O critério de reajuste de benefício, previsto no art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88, sendo a referida atualização de benefício devida e paga a partir de 05/04/89, nos termos do art. 58 e parágrafo único, do ADCT da CF/88 e da Súmula nº 20 do TRF/1ª Região, mantendo-se tal critério de reajustamento de 05/04/89 a 04/04/91, quando passou a incidir o critério do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser observado até janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM-Índice de Reajuste do Salário mínimo, observando-se, ulteriormente, seu substituído (art. 20 da Lei nº 8.880, de 27/05/94 e legislação subsequente). III. A pretensão de pagamento de benefício concedido posteriormente à implantação dos planos de custeio e benefícios da Previdência Social, pelo mesmo número de salários mínimos da data de sua concessão, encontra óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal (RE nº 201.472-9/SP, 1º T. do STF, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, in DJU de 27/09/96, pág. 36.175). IV. A Súmula nº 260 do TFR - aplicável aos benefícios concedidos até 04/10/88 (Súmula nº 21 do TRF/1ª Região) - firmou entendimento no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de sua concessão, em face de a legislação vigente à época não prever a aplicação de índice proporcional de aumento, no primeiro reajuste do benefício, de vez que o art. 67, § 2º, da Lei nº 3.807/90, em sua redação original - que previa reajuste proporcional do benefício, levando-se em conta a data de sua concessão - foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não mais reproduziu aquela previsão legal. V. No caso de benefício concedido em 14/07/91, os reajustamentos regem-se pelos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, com as alterações do art. 9º da Lei nº 8.542/92 e legislação subsequente. VI. Prevendo o art. 41, II, e § 2º, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajustamento do benefício, a aplicação de índice proporcional, de acordo com a data de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste extraordinário, para recompor o valor real do benefício, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, inexistiu vício de inconstitucionalidade no aludido dispositivo legal, bem assim no art. 9º da Lei nº 8.542/92, que manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (REsp nº 85.663-RS, Rel. Min. Edson Vidigal). VII. O critério fixado para o primeiro reajuste de benefício concedido na vigência da CF/88 representa uma opção legítima do legislador para manter atual o valor do benefício, desde a sua concessão, encontrando justificativa no fato de que, quanto mais recente for a concessão do benefício, menor desgaste sofreu em sua renda mensal inicial, pelo efeito inflacionário, e mais elevados os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, para apuração do salário-de-benefício, resultando em renda mensal inicial de valor mais elevado, de vez que o art. 31, da Lei nº 8.213/91 determinou a atualização monetária dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício concedido a partir de 05/10/88, pela variação integral do INPC, “referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”. VIII. Quid o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/88, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. IX. “O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real.” Súmula nº 36 do TRF/1ª Região). X. Apelação improvida.” 4. Agravo regimental desprovido.

(1º T. do STF; AI-AgR 776724; Rel. Min. Luiz Fux; d. 25.09.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os benefícios previdenciários foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000; em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01; em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001; em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02; em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03; em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04; em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05; e em agosto de 2006 (5,010%), em razão do Decreto nº 5.872/06. II. Com a entrada em vigor do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 11.430/06, de 27/12/2006, a variação INPC passou a ser o índice utilizado no reajuste dos benefícios a partir de 2007. III. Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto. IV. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, § 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual § 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. V. Com efeito, inexistiu direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VI. Agravo a que se nega provimento."

(10ª T. do TRF da 3ª Região, AC 00338349120134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905951; Rel. Des. Federal Walter do Amaral; DJF3 22.01.2014)(grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE.

1. Se os atos administrativos expedidos pela autarquia não autorizam a aplicação dos índices de reajustes pleiteados pelo segurado, revela-se inútil exigir dele a prova de que formulou o pedido administrativamente. 2. Estando o feito maduro para julgamento, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o tribunal a conhecer diretamente do pedido. 3. A modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão. 4. O direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Afixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos §§ 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 6. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F. somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste" (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 7. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. 8. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, julgar o pedido improcedente." (grifei)

(9ª T. do TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016311; Relª. Desembargadora Federal Marisa Santos; DJU 21.07.2005, p. 762).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos índices não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento."

(7ª T. do TRF da 3ª Região, AC 00169927520094039999,

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422008; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; DJF3 24.02.2012) (grifei).

É por tais razões já expendidas, que não tem a autora o direito à revisão do benefício previdenciário, tal como pleiteada na petição inicial.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial - **NB 46/102.367.918-0**. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença até a sua total recuperação ou, caso for, até a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após regular tramitação, estando o feito com procedimento de instrução probatória, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação – ID 9218122.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 9218122), sem a necessidade da manifestação do réu, uma vez que não ocorreu a efetiva citação e respectiva contestação pelo mesmo.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Sr. Perito para cancelamento da perícia médica agendada para o dia 07.08.2018.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUHIKO KISHIHINO
Advogados do(a) AUTOR: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Recebo a petição de ID 8700537 e documentos nos ID's que a acompanharam, como aditamento à inicial.

Ante os documentos acostados pela parte autora não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0123180-07.2004.403.6301, **0033628-21.2010.403.6301, 0055938-45.2015.403.6301, 0003303-29.2010.403.6183**

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/086.130.731-3) desde 1990, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição e documentos de ID's 8354037 e 8354042 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição e documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA - SP355740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB 31/612.332.117-3, cessado em dezembro/2016, com eventual concessão posterior de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição de ID 9009206 e ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0007949-38.2018.4.03.6301

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004683-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KEILA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença – NB 31/543.777.209-9, cessado em setembro/2016.

Recebo a petição de ID 8375584 e ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0004805-80.2014.403.6306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

Expediente Nº 14998

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS S F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/397: Primeiramente, no que tange à coautora LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON, verifica-se no extrato de consulta da Receita Federal de fls. 401/403, que ainda consta o registro da mesma como LIRACI FERREIRA SIDRONEO.

Informa a patrona em fls. supracitadas que está efetuando as alterações necessárias, entretanto as está realizando via cartório eleitoral e não via Receita Federal.

Informa também que juntou aos autos cópia de Protocolo.

Entretanto, não verifico tal juntada aos documentos coligidos em fls. 394/397.

Porém, tendo em vista que é ônus da parte autora realizar as devidas regularizações e ante o fato que não proceder esta diligência obsta a expedição do Ofício Precatório, eis que trata-se de requisito essencial para seu ingresso junto ao E. TRF-3, quanto à coautora acima, aguarde-se a devida regularização para fins de prosseguimento.

Fls. 393/397: No mais, no que tange à coautora SILENE SIDRONEO SANSON, tendo em vista a juntada da certidão de casamento em fl. 394, bem como ante a verificação da regularidade de seu sobrenome junto à Receita Federal, conforme extratos de fls. 398/400, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora em questão, devendo constar como SILENE SIDRONEO SANSON SOARES, CPF 326.877.068-17.

Após, venham os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em nome da mesma, bem como da verba honorária proporcional.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003981-73.2012.403.6183 - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Fls. 1346/1347: Não assiste razão às manifestações do patrono de fls. supracitadas, primeiramente porque o coautor falecido (JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE) era patrocinado pelo advogado subscritor da petição acima, cabendo ao mesmo o mister de diligenciar junto à agência do INSS competente para fins de obtenção da CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES, requisito fundamental para a regularização da habilitação do mesmo e, no mais, não vislumbro pertinência na alegação referente ao fato do autor ser idoso, tendo em vista o falecimento do mesmo e a verificação (fls. 1299, 1303 e 1307) de que os prováveis sucessores do mesmo não são idosos, nos termos da Lei.

Sendo assim, cumpra o patrono a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 1326 e no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1334.

Fls. 1339/1345: Anote-se.

No mais, defiro vista dos autos ao Dr. Fábio Ricardo Fabbri Scalon, OAB/SP 168.245.

Por fim, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5020392-55.2017.403.0000.

Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Bernardo Rucker, OAB/SP 308.435 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Fábio Ricardo Fabbri Scalon, OAB/SP 168.245.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X MICHEL JORGE GERAISATE FILHO X LIGIA MARIA GERAISATE BORDA X MARIA CRISTINA GERAISATE X MARIA ELIZABETH GERAISATE X FERNANDA GADEIA GERAISATE X EDUARDO GADEIA GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Primeiramente, no que tange aos sucessores do coautor falecido MICHEL JORGE GERAISATE, ante o decurso (fl. 825) para interposição de recursos em relação a decisão de homologação de habilitação de fl. 793, tendo em vista os cálculos atualizados apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 500/502, referentes à conta homologada judicialmente em fl. 229, e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário dos sucessores, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, inclusive no que tange à verba sucumbencial proporcional, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, atentando-se os sucessores que os valores em relação à tabela de verificação de limites para expedição de RPVS serão considerados individualmente para cada cota a que os mesmos têm direito, conforme extrato de fl. retro.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Fls. 798/804 e 819/822: Por ora, cumpram os pretensos sucessoras da coautora falecida HELENA FERREIRA ALVES a determinação contida no quarto parágrafo da decisão de fl. 793, juntando documentação assinada de próprio punho ratificando suas anuências constantes no instrumento de cessão de crédito de fls. 755/756, eis que em fls. 802/804 constam somente procurações conferindo poderes gerais para o patrono atuar nos autos. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Pedro Prudente Albuquerque de Barros Correa, OAB/SP 299.981 e os 15 (quinze) subsequentes para o Dr. Paulo Américo Luengo Alves, OAB/SP 220.757.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios dos sucessores de MICHEL JORGE GERAISATE e subsequente verba sucumbencial proporcional, bem como para apreciação da habilitação dos eventuais sucessores de HELENA FERREIRA ALVES.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VICENTINA LEODORO

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição ID 8510260 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.353.805-9) desde 2008, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça a qual NB pretende a revisão, tendo em vista que a narração dos fatos e documentação envolve o benefício originário NB nº 076.701.049-3 e pensão por morte NB nº 139.674.583-9, adequando o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 4, de ID nº 8315998 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDALENA CONSTANTINO TORRADO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF), **inclusive para apreciação do pedido de prioridade.**
-) ante o item 'e' de ID 9039414 - Pág. 11, esclarecer o nº de NB que pretende a revisão, adequando o pedido.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício a ser revisado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRACYR ASSIS MARCATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9015731 - Pág. 13: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, caso entender necessário.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE HERGERT DIONELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) item 'c' de ID 9092885 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00444909520034036301, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 9092431 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00031888820054036310, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 9098948 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 9099755 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MORE GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8981321, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0280271-63.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada/ de evidência/ cautelar antecedente e/ou prevenção.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8926547, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009963-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ANDRADE MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) tendo em vista os fatos narrados na inicial, promover a devida adequação dos pedidos.
-) item 2, parte final, do ID nº 9148832 - Pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a negativa por parte do réu obtenção da prova. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010144-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARCUSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00093874720054036304 e 00064089720144036304, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 9180312 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEDSON MERCIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8954467, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ZILLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8954467, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0003162-25.2012.403.6317 e 0388608-49.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8585471, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Penúltimo parágrafo de ID 9247853 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8586980, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Penúltimo parágrafo de ID 9248302 - Pág. 1: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO CANTONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0038478-94.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c, de ID nº 9182136 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008629-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FODOR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0018247-07.2009.403.6301 e 0053752-49.2015.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8774076, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência com a devida qualificação e subscrição da curadora do autor, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) ante o documento de ID 8453176 - Pág. 1, promover a regularização da representação processual, trazendo termo de curatela definitiva ou procuração por instrumento público.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIRGILIO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8453586, devendo para isso:

-) trazer cópia da sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00150181520034036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO E SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9457776 - Pág. 1/2 e Num. 9457780 - Pág. 1/30: Recebo como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tidas como base à concessão do benefício.

-) item '2', de ID nº 9301841 - Pág. 14, parte final: indefiro, tendo em vista os documentos juntados no ID nº 9457780 - Pág. 1/30. Ademais, os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus da parte autora juntá-la até a réplica, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMIYOSHI KOGA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

TOMIYOSHI KOGA, devidamente qualificado, propõe 'Ação Revisional', pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, preliminarmente com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, para ser utilizado índice de correção diverso ao nele estabelecido, no caso, indicado o IPC-3I como correto.

Documentos nos ID's 554289 e 554286.

Pela decisão de ID 584935, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 716802, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 1179159, instada a parte autora à réplica, porém, manteve-se silente.

É breve relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

Em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, prescritas as parcelas vencidas, se ao final, eventualmente devidas, anteriores a 31.01.2012.

Passo a análise do pedido.

O interesse defendido pelo autor consiste na aplicação de um índice de reajustamento para os benefícios previdenciários que recomponha o poder real de compra, qual seja, segundo afirma no pedido, o IPC-3I. Para tanto, preliminarmente, requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

Conforme defende, a incidência de tal norma legislativa – ou, sob outro aspecto, do reajustamento pelo índice do INPC - vem causando prejuízos financeiros aos beneficiários da Autarquia. Assim, busca a revisão dos valores pagos aos benefícios previdenciários dos inativos filiados, sob a assertiva de não ter havido a correta aplicação de índices aptos à preservação do valor real poder aquisitivo dos referidos benefícios.

Como dito, através das assertivas contidas na petição inicial, defende a inconstitucionalidade da norma legal – artigo 41-A, da Lei 8.213/91 – determinativa à aplicação do índice do INPC, sob o argumento de que procedimento causa afronta aos preceitos constitucionais – manutenção do valor real e irredutibilidade dos benefícios. Portanto, o fundamento à plausibilidade do direito seria a afronta ao preconizado pelos artigos 194, IV e 201, § 4º, da CF.

Num primeiro momento, no que pertine a declaração da inconstitucionalidade da transcrita norma, de fato, se caso fosse e, na forma como inicialmente formulado o pedido, não adequada seria esta via procedimental. No controle concentrado, a declaração da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade, integra o dispositivo da sentença, o que diverge no controle difuso, tratado na fundamentação. Esta ação não serve como meio à declaração abstrata de inconstitucionalidade.

Paralelamente, é certo, as atividades da Administração Pública Autárquica devem estar firmadas no princípio da legalidade, logicamente, entendido tal mister, não só como necessária observância à lei, mas, também aos princípios norteadores do Estado de Direito.

Nos fatos apresentados, denota-se a não plausibilidade no direito invocado pelos autores.

A redação atual do artigo 201, da CF preconiza que:

“Art. 201.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo dos benefícios serão devidamente atualizados, **na forma da lei.**

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**

.....” (grifei)

A renda mensal inicial é obtida justamente das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição. Constitucionalmente, é assegurada a correção de todas as contribuições consideradas no período de apuração – contribuições recolhidas conforme a legislação vigente respeitado, contudo, o limite máximo fixado pelo ordenamento jurídico. Paralelamente, a manutenção do valor real das contribuições vertidas (recolhidas pelo segurado), foi delegada ao legislador ordinário fixar os critérios de atualização.

Pelo artigo 58 do ADCT, norma de aplicação temporária, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social antes da CF, sofreram a revisão contida no preceito de referido artigo, até a implantação do Plano de Custeio da Seguridade Social, ou seja, vigorou entre abril/89 até agosto/91, cessando este critério a partir de setembro/91. Ao mesmo tempo em que o Constituinte limitou sua incidência, estabeleceu princípios a serem observados no âmbito da Seguridade Social, para que os benefícios mantidos por preserवासem, de modo permanente, o valor real (art. 201, § 2º, da CF).

Referido artigo foi implementado pelas Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, sendo que esta última, no seu artigo 41 – atualmente, na redação e com as modificações dadas pelo artigo 41-A - determinou a forma dos reajustes. A teor da norma acima transcrita, os reajustes dos benefícios de prestação continuada, aferidos após a CF, regem-se pelos critérios definidos em lei específica, qual seja, Lei 8.213/91.

Aliás, o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Em outros termos, “...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo.**” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Na hipótese dos autos, a controvérsia retrata situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação (e posteriores alterações). Com efeito, temos que o poder público, através do órgão previdenciário competente, com o fim precípuo de promover e possibilitar o reajustamento dos benefícios implementou, dentro de determinados critérios e condições estabelecidas pelo artigo 144 da legislação previdenciária, o índice INPC, para recalcular os benefícios de prestação continuada, auferidos entre 05/10/88 a 05/04/91, consoante o ajustamento preceituado pelo artigo 58, do ADCT. Tal norma veio suprir a inexistência de parâmetro infraconstitucional à obtenção de benefícios previdenciários. Até porque, conforme dispõe a Carta Constitucional, o benefício da aposentadoria e o direito aos reajustes respectivos, repisa-se, serão concedidos **na forma da lei**. No caso, restou explicitado que os reajustes seriam quadrimestrais, pelas variações acumuladas pelo INPC, IRSM e FAS. Garantiu-se para os benefícios concedidos nos meses intermediários do quadrimestre-base um adiantamento a ser compensado.

Sob este prisma, não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88), nem, ainda que por via transversa, à ausência de norma, a conduzir ao raciocínio de que o Judiciário atuaria como substituto regulamentador normativo. O Julgador não pode substituir o legislador e determinar a aplicação de índices outros, que não aqueles legalmente previstos. Na atual sistemática adotada, não há qualquer inconstitucionalidade, até porque os critérios de reajustes foram delegados à lei, tal como definido na própria Constituição; o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto.

Neste sentido seguemos precedentes do STF com os quais compartilho:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INCISO II DO ART. 41 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO ORIGINAL). CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/1991 (redação original), que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.”

(2ª t. do STF; AI-AgR 81403; Rel. Min. Ayres Britto. J. 28.09.2010) (grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I. O artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Precedentes: 2. A revisão dos benefícios previdenciários não pode ser atrelada à variação do salário mínimo, após a implantação do plano de custeio e benefícios. Precedentes. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDÊNCIA SOCIAL - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 260 DO TFR OU DO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULAS Nº 20 E 21 DO TRF/1ª REGIÃO - APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91, ALTERADO PELO ART. 9º DA LEI Nº 8.542/92 - PRIMEIRO REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 05/10/88, DE ACORDO COM A DATA DE SEU INÍCIO (ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91) - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO. I. Inexistia, até o advento do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, disposição legal determinando a manutenção da proporcionalidade do número de salários mínimos percebidos à época da concessão do benefício. II. O critério de reajuste de benefício, previsto no art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se apenas aos benefícios mantidos em 05/10/88, sendo a referida atualização de benefício devida e paga a partir de 05/04/89, nos termos do art. 58 e parágrafo único, do ADCT da CF/88 e da Súmula nº 20 do TRF/1ª Região, mantendo-se tal critério de reajustamento de 05/04/89 a 04/04/91, quando passou a incidir o critério do art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, que deve ser observado até janeiro de 1993, quando o INPC passou a ser substituído pelo IRSM-Índice de Reajuste do Salário mínimo, observando-se, ulteriormente, seu subíndice (art. 20 da Lei nº 8.880, de 27/05/94 e legislação subsequente). III. A pretensão de pagamento de benefício concedido posteriormente à implantação dos planos de custeio e benefícios da Previdência Social, pelo mesmo número de salários mínimos da data de sua concessão, encontra óbice no art. 7º, IV, da Constituição Federal (RE nº 201.472-9/SP; 1ª T. do STF, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, in DJU de 27/09/96, pág. 36.175). IV. A Súmula nº 260 do TFR - aplicável aos benefícios concedidos até 04/10/88 (Súmula nº 21 do TRF/1ª Região) - firmou entendimento no sentido de que, no primeiro reajuste do benefício, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de sua concessão, em face de a legislação vigente à época não prever a aplicação de índice proporcional de aumento, no primeiro reajuste do benefício, de vez que o art. 67, § 2º, da Lei nº 3.807/90, em sua redação original - que previa reajuste proporcional do benefício, levando-se em conta a data de sua concessão - foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não mais reproduziu aquela previsão legal. V. No caso de benefício concedido em 14/07/91, os reajustamentos regem-se pelos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, com as alterações do art. 9º da Lei nº 8.542/92 e legislação subsequente. VI. Prevendo o art. 41, II, e § 2º, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajustamento do benefício, a aplicação de índice proporcional, de acordo com a data de seu início, pela variação integral do INPC, criando, ainda, um reajuste extraordinário, para recompor o valor real do benefício, na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação dos critérios de reajustamento nele previstos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal, inexistiu vício de inconstitucionalidade no aludido dispositivo legal, bem assim no art. 9º da Lei nº 8.542/92, que manteve a mesma proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício, pela variação do IRSM. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (REsp nº 85.663-RS, Rel. Min. Edson Vidigal). VII. O critério fixado para o primeiro reajuste de benefício concedido na vigência da CF/88 representa uma opção legítima do legislador para manter atual o valor do benefício, desde a sua concessão, encontrando justificativa no fato de que, quanto mais recente for a concessão do benefício, menor desgaste sofreu em sua renda mensal inicial, pelo efeito inflacionário, e mais elevados os salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, para apuração do salário-de-benefício, resultando em renda mensal inicial de valor mais elevado, de vez que o art. 31, da Lei nº 8.213/91 determinou a atualização monetária dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício concedido a partir de 05/10/88, pela variação integral do INPC, "referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". VIII. Quais o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF/88, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. IX. "O inciso II do art. 41, da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real." Súmula nº 36 do TRF/1ª Região). X. Apelação improvida." 4. Agravo regimental desprovido.

(1ª T. do STF; Al-Agr 776724; Rel. Min. Luiz Fux; d. 25.09.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os benefícios previdenciários foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000; em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01; em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001; em junho de 2.002 (9,20%), em razão do Decreto nº 4.249/02; em junho de 2.003 (19,71%), em razão do Decreto nº 4.709/03; em junho de 2004 (4,53%), em razão do Decreto nº 5.061/04; em maio de 2005 (6,355%), em razão do Decreto nº 5.443/05; e em agosto de 2006 (5,010%), em razão do Decreto nº 5.872/06. II. Com a entrada em vigor do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, inserido pela Lei nº 11.430/06, de 27/12/2006, a variação INPC passou a ser o índice utilizado no reajuste dos benefícios a partir de 2007. III. Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto. IV. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, § 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual § 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. V. Com efeito, inexistiu direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VI. Agravo a que se nega provimento."

(1ª T. do TRF da 3ª Região, AC 00338349120134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1905951; Rel. Des. Federal Walter do Amaral; DJF3 22.01.2014)(grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - FEITO MADURO PARA JULGAMENTO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE.

1. Se os atos administrativos expedidos pela autarquia não autorizam a aplicação dos índices de reajustes pleiteados pelo segurado, revela-se inútil exigir dele a prova de que formulou o pedido administrativamente. 2. Estando o feito maduro para julgamento, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza o tribunal a conhecer diretamente do pedido. 3. A modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão. 4. O direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. **A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos §§ 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição. 6. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou no sentido de que "a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste" (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). 7. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.** 8. Recurso parcialmente provido para afastar a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, julgar o pedido improcedente." (grifei)

(9ª T. do TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016311; Relª. Desembargadora Federal Marisa Santos; DJU 21.07.2005, p. 762).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005). - **Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações legais supervenientes. - Ademais, a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.** - Agravo legal a que se nega provimento."

(7ª T. do TRF da 3ª Região, AC 00169927520094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422008; Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis; DJF3 24.02.2012) (grifei).

É por tais razões já expendidas, que não tem o autor o direito à revisão do benefício previdenciário, tal como pleiteada na petição inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, afeto à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/101.554.255-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

4ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA – SÃO PAULO
AUTOS DO PROCESSO N.º 5000197-615.2016.4.03.6183
NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: DAMILÃO FIRMINO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. DAMILÃO FIRMINO NUNES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 11.07.2013, afeto ao NB 31/601.965.924-4, e a manutenção até a constatação de incapacidade definitiva ou até a efetiva reabilitação. Alternativamente, postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 404137, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, ID 571393 com os respectivos documentos.

Pelas decisões ID 659531 e ID 1208312, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica.

Laudos médicos periciais anexados ID 1804116 e ID 1804121. Decisão ID 2176577 na qual determinada a citação do réu, com observância do disposto no artigo 335, I, do CPC, bem como posterior remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Contestação com extratos – ID 2533563 e ID 2533564 – na qual suscitada a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 2693210, réplica ID 3035554, silente o réu.

É o relato. Decido.

É certo que, o 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, no caso, rechaçada a preliminar inserida na contestação. Atrelada ao fato de não havido pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, não só porque dada a espécie do benefício em discussão, tal questão está atrelada ao mérito, mas, também porque demonstrado pelo autor que, à época, formulou junto à Administração, e teve concedido por anos, o benefício de aposentadoria por invalidez, ora cessado. Sabido pela Administração que a concessão ou, reversão deste em aposentadoria por invalidez só ocorre após resultado da perícia médica administrativa, e de que não há pedido específico à aposentadoria por invalidez.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula a pretensão inicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segundo desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

.....”

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS - há o registro de alguns vínculos laborais, o último entre 01.08.2011 à 27.02.2012. Foram dois períodos intercalados de concessão de benefício de auxílio doença, o segundo entre 29.05.2013 à 11.07.2013, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/601.965.924-4**. E, após tal lapso, consta o registro de recolhimento na condição de contribuinte individual, da competência 03/2017.

Pelo laudo pericial judicial ID 1804121, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, diagnosticado que o autor, sob o aspecto clínico, apresenta quadros de “... **Diabetes Mellitus e Hipertensão há aproximadamente seis anos; E11 e I10; Insuficiência venosa periférica: I83. Não há manifestação de Insuficiência Arterial Periférica; Informe de acidente vascular encefálico em 17/05/2016 sem manifestação sequelar; Retinopatia diabética a ser avaliada em perícia com oftalmologista; Transtorno osteoarticular de curso crônico ..**” (grifei), com considerações atinentes, e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica.**

Através do parecer técnico elaborado por médico especialista em oftalmologia – ID 1804116 - diagnosticado apresentar o autor “...**Visão subnormal do olho direito com acuidade visual de 0,2, com a melhor correção. Visão subnormal do olho esquerdo com acuidade visual de 0,3, com a melhor correção. Retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos. Diabetes melito insulino-dependente**”, com explicações sobre os problemas de saúde, concluindo pela **incapacidade total e temporária, desde 20/01/2016.**

Da situação fática delineada, atrelando o autor seu direito a benefício cessado em **11.07.2013 (NB 31/601.965.924-4)**, fato este somado ao último período laboral/contributivo e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pelo Sr. Perito judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos “carência” e “qualidade de segurado”. No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao pedido administrativo **NB 31/601.965.924-4**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ILSE MARIA - SP302527, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, propõe Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 804437, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1003809 e documentos.

especial. Contestação com extratos id. 1341899, que suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade

Nos termos da decisão id. 1365043, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Petição do autor id. 1529737. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 2293389).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, da forma como arguida, eis que todos os documentos apresentados pela parte autora integraram o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, é certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.03.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.561.863-1 em 02.01.2007**, posteriormente requerendo a reafirmação da DER para **13.06.2007** (id. 708812, pág. 5). Inicialmente, computados pela Administração 30 anos, 06 meses e 24 dias (id. 707439, pág. 5/6), tendo sido indeferido o benefício. O autor interps recurso administrativo, que reconheceu a especialidade dos períodos de 19.01.1987 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 25.03.1996 e de 24.05.1996 a 14.12.1998. O INSS realizou nova simulação administrativa, incluindo os períodos reconhecidos em recurso, porém ainda considerando a DER como em 02.01.2007. De todo modo, concedido o benefício com a DER fixada em 13.06.2007, conforme se verifica da leitura da carta de concessão id. 707417, págs. 1/5.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “**(...) aposentadoria especial (...)**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **06.03.1997 a 13.06.2007** (“WAISWOL & WAISWOL LTDA”) como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

No que se refere à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 707425, págs. 8/9, emitido em 12.05.2006. O formulário informa o exercício do cargo de 'Tecelão', e a presença do agente nocivo 'Ruído', em intensidades entre 90 e 92 dB(a) (item 15.4). Inicialmente, deve ser observado que, nos termos do item 16, somente houve registro ambiental nos períodos de 01.03.2000 a 01.03.2001 e de 01.06.2004 a 31.08.2005. Por tal razão, inviável o enquadramento de períodos que não sejam aqueles, tendo em vista que, no caso em análise, a avaliação ambiental é requisito necessário ao reconhecimento da especialidade. No entanto, observo que o período de 01.03.2000 a 01.03.2001 não pode ser considerado especial porque, à época, o limite de tolerância era de 90 dB(a). Assim, tendo em vista que, de acordo com o PPP, o ruído incidia entre 90 e 92 dB(a), não há prova de que o autor sujeitava-se, de forma habitual e permanente, a agente nocivo acima do limite permitido. De outro vértice, embora no período de 01.06.2004 a 31.08.2005 o ruído informado esteja acima do limite de tolerância, verifica-se que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período de 01.06.2004 a 31.08.2005 como especial.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como especial – 01.06.2004 a 31.08.2005 – perfaz 01 ano e 03 meses, que, somados aos períodos já averbados como especiais na esfera administrativa – 02.05.1979 a 26.11.1980, 15.05.1981 a 11.08.1986, 19.01.1987 a 31.03.1989, 01.04.1989 a 26.03.1996 e 24.05.1996 a 05.03.1997 – totaliza 18 anos e 12 dias como em atividades especiais, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Possível apenas a utilização do período de 01.06.2004 a 31.08.2005 para revisão da RMI, tendo em vista tratar-se de decorrência natural do reconhecimento de sua especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **01.06.2004 a 31.08.2005** ('WAISWOL & WAISWOL LTDA') como exercido em atividade especial, a consecutiva conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/142.561.863-1**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-21.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUIS CARLOS EVANGELISTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.04.2015, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a reafirmação da DER para 25.06.2015, a fim de possibilitar a incidência da regra do artigo 29-C, da lei 8.213/19, com redação dada pela MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 474573, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 559019 e documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação id. 899826, na qual suscita as preliminares de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 1005623, réplica id. 1135122.

Decisão saneadora id. 1615038, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

Pela decisão id. 2474465, intimadas as partes a especificar provas. Petição da parte autora id. 2558780. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para julgamento (id. 3226863).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente o mérito.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.542.575-3 em 13.04.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 342730, págs. 11/12, até a DER computados **28 anos e 21 dias**, tendo sido indeferido o benefício (id. 342730, pág. 13). Documentado, ainda, que o autor interpôs recurso administrativo, que foi julgado procedente para reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados (id. 342730, págs. 23/24). Todavia, posterior recurso interposto pelo INSS afastou a especialidade dos períodos demandados nesta ação (id. 342730, págs. 32/33).

Inicialmente, no que se refere ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria termos da MP 676/15 (conhecida como “regra 85/95”), deve ser observado que tal regra, a princípio, é inaplicável ao benefício do autor, eis que o pedido administrativo foi formulado antes da vigência daquele ato normativo. Eventual utilização da nova regra dependeria de prévio pedido administrativo de reafirmação, fato não documentado nos autos.

Nos termos da inicial e respectiva emenda, o autor pretende o cômputo dos períodos de **04.07.1978 a 15.08.1981** e de **16.08.1981 a 05.03.1997**, ambos em ‘**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP**’, como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o DSS 8030 id. 342727, pág. 22 (repetido no id. 559024, pág. 5), e o DSS 8030 id. 342727, pág. 23 (repetido no id. 559024, pág. 6), ambos emitidos em 21.08.2002. Os documentos informam o exercício dos cargos de ‘*Ajudante de Emendador*’, entre 04.07.1978 a 15.08.1981, e de ‘*Emendador*’, a partir de 16.08.1981, com exposição a ‘*risco de choque elétrico*’, em ‘*tensões acima de 250 Volts (C.A.)*’. Inicialmente, observo que não há laudo pericial, nem alusão às datas e responsável pelas avaliações ambientais, fato necessário a períodos após a vigência da Lei 9.032/95. Ademais, a despeito do contido na documentação, a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica e, de acordo com a descrição das atividades exercidas na função/cargo de ‘*Ajudante de Emendador*’ e ‘*Emendador*’, tais não são similares àquelas laboradas pelos funcionários das concessionárias de energia elétrica, que atuam com exposição efetiva à altas tensões elétricas, razão pela qual inviável o enquadramento pelo agente nocivo indicado.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, relativo ao cômputo dos períodos de **04.07.1978 a 15.08.1981** e de **16.08.1981 a 05.03.1997**, ambos em ‘**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP**’, como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.04.2015), ou, em caráter subsidiário, a reafirmação da DER para 25.06.2015 e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas no que se refere ao pedido de desarquivamento dos autos nº 0009839-51.2013.4.03.6183 para fins de juntada de respectiva petição inicial, outro eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, à verificação da prevenção, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 25/01/2016 ou, desde a data ficada pela perícia médica, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/613. 133.089-5 (petição de emenda à inicial – ID 880584).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 749406, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, ID 880584.

Pelas decisões ID 1249044 e ID 1696571, determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica.

Laudo médico pericial anexado ID 2200136. Decisão ID 2254049 na qual determinada a citação do réu, com observância do disposto no artigo 335, I, do CPC, bem como posterior remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Contestação com extratos – ID 25334803 e ID 2534804 e ID 2534807.

Petição do autor ID, através da qual se manifesta sobre o laudo e réplica ID 3333844.

Instadas as partes nos termos da decisão ID3619427, silente o réu e alegações finais do autor ID 3752043.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – este, complementado por outro mais atual, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios o último deles entre 03.04.2013 à 14.12.2017. Consta somente um pedido administrativo de benefício de auxílio doença, datado de 25.01.2016 (ID 676924), e indeferido pela Administração - NB 31/613.133.089-5 – ao qual vincula sua pretensão inicial.

Pelo laudo pericial judicial, contido no ID, elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado apresentar o periciando "... transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco, atualmente em remissão F 25.0. A causa do distúrbio é genética", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "... Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como ferramenteiro. Para trabalhar como ferramenteiro o autor está incapacitado de forma permanente. Deve ser reabilitado profissionalmente...", restando fixada a data da incapacidade "...desde o natal de 2015 quando teve o último surto psicótico. Não está incapacidade para outras funções que não impliquem manejar materiais cortantes".

Com efeito, pelas informações inseridas no CNIS acerca dos três últimos vínculos empregatícios do autor, constata-se que à exceção do breve lapso entre 07/2011 à 09/2011, junto às duas outras empregadoras e, desde 06/04/1995 o autor vem desempenhando as funções de 'ferramenteiro', portanto, dessume ser esta sua atividade habitual para a qual a perícia fixou a incapacidade total e permanente. Todavia, tal como expresso no laudo, o autor não está totalmente incapacitado para toda e qualquer atividade, razão pela qual diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garante a subsistência. Tendo em vista que o autor vinculou sua pretensão ao inicial ao NB 31/613.133.089-5, pedido datado de 25.01.2016, não obstante a data fixada como início de incapacidade – 'natal/2015' - devida a concessão do benefício de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo, benefício que deverá ser mantido até a efetiva reabilitação profissional do autor, providências estas a cargo do INSS, nos termos da legislação específica.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde **25.01.2016**, NB 31/613.133.089-5, com a reabilitação profissional, a cargo do INSS, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8689652, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5499791 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00439743120104036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS HONORATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CA VELLUCCI SOUSA - SP161188, EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9127821: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO TOGNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 5634766 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Não obstante a petição da PARTE AUTORA (ID 4845972), tendo em vista a juntada dos documentos necessários (ID 9340794), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8865968, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Outrossim, tendo em vista que a sentença dos autos 0006122-31.2013.403.6183 (ID Num. 8379609 - Pág. 1/4) concedeu tutela antecipada para determinar a implantação de benefício de pensão por morte e verificado que não consta nenhuma informação nestes autos eletrônicos acerca de cumprimento de obrigação de fazer do r. julgado, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo, juntando a documentação comprobatória devida, se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado em questão.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8921543, pág. 1/8 e ID 8933364, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 5603136 - pág. 26 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e verificada a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 5813126 e 5813137), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010087-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUSA LOURES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORRÊA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8978726 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo autor (ID 8644384), nos termos do determinado no V. Acórdão proferido nos autos da apelação 0670164-12.1991.403.6183.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009801-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BASILIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação de que está providenciando a habilitação dos herdeiros (ID nº Num. 9098859 - Pág. 1, 2º parágrafo), uma vez que não consta nos autos do processo físico virtualizado a informação de falecimento do autor.

No mais, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0056730-33.2014.403.6301.

Assim cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos IDs 8803666, 8803671, 8803672, 8803676, 8803678, 8803681 e 8803685 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00144266820044036301 e 00056020820134036301.

Assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009867-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS VALENTIM DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

ID 9119974, pág. 6: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9119977, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 9119974, pág. 6, c: No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9119978), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010086-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da PARTE AUTORA ID Num 8729481, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008191-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIOGO BERBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9132957, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDIRA PEDRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9076231 - Pág. 2/3: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009874-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOBBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente (ID Num. 9177668), notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos IDs 9149625, 9149626, 9149627, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0038632-68.2012.403.6301.

Assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006249-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Ante o teor do documento ID 8527121, designo para o ato deprecado o **dia 28.08.2018 às 15:00 horas**, no qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimadas a comparecer neste juízo, às **14:30 horas** do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Tendo em vista que a oitiva da testemunha será realizada no modo convencional, solicite-se, ao Juízo Deprecante, via e-mail, cópias da petição inicial, contestação e demais documentos que entender cabíveis para instrução da presente carta precatória. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

Expediente Nº 15000

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008565-0)) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Manifistem-se as partes em alegações finais acerca do retorno das cartas precatórias (fls. 367/382 e 384/416), bem como acerca do laudo pericial (fls. 418/429), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-38.2010.403.6183 - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 44/2017.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-38.2015.403.6183 - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Primeiramente, expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito.

Fls. 123/126: Ciência ao INSS.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 15001

PROCEDIMENTO COMUM

0004586-19.2012.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE PAULA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 278: Ao SEDI para as devidas anotações.

No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-65.2016.403.6183 - RICARDO LUIZ BARBOSA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE pessoalmente o Chefê da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 696/2018, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 211 e deste despacho.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões, inclusive para manifestação com relação à proposta de acordo apresentada.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4109

EXECUCAO FISCAL

0518138-27.1994.403.6182 (94.0518138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SINDEK PRODUTOS DIAMANTADOS X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP370254 - FLAVIO DE CASTRO FUJITA) X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO)

Fls. 515/531: Intime-se o excipiente FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO para que regularize sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e da exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Observe que constam nos autos apenas subestabelecimentos (fls. 476, 497, 513 e 537).

Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11887

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-21.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030658-77.2012.403.6301 ()) - LUCIMEIRE COSTA SIQUEIRA(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SABRINNE DA SILVA ROCHA X MARIA EDNEIA DA SILVA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugrando pela sua improcedência. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial da corrê, apresentou contestação por negativa geral. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso do companheiro, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 11, 13, 21, 25, 29/31, 35, 40/44, 48, 66 e 67, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Já em relação à carência, esta inexistiu para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da idéia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício. No caso dos autos, percebe-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 59, que o segurado trabalhou até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2012 - fls. 77), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-14.2016.403.6183 - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Deferida a tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;(b) ocorreu o preenchimento da carência;(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 193). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 393/408 atesta que esta é total e permanente, diagnosticando doença mista da coluna vertebral. Fixa o início da incapacidade em 03/04/2008. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9P, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperliproteinose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início da incapacidade total e permanente (03/04/2008), conforme atesta o laudo pericial de fls. 393/408. Ressalto que todos os valores recebidos a título de auxílio-doença, anteriormente concedidos, deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 328/330 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-12.2016.403.6183 - JOSE BENTO FILHO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais e materiais. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o esaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILLEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;(b) ocorreu o preenchimento da carência;(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 89). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 141/151 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar doença degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral, dentre outras. Fixa o início da incapacidade em 2005. Entretanto, trata-se de pessoa com 63 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da

consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 141/151, afirma que as doenças incapacitam a parte autora totalmente para a atividade profissional que exerce habitualmente, sem a possibilidade de reabilitação, desde o ano de 2005. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de produção). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Convênio nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provedimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinado, sob pena de nulidade. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Provedimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de danos morais e materiais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (01/11/2005 - fls. 89), momento em que já estava totalmente incapacitada para a atividade laborativa habitual, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 141/151, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, convertido a tutela de urgência concedida às fls. 71/73 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se o despacho de fls. 160. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA/SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez - basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão administrativa de benefício (auxílio-doença - fls. 225). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 301/314 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando doença ortopédica grave da coluna vertebral. Fixa o início da incapacidade total e permanente em janeiro de 2008. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1ª, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas

processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retorno a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PLO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperplorose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da pericia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da pericia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis. Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais. Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais. O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentaldade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros. Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social. Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como mais fundamentais - o que é inadmissível. Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial - uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do déficit de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material. Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de indole material, atinge a pessoa na sua essência - justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atendido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade. Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obter qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as consequências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil). Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal - ou para alguns, de indole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual - e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social. A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito, tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede). Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos: ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. ROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INSS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. PERÍCIA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS CABÍVEIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito a indenização por danos materiais e morais em razão de cessação indevida de benefício. 2. Inicialmente, cumpre observar que a alegação de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS não merece prosperar. É firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade ativa para pleitear a quitação do crédito correspondente a benefício que tenha sido requerido administrativamente em vida. Precedentes. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. É patente a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, a cessação do benefício previdenciário. 6. É firme a orientação, extraída de julgados desta E. Turma, no sentido de que o que gera dano indenizável, aplicável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido... (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012). 7. Uma vez que o ato de concessão ou indeferimento do auxílio doença previdenciário é embasado em perícia médica, é possível que haja casos em que o perito do INSS e o perito judicial deem diagnósticos diversos e, conseqüentemente, o segurado consiga pela via judicial a concessão do benefício negado administrativamente, o que não necessariamente enseja responsabilidade civil. Precedentes. 8. No caso em tela, porém, não se trata de mera interpretação em divergência com o interesse do segurado, mas de verdadeira negligência. Segundo consta dos autos, após a cessação do benefício nº 524.018.682.7, a segurada teve negados administrativamente um pedido de reconsideração (fls. 36), em 02/05/2009, e um novo pedido de concessão (fls. 37 e 56), em 10/10/2009. Em ambos os casos a perícia realizada pelo INSS não constatou a incapacidade para o trabalho. 9. Entretanto, a segurada faleceu em menos de dois meses do último indeferimento e da certidão de óbito (fls. 39) conistou como causa mortis: Parte I - a) falência múltiplos órgãos; b) hipoxemia; c) insuficiência respiratória; d) septicemia. Parte II - SIDA (síndrome imunodeficiência aguda); insuficiência renal aguda. 10. Isso, analisado em conjunto com a documentação médica acostada às fls. 16-36, permite concluir que a incapacidade inicial, que embasou a concessão do benefício, não desapareceu, mas, pelo contrário, se agravou, culminando com a morte da segurada. 11. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, devida, a indenização pleiteada pelos autores e concedida pela Magistrada a quo. 12. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. Nesse sentido é nítido que na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (RÉsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) 13. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado pela Magistrada a quo, eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não incorra, mantida, igualmente, a condenação por danos materiais no importe de R\$4.333,91 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) e os honorários advocatícios em 10% da respectiva sucumbência. 14. Apelações desprovidas. 15. Mantida a r. sentença in totum (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível 2070439, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Dje 25/11/2016) Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos - já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrções do dano). Perceba-se a atualidade dos Punitive Damages, a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a cobrir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimento a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais. Processualmente, a única limitação que admitimos - já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa - é a referente ao valor postulado na inicial (R\$ 52.800,00 - fls. 23). Quanto ao pedido de danos materiais, sua configuração não restou comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2008 - fls. 225), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 301/314, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual

Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se o despacho de fls. 320. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-59.2016.403.6183 - NEOMISIA DOS SANTOS COELHO (SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA E SP034607 - MARIO NUÑEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte, pugnano pela sua improcedência. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto à questão de fundo, observe-se o seguinte. Partindo dessa análise exclusivamente positivista, como é de conhecimento vulgar, encontra-se assentado na jurisprudência dos tribunais superiores que a pensão por morte é regida pela legislação do instante do óbito do segurado. Ainda que se discorde dessa premissa, não há como afastá-la, em vista de se tratar de remanoso entendimento jurisprudencial. Por conseguinte, diante de óbitos posteriores ao advento da Lei nº 13.135/2015, há que se considerar as importantes (e restritivas) alterações que promoveu no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com destaque para a disposição abaixo: Artigo 77 [...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [...] V - para cônjuge ou companheiro(a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [...] Como veremos a seguir, os requisitos exigidos pelo parágrafo 2º do artigo 77 da nova legislação não resistem a uma análise constitucional mais acurada. No entanto, para que possamos proceder à verificação da constitucionalidade das disposições anteriores, urge que façamos uma tabela comparativa da mudança legislativa, a saber: Direito à pensão por morte do cônjuge ou companheiro(a). Lei nº 8.213/1991 MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 74, 2º Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015. Comprovar o casamento ou a união na data do óbito. O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: Comprovar o casamento ou a união na data do óbito. Do prazo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a). Lei nº 8.213/1991 MP nº 664/2014, de 30/12/2014, art. 77, 5º Lei nº 13.135/2015, de 17/06/2015, art. 77, V, b e c: Vitalício O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) > 55$ 645 < E(x) > 50 940 < E(x) > 50 1235 < E(x) > 40 15E(x) > 35 vitalícia b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. Há que se ressaltar, por fim, o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.135/2015, segundo o qual os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Feitas essas observações preliminares, constata-se que a delimitação de tempo de duração da pensão (que passará a ser provisória, observadas as faixas etárias) bem como a necessidade de um lapso prévio de contribuição ou de existência do casamento ou de união estável, constantes das disposições legais destacadas, não resistem a uma análise constitucional mais minuciosa. Vejamos. O ato de interpretar, a partir da Constituição, implica a adequação do ordenamento jurídico aos princípios constitucionais e, no plano dos direitos humanos, até mesmo a postulados supranacionais do Direito. Aqui estamos, obviamente, diante de terreno extremamente fértil à investigação, pois nos remete à questão dos princípios constitucionais e da elaboração de um sistema normativo, em especial um sistema normativo voltado para os direitos sociais e, em particular, para a segurança social. Passemos, portanto, a discorrer de forma mais minuciosa a respeito dessa metodologia a ser perseguida para a compreensão diária do direito da segurança social. Na verdade, parte-se de uma constatação óbvia de que a Constituição rege o sistema. A leitura, desarte, deve ser a partir da Constituição e não a partir dos atos normativos infraconstitucionais ou mesmo dos atos administrativos que, aparentemente, possuem efeito normativo. Estamos a afirmar que, em especial em matéria previdenciária, não é possível ceder à primeira tentação de dizer o direito apenas a partir daquilo que dizem as instruções normativas, as portarias e os demais atos administrativos. Em direito de segurança social, especialmente previdência e saúde, há uma proliferação enorme de atos administrativos, o que é compreensivo, na medida em que essas duas áreas de atuação do Direito estão ligadas essencialmente ao Direito Administrativo. Neste contexto, temos que a administração pública, regendo situações envolvendo previdência e saúde, normalmente edita portarias, instruções normativas e outros de serviço. É claro que a primeira tentação do Poder, enquanto detentor de certas prerrogativas, é, por meio de atos administrativos, limitar, cercar a liberdade individual e, também, a liberdade social. Certo é que, dentro de um contexto maior, se fizéssemos uma dicção do sistema apenas a partir desses atos de natureza administrativa, teríamos sérios problemas na construção do Direito. Por isso, sugere-se que façamos a leitura a partir da Constituição. Aqui, obviamente, há que se adiantar o seguinte: o sistema de segurança social é um sistema que se encontra, a partir de 1988, originariamente em sede constitucional. A segurança social passou a ser segurança normativa e, mais, segurança normativo-constitucional. Obviamente, o melhor ambiente para o estudo de um conceito de segurança social é o âmbito da Constituição. Portanto, deve-se partir do pressuposto da necessidade da análise dos termos constitucionais e dos princípios constitucionais. Os termos constitucionais seriam aqueles que estão na Constituição e que, por meio do ato interpretativo, emergem do sistema. Os princípios são elementos indispensáveis para a própria construção do conceito. Logo, a leitura sugere uma conjugação dos princípios que informam o termo constitucional. Em algumas oportunidades, tendo em vista que estamos diante de regras constitucionais, ainda aqui será possível o recurso aos princípios, não para afastar o caráter explícito da regra, mas para reafirmar o seu conteúdo ou aumentar a sua efetividade. Ora, se existe um termo como previdência em matéria constitucional, ou mesmo saúde, é da Constituição que emergirão os conceitos inerentes aos sistemas de previdência e de saúde. Esses conceitos, por sua vez, somente serão revelados na medida em que constatarmos quais os princípios fundantes da previdência ou de saúde em dado modelo de Estado. É óbvio que, dentro desse contexto, estamos buscando a unidade política por meio dos princípios e essa unidade política somente encontra conforto na própria Constituição, que é o pacto maior, o pacto que a ser preservado, o pacto sob o qual convivemos. Sugerimos uma interpretação em que a descoberta do termo constitucional se faz por meio de um modelo de interpretação constitucional. Nesse sentido, existem vários exemplos. No caso de uma pensão de uma filha que vive com um médico rico e que tem uma mãe pobre. Essa filha sustenta a mãe. Morrendo a filha, subsiste o direito à pensão. Essa pensão, se usarmos o artigo 16, I, combinado com o seu parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/1991, iria para o marido. No entanto, o marido é rico, e a mãe, que poderia postular esta pensão também, é pobre. Num contexto de mera legalidade decorrente da combinação das disposições legais supra, teríamos uma solução propensa ao marido. Só que essa solução perverte o conceito de previdência e o conceito de dependência previstos no artigo 201 da Constituição Federal. Não há dependência do marido, a dependente é a mãe. Então na verdade, há que se possibilitar, no mínimo e em vista da própria redação do artigo 201 e do conceito de dependência, a divisão do valor do benefício. A solução não é contra a letra, a despeito da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, já que se preservava o princípio constitucional. Diante do fato concreto, temos a ideia de que quem deve ser contemplado com essa pensão é a própria mãe, mesmo porque, se lermos o artigo constitucional, há uma possibilidade de que ela seja contemplada. O artigo 201 dá essa possibilidade. Assim, na Lei nº 8.213/1991, teremos uma solução. Já, ao lermos a Constituição, teremos outra solução. Mas a Lei nº 8.213/1991 deixou de existir? Não, ela está lá, aquele é um patamar a partir do qual nos guiamos para grande parte das situações. Mas, na hipótese concreta, um cortejo dos princípios e da ideia de dignidade humana, sugeriria uma solução que, embora diferente do artigo ali exposto, do artigo 16, I, II, 1º, na verdade assegura o conceito constitucional de segurança social. Só é possível esse tipo de ligação, dentro de uma construção conceitual da Constituição: da ideia do termo, da busca do termo, da busca do que seja a segurança social. Não é segurança social, certamente, o amparo ao marido rico. O amparo à mãe, nesse caso, está dentro da própria ideia de previdência, da própria noção de pensão, do próprio conceito constitucional de pensão, que está ligado à ideia de dependência. APLIQUEMOS ESSA MESMA DINÂMICA DE INTERPRETAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 77, 2º, DA LEI Nº 8.213/1991, E A SOLUÇÃO IMPLICARÁ O SEU IMEDIATO AFASTAMENTO, COM A PRESERVAÇÃO DAS PENSÕES DE FORMA VITALÍCIA E SEM QUALQUER REQUISITO PRÉVIO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO OU DE DETERMINADO LAPSO DE EXISTÊNCIA DO CASAMENTO OU UNIÃO ESTÁVEL. As hipóteses acima afrontam diretamente o que a Constituição pretende por pensão por morte como elemento componente de um sistema de segurança social. Ora, quando a Constituição indica a expressão nos termos da lei, não deseja permitir jamais que exista redução no seu conceito posto constitucionalmente. Na forma do artigo 201, V, da Constituição, cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência (o que defluiu da simples leitura dessa disposição, que fala em concessão do benefício pensão por morte, nos termos da lei, ao cônjuge ou ao companheiro e dependentes). Da literalidade, pelo uso da expressão e, houve uma nítida diferenciação constitucional entre as figuras do cônjuge ou companheiro, que não se confundem com aqueles que são dependentes do segurado no instante do falecimento. Assim, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria, necessariamente, observar a literalidade da Constituição e não tratar de maneira diversa o que ali vem previsto - concebendo cônjuge e companheiro como se fossem dependentes, o que, no entanto, apenas viria mitigado pelo fato de que a dependência ali prevista decorreria de prestação absoluta. Logo, nos casos de casamento e união estável, estamos diante de hipótese constitucional em que a pensão deverá ser dar imediatamente, não havendo como se impor limites temporais relativos ao casamento ou à união estável ou de qualquer outra natureza. Não há sentido constitucional, portanto, em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou concubinato ou de contribuição do segurado. Da mesma forma, pressupondo uma dependência, não há consistência em vincular a existência do benefício a certo lapso de tempo, segundo faixas etárias. Perceba-se ainda que, além de afrontar o conceito de segurança social, a introdução de requisitos prévios de duração de casamento e união estável conspira também contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Ora, a família constituída pelo casamento ou pela estabilidade da união estável é protegida como cume das disposições constitucionais sobre o tema. Dessa maneira, nada obsta que a lei verse sobre pensão, mas não pode fazê-lo de forma a modificar ou dificultar o acesso ao benefício coante previsto, pelo poder constituinte originário, no texto constitucional. Repetindo, se fizermos uma interpretação literal do artigo 201, V, da Constituição, a pensão é garantida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Há uma expressão aditiva que, mais do que tudo, indica que cônjuge e companheira sequer devem ser considerados, para fins da pensão por morte, como dependentes. Trata-se, na realidade, de espécies de beneficiários necessários, indicados constitucionalmente como tais, o que decorre imediatamente do matrimônio ou união estável, não podendo ser desfeito por disposição infraconstitucional que, partindo de um pressuposto equivocado (em todos os sentidos), de dependência, os coloca sob a proteção social somente após o cumprimento de certas exigências e apenas por certo lapso de tempo (observadas faixas etárias). Frisando, não há sequer que se falar aqui em dependência, já que a Constituição distingue as coisas, mas sim de beneficiários legais necessários diante de um fato imediato (casamento ou união estável). Disso decorre que condição de cônjuge ou de companheiro somente é aferível até o instante da morte, não podendo ser delimitado posteriormente o período de percepção do benefício, com base em pressupostos equivocados de dependência. Veja-se que este é exatamente o exemplo ótimo de tudo que falamos anteriormente: há um termo constitucional, decorrente aqui não apenas da conjugação dos princípios de proteção do sistema de segurança social, mas de uma regra constitucional informada por tais princípios e que não pode ser alterada pela norma infraconstitucional, como ocorreu no caso dos autos. O cônjuge e o companheiro, na medida em que são beneficiários, sempre, da pensão por morte, não podem ser analisados a partir da noção de dependência. Assim, presumir-se que, até certa faixa etária, o cônjuge terá, por exemplo, mais facilidade de deixar de ser dependente, uma vez que, quanto mais jovem, mais fácil a sua absorção pelo mercado, conspira contra a própria literalidade do texto constitucional, já que não estamos diante de caso de dependência como exaustivamente mencionado. Portanto, essa presunção legal não resiste à análise do conceito constitucional de pensão por morte para cônjuges e companheiros. Da mesma forma, requerer, para certas hipóteses, algum tempo de contribuição ou de casamento ou de união estável não tem sentido à luz do texto constitucional. Veja-se que, no caso da união estável, para fins de Direito de Família, a própria jurisprudência afastou qualquer necessidade de tempo de duração da união para fins de seu reconhecimento. Se isto se deu em relação ao Direito de Família, a partir do que diz a Constituição na parte específica, com muito mais razão há que se determinar o seu afastamento para fins de Direito Previdenciário, em que o princípio da solidariedade demanda maior cobertura da proteção social. Diante de tudo que foi exposto, justifica-se que não se peça qualquer prova da dependência econômica de cônjuges e companheiros - aliás, a presunção absoluta de dependência, construída jurisprudencialmente, corrobora essa tese. Já nas demais hipóteses elencadas a partir do inciso II do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 devem demonstrar a sua dependência. Por outro lado, se a própria lei trabalhou com uma dependência presumida - jurisprudencialmente presumida de forma absoluta - para os filhos, tanto melhor, já que esse entendimento se encontra em consonância com os objetivos do sistema de segurança social (conclusão a que se chega pela interpretação teleológica). Os cônjuges são necessariamente beneficiários de pensões, por razões inclusive de natureza histórica, posto que, na gênese do instituto, são aqueles para quem a pensão sempre foi destinada (interpretação histórica). No entanto, em relação às demais classes, a lei poderia até criar presunções (em especial se mais favoráveis). O que a lei não pode fazer é diminuir a dimensão constitucional do conceito de dependente ou criar restrições para a percepção do benefício pelo cônjuge ou companheiro. Caso contrário, estaríamos conspirando contra o conceito (o termo) constitucional. Portanto, a expressão nos termos da lei do artigo 201 da Constituição deve ser lida com cuidado, visto que essa não pode dispor de forma a infirmar o próprio texto da Constituição. Por fim, ressalte-se o retrocesso histórico, decorrente das disposições aqui consideradas inconstitucionais, já que estamos retomando ao modelo previdenciário dos anos 60/80, de antes das conquistas da Constituição de 1988, que veio exatamente para retirar do sistema os desvios que possuía, atingindo a proteção social. Frise-se: um modelo previdenciário distorcido quanto à proteção do segurado, típico do Brasil dos tempos da ditadura militar, em que tanto direitos e liberdades individuais como direitos e liberdades sociais eram amplamente desconhecidos. Constate-se que a Constituição de 1988 consertou um desacerto teórico da legislação previdenciária anterior à sua edição. Ainda que se considerasse, a nosso ver, incorretamente à luz mesmo da literalidade do texto constante do artigo 201, V, da Constituição, que esposa e companheiro sejam dependentes, a solução dada pelo novel artigo 77, 2º, da Lei de Benefícios, não resistirá à análise de outro aspecto concernente a sua constitucionalidade. A dependência decorrente da morte não poderia existir por certo lapso, mas defluiu da própria ideia de que o dependente será, desde a morte, coberto pela hipótese constitucional, mantendo-se nessa condição enquanto durar a situação de dependência (o máximo que se admitiria,

ainda de forma excepcional, seria a derrocada dessa presunção por meio de exaustiva prova produzida pela entidade seguradora social). Veja-se que, além disso, não há qualquer fator constitucional de diferenciação que permita a subsistência da provisoriedade da pensão por conta de certas faixas etárias ou imposição de elementos prévios relativos ao casamento ou união estável, como promovido pelo malfado artigo 77, 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação. Ora, o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais. Aliás, nas hipóteses previstas em lei, parte-se de dados exteriores à própria pessoa, ou de uma presunção forjada em fatos de que a pessoa mais jovem irá obter emprego com mais facilidade do que a outra mais idosa (no entanto, mesmo se atentarmos para tal dado de natureza meramente econômica, o critério etário é extremamente perigoso, na medida em que o acesso ao mercado de trabalho está cada vez mais restritivo, dependendo muito mais da qualificação do que do fator idade). A redação dada ao artigo 77, 2º, da Lei nº 8.213/1991 (admitindo-se, é claro, a noção de dependência) é completamente incongruente com a finalidade do benefício e com a contingência por ele atendida, atingindo o próprio princípio da isonomia e, também nesse caso, o próprio conceito constitucional de dependente. A limitação imposta jamais poderia se dirigir ao tempo de existência da pensão por morte, já que o destinatário da norma é o dependente, cuja matriz conceitual se encontra na Constituição. A contingência atinge, para fins previdenciários, diretamente a situação de dependência - na qual se fica privado da fonte de subsistência, que era o trabalho do segurado antes do seu falecimento. Portanto, ao considerar a dependência circunscrita a certa durabilidade, para fins de limitação na concessão do benefício, a nova disposição teria conspirado contra a própria finalidade constitucional do instituto e, conseqüentemente, também contra o conceito constitucional de dependência. Veja-se, ainda, que tal limitação introduz critérios como tempo de casamento, tempo de contribuição do segurado e idades distintas dos beneficiários, para fins de concessão ou duração do benefício, que não traduzem fatores de discriminação constitucionais suficientes a autorizar distinções entre os dependentes. Defende Konrad Hesse que o princípio da igualdade proíbe uma regulamentação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente. Por outro lado, é necessário ter em mente que os conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações. Em contrapartida, como bem acentua Celso Antônio Bandeira de Mello, é agredida a igualdade quando fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto. No caso em apreço, os fatores elencados residem em elementos externos às pessoas que seriam contempladas com o direito (tempo de casamento, contribuição do segurado e idade do dependente), que não traduzem qualquer razão para a distinção realizada, se considerarmos a Constituição. Além de atingida, com a alteração normativa, a contingência prevista constitucionalmente (a dependência), ter-se-ia afrontado o próprio princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição Federal), já que houve distinção insuficiente e inadequada para o atendimento dos propósitos constitucionais de previdência social. Em face das colocações anteriores, devem-se ter sempre em mente as sempre sábias palavras de Konrad Hesse, segundo as quais: (...) não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. Em determinada medida, reside aqui a relativa verdade da conhecida tese de Carl Schmitt segundo a qual o estado de necessidade configura ponto essencial para a caracterização da força normativa da Constituição. Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas (...). A Constituição não está desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo. Todavia, ela não está condicionada, simplesmente, por essa realidade. Em cada eventual conflito, a Constituição não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca. Dessarte, ainda que haja necessidade de acomodação dos valores inicialmente dispostos à realidade, não há como se desejar que a Constituição seja revista sempre, no ato de interpretação e mesmo de atuação de poder constituinte (ainda que derivado), para modificá-la pelo sabor contingencial de fatos econômicos. Aliás, pensar de forma diversa implica a consagração da perda da própria força normativa da Constituição e o fim da análise constitucional em si, centrada no vetor de interpretação dicotômico dignidade da pessoa humana/democracia. Em matéria de direitos sociais - em especial os trabalhistas e os previdenciários - isto fica bem nitido. Não é qualquer dificuldade orçamentária ou econômica que deve representar a diminuição dos direitos sociais, sob pena de se enfraquecer os princípios da dignidade humana e da democracia liberal. Assim, se há necessidade de constante reafirmação do pacto constitucional instituído originariamente, esse exercício é ainda mais intenso quando se fala em direitos sociais, em vista da própria mobilidade das contingências sociojurídicas que os envolvem. A dinâmica e prática dos direitos sociais estão a corroborar a necessidade de que esses sejam reafirmados sempre dentro da parte do direito constitucional que é ciência normativa, sem esquecer, no entanto, aquele cadinho de ciência da realidade. Não obstante, ainda ali e acima de tudo aqui, não há como se viabilizar que incertezas econômicas e financeiras alterem o pacto originariamente firmado de defesa dos direitos sociais - caso contrário, jamais será possível a consolidação de uma teoria e prática dos direitos fundamentais da pessoa humana. Logo, entende-se que, no tocante aos direitos sociais - em especial direitos trabalhistas e da seguridade social, que são os grandes direitos sociais insculpidos nas modernas Constituições -, deva existir, de forma ainda mais acentuada, uma postura do ordenamento jurídico de concretização democrática, em especial a partir da harmonia de ambos os contextos normativos (o constitucional e o infraconstitucional). A razão é nítida: é na efetividade da promoção dos direitos sociais que um dos maiores desejos da democracia - o de igualdade - se concretiza de maneira plena. Do mesmo modo, somente assim os objetivos inscritos constitucionalmente nesse modo de Estado alcançarão a sua plenitude. Devem, em razão disso, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do artigo 77, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais, observadas as demais regras que se encontram tangíveis no ordenamento jurídico. Logo, qualquer sentença, inclusive as de primeira instância em controle difuso de constitucionalidade, pode afastar, por inconstitucionalidade, as novas disposições introduzidas no artigo 77, 2º, da Lei de Benefícios, fazendo constar que as pensões por morte serão concedidas sem qualquer limitação temporal para a sua duração, portanto, em respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, sendo sempre vitalícias. Afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte: a) concessão do casamento ou união estável, independente de qualquer lapso de sua duração ou de prévia contribuição pelo segurado; b) carência e c) preservação da qualidade de segurado. No caso dos autos, independente da necessidade de mostrar qualquer período específico prévio de convivência e de contribuição do segurado (até mesmo porque foi mantida a ausência de carência para as pensões por morte), a UNIÃO ESTÁVEL restou comprovada pelos documentos de fls. 09, 10, 17/27, 95, 106, 111, 115, 116, 117 e 118, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência. Já em relação à CARÊNCIA, esta inexistia para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Portanto, sequer seria possível a incidência reflexa de uma carência, por meio das malfadas disposições do art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, já que haveria uma tensão insolúvel na própria norma, ou na Constituição, pela via transversa, de uma carência onde não há a sua previsão. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a CONDIÇÃO DE SEGURADO, para que os dependentes postulem o benefício. Por fim, dispõe o art. 15, inciso II, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso dos autos, percebe-se do extrato de fls. 99 que o segurado era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar ao autor a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, à autora, a partir da data do óbito (21/10/2015 - fls. 09 e 137), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, AFASTANDO-SE, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 77, PARÁGRAFO 2º, DA LEI DE BENEFÍCIOS, DEVE, AINDA, PELAS APONTADAS AFANSTACIONALIDADES, SER A PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SEM QUALQUER LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A SUA DURAÇÃO, QUE DEVERÁ, EM RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SER VITALÍCIA, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-85.2016.403.6183 - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 90). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 128/139 constatou que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de diagnóstico síndrome do manguito rotador. Fixa o início da doença em 2003. Entretanto, trata-se de pessoa com 56 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 128/139, afirma que a parte autora apresenta limitação funcional do ombro esquerdo e direito, bem como hipotrofia da cintura escapular direita, restringindo o desempenho de atividades que demandem esforço e sobrecarga para os ombros. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (vendedor). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprove a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, 1, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de seguradora, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autoridade re - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA

DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo-se a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlipidose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviveu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiriam até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CEFJ estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que se conceda aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (03/09/2003 - fls. 90), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, que persistem até este instante, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 128/139, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-25.2016.403.6183 - ALICIO LUIZ PEREIRA (SP215791 - JAIRÓ DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ocorrência da preempção e da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar que em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Adalberto Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611.92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Não há que se falar, ainda, em preempção, já que não se aplica o art. 486, par. 3º, do Código de Processo Civil ao procedimento do Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão administrativa de benefício (auxílio-doença - fls. 66). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 86/97 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando complicações decorrentes de doenças crônicas e sistêmicas de longa evolução, associadas a tabagismo crônico. Fixa o início da incapacidade total desde seu afastamento do trabalho. Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. I. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Chamado: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª

Turna, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreviu em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2011 - fls. 66), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, que evoluíram progressivamente até este instante, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 86/97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007666-49.2016.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu pai e de sua mãe. Na inicial, a autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, não há decurso do prazo prescricional em face de incapazes, nos termos da lei civil. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Naborre, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 95). No mérito, verifique-se o seguinte. Como beneficiários do sistema de previdência social, além dos próprios segurados, existem os dependentes. Tratam-se os dependentes de pessoas, indicadas em lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela previdência social. Os exemplos mais comuns de dependentes são os dependentes do segurado são a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A relação dos dependentes do segurado, beneficiários Regime Geral de Previdência Social, vem disposta no art. 16 da lei de benefícios (Lei nº. 8.213 de 1991), a saber - redação do momento do óbito da mãe do autor: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; aqui houve, com adequação da própria vontade do legislador constitucional, a equiparação, para efeitos previdenciários, da situação da esposa ou esposo à companheira ou companheiro; b) os pais; que devem demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado; c) o irmão: inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possuir menos de 21 anos ou, ainda com idade superior a 21 anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental. Deve também comprovar a sua dependência, que não precisa ser exclusiva em relação ao segurado. No caso dos autos, a discussão cinge-se somente a condição de dependente da parte autora. Quanto à invalidez, esta vem atestada pelo laudo pericial elaborado às fls. 136/141, em razão da parte autora ser portadora de esquizofrenia residual. Fixa o início da incapacidade ao menos em 04/07/1997. Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e a incapacidade é definida como a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com distúrbios mentais. A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira normal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. No caso dos autos, a doença incapacitante já existia no instante do óbito dos segurados (20/11/2006 - fls. 17 e 25/12/2006 - fls. 31), conforme acima exposto. Assim, restou comprovada a condição de inválida da parte autora, anteriormente ao óbito dos segurados. No caso dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91). A certidão de nascimento se encontra às fls. 18. No que se refere à manutenção de qualidade de dependente do segurado falecido, esta é incontroversa, uma vez que os pais da parte autora recebiam aposentadoria por invalidez (fls. 19v.º e 33v.º). Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção das pensões por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão dos benefícios de pensão por morte, à parte autora, em razão do falecimento de seus genitores, a partir da data do óbito (20/11/2006 - fls. 17 e 25/12/2006 - fls. 31). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-45.2016.403.6183 - IRANI SANTANA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte. Na inicial, a autora diz que, uma vez preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intollerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, verifique-se o seguinte. Como beneficiários do sistema de previdência social, além dos próprios segurados, existem os dependentes. Tratam-se os dependentes de pessoas, indicadas em lei, que, por possuírem algum vínculo com o segurado, serão, para certos benefícios e serviços, abrangidos pela previdência social. Os exemplos mais comuns de dependentes são os dependentes do segurado são a pensão por morte e o auxílio-reclusão. A relação dos dependentes do segurado, beneficiários Regime Geral de Previdência Social, vem disposta no art. 16 da lei de benefícios (Lei nº. 8.213 de 1991), a saber - redação do momento do óbito da mãe do autor: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; aqui houve, com adequação da própria vontade do legislador constitucional, a equiparação, para efeitos previdenciários, da situação da esposa ou esposo à companheira ou companheiro; b) os pais; que devem demonstrar a dependência econômica em relação ao segurado; c) o irmão: inexistentes os dependentes anteriores, quem terá direito às prestações previdenciárias será o irmão do segurado, desde que, não sendo emancipado, possuir menos de 21 anos ou, ainda com idade superior a 21 anos, for portador de qualquer invalidez física ou mental. Deve também comprovar a sua dependência, que não precisa ser exclusiva em relação ao segurado. No caso dos autos, discute-se tanto a condição de dependente, quanto de inválida da autora. Quanto à invalidez, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de fls. 128/137, que afirma que a autora, por ser portadora de esquizofrenia e retardo mental secundário, está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma que a doença teve início anteriormente ao ano de 2011. Entretanto a documentação médica trazida pela parte autora às fls. 21 a 61 demonstram que a doença existe há mais de vinte anos, em especial os documentos de fls. 59/61 comprovam existência da doença já no ano de 1977. Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, e a incapacidade é definida como a redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social. Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa com portadora de distúrbios mentais. A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira normal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. No caso dos autos, a doença incapacitante já existia no instante do óbito do segurado (14/08/1994 - fls. 19), conforme acima exposto. Assim, restou comprovada a condição de inválida da autora, anteriormente ao óbito do segurado. No caso dos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91). No que se refere à manutenção de qualidade de dependente do segurado, esta é incontroversa, uma vez que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 66). Assim, presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão por morte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à autora, em razão do falecimento de seu genitor, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/2010 - fls. 72), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008897-14.2016.403.6183 - MARIZETE DE JESUS (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao

benefício postulado. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 112). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 142/152 constatou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, apesar de diagnosticar transtorno depressivo grave. Fixa o início da doença em 2010 e da incapacidade em 2013. Entretanto, trata-se de pessoa com 40 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 142/152, afirma que a doença teve início há 18 anos. Os documentos médicos de fls. 46, 71 e 96 confirmam o diagnóstico apurado pelo laudo pericial e confirmam que a doença persiste até este instante. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (auxiliar de enfermagem). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. I - O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por doença, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento. PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlipidose de colúmbia. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugrado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos portos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requerer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que se conceda a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (05/05/2011 - fls. 112), momento em que já estava acometida da doença incapacitante, que persiste até este instante, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 142/152, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colégio Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 100/102 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA X DAIANE NAZARE DE SOUZA NASCIMENTO X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO X VICTORIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que se postula a concessão de pensão por morte. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação o INSS alega a perda da qualidade de segurado. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a instrução probatória, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, observe-se o seguinte. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte. Primeiramente, no caso dos autores a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91). As certidões de nascimento se encontram às fls. 179 a 182. Em relação à autora Maria Alves de Souza, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 41vº e 43vº/45, corroborada com os depoimentos testemunhais produzidos em audiência. Já em relação à carência, esta não existe para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91. Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício. Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social. Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei nº. 8.213 de 1991. Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiveram contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema. No entanto, no caso da pensão

por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício. Entretanto, caso esse preceito não tenha sido implementado nos autos, a concessão de pensão por morte ao dependente do segurado - sem haver-lhe pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofensiva. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte. Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex.: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interesse, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta. Por fim, se o segurado, à época do óbito, contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção do benefício, também terá seu direito resguardado pelo parágrafo 2º do art. 102 da Lei 8.213/91, visto que o preenchimento dos requisitos não precisa ser simultâneo. A respeito confira-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Sendo presumida a dependência econômica da esposa (artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91), há de se entender presente o requisito da prova inequívoca necessária à concessão do provimento antecipado. III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. IV - Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Antonio Benedito Bueno, nos termos da parte final do disposto no 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 138 meses de contribuição à época do óbito. V - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 312881, Processo 2007.03.00.090986-9 - 10ª Turma - Relator Dês. Sérgio Nascimento - 25/03/2008). Ainda sobre o tema, passamos a transcrever extensa parte do voto do Desembargador Federal nos autos do processo no. 199961000419457, com o qual concordamos totalmente e que se assemelha à hipótese em apreço. Com efeito, a questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, encontra-se disciplinada pelo parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), in verbis: Art 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1 A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2 Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Verifica-se, pois, que no ano 1997, o benefício de pensão por morte foi disciplinado pelo mencionado parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, afastando-se, assim, expressamente, a concessão de pensão por morte aos dependentes de segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se à época do óbito se encontrassem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria, sendo que tal dispositivo legal não fez qualquer referência ao tempo de contribuição anterior ao falecimento. Por tal razão, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que se o óbito ocorreu antes de ser atingida a idade mínima para a aposentadoria por idade, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte, em caso de perda da qualidade de segurado, sendo irrelevante a quantidade de contribuições vertidas anteriormente ao sistema. Ocorre que a interpretação sistemática e teleológica do disposto no inciso II, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração o advento da Emenda 20/98, que deu caráter contributivo à previdência social, conduz a entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, como a seguir se verifica. Dispõe o art. 201.1, da CF/88: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Desta forma, como a Previdência Social passou a ter caráter contributivo já não mais se justifica a interpretação até então dada ao disposto no 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, desprezando-se a carência já cumprida por quem veio a falecer após perder a qualidade de segurado e sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria por idade, tanto que o próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da previdência social brasileira com os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, que em seu artigo 3, dispõe: Art. 3 A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1 Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão deste benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A aposentadoria por idade passou então a ter dois requisitos cujo preenchimento não é mais simultâneo, ou seja, cumprimento da carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 da mesma lei. No caso, houve comprovação do recolhimento de 75 contribuições mensais da parte do de cujus, quando a carência exigida, considerando o ano da ocorrência do óbito (1994), era de 72 contribuições mensais, nos termos do retro dispositivo legal. Por outro lado, a proteção social referente ao evento morte encontra-se prevista no inciso I, do art. 201, da CF/88, juntamente com os eventos invalidez, doença e idade avançada, não se justificando, assim, entendimento de que o legislador ordinário tenha efetuado a opção de somente conceder proteção social ao evento idade. Assim, com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. Entendimento em sentido contrário subverte a lógica de um regime de previdência de caráter contributivo, pois, por exemplo, não teriam direito ao benefício de pensão por morte os dependentes do segurado que perdeu esta qualidade, mas recolheu anteriormente 29 anos e dez meses de contribuição e veio a falecer com 64 anos e onze meses de idade; enquanto que teriam direito à pensão os dependentes de segurado que também perdeu esta qualidade, mas conta com 15 anos de contribuição e veio a falecer na data em que completou 65 anos. Cumpre destacar que a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp. 263.005/RS, embora com fundamento diverso, chegou à mesma conclusão. Confira-se trecho do r. voto proferido pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Jorge Scartezini: Tendo o segurado vertido acima de 60 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito da idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 28 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a sua viúva em receber o benefício de pensão por morte, pois conforme a legislação previdenciária, a concessão do mencionado benefício independe de carência. O aludido aresto vem assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - INEXISTÊNCIA. - Consoante inteligência do art. 30 do Decreto nº 3.048/99 independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. - A perda da qualidade de segurado do de cujus, após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes. Recurso conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma, REsp. 263.005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, v. u. j. 21.11.2000, DJU 05.02.2001, pág. 123). Ressalto, ainda, que o princípio da solidariedade na previdência social não deve ser levado em consideração somente no plano de custeio, mas também no de benefícios, além do que não seria racional e coerente que em um sistema previdenciário social a lei tenha levado em consideração apenas os casos de incapacidade presumida (evento idade), desprezando as situações de incapacidade comprovada (evento invalidez e doença), bem como à proteção à família (evento morte). E o que se deu no caso dos autos. Senão vejamos: Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei nº 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Percebe-se dos documentos de fs. 57/61 que o segurado falecido, na data do óbito (21/04/2012 - fs. 45), contava com mais de 16 anos de contribuição, sendo que a carência mínima exigida para o ano de 2012 é de 180 contribuições. Embora não tenha atingido a idade mínima para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, conforme o atendimento acima exposto, tem seu direito garantido de forma a fazer gerar a pensão por morte à autora. Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar a percepção da pensão pleiteada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à autora Maria Alves de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2014 - fs. 50), observada a prescrição quinquenal, e a partir da data do óbito (21/04/2012 - fs. 45) até a data em que completaram ou vierem a completar 21 anos, aos autores Daiane Nazare de Souza Nascimento (15/07/2013 - fs. 43v.), Denise de Souza Nascimento (04/03/2016 - fs. 44) e Victória Maria de Souza Nascimento (17/06/2020 - fs. 44v.). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil para determinar a implantação dos benefícios, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009189-96.2016.403.6183 - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e presente a doença incapacitante e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais e materiais. Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência. Em sua contestação, o INSS surge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fs. 122). Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fs. 136/146 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar epilepsia, dentre outros. Fixa o início da incapacidade em 2010. Entretanto, trata-se de pessoa com 45 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fs. 136/146, afirma que há restrições para o desempenho de atividades que imponham risco de perda da integridade física de si mesmo e de outros, já que as crises convulsivas são de ocorrência inesperada. Os documentos médicos de fs. 69/74, trazidos pela parte autora, confirmam os diagnósticos e atestam a incapacidade de realizar atividades que envolvam risco pessoal e a terceiros. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (eletricista). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. I. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-Pi, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC

porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugna pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requerer, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (23/03/2011 - fls. 122), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 136/146 e documentos médicos de fls. 69/74, trazidos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 107/109 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publicue-se o despacho de fls. 160.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

030263-46.2016.403.6301 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA/SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existe réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que(a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral(b) ocorreu o preenchimento da carência(c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 122). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 142/150 constatou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave. Fixa o início da doença em 02/03/2015. A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a 409 meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 404400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime).PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exercem atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (01/07/2015 - fls. 122), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 142/150, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 330, do Código de Processo Civil, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000642-33.2017.403.6183** - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, a parte autora requer o cômputo de período como contribuinte individual. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte. Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual. Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período. Neste sentido (válido para ambas as hipóteses) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764). Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia. Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/88, referente às competências de 01/05/2003 a 31/12/2008, de 01/02/2009 a 31/03/2009, de 01/11/2009 a 30/04/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2010, de 01/09/2010 a 31/10/2010, de 01/02/2011 a 28/02/2011, de 01/11/2011 a 31/12/2011, de 01/02/2012 a 28/02/2012 e de 01/10/2013 a 30/11/2013. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 28/30, que estes já foram computados administrativamente. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição individual os períodos de 01/05/2003 a 31/12/2008, de 01/02/2009 a 31/03/2009, de 01/11/2009 a 30/04/2010, de 01/06/2010 a 30/06/2010, de 01/09/2010 a 31/10/2010, de 01/02/2011 a 28/02/2011, de 01/11/2011 a 31/12/2011, de 01/02/2012 a 28/02/2012 e de 01/10/2013 a 30/11/2013, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria por idade da parte autora a partir da data de início do benefício (06/09/2013 - fls. 12), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11888

PROCEDIMENTO COMUM**0003830-20.2006.403.6183** (2006.61.83.003830-1) - TEREZINHA DA SILVA CANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010678-52.2008.403.6183** (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 514 a 521: intime-se a AADJ para que preste os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria Autárquica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009184-16.2012.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS X ARACI DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327 a 342: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008822-77.2013.403.6183** - CARLOS MARTINS COSTA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223 a 238: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002156-02.2009.403.6183** (2009.61.83.002156-9) - LEONARDO ARAUJO TRINDADE X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 523/524: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006712-86.2005.403.6183** (2005.61.83.006712-6) - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203 a 205: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000053-17.2012.403.6183** - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324 a 341: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010705-25.2014.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149 e 264: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo digitalizado em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo de cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para indique o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, cumpra-se o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo concessório do NB 42/088.109.331-9, em nome de José Roberto Rodrigues Alves, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do julgado completo que determinou a revisão do benefício com as remunerações homologadas pelo juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AFFONSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010874-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Fls. 192 a 197: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 192 a 197: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010847-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA ELIZIANE DE SANTANA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010860-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAYDE CALADA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO MAGRI - SP300546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A YMORE PIRES ARMADA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009861-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAMOR RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009922-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA HELENA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010185-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES SANINI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010242-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO - SP143865, AGNALDO DO NASCIMENTO - SP177637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010705-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR GRACIAS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010660-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO CHIORATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAUARA NAPOLITANO PURTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006646-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIVARDO ERLISKI QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREGIO QUARESMA - SP155942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009374-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NATALINO FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, NATALIA RODRIGUEZ CARLOS - SP307410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010241-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIEL LENHARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010289-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS GRABERTH

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010215-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL MASSIH FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA APPARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010703-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA ALVES SHOYAMA, SOPHIA ALVES SHOYAMA, ARTHUR ALVES SHOYAMA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCEA PEREIRA MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977, LIDIA TEIXEIRA LIMA - SP94509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE ROSA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008469-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010724-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007196-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 69: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designe-se nova data para realização de perícia.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIDO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010541-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009745-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
EMBARGADO: ZEFERINO MARIO DE JESUS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Exceleso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDO PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008327-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002273-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES

DESPACHO

Fls. 349 a 362: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 528 a 541 e 557 a 563: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente acerca da alegada diminuição do valor do benefício do autor, bem como para que cumpra devidamente o despacho de fls. 399.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 106 a 109, 112, 146 a 156 e 159: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fls. 198 a 207, 210, 242 a 253 e 256: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BESSA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designe-se perícia médica.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008709-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010949-24.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCIANO - GO10087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extintos sem resolução do mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010979-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ELIAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Tutela indeferida e contestação no ID 9412914.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-96.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISABETH SZABO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Ao SEDI para inclusão dos réus União Federal e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Após, cite-se.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-98.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES - SP194470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB 31/532.069.861-1), cessado em 12/04/2017.

Relata, em suma, que na avaliação médica feita por perito do INSS, este concluiu que a Impetrante poderia voltar as suas atividades laborais, indicando sua alta médica.

O impetrante não concorda com esta decisão, alegando que permanece incapaz para suas atividades laborativas.

Segundo a impetrante, a decisão afronta a coisa julgada da sentença proferida nos autos do processo 0045751-12.2014.403.6301, no qual o INSS foi condenado à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença à segurada, determinando que ele deveria ser mantido até a efetiva reabilitação da parte autora em outra atividade laborativa.

Requer, assim, em sede de liminar, que esse Juízo determine o restabelecimento do benefício.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do mandamus, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Por conseguinte, não há como se verificar o direito líquido e certo alegado, pressuposto necessário para a propositura do mandado de segurança, em conformidade com o rito especial da Lei federal nº 12.016/2009.

Isso porque o mandado de segurança exige prova pré-constituída, que tenha o condão de demonstrar a existência do direito líquido e certo, o que não ocorre no presente caso.

O rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória. O direito tem que estar documentalmente comprovado, não podendo pairar dúvidas.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter o restabelecimento do auxílio-doença. No entanto, para a comprovação do direito do Impetrante se faz necessária a realização de prova pericial por auxílio do Juízo tendo em vista a controvérsia fática posta, já que administrativamente, o perito do INSS verificou que a paciente se encontrava capaz para suas atividades.

É clarividente a inadequação da via eleita para tanto, haja vista que o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, para que possa comprovar sua incapacidade laborativa para o restabelecimento do benefício.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado, porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manear o mandamus.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Por isso, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009100-51.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS ÁGUA RASA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento de seu pedido de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença NB 31/616.284.135-2, concedido desde 25/10/2016.

O Impetrante alega que o benefício tinha previsão para sua cessação em 13/02/2017 e que em 07/04/2017 protocolou recurso para prorrogação, não havendo, até a data da propositura da presente demanda, movimentação do processo administrativo.

A petição inicial de (Id. 3764390), veio instruída com documentos, tendo sido indeferida a medida liminar (Id. 3851787).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu acerca do processamento do recurso nº 44233.174740/2017-70, informando o seu andamento em 14/12/2017, ocasião em que foi remetido à Assessoria Técnica Médica da 13ª Junta de Recursos, aguardando, até a data do ofício, a apreciação por profissional competente, sendo anexado àqueles autos a notificação presente *wri* (Id. 4596718 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id. 4190798), informando que o feito tratava exclusivamente de matéria de interesse individual disponível, não justificando a intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou comprovado pela Impetrante a apresentação formal de seu requerimento para a prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo tal requerimento permanecido sem qualquer solução até a data em que constituiu seu Procurador para impetração da presente ação, conforme documento Id 4596718 - Pág. 2, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual.

No entanto, conforme o mesmo documento, verifico que o processo administrativo teve seu regular andamento em 14/12/2017, sendo remetido à Assessoria Técnica Médica da 13ª Junta de Recursos, para apreciação por profissional competente, dias após o protocolo e distribuição da presente ação.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante de encaminhamento do recurso interposto à Junta ou Câmara Recursal foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Por isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008603-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ANTONIO FONTANA - SP195093
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO PEDRO DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que trabalhou para a empresa **JUSTINO COMERCIO DE JOIAS LTDA EPP**, desde 01 de outubro de 2014, vindo a ser demitido em 25 de outubro de 2017, sem justa causa, e que ao requerer o seu seguro desemprego, teve o pedido negado, em razão dele constar como sócio de empresa, desde 30/01/2008.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, o Impetrante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que não possui renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, tendo se limitado a negar sua qualidade de sócio das empresas indicadas no resultado do requerimento administrativo (Id. 5536345 - Pág. 1).

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, **17 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o devido cumprimento do determinado na sentença ID 5110394.

Cumpra-se.

São PAULO, 10 de julho de 2018.